



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Ahú - CEP: 80540-400 - Fone: (41) 3210-1753 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb03@jfpr.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 5027001-47.2015.4.04.7000/PR

AUTOR: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AUTOR: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RÉU: KTY ENGENHARIA LIMITADA
RÉU: JOSE HUMBERTO CRUVINEL RESENDE
RÉU: ODEBRECHT S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
RÉU: CNO S.A
RÉU: UTC ENGENHARIA S/A
RÉU: ALBERTO ELISIO VILACA GOMES
RÉU: ANGELO ALVES MENDES
RÉU: ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A
RÉU: MENDES JUNIOR PARTICIPACOES S/A - MENDESPAR
RÉU: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A
RÉU: MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A
RÉU: ROGERIO CUNHA DE OLIVEIRA
RÉU: SERGIO CUNHA MENDES
RÉU: SOG - OLEO E GAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação civil por ato de improbidade administrativa que foi ajuizada pela UNIÃO em face de PAULO ROBERTO COSTA, MENDES JÚNIOR PARTICIPAÇÕES S/A, MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A, SÉRGIO CUNHA MENDES, ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, ÂNGELO ALVES MENDES, ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES, JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE, CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A, KTY ENGENHARIA LTDA, MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A, SOG ÓLEO E GÁS S/A (SETAL), ODEBRECHT S/A (NOVONOR S/A.) e UTC ENGENHARIA S/A (ev1.1). A CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A também foi incluída no polo ativo (ev104.1).

A União imputou o cometimento de atos de improbidade administrativa com enriquecimento ilícito e lesão ao erário, derivados de suposta ação por cartel de empreiteiras em conluio fraudulento com agentes públicos.

Relatou a constituição de convênio informal, sigiloso e duradouro de empreiteiras (pelos respectivos gestores), cujas finalidades eram definir as licitações de obras públicas visadas pelo grupo, pensar estratégias e implementar condutas à dominação competitiva e de preços, de modo a obter a adjudicação dos contratos visados com prejuízo à concorrência e lesão econômica ao erário.

Discorreu que o "Clube" teria empreendido medidas à cooptação onerosa dos agentes públicos Paulo Roberto Costa e Renato Duque (Diretores de Abastecimento e Serviços da PETROBRAS), resultando na obtenção de auxílio interno para o direcionamento das licitações em prol do grupo.

Mencionou que a vantagem ilícita inerente à cooptação dos agentes públicos era decotada do contrato celebrado e submetida a processos de filtragem por doleiros, com lavagem de capitais e repasse para os agentes públicos, outros integrantes do circuito de corrupção e também para agremiações partidárias.

Delimitou a persecução ao espectro de condutas relacionadas à adjudicação dos contratos n. 0800.0031362.07.2, n. 0800.0038600.07.2, n. 0800.0043363.08.2, n. 0802.0045377.08.2, n. 0802.0048659.09.2 e n. 0858.0069023.11.2, que remontam ao período de 2007 a 2013.

Fundamentou, assim, a ocorrência da prática de atos de improbidade administrativa consistente na participação ilícita de agentes públicos que teriam se alinhado funcionalmente às empreiteiras consorciadas para fraudar o caráter competitivo de licitações, definir artificialmente preços e viabilizar adjudicações desejadas (e correspondentes aditivos), com prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito dos agentes públicos e de terceiros.

A lesão ao erário a União atrelou à diferença entre o valor inicial de cada contrato cuja adjudicação se fraudou e o custo lícito e razoável de execução da obra. O enriquecimento ilícito dos agentes públicos e de terceiros a União o parametrizou pelo equivalente a 3% do valor de cada contrato adjudicado (e de cada eventual aditamento).

Requeru, ao final, a condenação dos réus nas penalidades do art. 12, I da Lei 8.429/92, observadas as seguintes nuances:

a) Solidária obrigação de ressarcir o valor de cada contrato pelos réus que participaram em cada negócio, admitido o abatimento apenas do custo lícito de execução que eventualmente seja comprovado pelos réus;

b) Solidária obrigação dos réus de ressarcir o equivalente a 3% do valor dispendido pela PETROBRAS em todos os contratos, inerente à vantagem ilícita destinada aos agentes públicos e à cadeira de movimentação e lavagem do capital;

c) Imposição de multa de até três vezes o valor do proveito econômico de cada contrato, a recair sobre todos os réus, exceto a KTY ENGENHARIA LTDA.

d) Modulação do pedido de condenação em face da Paulo Roberto Costa, adequando-o ao acordo de colaboração premiada firmado previamente.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000.000,00.

Distribuído o processo ao Juízo Substituto da 3ª Vara Federal de Curitiba, passou a tramitar por dependência aos autos n. 5006695-57.2015.4.04.7000/PR.

Foi indeferido o pedido de sigilo, sendo determinada a intimação dos réus para resposta escrita, bem como do Ministério Público Federal e da PETROBRAS para ciência e manifestação - ev**3.1**.

O MPF alegou a ausência de interesse de agir quanto aos pedidos formulados em face de PAULO ROBERTO COSTA e de SOG ÓLEO E GÁS. Fundamentou o pedido em acordos de colaboração premiada e de leniência - ev**17.1**.

A PETROBRAS manifestou interesse e requereu o aditamento da petição inicial para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais - ev**32.1**.

Sobreveio exceção de incompetência que foi rejeitada (**processo 5037001-09.2015.4.04.7000/PR, evento 72, DESPADEC1**).

A UNIÃO requereu a inclusão da CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A no polo passivo - ev**104.1**.

Houve o deferimento da inclusão da PETROBRAS no polo ativo e da CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A no polo passivo da ação - **106.1**.

Nova exceção de incompetência que também foi rejeitada - **processo 5055298-64.2015.4.04.7000/PR, evento 78, DESPADEC1**.

Declarada a ilegitimidade ativa da União e a incompetência da Justiça Federal - ev**187.1** -, sobreveio agravo de instrumento e ulterior reforma da decisão primária pelo e.TRF4 - **processo 5032106-19.2016.4.04.0000/TRF4, evento 111, RELVOTO2**. A União permaneceu no polo ativo e o processo continuou a tramitar na Justiça Federal.

O MPF alegou a carência parcial do interesse de agir em relação aos réus CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A, ODEBRECHT SA e CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT SA, ante a constituição de acordos de leniência. Requereu o recebimento do pedido punitivo apenas com a finalidade declaratória e, no que se referente ao pedido reparatório, pugnou pela viabilidade de compensação com os acordos de leniência - ev**250.1/258.1**.

O Juízo Substituto da 3ª Vara Federal de Curitiba/PR declarou o impedimento para o processo (ev**293.1**) e os autos foram redistribuídos para ao Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Curitiba/PR.

A decisão do evento **298.1**: (i) indeferiu o pedido de aditamento apresentado pela PETROBRAS referente à condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais; (ii) recebeu a ação em relação em relação a todos os réus, à exceção de JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE e ODEBRECHT S/A; (iii) quanto aos réus PAULO ROBERTO COSTA, SOG ÓLEO E GÁS S/A e CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A (ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A), admitiu a ação apenas quanto ao pedido declaratório movido pela UNIÃO e quanto ao pedido de condenação ao ressarcimento integral do dano, com a ressalva de que as eventuais implicações de acordo(s) de colaboração premiada, sendo o caso, seriam apreciadas em sede de sentença.

Os embargos de declaração opostos nos eventos **318.1** e **319.1** foram rejeitados pela decisão do evento **400.1**.

Decisão proferida em Agravo de Instrumento determinou a manutenção liminar da ODEBRECHT S/A no polo passivo, mas foi posteriormente revista, sendo o recurso improvido - **processo 5009756-66.2018.4.04.0000/TRF4, evento 2, DESPADEC1/158.2**.

Em Agravo de Instrumento distinto houve a reforma parcial da decisão que rejeitou o aditamento quanto ao pedido indenizatório respeitante a danos morais que a PETROBRAS formulou - **processo 5006924-60.2018.4.04.0000/TRF4, evento 55, RELVOTO2**.

As decisões dos eventos **400.1/448.1**, em relação aos réus UTC ENGENHARIA S/A, ODEBRECHT S/A e CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A, restringiram a pretensão inicial ao pedido declaratório formulado pela União e ao pedido de condenação ao

ressarcimento integral dos danos, com a nota de que as eventuais implicações de acordo(s) de colaboração premiada seriam apreciadas em sede de sentença.

José Humberto Cruvinel Resende foi reincluído no polo passivo em cumprimento à decisão liminar proferida pelo e.TRF4 (processo **5031739-24.2018.4.04.0000/TRF4**, evento **2, DESPADEC1**), sendo determinada a citação para responder à pretensão - ev**497.1**.

Houve o restabelecimento da pretensão integral em face das rés CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A (ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A) e SOG ÓLEO E GÁS S/A (processo **5031739-24.2018.4.04.0000/TRF4**, evento **2, DESPADEC1**), sendo a reordenação do processo comandada pelo despacho do evento **497.1** - *Posteriormente, o e.TRF4 não conheceu o recurso no que toca à CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A (ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A) (processo 5031739-24.2018.4.04.0000/TRF4, evento 78, RELVOTO2).*

Após a citação de todos os réus, foram apresentadas respostas. Eis a síntese dos principais temas abordados nas contestações:

SOG ÓLEO E GÁS S/A (ev**323.1**) - Requereu a extinção do processo em razão do acordo de leniência celebrado com o MPF, que teria abarcado da integralidade do objeto destes autos, inclusive o pedido de ressarcimento do dano ao erário. Descreveu que as indenizações de natureza cível materializaram-se com a fixação de multa compensatória cível de R\$ 15.000.000,00, da qual 50% foi destinada à PETROBRAS, sendo complementada por R\$ 10.000.000,00 de multa compensatória por parte do ex-executivo AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO. Pontuou que os valores estabelecidos no acordo de leniência não admitem desprezo. Quanto ao mérito, alegou a inexistência de enriquecimento ilícito por parte da SOG no tocante às propinas pagas aos funcionários da PETROBRAS e partidos políticos, apontando a ilegitimidade de parte e a ausência de enquadramento no art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa. Quanto ao pedido de ressarcimento das propinas, seriam legitimados todos os beneficiários (Renato Duque, Pedro Barusco, Partido dos Trabalhadores, Partido Progressista, Alberto Youssef e Adir Assad), não bastando o direcionamento da lide apenas em face de PAULO ROBERTO COSTA. Referiu que é inviável a propositura de ação civil pública de improbidade administrativa contra o particular sem a concomitante presença do correspondente agente público no polo passivo da demanda. Defendeu que sem a inclusão dos agentes públicos descabe o conhecimento de mérito do

pedido. Aduziu que a exigência de vantagem ilícita partia dos agentes públicos - *como condição para que não se obstaculizasse o andamento da obra contratada*. Salientou que o pagamento de vantagens aos funcionários da PETROBRAS jamais migrou para o patrimônio da SOG, pelo contrário, resultou em decréscimo patrimonial. Negou, assim, a viabilidade de enquadramento no art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa. Prosseguindo, apontou a inexistência de efetivo dano, indicando que a celebração dos contratos ocorreu dentro dos limites estabelecidos pela PETROBRAS. Alegou a impossibilidade de contratação por valores exorbitantes e refutou a pertinência do pedido de ressarcimento de todo o lucro auferido nas obras. Em seguida, discorreu sobre a inexistência de margem de lucro ou preço adicional indevido nos aditivos celebrados, explanando que os respectivos pagamentos decorreram de acréscimos legítimos e normais de preço em razão de imprevistos, mediante comprovação de gastos pelas empresas. Por fim, apontou a necessidade de compensação entre os valores de eventual condenação com os valores que a PETROBRAS deixou de ressarcir às empresas no âmbito dos contratos e dos aditivos em que o valor ressarcido pela estatal foi apenas parcial.

KTY ENGENHARIA LTDA (ev326.1/530.1) - Negou a existência de prova hábil à comprovação dos atos de improbidade administrativa e da participação da ré em qualquer conduta da espécie, sobretudo no que respeita à Refinaria Gabriel Passos (REGAP). Refutou também a existência de benefício ou enriquecimento derivado dos atos imputados. Alegou que apenas aderiu ao consórcio por conta das necessidades das demais quanto à *expertise* que a obra exigia e referiu que no âmbito da contratação a sua participação era minoritária, não dispondo nem sequer do direito de participar no Conselho Diretivo. Alegou que não produziu ingerência e nem integrou o cartel narrado na petição inicial. Por fim, negou o enriquecimento ilícito.

PAULO ROBERTO COSTA (ev353.1/480.1) - Alegou a invalidade do processo em razão de prévia colaboração premiada que não foi observada. Apontou também a prescrição. A respeito das questões de fundo, requereu a improcedência do pedido condenatório e a efetivação dos termos da colaboração, com o reconhecimento dos valores repatriados e os demais indicados no âmbito da operação lava-jato. Argumentou que o acordo de colaboração celebrado abrangeu a pretensão deduzida nesta ação civil por ato de improbidade administrativa.

ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A (ev481.1) - Em sede preliminar, alegou a ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido. Pontuou que a responsabilidade das empresas integrantes do consórcio é técnica e diz respeito a atos praticados pelo consórcio, e não isoladamente por empresa. Referiu, em complemento, que a condenação por improbidade administrativa pressupõe elemento subjetivo inexistente. Afirmou ser descabida a imputação à ré em razão de suposta conduta praticada pela MENDES JÚNIOR e seus dirigentes. Argumentou que não se pode confundir a solidariedade técnica prevista no art. 33 da Lei nº 8.666/93 com uma inexistente responsabilidade objetiva por ato de improbidade administrativa. Defendeu que a hipótese de responsabilidade solidária prevista no art. 4º, §2º, da Lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção) inadmite aplicação ao caso, seja porque *"não serve para as sanções da Lei n. 8.429/92"*, seja porque se trata de lei posterior irretroativa. Apontou a ausência de descrição de condutas ímprobadas praticadas pela ré. Também alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial, tendo em vista a ausência de descrição dos prejuízos suportados pela PETROBRAS em razão dos atos ímprobos imputados à ANDRADE GUTIERREZ. Alegou ser incompreensível o raciocínio adotado pela parte autora para mensurar o suposto prejuízo a ser ressarcido. Aduziu que a UNIÃO não pode requerer a condenação das empresas a "devolver", cumulativamente, a suposta vantagem paga a PAULO ROBERTO COSTA e o lucro recebido. No mérito, argumentou que inexistente prova de que a ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A tenha integrado o suposto "CLUBE" de empresas formado para fraudar licitações promovidas pela PETROBRAS. Indicou que o único contrato descrito na ação que envolve a ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A é o contrato nº 0800.0031362.07.2, o qual teve por objeto serviços *on site* de carteiras de gasolina da Refinaria Gabriel Passos, que foi realizado em consórcio com a MENDES JÚNIOR e a KTY. Afirmou que a UNIÃO não narrou conduta irregular praticada pela ANDRADE GUTIERREZ, descrevendo apenas condutas supostamente praticadas pela MENDES JÚNIOR. Indicou a inexistência de descrição de conduta ímproba atinente aos fatos relacionados ao Contrato 0800.0031362.07.2. Argumentou que a celebração de Acordo de Leniência com o MPF não representou o reconhecimento dos fatos apresentados pela UNIÃO na inicial. Mencionou entendimento consignado em decisão da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR referente à impossibilidade de utilização das provas produzidas em razão de acordos de colaboração ou de leniência em

desfavor de colaboradores ou lenientes e pontou ser inapropriado que órgãos administrativos que não tenham aderido aos acordos pretendam servir-se das provas colhidas em detrimento dos próprios colaboradores ou empresas lenientes. Destacou que o acordo celebrado com o MPF previu a impossibilidade de aplicação de condenação em ações cíveis por atos de improbidade administrativa. Na sequência, pontuou a inexistência de responsabilidade objetiva por atos praticados por consórcio. Argumentou que a posição de mera consorciada com a MENDES JÚNIOR e a KTY não lhe implica responsabilidade pelo ilícito que não praticou. Discorreu acerca da inexistência de irregularidade no contrato nº 0800.0031362.07.2 (REGAP), alegando que houve competição na licitação e que o preço do contrato estava dentro da margem de aceitabilidade adotado pela PETROBRAS. Apontou, assim, a inexistência de dever de ressarcimento relacionado à contratação. Alegou, ainda, a inexistência de dano moral, salientando que a ação por ato de improbidade não é a via adequada para a avaliação de tal pretensão.

UTC ENGENHARIA S/A (ev**482.1**) - Suscitou o acordo de leniência firmado pela União. Alegou que a empresa foi arrolada apenas em razão do contrato n. 0858.0069023.11.2, respeitante à construção de "*EPC do Pipe Rack da unidade U6100 do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ*". Alegou a impossibilidade de enquadramento no art. 9º da Lei nº 8.429/92 em razão da ausência de enriquecimento ilícito (acréscimo patrimonial indevido) por parte da empresa. Pugnou, também, pela improcedência do pedido de ressarcimento das vantagens indevidas tendo em vista a irresponsabilidade da ré por atos de terceiros (apesar da existência de consórcio) e a inexistência de pagamento de vantagens indevidas pela UTC ENGENHARIA. Apontou também a perda do interesse de agir no tocante ao ressarcimento pretendido pela PETROBRAS tendo em vista a celebração de Acordo de Leniência envolvendo a empresa e a UNIÃO - CGU/AGU. E afirmou que o pedido de ressarcimento de danos se consumiu pela devolução de valores em razão da celebração do Acordo de Leniência. Quanto às demais sanções decorrentes do art. 11 da Lei nº 8.429/92, expôs que o Acordo de Leniência contempla a aplicação de penalidades específicas para a hipótese de descumprimento.

ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES (ev**563.1**) - Negou a existência de participação acionária e de enquadramento do réu no conceito de administrador da Lei Antitruste.

Disse ter exercido apenas funções de caráter operacional. Salientou que nenhum dos contratos firmados pela MENDES JÚNIOR com as empresas GFD INVESTIMENTOS e EMPREITEIRA RIGIDEZ foi assinado pelo réu. Relatou o rompimento do vínculo empregatício com a MENDES JÚNIOR em 30/03/2011 e negou a administração do do Consórcio MJ - MPE - SOG (CMMS). Refutou a imputação feita pela UNIÃO quanto ao ajuste de propina com PAULO ROBERTO COSTA, alegando que o vínculo existente relacionava-se apenas a assuntos técnicos das obras. Afirmou que era o responsável técnico e que qualquer contrato eventualmente assinado o foi por meio de procuração, uma vez que, por não ser Diretor Estatutário, não detinha autonomia negocial. Apontou que os contratos que a UNIÃO referiu fictícios foram firmados após a sua saída da empresa. Destacou que PAULO ROBERTO COSTA informou no **processo 5026212-82.2014.4.04.7000/PR, evento 1101, TERMO_TRANSC_DEP1** que tratava dos pagamentos de vantagens indevidas na MENDES JÚNIOR apenas com os réus SÉRGIO CUNHA MENDES. Afirmou ser inconcebível a condenação na presente ação uma vez que só assinou contratos por determinação institucional e por procuração. Alegou a ausência de provas para a condenação, enfatizando: (i) a ausência de documentação que cite o nome do réu ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES; (ii) a existência de diversos depoimentos - *de PAULO ROBERTO COSTA, ALBERTO YOUSSEF, JÚLIO CAMARGO e outros* - atestando que jamais tratou de vantagens indevidas; (iii) a falsidade da imputação formulada por AUGUSTO MENDONÇA; (iv) a negativa de diálogos com AUGUSTO MENDONÇA sobre a formação de consórcio entre a MENDES JÚNIOR e a SETAL/SOG, cuja responsabilidade pertence a Maurício Godoy, Carlos Maurício e Tadeu Maia. Prosseguindo, fundamentou que a persecução sobre eventuais valores pagos a título de propina deve ser direcionada em face daqueles que a receberam. Afirmou ser indevida a pretensão da UNIÃO de restituir valores já devolvidos e que o caráter solidário da condenação implicaria violação à individualização da pena. Requereu a improcedência da ação.

MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A (ev565.1) - Alegou a inépcia da inicial por ausência de causa de pedir individualizada em relação à ré. Fundamentou a defesa no argumento de que a sua inclusão no polo passivo teria decorrido da mera circunstância de ter participado nos Consórcios celebrantes dos contratos n. 0800.0043363.08.2 e n. 0800.0038600.07.2. Pontuou a

necessidade de individualização da conduta da ré como requisito essencial para a caracterização da improbidade administrativa. Alegou também a ausência de pedido certo e determinado, pois a União não teria individualizado os custos e a margem de lucro dos contratos impugnados. Salientou que os vícios da petição inicial prejudicam o direito de defesa e também pontuou que inexistente demonstração do acréscimo patrimonial indevido que a ré obteve ou qual tenha dado causa. Quanto ao mérito, negou a prática de qualquer ato de improbidade administrativa.

MENDES JÚNIOR PARTICIPAÇÕES S/A (ev566.1) - Alegou a incompetência da Justiça Federal, a inépcia da petição inicial e as ilegitimidades ativa e passiva. No mérito, pugnou pela manifesta improcedência. Alegou que a MENDES JÚNIOR PARTICIPAÇÕES S/A - MENDESPAR não é a controladora da MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A. Discorreu acerca da personalidade e intranscendência da pena. Afirmou que a UNIÃO não logrou comprovar a prática, pela ré, de ato culposos ou doloso que configure improbidade administrativa. Em apreço à eventualidade, apontou que inexistente responsabilidade da MJTE. Alegou também que eventuais valores devidos pelos réus a título de ressarcimento ao Erário não poderiam superar o que PAULO ROBERTO COSTA efetivamente recebeu (0,14% do total das comissões supostamente pagas pelos integrantes do cartel das empreiteiras contratantes), uma vez que os valores restituíveis devem manter-se restritos àqueles indevidamente recebidos. Fundamentou a impraticabilidade jurídica da responsabilização solidária, questionando também possibilidade de aplicação das penas requeridas pela UNIÃO.

ÂNGELO ALVES MENDES (ev568.1) - Alegou ter sido absolvido e excluído de ação penal correlata (**processo 5083401-18.2014.4.04.7000/PR, evento 1051, SENT1**). Afirmou que foi incluído no polo passivo por ter firmado contratos com as empresas GFD Investimentos e Empreiteira Rigidez (ambas controladas por ALBERTO YOUSSEF), supostamente utilizados para viabilizar o repasse de vantagens indevidas a agentes públicos, mas negou a existência de indícios ou provas de que tenha participado do suposto conluio e do ímprobo. Negou o exercício de direção estratégica nos rumos da empresa. Apontou que na função de Vice-Presidente Corporativo, enquanto diretor estatutário, assinou diariamente múltiplos contratos, enfatizando que tal circunstância deve ser considerada para a demonstração da inexistência de dolo. Referiu que os limites do cargo exercido foram

amplamente discutidos na Ação Penal anteriormente referida, indicando os testemunhos colhidos a ausência de comando dele na empresa ou mesmo do exercício de função negocial. Negou o dolo e a culpa na assinatura dos contratos impugnados (que eram solicitados e cancelados por departamentos específicos sem que o réu pudesse verificar *in loco* se os serviços seriam ou não prestados). Apontou a inépcia da inicial. Impugnou o dimensionamento do pedido condenatório por entender excessivo e referiu a omissão da União em demonstrar os custos ilícitos de cada contrato. Alegou a impropriedade de se definir e quantificar a vantagem indevida a partir de mera estimativa percentual, sobretudo quando pautada apenas no depoimento isolado de colaborador premiado. Impugnou ainda a pretensão do autor de considerar o valores pagos a título de propina como elemento constitutivo de sobrepreço ou de valores irreais recebidos pela MJTE. Alegou que a a delação de pagamento de vantagens indevidas relaciona-se a três aditivos de dois contratos (REPLAN e TABR), cuja execução não incorreu em sobrepreço. Aduziu, ainda, a ausência de prova do dano ao Erário, alegando que o dano, na espécie, projetou-se em face da empresa, que teve de arcar com a extorsão/concussão praticada por Paulo Roberto Costa com o auxílio de Alberto Youssef. Questionou a pretensão de ressarcimento movida pela UNIÃO alegando a inexistência de proveito econômico ilicitamente auferido pela MENDES JÚNIOR ou por seus representantes. Mencionou que o réu jamais participou de qualquer negociação dos contratos indicados pela UNIÃO.

JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE (ev570.1) - Alegou ter atuado apenas no contrato respeitante à REPLAN, e somente em atividades técnicas. Disse ter desempenhando funções como gerente do contrato e gerente do consórcio ao final do prazo contratual, em substituição ao gerente do consórcio que seguiu promovido. Informou a absolvição nas ações penais correlatas - *processo 5012331-04.2015.4.04.7000/PR, evento 417, DESPADECI; processo 5083401-18.2014.4.04.7000/PR, evento 1051, SENT1*. Pontuou que não detinha conhecimento de que ao firmar contrato com a GFD INVESTIMENTOS teria incorrido em negócio jurídico ideologicamente falso. Salientou que não há prova de que o réu tenha participado do esquema corruptivo ou de que soubesse do que se tratava o negócio jurídico. Aduziu ter perfil estritamente técnico (com especialização na atividade de produção de campo e planejamento de obras) sem experiência na área comercial e/ou negocial e relatou não ter ocupado cargos de direção ou de alta gestão

na MENDES JÚNIOR. Mencionou que os testemunhos prestados no âmbito da Operação Lava-Jato - *especialmente o depoimento do Engenheiro Luiz Garcia, Gerente da Petrobras na Refinaria REPLAN* - comprovaram que o réu foi nomeado Gerente do Consórcio em substituição a Rogério Cunha de Oliveira (em abril de 2011) e que constantemente estava presente na Refinaria, desempenhando atribuições de natureza técnica. Afirmou que a linha temporal e a cronologia dos fatos informam que o réu não estava na empresa por ocasião da celebração dos contratos discutidos na inicial. Pontuou que os colaboradores não mencionaram a atuação do réu no suposto esquema. Quanto ao histórico profissional, afirmou desligamento da MENDES JÚNIOR em 11/2001, com ulterior retorno que perdeu entre 04/2009 e 04/2011, tempo necessário a finalizar a construção da REPLAN e a função gerencial do Consórcio MENDES JÚNIOR-MPE-SOG (“CMMS”). Expôs ter assinado desavisadamente o contrato com a GFD INVESTIMENTOS, de ALBERTO YOUSSEF, sendo o restante da imputações da inicial frutos de fantasia. Negou a concorrência dolosa na constituição de contrato ideologicamente falso (contrato CMMSSE/065/2010, firmado com a empresa GFD Investimentos). Pontuou, ainda, a inépcia da inicial, mencionando a ausência de provas acerca dos atos ímprobos cometidos. Negou a posição de executivo ou diretor da MJTE, e também a representação da sociedade na formação de consórcios e nas licitações em que a empresa participou. Impugnou o pedido também em razão de alegado excesso a título de ressarcimento e assentou a subsistência do ônus da prova a cargo da parte autora. Também questionou o pedido de condenação solidária e a ausência de demonstração pela parte autora dos supostos custos ilícitos do contrato. Impugnou também a pretensão do autor de considerar os valores pagos a título de propina como elemento de sobrepreço. Negou a comprovação dano ao erário, afirmando que o prejuízo derivado de extorsão/concussão recaiu sobre a empresa. Negou a existência de proveito econômico ilicitamente auferido pela MENDES JÚNIOR ou por seus representantes. Negou participação em qualquer negociação respeitante aos contratos indicados pela UNIÃO.

MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A (ev572.1) - Refutou a veracidade das informações prestadas em colaboração premiada, acentuando a ausência de suporte probatório que lhes entreguem substrato. Alegou a inépcia da inicial mencionando a ausência de provas dos atos ímprobos praticados. Pontuou

a inexistência de comprovação de conduta dolosa. Referiu a ocorrência de extorsão em prejuízo da empresa. Indicou que os três aditivos pertinentes estavam relacionados ao desequilíbrio contratual que abalou a equação econômico-financeira, não revelando qualquer benefício indevido à empresa. Alegou o excesso de valores pleiteados pela UNIÃO a título de ressarcimento e discorreu sobre o ônus da prova, imputando-o à parte autora. Impugnou também a solidariedade pretendida a título condenatório e afirmou pertencer à autora o ônus de comprovar os supostos custos ilícitos de cada contrato. Explanou que não se pode admitir a alegação de que houve pagamento de vantagem indevida em cada contrato, em percentual estimado, com base no depoimento de um delator porque não há indício ou prova suficiente para fundamentar e corroborar o argumento. Refutou a viabilidade de aproveitar os valores pagos a título de propina como elemento de composição de sobrepreço. Alegou a ausência de prova de dano ao Erário, afirmando que prejudicada foi a empresa, que teve de arcar com a extorsão/concussão praticada por Paulo Roberto Costa com o auxílio de Alberto Youssef. Questionou a pretensão de ressarcimento movida pela UNIÃO, uma vez que não houve proveito econômico ilicitamente auferido pela MENDES JÚNIOR ou por seus representantes.

SÉRGIO CUNHA MENDES (ev574.1) - Alegou que parte considerável do aporte fático decorre de colaborações premiadas (de questionável credibilidade) ou de depoimentos utilizados fora do contexto em que foram prestados. Arguiu a inépcia da inicial, mencionando a ausência de provas dos atos ímprobos praticados. Alegou ter sido vítima de extorsão (“concussão”) praticada por Paulo Roberto Costa com o auxílio de Alberto Youssef. Indicou pagamentos respeitantes a apenas três aditivos de dois contratos (REPLAN e TABR), admitindo que a MJTE efetuou pagamento a duas empresas (GFD Investimentos e Empreiteira RIGIDEZ) de Alberto Youssef, no valor total de R\$ 8.028.000,00, fundamentando que assim se procedeu para atender exigência de PAULO ROBERTO COSTA (crime de concussão). Referiu que a submissão à exigência ocorreu para que os pagamentos devidos pela estatal fossem realizados à empreiteira e também para que a empresa não fosse excluída indevida e imotivadamente de futuras licitações. Referiu a ausência de comprovação de dolo na conduta. Argumentou que os aditivos impugnados não restou contestados pela UNIÃO ou pela equipe técnica da PETROBRAS, porquanto celebrados em conformidade com os aspectos legais a que estavam submetidos. Alegou também o excesso de valores pleiteados pela UNIÃO a título de ressarcimento e

discorreu sobre o ônus da prova a cargo da parte autora. Questionou, igualmente, a solidariedade condenatória. Impugnou a pretensão de se definir a existência e o adequado quantitativo de suposta vantagem ilícita a partir de mera estimativa percentual citada unicamente em colaboração premiada. Criticou a pretensão de utilizar a vantagem ilícita como elemento constitutivo do sobrepreço. Alegou a ausência de comprovação do dano ao Erário, afirmando que prejudicada foi a empresa. Negou a ocorrência de proveito econômico pela empresa, impugnando a pretensão de ressarcimento movida pela UNIÃO.

ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA (ev579.1) - Alegou ausência de justa causa tendo em vista a abordagem genérica e superficial acerca da subscrição pelo réu de três contratos supostamente lesivos e da interlocução com Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa. Negou a existência de provas que comprovem a ilação deduzida pela União. Em seguida, discorreu sobre a ausência de comprovação do dolo. Alegou ainda excesso da pretensão condenatória, fundamentando a falta de adequada correlação com realidade dos fatos e também com a finalidade da Lei n. 8.429/92.

Manifestações sobre as contestações foram apresentadas pela União (ev627.1) e pelo Ministério Público Federal (ev662.1).

Foi prolatada sentença no **processo 5031754-42.2018.4.04.7000/PR, evento 22, SENT1**, que homologou Acordo de Leniência envolvendo a UNIÃO/AGU e as rés ODEBRECHT S/A e CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A. O traslado constou do evento **540.1** destes autos. Decisão parcial de mérito (ev542.1) extinguiu a ação em relação às rés CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A e ODEBRECHT S/A - *art. 354 do CPC c/c art. 487, III, 'b', do CPC*.

Houve o traslado da sentença homologatória do **processo 5001740-41.2019.4.04.7000/PR, evento 16, SENT1**, que foi anexada no evento **664.1** destes autos. Por decorrência, em decisão parcial de mérito (ev667.1) foi julgada extinta a presente ação no tocante às rés ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A e UTC ENGENHARIA S/A - *art. 354 do CPC c/c art. 487, III, 'b', do CPC*.

O saneamento processual constou da decisão do evento **667.1**, que deliberou sobre as preliminares, fixou os pontos controvertidos, deferiu a utilização de prova emprestada originária da Operação Lava Jato, autorizou a juntada de novos documentos no decorrer da instrução e determinou a designação de audiência de instrução.

Houve apresentação de documentos complementares de instrução e despachos incidentes à organização do trâmite probatório e à realização da audiência de instrução.

Os registros audiovisuais da prova oral emprestada dos autos n. 5006695-57.2015.4.04.7000 foram objeto de traslado, sendo anexados no evento 730.

A audiência de instrução seguiu fragmentada em quatro atos iniciais, cujos registros constaram dos eventos **807.1**, **985.1**, **1021.1** e **1085.1**.

A advogada que atuava na defesa da ré KTY ENGENHARIA LIMITADA renunciou aos poderes outorgados pela ré (ev**976.1**). A pessoa jurídica, intimada para regularizar a capacidade postulatória (ev**1143.1/1173.1/1178.1**), manteve-se inerte, em situação de revelia, sendo os prazos supervenientes de manifestação e de defesa contados a partir da publicação de cada decisão (CPC, art. 76, §1º, II, c.c. art. 346).

Houve o deferimento de efeito suspensivo ativo pelo e.TRF4 em recursos especiais da PETROBRAS interpostos em face das decisões que ratificaram a extinção da ação em relação aos réus ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A, UTC ENGENHARIA S/A, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A e ODEBRECHT S/A (**processo 5024621-60.2019.4.04.0000/TRF4, evento 573, DECRESP1; processo 5042782-55.2018.4.04.0000/TRF4, evento 171, DECRESP1**), resultando na provisória retomada da persecução quanto aos citados (ev**1194.1**). - *O Recurso Especial nº 1881862, respeitante à extinção da ação em relação aos réus ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A e UTC ENGENHARIA S/A, aguarda deliberação pelo Superior Tribunal de Justiça. Já no Recurso Especial nº 1879987, que tratou da extinção da ação em relação a ODEBRECHT S.A. e CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A, foi negado conhecimento à pretensão recursal, ainda sem trânsito em julgado.*

Por medida de economia processual foi determinada a suspensão do processo até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça em relação aos recursos mencionados no parágrafo anterior - ev**1237.1**.

Sobreveio reforma da decisão suspensiva pelo e.TRF4, que determinou o prosseguimento da instrução - **processo 5052329-51.2020.4.04.0000/TRF4, evento 135, RELVOTO2**. Os atos de instrução foram reordenados pelo despacho do evento **1275.1**.

Determinou-se o refazimento da prova oral de maneira a validá-la também em face dos réus ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A, UTC ENGENHARIA S/A, CONSTRUTORA

NORBERTO ODEBRECHT S/A e ODEBRECHT S/A, que não haviam participado da sua formação originária - ev**1322.1/1382.1/1420.1**.

O termo correspondente à audiência de instrução constou do evento **1453.1**.

Foi suspensa a instrução pelo despacho do evento **1486.1**.

Novas manifestações tomaram curso após o primeiro dia de instrução:

MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A, ÂNGELO ALVES MENDES e JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE ratificaram no evento **1455.1** a temática probatória e de mérito antes abordada nos eventos **1190.1** e **1122.1**.

MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A impugnou a prova documental exibida pela União em anexo às petições dos eventos **1116.1**, **1133.1**, **1271.1** e **1272.1** - ev**1479.1**.

SOG ÓLEO E GÁS LTDA acrescentou fundamentos de impugnação à prova exibida pela parte autora e endossou também a impugnação e o pedido de prova pericial formulado no evento 1455 - ev**1481.1**.

A União, tendo em vista a alteração legislativa inerente à legitimidade ativa, pugnou pela assunção do polo ativo pelo MPF ou então pela conversão da persecução ao ímprobo em ação civil pública - ev**1484.1**.

ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A. e UTC ENGENHARIA S/A requereram a exclusão do processo - ev**1515.1/1520.1**.

O Ministério Público Federal declarou o interesse de prosseguir com a persecução, mas requereu a manutenção da União no polo ativo da pretensão - ev**1523.1**.

A decisão do evento **1526.1** determinou a manutenção nos autos da prova exibida no evento 1116; indeferiu a produção de prova pericial e a obtenção coativa de orçamentos internos dos contratos da REPAR e REPLAN; relegou para a sentença a apreciação dos fundamentos sobre a prova exibida no processo; não conheceu do pedido de exclusão formulado por ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A. e UTC ENGENHARIA S/A; e determinou a inclusão do MPF no polo ativo em substituição da União e da Petrobras.

Sobreveio embargos de declaração pela PETROBRAS - **evento 1558, EMBDECL1**, requerendo a integração da decisão a fim de ser mantida no polo ativo do processo.

MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“MJT”), ÂNGELO ALVES MENDES e JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE requereram a declaração da prescrição intercorrente e a declaração de impossibilidade de prosseguimento da persecução em face de Ângelo Mendes e José Humberto Cruvinel, em razão do desfecho obtido na ação penal n. 5083401-18.2014.4.04.7000 - **evento 1554, DOC1**.

Aderiram ao pedido de declaração da prescrição intercorrente as defesas de ALBERTO ELISIO VILACA GOMES (**evento 1559, PET_INTERCORRENTE1**), SOG OLEO E GAS S/A (**evento 1601, DOC2**), SERGIO CUNHA MENDES (**evento 1599, DOC2**), ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA (**evento 1602, PET1**).

A decisão do evento **1611.1** revogou os tópicos 1 e 5, "a" da decisão proferida no evento **1526.1** e diferiu para a sentença a cognição acerca da prescrição e da temática inerente ao dolo e seus desdobramentos.

O registro da audiência de instrução executada em refazimento do ato anterior constou dos eventos 1637/1640/1641.

SOG ÓLEO E GÁS S/A. apresentou novos documentos de instrução - **evento 1643, PET_INTERCORRENTE1**, sendo determinada a abertura de vista às partes e, após, a abertura de prazo para alegações finais na forma de memoriais (**evento 1646, DESPADEC1**).

A decisão do evento **1700.1** deferiu requerimento da defesa a fim de assegurar a abertura escalonada do prazo para memoriais, primeiro aos autores, após aos réus delatores Rogério Cunha de Oliveira e Paulo Roberto Costa e, por fim, aos réus delatados.

Os Memoriais finais exibidos pelos legitimados ativos foram anexados nos eventos **1712.1, 1713.1 e 1715.1**:

PETROBRAS (ev**1712.1**) - Requereu a procedência integral dos pedidos iniciais e a imposição aos réus de indenização autônoma por danos morais inerentes ao abalo de imagem da empresa (evento 32). Pugnou pelo direcionamento do produto das multas civis à Petrobras.

UNIÃO (ev**1713.1**) - Requereu a procedência do pedido, enfatizando os fundamentos da petição inicial e os elementos de instrução agregados ao processo, notadamente aqueles produzidos pelo TCU.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (ev1715.1) -
Requeru a procedência para: a) declarar a prática de ato de improbidade administrativa por Paulo Roberto Costa, Rogério Cunha de Oliveira, Construtora Norberto Odebrecht S/A, Odebrecht S/A e Construtora Andrade Gutierrez S/A (sem condená-los); b) condenar Mendes Júnior Participações S/A, Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A, Sérgio Cunha Mendes, Ângelo Alves Mendes, Alberto Elísio Vilaça Gomes, José Humberto Cruvinel Resende, KTY Engenharia LTDA, MPE Montagens e Projetos Especiais S/A e UTC Engenharia S/A pela prática de ato de improbidade administrativa, impondo-lhes também a obrigação de reparação do dano patrimonial e ressarcimento do valor repassado a Paulo Roberto Costa a título de propina, e também a obrigação de pagar danos morais coletivos.

Em relação aos réus delatores, os memoriais de ROGÉRIO CUNHA MENDES foram anexados no evento **1722.1**: requereu o provimento da ação em caráter exclusivamente declaratório, tendo em vista o acordo de colaboração premiada a que aderiu.

Não houve apresentação de memoriais por PAULO ROBERTO COSTA, que faleceu no dia 13.08.2022 (evento **1725, INF1**). O processo foi cindido em relação ao espólio (evento **1726, DESPADEC1**), que aguarda regularização no processo nº 50581675320224047000.

Os demais réus apresentaram memoriais finais nos eventos **1749.1, 1750.1, 1751.1, 1770.1, 1772.1, 1773.1, 1774.1, 1775.1, 1776.1** e **1778.1**. Seguem, em apertada síntese, os pontos centrais de defesa:

ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A. (ev1749.1) - Alegou a incompetência da Justiça Federal porque o único legitimado ativo que ainda mantém pretensão em face da ré é a PETROBRAS, a qual, na qualidade de Sociedade de Economia Mista, não encontra assento no art. 109, I, da Constituição Federal, sendo a competência da Justiça Estadual ratificada pelas Súmulas 517 e 556/STF e 42/STJ. Requeru a extinção do processo sem resolução de mérito tendo em vista o acordo de leniência celebrado. Alegou a vedação de *bis in idem* em sede de improbidade (LIA, art. 3º, §2º), pontuando que foi autuada pela CGU com base na Lei anticorrupção (processo nº 0190.024632/2015-63), situação que inviabilizaria esta persecução. Resistiu à imputação de solidariedade passiva nas obrigações pretendidas em face das demais rés. Alegou vício ao contraditório e à ampla defesa, fruto de inépcia da petição inicial quanto à determinabilidade do pedido de reparação do dano ao

erário. Fundamentou a invalidade do superveniente estudo econométrico do TCU ao argumento de que não teve a oportunidade de participar na formação e também porque reputa os parâmetros do cálculo insuficientes e impróprios ao caso concreto. Alegou a impossibilidade do juízo de se desprender dos critérios da petição inicial para definir outros parâmetros de aferição de danos à revelia da participação das partes. Negou existência de prova de desvio, superfaturamento ou inexecução do contrato.

UTC ENGENHARIA S/A. (ev1750.1) - Requereu a extinção do processo tendo em vista o acordo de leniência firmado. No mérito, alegou a impossibilidade de utilização da prova obtida a partir do acordo de leniência firmado pela ré para embasar a cognição sobre a pretensão autônoma dissidente da PETROBRAS, uma vez que a estatal não teria aderido a esse acordo; impugnou o estudo econométrico do TCU exibido durante o curso do processo, reputando correta a sistemática de cálculos que a CGU utilizou para a definição do acordo de leniência; resistiu à pretensão da PETROBRAS inerente ao dano moral, afirmando a inexistência de prova concreta de abalo à imagem da pessoa jurídica e também porque o acordo de leniência teria resultado em reparação de danos de imagem em caráter prospectivo.

SOG - ÓLEO E GÁS S/A (ev1751.1) - Requereu a extinção do processo por ausência de interesse processual tendo em vista os acordos que firmou com o Ministério Público Federal, o CADE e a CGU; alegou a ilegitimidade passiva uma vez que, sem a presença no processo dos demais agentes públicos supostamente favorecidos com a corrupção (para que participassem na restituição da propina), também a SOG deveria permanecer estranha ao processo, dada a necessidade de dupla imputação. No mérito, negou a produção de danos à PETROBRAS. Relatou que os contratos do INTERPAR e CMMS tiveram preços e margens de lucro equivalentes aos orçados pelos setores internos da licitante, sendo ainda infundada a pretensão da parte autora de apropriar-se do valor inerente ao lucro no empreendimento. Em relação à REPAR, argumentou que o Aditivo 14 decorreu de paralisação de mais de um ano nas obras, fruto de conduta da PETROBRAS, sendo o aditivo entabulado regularmente, no intuito da restauração do equilíbrio do contrato licitado. A respeito dos aditivos 17, 19 e 20 da REPLAN, também atribuiu a imprevistos, afirmando a desvinculação em relação ao cartel e ao regime de corrupção propagado. Prosseguindo, negou a existência de prova concreta do dano, e negou validação ao estudo do TCU, executado à

revelia do contraditório participativo. Em continuidade, negou conduta adequada ao art. 9º da LIA porque o ágio ilícito disponibilizado aos agentes públicos não decorreu de corrupção propagada pelo réu, mas de exigências pelos integrantes da estatal, resultando em decréscimo patrimonial ao réu, e não o contrário. Apontou, ainda, a inviabilidade da utilização da prova penal obtida em acordo de colaboração premiada porque o juízo da ação penal delimitou a validade da prova emprestada unicamente à reparação do dano. Em caráter subsidiário, requereu que a procedência tenha limitação ao provimento exclusivamente declaratório, sem a imposição de qualquer imposição de pena ou de obrigação indenizatória. Por outro lado, em caso de condenação, pugnou pela utilização dos valores pontuados em acordo para o pagamento da multa e também para que sejam compensados os valores não ressarcidos pela estatal nas obras REPAR e REPLAN.

MENDES JÚNIOR PARTICIPAÇÕES - MENDESPAR S/A. (ev1770.1) - Afirmou a inépcia da petição inicial tendo em vista a ausência de imputação de ato ilícito à ré, que negou ser controladora da contratante consorciada MJTE. Alegou, em complemento, a ilegitimidade passiva, uma vez que nenhuma conduta lhe foi diretamente imputada. No mérito, afirmou a irresponsabilidade pelo fato imputado e invocou o resultado da ação conexa (autos nº 5006695-57.2015.4.04.7000) como diretriz inafastável ao julgamento desta ação. Reforçou o argumento de que não exercia controle societário sobre a MJTE e fundamentou que a pretensão condenatória esbarra na intranscendência da pena. Prosseguiu para enfatizar que não houve pelos autores a indicação de conduta ímproba cometida pelo Consórcio MENDESPAR e que a simples participação no grupo econômico de outra ré é insuficiente para justificar responsabilização por condutas que não lhe são próprias. A título eventual, alegou que o pagamento de vantagem ilícita a servidor público decorreu de extorsão pelos agentes públicos, que atuavam em regime de coação ao exercício de empresa; refutou a tese da solidariedade passiva na hipótese de enriquecimento ilícito, afirmando que a imposição da solidariedade produziria lesão ao princípio da pessoalidade das penas; criticou, em fechamento, a pretensão da União quanto aos critérios de definição da multa requerida, afirmando a imprescindibilidade de dosimetria em patamar adequado, vedada a desproporcionalidade

MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A. (ev1771.1) - Em relação às provas, ressaltou o entendimento de que depoimentos colhidos em

colaboração premiada e acordos de leniência não são considerados prova (mas sim meio de obtenção) e que provas emprestadas sem o contraditório na origem são inaproveitáveis em face da ré. De resto, afirmou que os instrumentos de acordo, termos de depoimento e de colaboração e demais documentos não apontaram irregularidades nos contratos da MPE, revelando apenas que o líder do consórcio é que participava ativamente dos atos ímprobos. Impugnou, por fim, a validação do laudo econométrico do TCU como elemento de prova do dano. Quanto aos demais temas, afirmou a retroatividade da Lei nº 14.230/2021 para os fatos não julgados (Tema 1.199/STF), fundamentando a imprescindibilidade de comprovação do dolo específico como pressuposto da condenação. Negou ter agido com dolo de prejudicar o erário e negou a qualidade de liderança no consórcio, bem como a prática de ato ímprobo ou a concorrência para tanto. Negou também a contratação com empresas fictícias de Alberto Youssef e afirmou não dispor de nenhum espaço de negociação inerente às lideranças do consórcio. Também negou a prática e a participação deliberada em ato de pagamento de vantagem ilícita a agente público. Impugnou a pretensão de devolução do lucro dos contratos ou de percentual inerente ao preço bruto contratado, afirmando não ter havido sobrepreço. Referiu a inexistência de prova de que tenha agido em conluio tanto para fraudar as licitações, como para cobrar valores artificialmente aumentados. Referiu que a PETROBRAS convidou 18 empresas para participar dos certames, sendo apresentadas propostas por três consórcios distintos, inclusive com a desclassificação de uma delas por ter apresentado preço superior a 20% do orçamento interno da licitante. Por isso, afirmou a demonstração da ampla competição e da inexistência de sobrepreço. Sobre o percentual da vantagem ilícita, apontou o caráter abstrato das imputações, em percentuais variáveis de 1% a 3%, e não necessariamente em 3% para todas as situações. Impugnou, na sequência, a pretensão condenatória com natureza solidária porque ínfima a participação no consórcio e também porque, à luz da jurisprudência, entende que a solidariedade só se mantém enquanto não for definido o grau de participação de cada agente envolvido no evento imputado. Prosseguiu na defesa para negar o cometimento de ato lesivo ao patrimônio intangível da coletividade. Relatou que os pagamentos de vantagem ilícita pelo consórcio só ocorreram por exigência de prepostos da estatal e que esse fato (que nega ter concorrido) não ensejou dano extrapatrimonial, o qual entende não provado.

SÉRGIO CUNHA MENDES (ev1772.1) - Alegou a falta de abordagem e demonstração dos limites de atuação dos agentes, da extensão do dano, do proveito patrimonial obtido e das atuações específicas na ocorrência para os eventos. No que se refere à atuação pessoal do réu, apontou que a acusação não demonstrou como, quando e nem em que momento o réu teria atuado para a consecução do ímprobo (ausência de individualização da conduta). No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, afirmando a aplicabilidade ao caso da Lei nº 14.230/2021, que reformou a lei de improbidade administrativa. Pontuou a ausência de prova dos atos ímprobos imputados, referindo que os depoimentos e relatos colhidos são apenas meios de obtenção de prova, insuficientes à condenação sem que estejam acompanhados de elementos de prova que os corroborem. Relatou divergência inclusive quanto ao percentual de repasse aos agentes públicos, pontuando o dissenso na prova sobre se seria de 1%, 2% ou 3% do valor de cada contrato. Assentou que a soma de múltiplos depoimentos sobre determinada narrativa seguem insuficientes à comprovação do fato narrado quando desacompanhados de documentos que os corroborem. Prosseguindo, impugnou a viabilidade de buscar subsídio condenatório nos acórdãos do TCU porque foram desafiados por recursos ainda não apreciados. Impugnou também o estudo econométrico do TCU porque não se trata de prova, sendo produzido em sede administrativa, unilateralmente e apenas com base em informações prestadas pela PETROBRAS, resumindo-se a uma previsão de danos, e não de efetiva demonstração do que, de fato, ocorreu. Referiu, ainda, que além da ausência de prova da participação, também não foi demonstrado benefício direto ao réu (art. 3º, §1º, LIA). Sinalizou, também, a ausência na demonstração do dolo do requerido, no que alegou a ocorrência de assédios e exigências pelos agentes públicos em relação aos licitados. A respeito do ressarcimento ao erário, relembrou as inovações da LIA, notadamente quanto à vedação da solidariedade passiva (art. 3º, §1º e art. 17-C, §2º, LIA), e realçou a inviabilidade de juízo de presunção a respeito do dano e dos fatos imputados. Repisou, ainda, a impugnação ao dimensionamento da vantagem ilícita em 3% do valor dos contratos (contradição entre Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa). Refutou, em complemento, a pretensão indenizatória pautada em danos extrapatrimoniais, ressaltando, em subsidiariedade, o *bis in idem*, uma vez que essa pretensão havia sido decidida no processo conexo.

JOSÉ UMBERTO CRUVINEL RESENDE (ev1773.1) - Pontuou que o réu foi absolvido na esfera penal (autos nº 5083401-18.2014.4.04.7000) e que no atual regime das ações de improbidade a absolvição na esfera penal inviabiliza a persecução cível sancionatória correlata. Em continuidade, afirmou a carência probatória a um juízo condenatório, asseverando que o réu atuou apenas no contrato da REPLAN, como gerente de contrato, não havendo elementos de participação consciente e dolosa no conluio e nem da prática de ato ímprobo. Impugnou a pretensão da parte autora de impor aos réus condenação a título solidário e também de pretender a inversão do ônus da prova quanto ao dano. A respeito do pagamento de vantagem ilícita, negou a existência de prova concreta do montante desse valor, sendo os elementos dos autos pautados em meras estimativas. Impugnou também a pretensão inerente à multa, bem como os parâmetros de definição da multa sugeridos pela parte autora.

MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A. (ev1774.1) - Apontou *bis in idem* com a ação conexa. Afirmou a incidência da Lei nº 14.230/2021, pontuando que o acolhimento da pretensão dos autos demanda comprovação de dolo específico na conduta dos agentes e necessária adequação da petição inicial, que relatou não ter ocorrido no processo. Fundamentou a improcedência dos pedidos, que relatou estarem firmados em presunções e conclusões que refogem à lógica. Pontuou que as declarações em sede colaboração não possuem valor autônomo como prova dos fatos declarados. Afirmou tratar-se de vítima do esquema de corrupção afirmado, e que este teria sido encabeçado pelos agentes públicos em desfavor dos licitantes. Impugnou o percentual apontado pela acusação para a propina, negando que seria de 3% do valor do contrato, e negou (também a partir das declarações de delatores) o pagamento pela MJT de propina a Alberto Youssef ou a Paulo Roberto Costa, referindo que os únicos pagamentos realizados (a título de extorsão) foram os referentes aos contratos com a GFD Investimentos e Empreiteira Rigidez. Negou a participação de atos de manipulação de mercado e licitações, bem como da prática de sobrepreços nas licitações. Refutou, além disso, a ocorrência de enriquecimento ilícito ou mesmo de dano ao erário porquanto a vantagem indevida operava como espécie de pedágio à empresa. Negou o dolo na conduta, trazendo como fundamento principal descaracterizador desse elemento o estado de vitimização pela suposta concussão praticada pelos agentes públicos. Em relação aos critérios de definição do dano, afirmou a abusividade da pretensão da União e também entendeu

descabida a intenção do autor de firmar obrigação a título solidário. Prosseguindo, insurgiu-se quanto ao aproveitamento de decisões do TCU como demonstrativos de dano, acentuando que o estudo econométrico daquele órgão é impreciso conforme o próprio TCU reconheceu, servindo apenas à indicação de uma estimativa de dano, cuja margem de erro poderia variar entre 10% e 40% de sobrepreço. Reputou incompatível com o caso a pretensão inerente à multa civil e criticou os critérios de proporção no dimensionamento da multa requerida pelos autores. Impugnou o pedido de condenação dos réus em danos morais por reputar incompatível com o sistema de sancionamento das improbidades administrativas. Alegou a desproporcionalidade em condenar o réu à pena de proibição de contratar com o poder público, uma vez que inviabilizaria o esforço de recuperação da empresa e transcenderia da pessoa do réu, atingindo terceiros de boa-fé.

ANGELO ALVES MENDES (ev1775.1) - Afirmou a incidência da Lei nº 14.230/2021, pontuando que o acolhimento da pretensão demandaria comprovação de dolo específico na conduta dos agentes e necessária adequação da petição inicial. Acusou vício no processo tendo em vista a ausência de prévia readequação da petição inicial a uma única hipótese típica de improbidade, afirmando a inviabilidade de condenação por tipo diverso do imputado. Também pontuou a inépcia por ausência de individualização da conduta e por ausência de indicação dos supostos pagamentos. Relatou, como causa impeditiva do processo, a absolvição do acusado na esfera penal (autos nº 5083401-18.2014.4.04.7000), situação que entende repercutir na esfera cível, inviabilizando a persecução em sede de improbidade administrativa. Invocou, ainda, a decisão proferida na ação conexa (autos nº 5006695-57.2015.4.04.7000), que resultou a improcedência do pedido em relação ao réu, inerente ao mesmo fato aqui abordado. Em continuidade, quanto ao mérito, afirmou a carência probatória a um juízo condenatório por não haver elementos de participação consciente e dolosa (intenção de fraudar) no conluio e nem na prática de ato ímprobo. Enfatizou que a responsabilização de particulares por atos oponíveis à pessoa jurídica não deve se dar automaticamente, sob pena de responsabilização objetiva. Apoiou-se no depoimento dos colaboradores para consolidar a tese de que o requerido não teria participado de qualquer tratativa inerente ao fluxo de pagamento de vantagem ilícita aos agentes públicos. Fundamentou a impossibilidade de condenação a partir de presunções. Negou a existência de

comprovação de conduta dolosa e afirmou a insuficiência das colaborações porque ausentes elementos de corroboração hábeis a demonstrar a participação dolosa do acusado. Impugnou a pretensão da parte autora de impor aos réus condenação a título solidário e também de pretender a inversão do ônus da prova quanto ao dano. A respeito do pagamento de vantagem ilícita, negou a existência de prova concreta do montante desse valor, argumentando que os elementos obtidos seriam pautados em meras estimativas. Impugnou também a pretensão inerente à multa e os próprios parâmetros de definição sugeridos pela parte autora.

ALBERTO ELISIO VILAÇA GOMES (ev1776.1) - Pugnou pela desconsideração de provas digitais (supostos e-mails) ao argumento de que a possibilidade de adulterações retira a garantia acerca da integridade desses documentos. Arguiu a prescrição intercorrente e realçou as modificações legislativas inerentes ao artigo 11 da LIA, afirmando a ocorrência de abolição das hipóteses genéricas de imputação previstas naquela norma. Em relação aos fatos, alegou que os pagamentos imputados foram realizados somente após a saída do réu do quadro de funcionários da Mendes Júnior. Quanto aos pagamentos por Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, negou a existência de prova de que tenha agido em representação dos membros do consórcio. Sobre os contratos que firmou com a PETROBRAS, referiu que o fez a partir de procurações dos Diretores Estatutários e ressaltou a licitude dos contratos. Impugnou a acusação de que teria oferecido promessa de pagamento de vantagem ilícita a agente público e também a imputação de que seria negociador e representante do Grupo Mendes Júnior junto ao CLUBE. Relatou que Paulo Roberto Costa declarou apenas a existência de contatos com o réu para assuntos técnicos e que Alberto Youssef declarou não ter tratado de qualquer assunto com o réu. Afirmou ser falsa a declaração de Antônio Pedro de que Alberto Vilaça tinha conhecimento dos pagamentos inerentes à REGAP. Negou participação no cartel e disse não pertencer ao alto escalão da empresa. Negou a existência de prova material que o comprometa. Relatou não ter assinado contratos fraudulentos, celebrado contratos com Paulo Roberto Costa, entregado valor em espécie destinado a Youssef ou Paulo Roberto ou depositado valores para Paulo Roberto Costa. Impugnou as razões de condenação expostas na sentença da ação penal nº 5083401-18.2014.4.04.7000. Sobre as declarações de Rogério Cunha (autos nº 5006.695-57.2015.4.04.7000, evento 533), reportou a inexistência de lastro documental que empreste validade

ao conteúdo das declarações, negando que tenha dado autorizações de pagamento para fins ilícitos ou que deles tenha tomado conhecimento. Prosseguindo, em relação à abordagem acusatória pelo MPF, pontuou que o *parquet* reconheceu a dificuldade na demonstração da tese acusatória e enfatizou que as mensagens de correios eletrônicos citadas pelo MPF são de natureza eminentemente técnica, referindo que em relação à GFD as transações são posteriores à saída do réu da empresa. Frisou, em complemento, os depoimentos não citados pelo MPF, que na visão do réu corroboraram a sua inocência, e apresentou impugnação às declarações de Augusto Mendonça, sinalizando a existência de contradições e a ausência de elemento comprometedor em relação ao réu. Pontuou que nem mesmo nas anotações de Marcos Berti houve remissão à participação do réu nas reuniões do cartel, asseverando que o registro de ligações telefônicas não trouxe evidências de ilicitude no teor as comunicações. Também impugnou as declarações de Antônio Pedro Campello de Souza Dias, afirmando que o colaborador faltou com a verdade, afirmando que as declarações são contraditórias com a de Marcos Berti. Alegou, em complemento, a natureza contraditória do depoimento de Rogério Cunha e pontuou a ausência de comprovação de autenticidade dos documentos apresentados pelo colaborador. Na sequência, afirmou ter demonstrado que não se tratava de empregado de alto escalão, insurgiu-se quanto as razões de decidir da sentença proferida nos autos nº 5006695.57.2015.4.04.7000, impugnou a validade probatória das comunicações eletrônicas exibidas por Rogério Cunha Mendes de Oliveira, ressaltou a autodefesa, a licitude dos contratos que na condição de mandatário assinou e pontuou a lisura de conduta profissional, enfatizando os testemunhos e declarações apresentados pelo réu e também por outro investigado. Negou a prática de ato ímprobo. No que importa à reparação ao erário, referiu que somente o destinatário dos pagamentos é que pode ser obrigado à reparação, e como Paulo Roberto Costa firmou colaboração, exigir do acusado o cumprimento dessa obrigação implicaria enriquecimento ilícito. Alegou também que a solidariedade passiva é incompatível com o regime da individualização da pena. Em fechamento, retomou a insurgência em face dos argumentos trazidos pela União e pelo MPF em memoriais finais, no que frisou a presunção de inocência, a impugnação às declarações dos colaboradores, a alegação de ausência de provas, a licitude dos contratos que assinou como mandatário e a ausência de prova do dolo na conduta.

ODEBRECHT S/A (“NOVONOR”) e CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A (CNO S/A.) (ev1778.1) - Alegou que uma vez ausente o interesse da União na continuidade da persecução a Justiça Federal se tornou incompetente para o julgamento. Ressaltou que a única pretensão remanescente em face da ré é de natureza indenizatória, de interesse exclusivo da PETROBRAS, e somente autoriza a via da arbitragem, nos termos dos contratos celebrados. Frisou os múltiplos acordos que firmou com o MPF, a CGU e o CADE, razão pela qual faltaria interesse de agir na pretensão. Fundamentou a impossibilidade de ser responsabilizada por qualquer das sanções correspondentes aos artigos 9º, 10 e 11 da LIA, tendo em vista cláusula negocial expressa nesse sentido, firmada junto ao MPF, referindo, em complemento, a impossibilidade de utilização das declarações e provas correlatas ao acordo para estatuir condenação por obrigação distinta, exigida pela PETROBRAS. Alegou o esvaziamento da pretensão ressarcitória uma vez que englobados no cálculo do acordo de leniência firmado com a CGU. Quanto ao mérito, requereu a improcedência. Noticiou, ainda, inovação na relação jurídica mantida com a PETROBRAS, consistente em negócio jurídico (Termo para encerramento de pendências - TEP) firmado com a estatal, e fundamentou que diante desse novo acordo qualquer interesse residual da estatal possui natureza indenizatória, cujo processamento está vedado em sede de ação por improbidade tendo vista a natureza sancionatória deste instrumento.

KTY ENGENHARIA LIMITADA - A ré não constituiu novo advogado nem mesmo após a intimação específica para tanto, permanecendo em situação de revelia desde o ano de 2020. Não apresentou memoriais.

O despacho do evento **1781.1** determinou a intimação dos autores acerca do acordo noticiado pela NOVONOR S/A no evento **1778.2** e dos demais documentos exibidos pelos réus em sede de memoriais.

O MPF reiterou as alegações finais, requerendo a emissão de provimento declaratório em face da empreiteira (**evento 1787, DOC1**).

A PETROBRAS reconheceu o acordo, requerendo o prosseguimento da persecução por ato de improbidade administrativa em seu viés indenizatório (reparação integral do dano) - **evento 1789, DOC1**.

A UNIÃO declarou ciência, ressaltando o pedido anterior de exclusão da empresa em razão do termo de leniência celebrado com a CGU/AGU - **evento 1790, DOC1**.

A ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A afirmou o trânsito em julgado do REsp nº 2022587 e requereu a exclusão do polo passivo - **evento 1799, PET1**.

PETROBRAS e MPF requereram a manutenção da empreiteira no polo passivo - **evento 1807, PET1 / evento 1804, PROMO_MPF1**.

Os autos retornaram conclusos para julgamento.

A SOG ÓLEO E GÁS S/A peticionou para informar a existência de Acordo de Cooperação Técnica do ano de 2020 que tratou do alinhamento de posições entre AGU, CGU, TCU e MPF sobre a temática dos acordos de leniência, e que pretende ver aplicado ao caso - **evento 1812, DOC1**.

É o relatório, decido.

1. Preliminares

1.1. Competência da Justiça Federal

Não conheço da preliminar (CPC, art. 507).

A competência da Justiça Federal foi declarada em caráter definitivo pelo e.TRF4:

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da demanda, bem como a legitimidade ativa da União, ressalvado o ponto de vista do Des. Federal ROGÉRIO FAVRETO, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Agravo de instrumento nº 5032106-19.2016.4.04.0000/TRF4, evento 111, RELVOTO2/evento 111, ACOR1)

Trata-se de questão preclusa, ao menos em primeiro grau de jurisdição.

1.2. Aptidão da petição inicial

Não conheço das alegações dos réus (CPC, art. 507).

As impugnações sobre a formal estruturação da causa de pedir e do pedido foram refutadas pela decisão que recebeu esta ação - **ev298.1**.

Outrossim, os agravos de instrumento manejados pelos réus foram definitivamente julgados, conferindo estabilidade processual à questão:

MENDES JÚNIOR PARTICIPAÇÕES S/A. (MENDESPAR)

Apesar dos argumentos apresentados pela parte ré (Ev. 63), não constam nos autos elementos demonstrando, de plano, a ilegitimidade passiva da MENDESPAR ou a inépcia da inicial.

A análise quanto à existência ou não de controle da MENDES JÚNIOR TRADING por parte da MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A confunde-se com o próprio mérito da lide - devendo, assim, ser apreciada ulteriormente, em sede de cognição exauriente, mediante regular instrução probatória.

A título de nota, o Juízo Substituto da 3ª Vara Federal de Curitiba/PR, nos autos conexos da Ação por Ato de Improbidade Administrativa nº 50066955720154047000 - em que também se discute a prática de atos de improbidade imputados à acusada no âmbito da Operação Lava Jato -, determinou o prosseguimento da ação em relação à ré. Eis os fundamentos veiculados na oportunidade (Ev. 143 dos autos nº 50066955720154047000):

Com relação à Mendes Junior Participações S/A., conforme ela mesma aponta na petição do evento 139, na época dos fatos, ela era a controladora da Edificadora S/A., que, por sua vez, controlava a Mendes Junior Trading e Engenharia S/A.. Note-se que existem outros documentos trazidos pelo MPF, no evento 134, que também apontam a Mendes Junior Participações S/A. como controladora da Mendes Junior Trading e Engenharia S/A. (ev. 134, OUT 2, OUT 4).

O fato de ela atualmente não possuir mais o controle sobre a empresa que firmou o contrato com a Petrobrás não afasta a sua responsabilidade para responder por ato praticado por esta em período em que ainda era sua controladora. Assim, tem-se que ela possivelmente se beneficiou da eventual prática de atos de improbidade, motivo pelo qual deve seguir como parte legítima no processo."

A decisão foi, inclusive, mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região quando da apreciação do Agravo de Instrumento nº 5010480-41.2016.4.04.0000/TRF.

Assim, deve a presente ação prosseguir em relação à ré MENDES JÚNIOR PARTICIPAÇÕES S/A. - MENDESPAR.

(processo 5006022-10.2018.4.04.0000/TRF4, evento 58, RELVOTO2)

ÂNGELO ALVES MENDES

No que se refere ao juízo de admissibilidade da demanda originária, anoto que, nas ações civis públicas por ato de improbidade administrativa, as regras que disciplinam o

recebimento da petição inicial buscam evitar a propositura de ações flagrantemente infundadas, sem qualquer embasamento tanto legal quanto probatório, capaz de caracterizar a existência de indícios de ofensa aos valores jurídicos que a ação visa preservar.

Dessa forma, a rejeição liminar da ação civil pública por ato de improbidade administrativa deve ocorrer nos casos em que as alegações e/ou provas apresentadas conduzam o magistrado à conclusão imediata de que os fatos narrados não configuram atos de improbidade, ou que ação é improcedente, ou que há falhas formais capazes, desde logo, de impedir o prosseguimento do feito.

(...)

Como se vê, a inicial descreveu claramente a forma de operação do esquema de propinas existente junto à PETROBRÁS e as empresas envolvidas, demonstrando a conduta desenvolvida pelo requerido PAULO ROBERTO COSTA e sua subsunção ao tipo do artigo 9º da Lei nº 8.429/92 (item 98 da inicial) e chegando, por fim, à participação específica dos demais requeridos, com a indicação de que sua responsabilidade está presente em razão do disposto no art. 3º da Lei n. 8.429/92. As alegações deduzidas pela UNIÃO vêm amparadas nos documentos acostados ao processo, bem como nos elementos dos inquéritos policiais e cópias de processos criminais que integram os presentes autos.

Em casos tais, havendo narrativa substancial e indícios de conduta ímproba, com amparo em prova robusta, não vejo como obstar o seguimento da ação, uma vez que o debate probatório conclusivo deve se dar em âmbito judicial, em homenagem à proibição de proteção deficitária da moralidade administrativa (artigo 37, caput, da Constituição Federal).

(...)

Dessa forma, a questão relativa à existência ou não da participação do agravante no esquema fraudulento e sua eventual responsabilidade perante os atos perpetrados pelas empresas do grupo MENDES JÚNIOR é matéria a ser enfrentada no curso da ação de origem, mediante a necessária dilação probatória, com a observância do contraditório e da ampla defesa. Assim, nesta fase processual, mostra-se precipitada qualquer exclusão de plano, devendo ser mantida no polo passivo da lide.

(...)

Não verifico, portanto, razões para modificar a bem lançada decisão recorrida, da qual transcrevo o trecho a seguir e cujos fundamentos adoto, também, como razões de decidir (evento 298):

(processo 5006163-29.2018.4.04.0000/TRF4, evento 58, RELVOTO1)

CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A. - CNO

(...)

Portanto, considerando a perda do objeto do agravo, a consequência é a baixa dos autos.

Ante o exposto, forte no art. 932, III, do CPC, não conheço do presente agravo de instrumento.

(processo 5006474-20.2018.4.04.0000/TRF4, evento 62, DESPADECI)

ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A.

Como se vê, a inicial descreveu claramente a forma de operação do esquema de propinas existente junto à PETROBRAS e as empresas envolvidas, demonstrando a conduta desenvolvida pelo requerido PAULO ROBERTO COSTA e sua subsunção ao tipo do artigo 9º da Lei nº 8.429/92 (item 98 da inicial) e chegando, por fim, à participação específica dos demais requeridos, com a indicação de que sua responsabilidade está presente em razão do disposto no art. 3º da Lei n. 8.429/92.

Assim sendo, não restou configurada a alegada inépcia da inicial.

No que se refere ao juízo de admissibilidade da demanda originária, anoto que, nas ações civis públicas por ato de improbidade administrativa, as regras que disciplinam o recebimento da petição inicial buscam evitar a propositura de ações flagrantemente infundadas, sem qualquer embasamento tanto legal quanto probatório, capaz de caracterizar a existência de indícios de ofensa aos valores jurídicos que a ação visa preservar.

Dessa forma, a rejeição liminar da ação civil pública por ato de improbidade administrativa deve ocorrer nos casos em que as alegações e/ou provas apresentadas conduzam o magistrado à conclusão imediata de que os fatos narrados não configuram atos de improbidade, ou que ação é improcedente, ou que há falhas formais capazes, desde logo, de impedir o prosseguimento do feito.

(...)

Assim, justamente por se tratar de fase preliminar, o recebimento da inicial e o correto processamento da ação de improbidade são necessários para a apuração dos fatos atribuídos à parte demandada, com a devida instrução probatória a ser oportunizada no curso da ação, o que impede a formulação de qualquer juízo de certeza nesse momento processual, exceto nas hipóteses previstas no parágrafo 8º.

Registre-se, ainda, que na ação civil pública basta que a parte autora faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em

minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente.

Na espécie, como se viu, o ato de improbidade imputado à agravante está devidamente apontado na inicial, por meio da descrição de esquema de pagamento de propinas procedido no âmbito da PETROBRAS, sendo identificados expressamente os meios de transmissão do dinheiro, referindo a existência de indícios da conduta ímproba praticada pelo réu PAULO ROBERTO COSTA e sua subsunção às condutas tipificadas no artigo 9º da Lei nº 8.429/92, bem como apontando indícios de responsabilidade específica da empresa agravante. As alegações deduzidas pela UNIÃO vêm amparadas nos documentos acostados ao processo, bem como nos elementos dos inquéritos policiais e cópias de processos criminais que integram os presentes autos.

Em casos tais, havendo narrativa substancial e indícios de conduta ímproba, com amparo em prova robusta, não vejo como obstar o seguimento da ação, uma vez que o debate probatório conclusivo deve se dar em âmbito judicial, em homenagem à proibição de proteção deficitária da moralidade administrativa (artigo 37, caput, da Constituição Federal).

A questão relativa à existência ou não da participação da agravante no esquema fraudulento é matéria a ser enfrentada no curso da ação de origem, mediante a necessária dilação probatória, com a observância do contraditório e da ampla defesa. Assim, nesta fase processual, mostra-se precipitada qualquer exclusão de plano, devendo ser mantida no polo passivo da lide.

(...)

Não verifico, portanto, razões para modificar a bem lançada decisão recorrida, da qual transcrevo o trecho a seguir e cujos fundamentos adoto, também, como razões de decidir (evento 298):

(processo 5024324-87.2018.4.04.0000/TRF4, evento 36, RELVOTO2)

1.3. Pretensão inovada em alegações finais (dano social)

O artigo 329, I e II, do CPC restringe a prerrogativa de alteração da causa de pedir e do pedido até a citação do réu ou até o saneamento se houver a concordância:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no

prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Essa norma é aplicável ao sistema de responsabilização por ato de improbidade administrativa tendo em vista a disciplina do artigo 17 da LIA:

*Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e **seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**, salvo o disposto nesta Lei.*

Diante desse contexto, a pretensão inovada pelo Ministério Público Federal em sede de memoriais (ev1715.1), consistente no pedido de indenização por dano moral coletivo (dano social), inadmite conhecimento. Foi veiculada no processo a destempo, quando já preclusa a oportunidade para a propositura do pedido e para inserir no tema da reparação integral do dano a fundamentação pertinente ao dano social.

A pretensão não foi trazida na primeira manifestação do *Parquet* (ev17.1), tampouco em formal aditamento pregresso à citação dos réus. Além disso, extravasou o marco processual inerente ao saneamento e não obteve dos réus permissão para a introdução do questionamento no bojo destes autos.

Inclusive, o interesse manifestado pelo Ministério Público Federal não corresponde ao pedido de danos morais tempestivamente formulado pela PETROBRAS, uma vez que a estatal pretende obter indenização por dano imaterial em próprio benefício, como componente da reparação integral e com reversão para o caixa da empresa; o MPF, de outro lado, busca na pretensão tardia à condenação dos réus por dano moral coletivo, com reversão do crédito para o Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos.

Assim, a pretensão do MPF é autônoma em relação à proposição original da demanda, razão pela qual somente poderia tê-la integrado ao processo no início, quando teve a oportunidade de aditar os fundamentos e pedidos da petição inicial. Como não o fez naquela oportunidade, não pode agora, à revelia do devido processo legal, surpreender negativamente os réus.

Posto isso, **não conheço** da tardia pretensão inenizatória por dano social, formulada no evento 1715.1 (CPC, art. 329 c.c. art. 485, IV), sem prejuízo da prerrogativa do proponente de veiculá-la em ação civil pública autônoma.

1.4. Litispêndência e *bis in idem*: autos nº 50066955720154047000

À luz da teoria geral do processo civil, a litispêndência configura-se pela renovação de demanda já em curso, caracterizando-se pela identidade técnica entre ações: mesmas partes, mesma causa de

pedir e mesmo pedido (CPC, art. 337, §2º e seguintes).

Em sede coletiva, a tríplice identidade é dispensada: configura-se pela identidade de causa de pedir e do pedido, conforme enuncia a doutrina:

Nas causas coletivas, há inúmeros colegitimados legalmente autorizados a atuar na defesa da mesma situação jurídica coletiva (mesmo direito), cuja titularidade pertence a um único sujeito de direitos (a coletividade). Logo, o que importa para a configuração da identidade de demandas é a precisa correspondência entre o pedido e a causa de pedir, uma vez que vários são os extraordinariamente legitimados a demandar no interesse do sujeito titular da relação substancial deduzida ("o agrupamento humano"). (DIDIER Jr. Fredie, Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 23 ed., Salvador, Ed. Jus Podvim, 2021, p. 887)

O pressuposto da identidade subjetiva passiva também é exigido na esfera coletiva. Estará preenchido quando o sujeito demandado no processo paradigma for réu também na ação posterior.

A causa de pedir segue o regramento comum definido pelo Código de Processo Civil, à luz da teoria da substanciação. Subdivide-se em remota e próxima (em relação ao pedido), consolidando-se pela junção do fato jurídico à relação jurídica substancial. O primeiro contempla a subsunção do fato natural à hipótese normativa (demonstrando a importância do fato ao direito); a segunda (causa de pedir próxima) compreende o vínculo jurídico do qual emana dever, obrigação, sujeição, sanção etc.

Contudo, a causa de pedir não se confunde com a argumentação jurídica exposta na postulação. A fundamentação contida na petição inicial vai além da causa de pedir, abrangendo também a retórica argumentativa, que tem como finalidade o debate, a persuasão e o convencimento

O inciso III do art. 319 do CPC tradicionalmente é compreendido como referente a causa de pedir. Para ser válida, a petição inicial deve conter a afirmação da causa de pedir. Foi o que vimos no item anterior.

Nesse sentido, o requisito da petição inicial seria atendido com a simples afirmação da causa de pedir.

É preciso, porém, compreender esse inciso III de maneira mais ampla.

Ele deve ser compreendido como a exigência de fundamentação da postulação inicial.

Fundamentação, aqui, compreendida em sentido amplo, a abranger não apenas a alegação da causa de pedir (próxima e remota), tal como já examinado, mas também a argumentação jurídica, ou seja, o

conjunto dos instrumentos retóricos para convencimento do órgão julgador acerca da juridicidade do fato e da correção dogmática da interpretação do Direito proposta pelo demandante.

A petição inicial como peça discursiva exige isso.

O contraditório judicial é, sobretudo, um embate retórico.

Petição inicial que se limite a afirmar a causa de pedir, sem trazer a argumentação jurídica respectiva, é inepta.

(DIDIER Jr. Fredie, Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 23 ed., Salvador, Ed. Jus Podvim, 2021, p. 701/702)

Nesse contexto, as divergências na abordagem retórica (fundamentos de persuasão) são irrelevantes à aferição da litispendência, para a qual importa apenas o que de técnico se evidencia à identidade das causas de pedir.

Quanto ao pedido, segue as diretrizes do Código de Processo Civil (art. 322 e seguintes), observadas, evidentemente, as nuances da legislação especializada, conforme a natureza do litígio e o instrumento processual utilizado para a demanda.

Em apertada síntese, o pedido traduz-se em pretensão processual, compreendendo as dimensões imediata (atividade jurisdicional) e mediata (tutela do bem da vida), esta dedicada às especificidades de cada pretensão - *declarar, constituir, alterar ou extinguir relações jurídicas, impor obrigações, sanções etc.*

Conforme se diferenciam ramos do direito, naturezas dos litígios e limites de cada instrumento processual, a formulação dos pedidos pode aceitar certa liberdade (p.ex. CPC, art. 20 e art. 324, §1º) ou deflagrar-se em caráter vinculado, tal como ocorre na ação penal, em que o legitimado à persecução permanece limitado ao pedido de condenação, sendo a pena definida ao final pelo juiz, se procedente o pedido.

No que se refere à comparação identitária entre os pedidos, as nuances na espécie de tutela requerida ou a formulação de pedidos subsidiários podem quebrar o padrão pleno de litispendência, afetando as demandas apenas em parte ou nem isso. Em sede coletiva, essa complexidade ocorre em menor intensidade, sobretudo quando em voga a formulação de pedidos genéricos (admitidos na forma do CDC, art. 95). Já em ação por ato de improbidade administrativa, o regime atual de identificação dos pedidos é diferente (vinculado), mostrando-se, na prática, irrelevante à constatação da litispendência, conforme oportunamente será abordado.

São esses, em resumo, os contornos básicos que informam a caracterização da litispendência.

Quanto aos efeitos da litispendência, o instituto tem como consequência legalista a extinção da ação litispendente - *CPC, art. 485, V* - ou o não conhecimento de parte da ação quando for parcial a litispendência.

Por outro lado, no seio das ações coletivas, a repetição de demandas não conduz obrigatoriamente à imediata extinção do processo repetido. Tendo em vista a multiplicidade de legitimados ativos, os quais nem sempre são concordes entre si - *e nem sempre são chamados a interagir nos mesmos autos* -, há uma tendência à reunião dos processos repetitivos para julgamento conjunto.

É a solução indicada por parte da doutrina:

Quando ocorrer litispendência com partes diversas, porém, a solução não poderá ser a extinção de um dos processos, mas sim, a reunião deles para processamento simultâneo. É que de nada adiantaria extinguir um dos processos, pois a parte autora, como colegitimada, poderia intervir no processo sobrevivente, na qualidade de assistente litisconsorcial. Por uma medida de economia, se isso for possível (se houver compatibilidade do procedimento e respeito às regras de competência absoluta), os feitos devem ser reunidos. É muito mais prático e rápido reunir as causas do que extinguir um dos processos e permitir que o legitimado peça para intervir no processo que sobreviveu, requerimento que dará ensejo a um incidente processual, com ouvida das partes e a possibilidade de interposição, ao menos teórica, de algum recurso. (DIDIER Jr. Fredie, Curso de direito processual civil: processo coletivo, Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr., 15 ed., Salvador, Ed. Jus Podvim, 2021, p. 204)

Essa indexação de processos costuma ser autorizada quando há divergência na composição dos polos ativos de cada demanda, resolvendo-se o fenômeno da litispendência pela unidade de julgamento.

Não se trata de uma solução propriamente legalista, uma vez que na seara coletiva não há regulamentação adequada para o tema, sendo a plasticidade das regras do processo que permitiu a construção desse modelo pragmático de processamento.

Entre outros argumentos, justificam a reunião de processos coletivos sobre idêntica situação jurídica controvertida as peculiaridades na tutela difusa, o fomento à abertura democrática-participativa (obtida com a acumulação de ações) e o favorecimento ao melhor conhecimento sobre a matéria a ser decidida. Nessas situações, ainda que se evidencie identidade técnica nas causas de pedir e nos pedidos, a fundamentação das pretensões repetidas (ou seja, a retórica argumentativa) costuma ser própria de cada legitimado, e a extinção súbita das ações litispendentes pode resultar no empobrecimento do diálogo processual ou ainda no tumulto procedimental inerente à ação originária (p.ex. pelo ingresso, a destempo, de colegitimados ativos).

Daí que a litispendência coletiva, quando não há identidade processual entre os legitimados ativos, tende a justificar o processamento da ação repetida em apenso à ação paradigma, relegando-se para o momento da sentença a unificação entre os litígios.

Nesse cenário, a litispendência não produz imediatamente o seu efeito típico (a extinção do litispendente) porque enquanto reunidas as ações não há risco de duplo julgamento, conflito decisório ou *bis in idem*.

Por outro lado, uma vez separados os processos, com o julgamento de apenas um deles, o caminho processual inevitável é deflagração da consequência legal inerente à litispendência, ou seja, extinção do processo remanescente.

Com o julgamento de um dos processos, resolve-se o mérito inerente à situação jurídica de direito substancial que repetidamente se veiculou, estabilizando, ao menos no grau de jurisdição da sentença, o conflito material adjacente. Além disso, gera a preclusão consumativa inerente ao ofício decisório (CPC, art. 505), projetando para o processo litispendente a emergência da extinção.

A partir do julgamento da ação paradigma, o pragmatismo na tolerância da repetição (antes aplicado em prol da preponderância na análise de mérito e da melhor tutela do direito discutido) perde sustentação. Não há mais debate a ser enriquecido ou alimentado, prova a ser produzida e nem espaço de participação a ser preenchido para formar a convicção do órgão julgador. Subsiste unicamente o pressuposto processual negativo inerente à litispendência, que determina a fulminação do processo repetido porque não se pode mais decidir qualquer aspecto de mérito da lide originária, nele retroprojetada. Nessa situação, a insistência em caminho oposto, quando adotada, conduz à nulidade da segunda decisão, tornando concreto o *bis in idem* e a desfiguração do escopo pacificador da jurisdição - *o qual pressupõe único julgamento em cada instância (salvo as exceções legais)*.

Enfim, esse é o modelo simplificado de operabilidade do instituto da litispendência nos processos individual e coletivo, o qual também se aproveita, *mutatio mutandis*, na ação por ato de improbidade administrativa.

A ação por ato de improbidade administrativa não é propriamente uma ação coletiva, ao menos não desde a Lei nº 14.230/2021, que tornou expressa a dicotomia existente entre a ação civil pública e a ação por ato de improbidade administrativa, enfatizando o caráter sancionatório desta última (art. 17-D, "caput" e parágrafo único, LIA):

Art. 17-D. A ação por improbidade administrativa é repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, e não constitui ação civil, vedado seu

ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Parágrafo único. Ressalvado o disposto nesta Lei, o controle de legalidade de políticas públicas e a responsabilidade de agentes públicos, inclusive políticos, entes públicos e governamentais, por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, à ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e ao patrimônio público e social submetem-se aos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Ainda assim, há pontos de contato, tanto que a lei de regência prevê mecanismo de conversão da ação por ato de improbidade em ação civil pública (art. 17, §16, LIA):

§ 16. A qualquer momento, se o magistrado identificar a existência de ilegalidades ou de irregularidades administrativas a serem sanadas sem que estejam presentes todos os requisitos para a imposição das sanções aos agentes incluídos no polo passivo da demanda, poderá, em decisão motivada, converter a ação de improbidade administrativa em ação civil pública, regulada pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Com efeito, a tutela do patrimônio público e da moralidade são interesses jurídicos que transpassaram inúmeras áreas do direito (inclusive as sancionatórias), recaindo, ao fim e ao cabo, na temática inerente aos direitos difusos. Daí a permissão ao diálogo (desde que saudável) entre as fontes instrumentais de repressão sancionatória ao ímprobo e aquelas inerentes à tutela civil do patrimônio público e da integridade administrativa.

Nesse contexto, o instituto da litispendência incide nas ações por ato de improbidade administrativa de maneira muito semelhante à sistemática empregada no processo coletivo, porém sem maior atenção ao pedido. Ou seja, toma como referência a identidade subjetiva passiva e a causa de pedir.

O pedido é desimportante porque, uma vez que seja manejado adequadamente, torna-se juridicamente incapaz de produzir divergência.

Explico. A ação por ato de improbidade administrativa é atualmente conceituada como instrumento repressivo sancionador (art. 17-D, LIA). Quanto a esse aspecto, não difere em essência da ação penal, sendo o espaço à formulação de pedidos bastante restrito, limitado à finalidade da ação: condenar os réus pelos atos cometidos.

A definição e a regulação de intensidade das sanções legais (art. 12, LIA) integram a esfera de atribuição do magistrado, a quem cabe a parametrização, *ex officio*, das sanções aplicáveis ao caso concreto, à luz da disciplina traçada no artigo 17-C, IV, V e VI, da LIA.

Consequentemente, o interesse divergente entre legitimados ativos acerca de quais penas, e em que intensidade deverão se aplicadas, permanece irrelevante à aferição da litispendência, não produzindo qualquer espécie de diferenciação entre os pedidos.

Idêntico raciocínio se aplica à aferição na repetição dos pedidos de reparação de danos. A tutela condenatória inerente à obrigação de reparação dos danos, uma vez que a existência do dano seja demonstrada, é, **atualmente**, consequência necessária e exclusiva das condenações pelos tipos previstos nos artigos 9º e 10 (artigo 18 da LIA):

*Art. 18. A sentença que julgar procedente a ação fundada nos arts. 9º e 10 desta Lei **condenará ao ressarcimento dos danos e à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos**, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.*

O dispositivo em referência tem caráter mandamental, sendo dirigido ao julgador. Cria para o magistrado um dever de conduta *ex lege*, evidentemente imperativo, tratando o ressarcimento do dano e a reversão do ilícito (caso evidenciadas) como consequências legais da procedência da ação (efeitos não automáticos da procedência).

Dessa forma, eventual assimetria de interesses entre os colegitimados ativos sobre a quantificação econômica da reparação - *ou sobre as espécies de danos passíveis de reparação* - não altera a identidade dos pedidos, caracterizando-se como retórica argumentativa à demonstração do dano (e do que nele se aglutina).

Em resumo, no que importa aos pedidos em ação por ato de improbidade administrativa, após a interpretação autêntica conferida à LIA pela Lei nº 14.230/2021, não há mais como tecnicamente diferenciá-los. São estruturados *ex lege*, em categoria fechada, tal como ocorre na ação penal; não há margem discricionária para permitir a discórdia entre os colegitimados ativos. Estes podem argumentar juridicamente sobre a extensão dos danos ou até lançar sugestões de penas e intensidades que entendem adequadas, mas o pedido é estrito, inerente à feição sancionatória repressiva do instrumento, resumindo-se na condenação dos réus às penas típicas e à obrigação de reparar a lesão ao erário.

Volvendo ao caso concreto, a postulação abordou imputações de enriquecimento ilícito por agente público (Paulo Roberto Costa) com produção de dano ao erário nos contratos (e aditivos) nº

0800.0031362.07.2, nº 0800.0038600.07.2, nº 0800.0043363.08.2, nº 0802.0045377.08.2, nº 0802.0048659.09.2 e nº 0858.0069023.11.2 da PETROBRAS.

São exatamente os fatos submetidos a julgamento na ação por ato de improbidade administrativa nº 50066955720154047000.

Em relação aos aspectos subjetivos dos processos, apesar da diferença inicial na titularidade das ações (a primeira foi ajuizada pelo Ministério Público Federal), participaram de ambas, com centralidade de palco, a União, o Ministério Público Federal e a PETROBRAS, todos legitimados ativos disjuntivos e concorrentes.

A União, que propôs o ajuizamento desta segunda ação, foi intimada para integrar o processo paradigma (ev41/56.1) antes da deflagração deste processo, e participou daqueles autos ativamente, inclusive com a interposição de apelação em face da sentença lá proferida - **processo 5006695-57.2015.4.04.7000/PR, evento 789, APELAÇÃO1**. Na petição inicial destes autos, o ente federado reconheceu a repetição parcial da lide, mas justificou o novo ajuizamento tendo em vista a inovação no alargamento do polo passivo e a dissidência sobre os quantitativos postulados na ação originária para o ressarcimento do dano. Nada obstante, apesar da dissidência, prosseguiu integrando o processo principal, foi intimada da sentença lá proferida e, por ocasião do recurso de apelação, insurgiu-se unicamente em relação ao destino da multa, não impugnando qualquer outro aspecto do julgado, nem mesmo os critérios e valores definidos para o ressarcimento ao erário (alvo da dissidência inicial).

A PETROBRAS também integrou os dois processos, com aditamento em relação ao ressarcimento do dano para que passasse a compreender também o dano moral. Na ação paradigma o conhecimento da pretensão foi refutado logo no início (**processo 5006695-57.2015.4.04.7000/PR, evento 75, DESPADEC1**), sendo a decisão confirmada pelo e.TRF4 (**processo 5020917-78.2015.4.04.0000/TRF4, evento 62, ACOR3**) e mantida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 887.179/RS), com trânsito em julgado. De toda forma, quanto ao restante da pretensão, a PETROBRAS seguiu diligente inclusive com interposição de apelação, na qual pretendeu o ressarcimento integral do dano mediante a imposição aos réus de obrigação solidária de pagamento equivalente a 1% do valor dos contratos e aditivos constantes da inicial (**processo 5006695-57.2015.4.04.7000/PR, evento 776, APELAÇÃO1**).

O Ministério Público Federal protagonizou a ação paradigma e também diligenciou ativamente durante o processamento desta ação, acrescentado, em memoriais, pedido inerente à indenização por danos coletivos (pedido não conhecimento, nos termos do tópico antecedente).

A identidade subjetiva também se evidencia parcialmente no polo passivo, uma vez que os seguintes réus foram demandados nesta ação e naquela anteriormente julgada: PAULO ROBERTO COSTA, MENDES JÚNIOR PARTICIPAÇÕES S/A., MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A., SÉRGIO CUNHA MENDES, ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, ÂNGELO ALVES MENDES, ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES e JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE.

O cenário de atores em cada processo somente se diferenciou pela inovação nestes autos quanto ao direcionamento de pretensão em face dos réus CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A., KTY ENGENHARIA LTDA, MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A., SOG ÓLEO E GÁS S/A. (SETAL), ODEBRECHT S/A. (NOVONOR S/A.), CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A. (CNO S/A.) e UTC ENGENHARIA S/A., que não participaram do primeiro processo. Quanto a estes, não há que se falar em *bis in idem* por julgamento pregresso de mesma natureza (que não ocorreu), tampouco em litispendência (CPC, art. 337, §3º), inexistente no caso.

A respeito da dimensão objetiva da lide, ocorre a litispendência parcial porque as duas ações foram deflagradas com identidade de causa de pedir - *Imputações de enriquecimento ilícito por agente público (Paulo Roberto Costa) e de produção de dano ao erário nos contratos (e aditivos) nº 0800.0031362.07.2, nº 0800.0038600.07.2, nº 0800.00433363.08.2, nº 0802.0045377.08.2, nº 0802.0048659.09.2 e nº 0858.0069023.11.2, que se subsumem, "in tese", à norma de tipificação contida no artigo 9º, "caput", da LIA, autorizando aos colegitimados ativos a pretensão sancionatória para a imposição das penalidades previstas pelo artigo 12 da LIA, bem como ao ressarcimento do dano e reversão da vantagem ilícita (art. 18 da LIA).*

As dissidências da petição inicial em relação às narrativas fáticas (sobre montante percentual da vantagem ilícita e sobre o valor global do dano) e jurídicas (critérios à consideração e dimensionamento do dano, material e imaterial) contidas na ação paradigma dizem respeito à fundamentação persuasiva, não alterando a compreensão acerca da evidenciada unicidade de fatos e identidade técnica entre as *causas petendi*.

Inclusive, sobre o ponto, há precedente persuasivo em processo semelhante que também foi iniciado pela União com contornos diferenciados aos fatos narrados em uma primeira ação repressiva, mas

que nem por isso foi considerado distinto do processo paradigma, sendo declara a litispendência com a extinção do processo repetido:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA NECESSÁRIA. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. Ainda que a União busque dar um contorno diferenciado aos fatos narrados na peça inicial, a fim de caracterizar uma nova causa de pedir, os fatos aventados neste processo são os mesmos ao de ação anteriormente ajuizada. 2. Forte na garantia da proscricção do *ne bis in idem*, não pode o acusado ser processado duas vezes pelo mesmo fato, sob pena de violação garantia inculpada em tratado com status supralegal. 3. Não pode o acusado responder a várias ações de improbidade - embasadas no mesmo fato - apenas por que é de interesse institucional da União que as demandas sejam fragmentadas. 4. Reconhecida a litispendência da presente demanda, resta extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e V do CPC. (TRF4 5059172-52.2018.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 12/04/2022)

Na situação comentada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Terceira Turma), ao chancelar a sentença, entregou primazia ao componente fático da causa de pedir, a partir do qual certificou a identidade de causas, pondo fim à anomalia. Interessante que a refratariedade ao conhecimento de mérito da ação repetida foi além do regime processual-nacional da litispendência, encampando a aplicação no regime das improbidades da cláusula supralegal *ne bis in idem*, prevista no artigo 8º, item 4, da Convenção Americana de Direitos Humanos. A norma convencional, tradicionalmente aplicada na esfera penal, teve na sentença a aplicabilidade direcionada à esfera das improbidades, e a ratificação da tese pelo e.TRF4 reforça a convicção de que em sede de improbidade a causa de pedir tem definição técnica e estreita, possuindo como mote principal de comparação o fato acusado, tal como se dá na dogmática processualista penal.

Em relação à comparação dos pedidos passíveis de conhecimento, conforme anteriormente fundamentado, são tecnicamente idênticos porque a ação por ato de improbidade administrativa, como instrumento especial de repressão sancionatória ao cometimento do ímprobo, não admite abertura à formulação discricionária de pedidos. A pretensão é fechada, se resume à condenação dos réus pela prática do ímprobo, do que pode resultar na imposição fundamentada das penas do artigo 12 da LIA e na condenação ao ressarcimento do dano e à reversão do ilícito, isso como providências *ex lege*, dependentes da procedência da ação fundada nos artigos 9º e 10 da lei (art. 18, LIA).

Vale o registro de que o julgamento da ação paradigma não seguiu a conceituação estreita de pedido exposta acima, mas a sentença daquele processo antecedeu a publicação da Lei nº 14.230/2021, a qual entregou norte interpretativo novο e estreito à finalidade do procedimento especial da Lei nº 8.429/92.

Com efeito, desde a reforma legislativa, por interpretação legal expressa (art. 17-D, *caput* e parágrafo único, c.c. art. 17, § 16, LIA), está vedada a caracterização da ação por ato de improbidade administrativa como espécie de ação civil pública (que permite maior abertura aos pedidos e diversidade de pretensões), devendo o instrumento especial de persecução seguir fiel ao ideal da pretensão sancionatória.

Nesse contexto, a diversidade na expressão quantitativa do valor pretendido a título de ressarcimento (menor na primeira ação) ou a intenção de aglutinar na obrigação de ressarcimento eventual indenização por danos morais à PETROBRAS (cujo conhecimento na ação paradigma foi negado) não altera o padrão técnico identitário entre os pedidos desta ação e os do processo paradigma.

De todo modo, como o ponto de divergência está relacionado à reparação do dano, importa registrar que na primeira ação o legitimado extraordinário apresentou fundamentação e propôs pedido de reparação ao erário (**processo 5006695-57.2015.4.04.7000/PR, evento 1, INIC1, tópico VIII**), sendo a pretensão fundada no artigo 5º da LIA, que tratava da reparação integral. Assim, a conduta da União, nesta segunda ação, de entregar nova camada de verniz aos fundamentos e pedidos relacionados ao dano, não viabiliza entrega adicional de jurisdição, pois a questão inerente à reparabilidade integral do dano, bem ou mal, foi abordada e decidida em cognição exauriente no primeiro processo, do qual a União também participou.

De resto, conforme anteriormente demonstrado, é a repetição da causa de pedir - *com primazia para os fatos imputados* -, cumulada à identidade subjetiva passiva das demandas, que leva à caracterização da repetição de processos desta espécie.

Consequentemente, a litispendência parcial está configurada, e o julgamento pregresso no **processo 5006695-57.2015.4.04.7000/PR, evento 719, SENT1** inviabiliza o conhecimento do mérito desta ação quanto aos réus sentenciados.

Exceção se aplica ao réu JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE, que na ação paradigma foi excluído do processo logo no início, tendo em vista a falta de justa causa (**processo 5006695-57.2015.4.04.7000/PR, evento 143, DESPADEC1**).

Naquele processo, o não conhecimento da pretensão em face do réu foi ratificado pelo e.TRF4 (**processo 5010092-41.2016.4.04.0000/TRF4, evento 27, VOTO2**), com trânsito em julgado:

(...)

Então, no que se refere ao réu José Humberto Cruvinel Resende, neste momento, parece-me que não há justa causa - emprestando um jargão de um conceito da área penal - para que tramite a ação de improbidade originária.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se. A parte agravada, para os fins do disposto no art. 527, V do CPC.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, de-se vista ao Ministério Público Federal para, querendo, manifestar-se na condição de custos legis.

Após, retornem conclusos.

Não vejo razão para alterar o entendimento inicial, cuja fundamentação integro ao voto.

(...)

Nestes autos, entretanto, o e.TRF4 firmou entendimento diverso: reputou presente a justa causa e determinou a continuidade da persecução em face do réu - **processo 5031739-24.2018.4.04.0000/TRF4, evento 78, RELVOTO2:**

(...)

Como se vê, a inicial descreveu claramente a forma de operação do esquema de propinas existente junto à PETROBRAS e as empresas envolvidas, demonstrando a conduta desenvolvida pelo requerido PAULO ROBERTO COSTA e sua subsunção ao tipo do artigo 9º da Lei nº 8.429/92 (item 98 da inicial) e chegando, por fim, à participação específica dos demais requeridos - inclusive a do réu JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE, com a indicação de que sua responsabilidade está presente em razão do disposto no art. 3º da Lei n. 8.429/92.

Registre-se, ainda, que na ação civil pública basta que a parte autora faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente.

Na espécie, o ato de improbidade imputado ao agravado está devidamente apontado na inicial, na medida em que ele, na condição de engenheiro da área operacional de obras e gerente de contratos da Mendes Junior, teria assinado o contrato ideologicamente falso com a empresa GFD, objetivando viabilizar a lavagem dos valores ilícitos relativos ao pagamento de propina ao réu PAULO ROBERTO COSTA. As alegações deduzidas pela UNIÃO vêm amparadas nos documentos acostados ao processo, bem como nos elementos dos inquéritos policiais e cópias de processos criminais que integram os presentes autos.

Em casos tais, havendo narrativa substancial e indícios de conduta ímproba, com amparo em prova robusta, não vejo como obstar o seguimento da ação, uma vez que o debate probatório conclusivo deve se dar em âmbito judicial, em homenagem à proibição de proteção deficitária da moralidade administrativa (artigo 37, caput, da Constituição Federal).

(...)

Diante desse contexto, não há como ser afastada, de plano, a legitimidade do réu JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE, ora agravado, para integrar o polo passivo do feito, porquanto os supostos atos de improbidade devem ser apurados mediante o desenvolvimento regular do processo.

(...)

O acórdão citado, apesar de ainda ser provisório, operou efeito substitutivo em relação à decisão impugnada (CPC, art. 1.008). Segue, portanto, indiscutível em primeiro grau de jurisdição. Ademais, a validade desta persecução em face de JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE não se afeta pela deliberação extintiva na ação paradigma porque naquele processo o pedido em face do acusado foi excluído *ab initio*, sem resolução de mérito.

Posto isso, no que importa à litispendência, **não conheço** desta ação por ato de improbidade administrativa em relação aos réus MENDES JÚNIOR PARTICIPAÇÕES S/A., MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A., SÉRGIO CUNHA MENDES, ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, ÂNGELO ALVES MENDES e ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES (CPC, art. 485, V).

Subsiste, livre de litispendência processual, a persecução em face de JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE (excluído sem resolução de mérito no processo paradigma) e das pessoas jurídicas não demandadas na primeira ação: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A., KTY ENGENHARIA LTDA, MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A., SOG ÓLEO E GÁS S/A. (SETAL), ODEBRECHT S/A. (NOVONOR S/A.), CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A. (CNO S/A.) e UTC ENGENHARIA S/A.

1.5. Acordos atípicos e de leniência: impactos na persecução

Há três situações distintas em relação a este tópico, as quais serão detalhadas separadamente.

a) SOG ÓLEO E GÁS S/A. (SETAL)

A ré celebrou acordo de leniência com o CADE (**evento 154, ACORDO4**); firmou "termo de leniência" com o MPF (**evento 17, OUT3/17.4/17.5/17.8**); e iniciou tratativas, não finalizadas, de um acordo de leniência com a União (**evento 154, ACORDO5**).

O acordo de leniência com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE (**evento 154, ACORDO4**) teve como escopo infrações contra ordem econômica (art. 86 da Lei nº 12.529/2011), sendo os efeitos típicos desse negócio limitados às esferas administrativa e penal, nos seguintes termos:

- a) Persecução punitiva da administração pública, de competência do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica (art. 9º, II, c.c. art. 86, §4º, I, da Lei nº 12.529/2011), com possibilidade de extinção ou redução das penalidades; e
- b) Persecução penal por crimes contra a ordem econômica, pelos crimes relacionados à prática de cartel e pelo crime de associação criminosa (art. 87 da Lei nº 12.529/2011), com extinção da punibilidade.

Essa primeira modalidade de acordo de leniência, tendo em vista a finalidade legal (tutela da ordem econômica) e a delimitação expressa de seus efeitos, é ineficaz para obstar a persecução por ato de improbidade administrativa, cuja razão de ser é a probidade funcional-orgânica do Estado, com a tutela secundária do patrimônio público (art. 1º, LIA).

Inclusive, o artigo 35 da Lei nº 12.529/2011 prevê a neutralidade do sistema de repressão às infrações da ordem econômica frente a outros ilícitos tipificados em lei:

Art. 35. A repressão das infrações da ordem econômica não exclui a punição de outros ilícitos previstos em lei.

Consequentemente, o negócio jurídico entabulado com o CADE é ineficaz à extinção de pretensões sancionatórias inerentes ao sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa.

Sobre o acordo celebrado com o Ministério Público Federal, intitulado "Termo de Leniência", data do ano de 2014 e teve natureza jurídica evidentemente atípica.

A consensualidade foi entabulada com a pessoa jurídica ré na esfera penal, sendo homologado pelo Juízo Criminal da 13ª Vara Federal de Curitiba.

Outrossim, o fundamentado jurídico à constituição do acordo e da legitimidade do proponente (o MPF) partiu da conciliação hermenêutica de diplomas normativos plurais (cláusula 1ª do instrumento), muitos dos quais afetos à seara criminal, como os instrumentos de premiação instituídos pelas leis de proteção a vítimas e testemunhas (L. 9.807/99), de lavagem de capitais (L. 9.613/98) e das organizações criminosas (L. 12.850/2013). Esses institutos negociais, próprios da persecução penal, instituídos e pensados à premiação de

colaboradores pessoas físicas, seguiram fusionados à disciplina civilista aberta da transação (CC, art. 840 e seguintes) e ao acordo de leniência previsto pela LAC (L. 12.846/2013).

Entre os institutos ventilados no instrumento, destaca-se o acordo de leniência criado pela LAC. Voltado às pessoas jurídicas, possui desenho adequado para a gestão pública consensual de atos de corrupção, sendo dotado de aptidão para produzir efeitos na esfera administrativa e judicial. Porém, as raízes legais do instituto não entregam legitimidade ativa expressa ao Ministério Público, sendo esta atribuída a órgão distinto (a CGU no caso do poder executivo federal).

Daí a impropriedade de tratar o acordo firmado pelo Ministério Público Federal como típico acordo de leniência.

Trata-se de mecanismo consensual híbrido, fruto da combinação hermenêutica de múltiplas referências legais, enquanto típica criação institucional do Ministério Público Federal, que nos idos de 2014 fez gestar esse arranjo singular e experientialista, que se distinguiu dos institutos legalistas de leniência tanto no que diz respeito aos requisitos de constituição como em relação às consequências e formalidades.

Nada obstante, independentemente da nomenclatura dada ao instrumento e da natureza híbrida e legalmente atípica do negócio, o acordo foi entabulado por Órgão com envergadura constitucional, independência funcional (art. 127, §1º, CF) e em matéria pertinente às funções institucionais (art. 129, III, CF). Além disso foi judicialmente homologado há quase uma década e não sofreu desconstituição em sede judicial.

Portanto, em relação aos contratantes, tem aptidão para os efeitos que lhe são próprios.

Do acordo inter partes, importa ao processo a cláusula 8ª, que estabelece para Ministério Público Federal (**e não para outro ente**) a obrigação de se abster no ajuizamento qualquer ação de natureza cível em face da colaboradora, bem como obrigações positivas, entres as quais a intercessão provocativa à constituição de acordos de leniência junto ao CADE e à CGU.

A obrigação negativa foi cumprida pelo MPF, que isentou a SOG ÓLEO E GÁS S/A. (SETAL) da persecução por ato de improbidade administrativa ajuizada na ação na ação paradigma (autos nº 50066955720154047000), mantendo, nesta ação, conduta neutra em relação ao réu colaborador.

Sobre as obrigações positivas assumidas pelo MPF, a tentativa de transversalidade no acordo resultou satisfatória em relação ao CADE (sem impacto nesta ação conforme a fundamentação anterior), mas não alcançou completude no que importa à Controladoria Geral da

União - CGU: a interconexão pretendida pelo MPF não produziu ratificação e nem a construção de acordo novo, permanecendo vinculado ao negócio originário apenas o *Parquet* e a colaboradora ré.

Por conta da incompletude subjetiva na adesão ao acordo entabulado com o MPF e da ausência de típico acordo de leniência com a União é que despontou a persecução repressiva sancionadora materializada nestes autos.

Assim, este processo não é fruto de descumprimento de acordo por parte de agente estatal, mas da incompletude subjetiva nas negociações entabuladas pelo réu.

O estado de insuficiência subjetiva no acordo atípico celebrado com o MPF era conhecido pelas partes, tanto que chegaram a clausular no próprio instrumento a necessidade de esforços à obtenção de adesão consensual pela União.

Ao disporem sobre essa obrigação acessória, tendente à persuasão de ente não aderente, demonstraram perfeita cognição acerca do risco que a falta de adesão da União representava ao interesse da pessoa jurídica contratante de evitar esta persecução.

Tal fissura negocial, acrescente-se, não foi suprida pelo memorando de entendimento firmado entre a SOG S/A. e a União (ev154.5). O memorando assumiu a natureza jurídica de contrato preliminar, inerente à fase de punctação das tratativas negociais, e as obrigações que estabeleceu se resumiram ao necessário para a criação de espaço ético e instrumental à manifestação de vontade dos contraentes quanto ao negócio principal (o acordo de leniência que até então não se entabulou). Ademais, o memorando data do mês de julho de 2015, sendo posterior ao ajuizamento desta ação, e no instrumento não se convencionou nenhuma inibição ao exercício ou à continuidade da pretensão.

A falha negocial teve relação direta com o insucesso nas tentativas de ação coordenada entre o MPF e União. O cenário não é exclusividade deste negócio jurídico, atingindo situações semelhantes como a da empresa SBM Offshore, explorada na doutrina:

Uma experiência negativa parece ter acontecido com a empresa SBM Offshore, por exemplo, em que o acordo de leniência reuniu, inicialmente, o MPF, a CGU e a AGU como signatários, e a Petrobras como interveniente. Ao ser remetido à 5ª CCR/MPF para homologação, porém, o acordo foi rejeitado. Em seguida, em dezembro de 2017, enquanto negociava um segundo acordo de leniência com a CGU e a AGU (com aprovação do TCU), a SBM Offshore foi alvo de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo MPF. Após tomar conhecimento da ra referida ação, a empresa holandesa informou que não assinaria mais nenhum acordo de leniência a não ser que todas as autoridades brasileiras fossem contempladas na negociação. Finalmente, após tantas idas e vindas,

o terceiro acordo de leniência da SBM Offshore, que foi o primeiro a ser negociado pelo MPF, CGU e AGU, voltou a ser discutido especificamente com o MPF, em maio de 2018, e foi assinado em outubro do mesmo ano. Tal acordo inclusive foi homologado pela 5ª CCR/MPF. O caso foi considerado um fracasso devido às divergências e embates entre os órgãos, que não conseguiram chegar a um consenso sobre o conteúdo dos compromissos que deveriam ser firmados com a infratora e o equilíbrio no comprometimento da colaboração nas esferas civil e criminal. (ATHAYDE, Amanda, Manual dos Acordos de Leniência no Brasil: teoria e prática - CADE, BC, CVM, CGU, AGU, TCU MP, 2, ed., Belo Horizonte, Fórum, 2021, p156) (grifado).

Enfim, muito se debate sobre a necessidade do alinhamento de órgãos de Estado à coordenação nos instrumentos de acordo ou até mesmo pelo que se denomina "balcão único" ¹.

Atualmente até existe maior aproximação entre as autoridades legitimadas aos meios consensuais de resolução de conflitos de corrupção, tal como ocorre no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica STF/CGU/AGU/MJ/TCU de 2020 (citado pela ré SOG no evento **1812.1**).

Contudo, a realidade jurídica vigente nos idos de 2014 e 2015 era aquela evidenciada neste processo e não dava conta de inserir a experiência negocial inter partes (MPF x SOG S/A) no regime jurídico inerente ao acordo de leniência da LAC, muito menos no regime de persecução ao improbo.

Assim, embora houvesse a vontade expressa na cooperação entre os órgãos de persecução, como essa efetivamente não ocorreu em relação à União, o intento negocial fracassou em parte.

Não há, pois, impedimento jurídico à persecução da União, tanto que o acordo atípico instituído pelo MPF à obstrução desta ação não foi admitido em sede recursal.

O e.TRF4, em substituição à decisão originária deste juízo, reputou presente o interesse de agir da União. Afirmou a existência de vício no acordo originário, condicionando a convalidação do instrumento e dos efeitos obstrutivos de persecução à prévia ratificação ou re-ratificação pela União - **processo 5031739-24.2018.4.04.0000/TRF4, evento 78, RELVOTO2:**

No caso dos autos, a exemplo da situação fática examinada no precedente supracitado, verificou-se que os acordos de leniência firmados entre o Ministério Público e as rés ANDRADE GUTIERREZ INVESTIMENTOS EM ENGENHARIA S/A e SOG ÓLEO E GÁS S/A não teve a participação da Controladoria Geral da União, nem tampouco dos demais órgãos da administração pública federal. Constata-se, dessa maneira, vício no acordo de leniência sob

exame, o que, entretanto, não leva à nulidade do ato negocial, pela possibilidade de ratificação pela CGU, ou re-ratificação, com participação dos demais entes.

Afasta-se a nulidade absoluta do negócio jurídico também em respeito ao princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança, uma vez que o acordo de leniência firmado não pode ser uma armadilha para a empresa que recebe o lenitivo.

(...)

*Por essas razões, as agravantes deverá permanecer na ação de improbidade, aguardando-se eventual ratificação ou re-ratificação do Acordo de Leniência, tendo em vista que o referido **Acordo possui vícios que precisam ser sanados para que resulte íntegra sua validade**, gerando os efeitos previstos naquele ato negocial.*

(...)

*Ante o exposto, voto por, com fulcro no art. 932, III, do CPC, não conhecer do presente agravo de instrumento em relação à agravada CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A, e, na parte conhecida, **dar-lhe provimento para manter o réu JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE no polo passivo da lide, bem como para determinar o recebimento da inicial na integralidade das sanções previstas no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa no tocante à ré SOG ÓLEO E GÁS S/A.***

O acórdão proferido pelo e.TRF4, ainda que a título provisório, opera efeito substitutivo em relação à decisão primária deste juízo (CPC, art. 1.008).

Consequentemente, por força da hierarquia decisória e do efeito substitutivo vigente, está inviabilizada a reapreciação por este juízo acerca da certificação do interesse de agir da União e também da autonomia jurídica do ente federado em relação ao acordo celebrado pelo MPF.

De resto, a inovação normativa inerente ao acordo de não persecução cível, previsto no art. 17-B, da LIA (redesenhado pela lei nº 14.230/2021), não incide automaticamente em remodelação ou aproveitamento direto do pregresso acordo atípico que o réu firmou na esfera criminal.

O acordo de não persecução cível é um terceiro gênero que foi normatizado pelo pacote anticrime e remodelado pela última reforma do sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa.

Tem finalidade própria (típico mecanismo de solução consensual de litígio), distinta da do acordo de leniência (instrumento de investigação):

*Para além dos acordos de leniência previstos pela legislação brasileiras, é importante distingui-los de outros tipos de acordos assemelhados. A principal diferença desses acordos é que a **os***

acordos de leniência são, em essência, acordos instrumento de investigação, ao passo que os acordos assemelhados são pactos de ajustamento de conduta ou de não persecução, sem aportes adicionais que necessariamente auxiliem as autoridades públicas em uma investigação atual ou futura. (...) que são tipos de acordos "second best" na seara administrativa, ou seja, são aqueles celebrados quando não há a previsão legal ou mesmo a disponibilidade material da celebração de um acordo mais amplo, como os acordos de leniência.

(...)

Nos termos de Osorio, os Acordos de Não Persecução cível têm natureza de direito material bifronte: uma transação que reúne características de colaboração premiada e Termo de Ajustamento de conduta (TAC) em ações e investigações em improbidade administrativa ou em ações de improbidade empresarial. Ou seja, haveria duas perspectivas para essa espécie de acordo: uma natureza TAC, quando transcende a celebração de acordo penal e dele não depende; e uma natureza de colaboração premiada, quando se vincula ao acordo penal e traduz uma colaboração premiada em ação de improbidade administrativa. Haveria, então, uma natureza mista no Acordo de Não Persecução Civil, e que a terminologia - ao adotar a expressão cível - reporta-se tanto ao inquérito civil quanto ao processo civil, bem como a processos investigativos em geral.

(...)

*Como descrito por Dobrowolski, ambos os **acordos de não persecução objetivam adequar as soluções consensuais como resposta às altas taxas de litigiosidade** que abarrotam o sistema judiciário brasileiro.*

(ATHAYDE, Amanda. Manual dos Acordos de Leniência no Brasil: teoria e prática - CADE, BC, CVM, CGU, AGU, TCU MP. 2, ed., Belo Horizonte, Fórum, 2021, p177/206-207) (grifado).

Para a efetivação do ANPC, além do consentimento (que é inerente à contratualização), a lei prevê o legitimado ativo à celebração do acordo, determina resultados mínimos a serem alcançados e também define requisitos cumulativos de constituição e eficácia:

a) Legitimidade ativa: diversamente do acordo de leniência previsto na Lei nº 12.486/2013, a lei de improbidade administrativa declara expressamente a legitimidade do Ministério Público - *art. 17-B, caput, LIA (a legitimidade ativa foi declarada recentemente em caráter disjuntivo e concorrente às pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação - ADIs nº 7042 e nº 7043).*

b) Resultados mínimos a serem alcançados: integral ressarcimento do dano e a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que essa vantagem tenha derivado de patrimônio privado - art. 17-B, I e II, LIA.

c) Condicionante participativa: a lei ainda prevê a oitiva do **ente federativo lesado** (União, Estado, Distrito Federal ou Município), que pode ocorrer inclusive após a propositura da ação - *art. 17-B, §1º, I, LIA*. Tendo em vista a literalidade do dispositivo, não se exige concordância plena (ou adesão) do ente federativo, apenas a sua participação; além disso, o instituto é indiferente à participação negocial direta da pessoa jurídica lesada, sendo o requisito da oitiva direcionado unicamente ao ente federativo - *Com o reconhecimento da legitimidade ativa concorrente e disjuntiva, não se exclui a viabilidade da oferta do acordo de não persecução cível partir de colegitimado, demandando o instituto leitura conforme o julgamento das ADIs nº 7042 e nº 7043.*

d) Condicionante de eficácia: homologação judicial, sendo dispensada a aprovação pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar promoções de arquivamento quando o acordo for lavrado no curso da ação - *inteligência do art. 17-B, §1º, II e III, LIA*. Além disso, tendo em vista natureza e a finalidade, a homologação judicial evidentemente deve observar as regras de competência inerentes ao processo e julgamento das ações por ato de improbidade administrativa.

O acordo celebrado no ano de 2014 com o Ministério Público Federal tinha finalidade investigatória e não alcançou a integralidade dos requisitos legais inerente ao ANPC, pois não definiu como resultado mínimo o integral ressarcimento do dano e nem a reversão da vantagem ilícita, limitando-se, na esfera patrimonial, à definição de multa compensatória (espécie de sanção civil).

Assim, porque insuficiente quanto à essência, não há como homologá-lo a partir da disciplina atual inerente ao acordo de não persecução cível.

Para que o "termo de leniência" pudesse ter aproveitamento neste processo, demandava aditamento pelo MPF e pelo colaborador, com a conversão de instrumento atípico que é para acordo de não persecução penal. Deveria, assim, alcançar os requisitos mínimos do instituto quanto à reparação integral do dano e à reversão da vantagem indevida e preencher os requisitos de formação inerentes à oitiva dos colegitimados, com posterior homologação pelo juízo destes autos - *e não do juízo criminal, pois o Superior Tribunal de Justiça tem precedente refratário ao aproveitamento de acordos híbridos de colaboração firmados por pessoas jurídicas na seara penal (RHC n. 154.979/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJE de 15/8/2022.)*.

Como segunda opção à resolução consensual do mérito, havia também o caminho definido pelo e.TRF4 em sede recursal, consistente no aditamento subjetivo do acordo atípico existente, a fim de que dele também participasse a União.

Por fim, também estava aberta a viabilidade da constituição de típico acordo de leniência, diretamente com a União, que dispensa tratativas acerca da reparação integral do dano (pretensão independente, na forma do art. 16, §3º, da LAC) e escala a CGU como órgão legitimado à celebração (art. 16, §10º, da LAC). Nesse caso, a produção de efeitos em sede de improbidade administrativa seria admitida, ao menos *in tese*, a partir do art. 26 da LINDB e também pela inteligência do art. 3º, §2º, c.c. art. 12, §7º, da LIA, que preveem a transversalidade jurídica entre os sistemas de repressão aos atos de corrupção.

Como nenhum desses caminhos de consensualidade foi adotado pelas partes, **subsiste intacta a pretensão repressiva sancionatória encabeçada pela União e ratificada pela PETROBRAS.**

Porém, é importante ressaltar que no contexto da prova, a não adesão da União e da PETROBRAS ao acordo formulado pelo MPF produz efeito colateral importante.

A ausência de adesão subjetiva dos colegitimados ativos inviabiliza que as declarações, confissões e outros elementos de prova obtidos negocialmente (bem como as provas derivadas) sejam utilizadas pelos não aderentes (União e PETROBRAS) em prejuízo dos colaboradores.

Esse regramento diferenciado na validação da prova obtida por negócio jurídico, com ênfase na tutela do colaborador, encontra respaldo em decisão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental do Inquérito 4.420 (Informativo 913), o qual tratou da transferência para o Ministério Público de São Paulo de provas negociais obtidas pelo Ministério Público Federal:

*Penal e Processual Penal. 2. Compartilhamento de provas e acordo de leniência. 3. A possibilidade de compartilhamento de **provas produzidas consensualmente para outras investigações não incluídas na abrangência do negócio jurídico pode colocar em risco a sua efetividade e a esfera de direitos dos imputados que consentirem em colaborar com a persecução estatal.** 4. No caso em concreto, o inquérito civil investiga possível prática de ato que envolve imputado que não é abrangido pelo acordo de leniência em questão. 5. Contudo, **deverão ser respeitados os termos do acordo em relação à agravante e aos demais aderentes, em caso de eventual prejuízo a tais pessoas.** 6. Nego provimento ao agravo, mantendo a decisão impugnada e o compartilhamento de provas, observados os limites estabelecidos no acordo de leniência em relação à agravante e aos demais aderentes.*

STF. 2ª Turma. Inq 4420 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 28/08/2018.

Márcio André Lopes Cavalcante elaborou uma síntese do julgado, cujos trechos pertinentes à compreensão, no que importa a este processo, vão abaixo transcritos:

(...)

Tramitava no Supremo Tribunal Federal um inquérito para apurar suposta propina que teria sido paga pela construtora ODEBRECHT ao Deputado Federal Rodrigo Garcia, na época em que ele era Secretário Municipal na cidade de São Paulo (SP).

Vale ressaltar que os elementos informativos (“provas”) que constam neste inquérito foram fornecidos pela própria ODEBRECHT, que firmou um acordo de leniência com o Ministério Público Federal.

A Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social de São Paulo soube da existência desse inquérito e requereu ao STF o compartilhamento das “provas” a fim de instruir um inquérito civil instaurado para investigar a possível prática de ato de improbidade por parte de Rodrigo Garcia.

Na prática, isso significa o que? O Promotor de Justiça encaminhou um ofício ao STF dizendo o seguinte: eu instaurei aqui um inquérito civil contra esse Deputado para apurar a eventual prática de ato de improbidade administrativa e gostaria de ter acesso integral aos autos deste inquérito que tramita aí no Supremo para poder utilizar estes elementos na ação de improbidade que irei propor.

A ODEBRECHT manifestou-se contrariamente ao compartilhamento afirmando o seguinte: a nossa empresa celebrou um acordo de leniência com o MPF. Se o MP/SP quer ter acesso ao inteiro teor do inquérito, deverá aderir ao acordo de leniência e, ainda assim, não poderá utilizar estas provas para ingressar com ação de improbidade em desfavor da ODEBRECHT. Isso porque as provas fornecidas pela ODEBRECHT no acordo não podem ser utilizadas contra ela própria.

(...)

As provas obtidas com o acordo de leniência ou com o acordo de colaboração premiada podem ser compartilhadas com outros órgãos e autoridades públicas nacionais e até estrangeiras. Tais provas podem ser utilizadas por tais autoridades para fins cíveis, fiscais, administrativos e até mesmo criminais.

No entanto, tais provas NÃO podem ser utilizadas contra os próprios colaboradores para produzir punições além daquelas pactuadas no acordo.

Em outras palavras, no acordo de leniência, a ODEBRECHT confessou a prática de ilícitos e apresentou provas contra outras pessoas que também participaram dos fatos. No próprio acordo já ficaram acertadas as sanções a que ela irá se submeter.

*Se uma outra autoridade (ex: MP/SP) pede para utilizar tais provas, isso pode ser autorizado, **mas tais elementos fornecidos não poderão ser utilizados contra a empresa colaboradora (ODEBRECHT).***

Esta ressalva deve ser expressamente comunicada ao destinatário da prova, com a informação de que se trata de uma limitação intrínseca e subjetiva de validade do uso da prova, nos termos da Nota Técnica nº 01/2017, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

(...)

O colaborador aceitou produzir provas contra si mesmo porque isso ficou combinado segundo os termos do acordo de leniência celebrado com o Estado. Em outras palavras, o colaborador concordou em confessar porque foi feito um acordo de que ele somente seria punido de acordo com aquilo que foi combinado.

Assim, a utilização de tais elementos probatórios, produzidos pelo próprio colaborador, em seu prejuízo, de modo distinto do firmado com a acusação e homologado pelo Judiciário, é prática abusiva, que viola o direito à não autoincriminação.

Deve-se ressaltar que isso não impede que outras autoridades não aderentes ao acordo realizem investigações e persecuções distintas (por exemplo, sobre fatos novos ou não incluídos no acordo), mas veda somente a utilização para esses casos de elementos probatórios produzidos pelos próprios colaboradores em razão do negócio firmado.

(...)

No acordo de leniência em questão, o MPF se comprometeu a não propor, contra os aderentes (ODEBRECHT e suas demais empresas), qualquer ação de natureza cível ou penal em relação aos fatos e condutas nele revelados.

Uma das cláusulas previa expressamente que não se poderia utilizar as provas fornecidas pela construtora para se ajuizar ação de improbidade administrativa contra ela. Veja:

“d) a não propor qualquer ação de natureza cível ou sancionatória, inclusive ações de improbidade administrativa, pelos fatos ou condutas revelados em decorrência deste Acordo de Leniência, contra a COLABORADORA, empresas de seu grupo econômico, Aderentes, enquanto cumpridas integralmente as cláusula estabelecidas neste Acordo (...)”

(...)

Resumindo:

É possível o compartilhamento, para outros órgãos e autoridades públicas, das provas obtidas no acordo de leniência, desde que sejam respeitados os limites estabelecidos no acordo em relação aos aderentes.

Assim, por exemplo, se uma empresa celebra acordo de leniência com o MPF aceitando fornecer provas contra si, estas provas somente poderão ser utilizadas para as sanções que foram ajustadas no acordo.

No entanto, nada impede que tais provas sejam fornecidas (compartilhadas) para os órgãos de apuração para que sejam propostas medidas contra as outras pessoas envolvidas nos ilícitos e que não fizeram parte do acordo.

STF. 2ª Turma. Inq 4420 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 28/08/2018.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. É possível o compartilhamento das provas obtidas no acordo de leniência, desde que sejam respeitados os limites estabelecidos no acordo em relação aos aderentes. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/8c97dbee3b0d40ced7f514b99a93d93>>. Acesso em: 31/01/2023

A situação aqui é semelhante à do precedente.

O Ministério Público Federal celebrou acordo com a SOG - ÓLEO E GÁS S/A, que lhe disponibilizou dados, informações, declarações e material potencialmente comprometedor, renunciando ainda a prerrogativas fundamentais de autodefesa.

A pessoa jurídica assim o fez com interesse na cláusula de imunidade à persecução, razão matriz da colaboração:

Cláusula 8ª. O Ministério Público Federal - MPF, considerando a gravidade e a repercussão social dos fatos apurados, e a eficácia da colaboração acordada, compromete-se:

(...)

c) a não propor qualquer ação de natureza cível contra as COLABORADORAS e/ou seus prepostos, dirigentes ou acionistas que venham a subscrever este Termo de Leniência, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas neste ACORDO DE LENIÊNCIA, conforme entendimento fundamentado do Ministério Público Federal - MPF;

d) a não propor qualquer ação de natureza criminal pelos fatos e/ou condutas revelados em decorrência deste ACORDO DE LENIÊNCIA contra os prepostos, dirigentes ou acionistas que venham a subscrever este termo de Leniência, observando aqui, no que couber, os termos da Lei nº 12.850/2013.

(...)

À luz do negócio jurídico (ev17.3/17.4), na forma da cláusula 11, o conteúdo do acordo, os anexos, os depoimentos e os documentos disponibilizados pelos colaboradores receberam tratamento

sigiloso (acesso restrito), e ainda que pudessem subsidiar medidas judiciais cautelares (cláusula 12), o acordo somente autorizava protagonismo no uso desse material pelo MPF.

É inegável que o acordo firmado na esfera penal, com feição de colaboração premiada e vestes de leniência, carregado com elementos de potencial comprometimento do próprio colaborador, tem mecanismo clausulado para a proteção do colaborador, impedindo que seja vulnerabilizado pela espontânea disponibilização de acervo documental e informativo que o comprometa.

Consequentemente, o compartilhamento do arcabouço informativo e probatório inerente ao acordo tem eficácia limitada. Até pode ocorrer no interesse de outra autoridade ou órgão público, mas resguardos os direitos do colaborador, nos termos do acordo.

Daí que o material probatório colhido a partir do acordo em referência, materializado nestes autos ou em processo distinto, criminal ou cível, permanece inoponível à SOG - ÓLEO E GÁS S/A.

Além disso, também a renúncia negocial às garantias fundamental e supralegal de não-autoincriminação (cláusula 14) segue limitada, aplicável apenas no âmbito do acordo, ou seja, entre os próprios contratantes.

Considerando que a renúncia negocial à fruição do direito ao silêncio foi convencionada em contrapartida à imunidade de persecuções cível e criminal dos colaboradores, subverteria a finalidade do negócio a utilização por terceiro, em prejuízo da pessoa jurídica colaboradora, das declarações prestadas por força de cláusula negocial.

Em cenários da espécie, o dever de depor segue clausulado com finalidade específica - *produzir elementos de prova em face de terceiros* -, e por isso não pode ser tomado contra o colaborador quando este convencionou a produção da prova com cláusula de imunidade.

Assim, o aproveitamento das declarações prestadas pelo colaborador em juízo, fruto da obrigação convencional de falar, são inaproveitáveis fora do cenário do acordo, quando em prejuízo do declarante. Em outras palavras, a licitude na utilização dessas declarações ganha contorno negocial, que estreita os limites de aproveitamento da prova, inviabilizando a sua utilização fora do acordo, como espécie de confissão.

Dessa forma, ainda que permaneça a pretensão repressiva sancionatória da União e da PETROBRAS, nenhum elemento informativo ou probatório, deste processo ou de outro, decorrente do acordo que a ré pessoa jurídica firmou com o MPF no ano de 2014, poderá ser utilizado nesta ação em prejuízo da colaboradora.

Posto isso, subsiste a pretensão em face da SOG ÓLEO E GÁS S/A (SETAL), com as observações delineadas acima sobre o recorte probatório vedado à persecução proposta pela União e ratificada pela PETROBRAS.

b) CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A (CNO S/A) e ODEBRECHT S/A (NOVOR S/A)

Com relação às rés, houve prévia resolução de mérito por este juízo, **estando a jurisdição de primeiro grau exaurida** (CPC, art. 494 c.c. art. 356, II).

As rés celebram acordo de leniência com a União, sendo o mérito da pretensão por ato de improbidade administrativa resolvido pela decisão do evento **542.1**:

*Ante o exposto, nos termos da fundamentação, tendo em vista a homologação de Acordo de Leniência, **julgo extinta a presente ação**, com resolução de mérito, no tocante às rés CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A. e ODEBRECHT S/A., em razão da homologação da transação, na forma do art. 354 do CPC c/c art. 487, III, 'b', do CPC. (evento 542, SENTI)*

Dessa decisão, a PETROBRAS interpôs o agravo de instrumento nº 50427825520184040000, cujo provimento foi negado pelo e.TRF4.

Interposto recurso especial, foi admitido com o deferimento de efeito suspensivo ativo - *art. 1.029, §5º, III, do CPC (processo 5042782-55.2018.4.04.0000/TRF4, evento 171, DECRESPI)*.

Nada obstante, o Superior Tribunal de Justiça **não conheceu** do recurso especial:

Posto isso, com fundamento nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, a, e 255, I, ambos do RISTJ, NÃO CONHEÇO do Recurso Especial.

STJ, REsp nº 187998, Relatora Regina Helena Costa, Publicação no DJe/STJ nº 3515 de 14/11/2022.

Ainda que essa decisão terminativa do Superior Tribunal de Justiça não tenha transitado em julgado, foi proferida em cognição exauriente, refutando a viabilidade de conhecimento da pretensão recursal.

Diante disso, extirpou o efeito suspensivo ativo progressivo, que estava pautado em decisão de cautela da Vice-Presidência do e.TRF4, de natureza evidentemente precária e de aptidão temporal limitada, incapaz no plano normativo de se sustentar para além de comando terminativo posterior do Superior Tribunal de Justiça.

Considerando que a liminar de efeito suspensivo ativo perdeu significado diante da decisão terminativa proferida pelo STJ, o recurso especial interposto pela PETROBRAS, que atualmente se insurge contra a decisão de não conhecimento, prossegue unicamente com efeito devolutivo, obstando a revisitação do mérito da pretensão originária por este juízo.

Posto isso, em relação às rés CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A (CNO S/A) e ODEBRECHT S/A (NOVOR S/A.), **a jurisdição de primeiro grau encontra-se exaurida.**

c) ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A e UTC ENGENHARIA S/A

As rés também celebram acordo de leniência com a União, sendo o mérito da pretensão por ato de improbidade administrativa resolvido pela decisão do evento **667.1**:

*Ante o exposto, nos termos da fundamentação, tendo em vista a homologação de Acordo de Leniência, **julgo extinta a presente ação, com resolução de mérito, no tocante às rés ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A. e UTC ENGENHARIA S/A., em razão da homologação da transação, na forma do art. 354 do CPC c/c art. 487, III, 'b', do CPC. (evento 667, SENTI)***

Tal como ocorreu em relação à CNO S/A e NOVOR S/A, foi interposto agravo de instrumento (50246216020194040000) que também seguiu rejeitado pelo e.TRF4, sendo desafiado por recurso especial ao qual a Vice-Presidência do e.TRF4 deferiu efeito suspensivo ativo.

Até aqui, nada de diferente em relação aos lenientes abordados no tópico anterior.

Porém, o Superior Tribunal de Justiça, ao deliberar sobre o REsp nº 1881862, aplicou a sistemática prevista pelo artigo 1.037, II, do CPC, com o retorno do recurso ao e.TRF4 para sobrestamento:

*Posto isso, com fundamento no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil de 2015, **DETERMINO a devolução dos autos ao tribunal de origem, com a devida baixa, para que o processo permaneça suspenso até a publicação do acórdão do recurso extraordinário, com a tese firmada em repercussão geral.***

Publique-se e intimem-se. Brasília, 11 de maio de 2022.

REGINA HELENA COSTA Relatora

Após, nada obstante o requerimento dos recorridos, a Vice-Presidência do e.TRF4 ratificou a liminar que concedeu efeito suspensivo ativo ao recurso especial:

(...)

Trata-se de pedido formulado por Andrade Gutierrez Engenharia S/A (corrê da ação de improbidade administrativa originária/agravada), para que seja revogado o efeito suspensivo atribuído à súplica especial interposta por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás (coautora da ação de improbidade administrativa originária/agravante), pela decisão proferida no evento 573, nos seguintes termos:

(...)

Por sua vez, a recorrente postula efeito suspensivo ativo ao apelo nobre, nos termos do art. 1.029, § 5º, do CPC, alegando, em síntese, a fumaça do bom direito e o perigo na demora, já que busca o ressarcimento integral do dano das empresas envolvidas no acordo de leniência.

Decido.

Nos termos do art. 297 do CPC (poder geral de cautela do juiz) c/c art. 300 do mesmo estatuto processual civil, defiro o efeito suspensivo ao recurso para evitar o perecimento do direito e/ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que ainda não se tem pacificada a matéria nos Tribunais Superiores, se o acordo de leniência em colaboração premiada possibilita, ou não, a supressão das demais cominações legais (Leis 8.429/92 e 12.846/13).

Busco apoio à concessão do efeito suspensivo em precedente do STJ, o qual evidencia a probabilidade do direito, mutatis mutandis, nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSTRUÇÃO DA LINHA 5 DO METRÔ DE SÃO PAULO. 1. OFENSA AOS ARTS. 125 E 126 DO CPP. RECONHECIMENTO. ALEGADA AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA COM OS PRECEDENTES CITADOS. ESTRUTURA SOCIETÁRIA DIVERSA. CRIME NÃO IMPUTADO À AGRAVADA. IRRELEVÂNCIA. CRIME PRATICADO POR MEIO DA PESSOA JURÍDICA. 2. AUSÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. IRRELEVÂNCIA. CRITÉRIO QUE NÃO É REQUISITO DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. AGRAVANTE QUE NÃO ESTÁ NA POSSE DE BENS PROVENIENTES DO CRIME. ARGUMENTO INÓCUO. PROVEITO DO CRIME EM FORMA DE BENEFÍCIO ECONÔMICO. 3. ACORDO DE LENIÊNCIA FIRMADO. RESSARCIMENTO QUE DEVERIA SER BUSCADO NA SEARA CÍVEL. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO NESSE SENTIDO. 4. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DO CPP E DO ART. 4º DA LEI N. 9.613/1998, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 12.683/2012. SEQUESTRO DE BENS. INSTITUTO DE DIREITO PROCESSUAL. TEMPUS REGIT ACTUM. 5. NÃO RESTABELECIMENTO AUTOMÁTICO DO SEQUESTRO. DECURSO DO TEMPO QUE RECOMENDA NOVO EXAME. 6. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não há óbice ao sequestro de bens de pessoa jurídica, ainda que esta não conste do polo passivo da investigação ou da ação penal, desde que verificada a presença de indícios veementes de que tenha sido utilizada

para a prática de delitos. É irrelevante a estrutura societária ou o fato de os crimes estarem sendo imputados apenas aos empregados da empresa, uma vez que, conforme já assentado na decisão agravada, o delito noticiado é vinculado à atividade da pessoa jurídica, sendo praticado por meio dela. A agravante foi instrumento e beneficiária da prática criminosa.

*2. É irrelevante se cogitar de eventual confusão patrimonial, não se tratando de requisito das medidas assecuratórias de natureza cautelar. Ademais, o proveito na hipótese dos autos se deu em forma de benefício econômico, sendo, portanto, inócua a alegação de que "não está na posse de bens provenientes do crime" 3. **Relevante destacar que, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 12.846/2013, o acordo de leniência "não exige a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado", não havendo dispositivo que determine que a reparação se dê apenas na seara cível.***

4. Reconheceu-se, no mais, ofensa ao art. 2º do Código de Processo Penal e ao art. 4º da Lei n. 9.613/1998, com redação dada pela Lei n. 12.683/2012, uma vez que o sequestro de bens é instituto de direito processual. Nesse contexto, não há óbice à aplicação imediata da alteração legislativa implementada pela Lei n.

12.683/2012 no art. 4º da Lei n. 9.613/1998, haja vista a jurisprudência desta Corte ser no sentido de que, à luz do princípio tempus regit actum, as normas de direito processual possuem aplicação imediata.

5. A desconstituição do entendimento proferido pela Corte local não conduz, na presente hipótese, ao automático restabelecimento do sequestro anteriormente decretado pelo magistrado de origem, uma vez que, diante do decurso de tempo, as circunstâncias fáticas e processuais podem ter se alterado substancialmente. Nesse contexto, eventual restabelecimento da medida assecuratória depende da prudente análise do Juízo a quo a respeito da permanência dos requisitos legais, considerando-se a higidez dos dispositivos acima considerados violados.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1712934/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019)

*Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo ativo até deliberação do STJ, firme no art. 1.029, § 5º, III, do Caderno Processual Civil.*

(...)

Assim, por determinação do STJ, o processo ficará sobrestado até o julgamento do Tema 1199/STF.

Quanto ao pedido ora formulado, de revogação do efeito suspensivo conferido ao recurso especial da Petrobrás, conquanto amparado no noticiado precedente do STJ sobre a matéria (REsp nº 1.878.937/PR), certo é que se trata de acórdão de uma das Turmas competentes para a matéria e ainda não transitado em julgado, de modo que não se pode falar em entendimento consolidado naquela Corte.

Por outro lado, não restou suficientemente demonstrado o alegado prejuízo, visto que certamente não decorre da necessidade de apresentação de razões finais na ação de improbidade administrativa, que poderão ser deduzidas sem maiores dificuldades pela requerente, que tem amplo conhecimento das questões de fato e de direito postas na demanda, consoante pode ser verificado do teor da defesa prévia apresentada no evento 162-origem.

Portanto, assim como para a concessão de efeito suspensivo às súplicas excepcionais há necessidade da demonstração da existência de plausibilidade e do periculum in mora, este pela impossibilidade de aguardar o julgamento, a sua revogação não prescinde da demonstração de que o decisum não mais subsiste pelos fundamentos que o embasaram, seja no que tange aos aspectos fáticos ou jurídicos, que tenham sido modificados em relação ao cenário que se apresentava à época do seu deferimento.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado no evento evento 1045.

Intimem-se.

Após, mantenha-se o processo sobrestado em cumprimento à decisão do STJ (evento 1042- DESPADEC20).

(...) (processo 5024621-60.2019.4.04.0000/TRF4, evento 1054, DESPADEC1)

Recentemente, o e.TRF4 afirmou a incomunicabilidade do Tema de Repercussão Geral nº 1199/STF (motivo da obstrução) como a matéria abordada no Recurso Especial interposto pela PETROBRAS e remeteu o processo ao e.STJ - **processo 5024621-60.2019.4.04.0000/TRF4, evento 1182, DECRESP1.**

No Superior Tribunal de Justiça, o recurso aguarda apreciação (REsp nº 1881862), permanecendo vigente o **efeito suspensivo ativo** deliberado pelo Vice-Presidência do e.TRF4.

Importa registrar que existe, em paralelo, uma segunda cadeia recursal que produz confusão interpretativa. Ela foi inaugurada em face de decisão homologatória do mesmo acordo de leniência firmado pela ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A, mas publicada nos autos da Petição nº **5001740-41.2019.4.04.7000/PR, evento 16, SENT1.**

A duplicidade recursal decorreu da natureza bi-fásica do procedimento que foi adotado para que o acordo de leniência pudesse se perfectibilizar materialmente (homologação do negócio jurídico em autos apartados) e também produzir os efeitos processuais desejados pelos lenientes (extinção parcial desta lide):

- Na primeira etapa, o negócio jurídico firmado pelas partes foi submetido a juízo em autos apartados (classe petição), com posterior homologação naqueles autos. Da sentença homologatória adveio apelação que a confirmou

(**processo 5001740-41.2019.4.04.7000/TRF4, evento 16, RELVOTO2**). Sobreveio a interposição de Recursos Especial e Extraordinário pela PETROBRAS. O Recurso extraordinário não foi conhecido e atualmente aguarda deliberação pelo STF sobre o agravo em recurso extraordinário. O Recurso especial foi admitido pelo e.TRF4 **com atribuição de efeito suspensivo ativo (processo 5001740-41.2019.4.04.7000/TRF4, evento 71, DECRESP1)**, mas, atuado no Superior Tribunal de Justiça como REsp nº 2022587/PR, o recurso **não foi conhecido**, transitando em julgado (ev**1769.2 / 1799.2**). Assim, por decorrência jurídica, não subsiste mais a decisão anterior da Vice-Presidência que precariamente havia atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso especial que se desenvolveu no âmbito dos autos de Petição nº 5001740-41.2019.4.04.7000/PR, evento 16, SENT1.

- Na segunda etapa, a decisão homologatória proferida nos autos da classe PETIÇÃO foi trasladada antes mesmo da preclusão para estes autos e aqui foi proferida decisão extintiva de mérito quanto à empreiteira (ev**667.1**). Ocorre que dessa decisão extintiva também houve recurso, o agravo de instrumento nº 50246216020194040000, que apesar de ter sido rejeitado pelo e.TRF4, foi desafiado por Recurso Especial autônomo interposto pela PETROBRAS, o qual foi admitido pela Vice-Presidência do e.TRF4 com o **efeito suspensivo ativo** e atualmente tramita no STJ sem deliberação alguma a respeito do ponto (REsp nº 1881862).

É a ramificação recursal do AI 50246216020194040000/TRF4, com o REsp nº 1881862 que opera efeito suspensivo ativo vigente, impedindo a efetivação da decisão que anteriormente extinguiu o processo em face da ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A e da UTC ENGENHARIA S/A.

Não se nega o aparente anacronismo em que um único negócio jurídico, porque esteve sujeito a duas decisões (uma nos autos PETIÇÃO e outra posterior nesta ação), terminou impugnado por dois recursos especiais autônomos da PETROBRAS. Mas é esta a realidade casuística do processo.

Com efeito, a ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A, ainda que tenha logrado êxito em desobstruir a eficácia processual da decisão homologatória proferida na Petição nº **5001740-41.2019.4.04.7000/PR, evento 16, SENT1** (REsp nº 2022587/PR), segue vinculada à persecução (no que importa à pretensão reparatória) tal como segue a UTC ENGENHARIA S/A, **pois ainda subsiste o**

efeito suspensivo ativo do REsp nº 1881862, em relação ao qual este juízo de piso não dispõe de competência funcional verticalizada para superá-lo.

Diante desse contexto, em que a decisão do evento **667.1** foi obstruída pela Vice-Presidência do e.TRF4, importa definir a extensão da matéria a ser reapreciada por este juízo.

O efeito suspensivo ativo, do ponto de vista prático, opera como antecipação provisória da tutela recursal pretendida. Assim, afeta a cadeia decisória pregressa ao recurso, nos limites da matéria impugnada (efeito devolutivo horizontal), que vai substituída na hipótese de *error in iudicando* (art. 1.008, CPC) ou invalidada, total ou parcialmente, na situação de *error in procedendo*.

Na situação concreta, a suma o pedido recursal formulado pela PETROBRAS foi a seguinte:

(...)

ii. dê-lhe provimento, mantendo a liminar deferida pela eg. Vice-Presidência do TRF4, com o reconhecimento da vulneração aos arts. 5º e 12, I da Lei 8.429/92 e ao art. 16, §3º da Lei 12.846/2013, a fim de que determine o prosseguimento da ação de improbidade administrativa também em face de ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A e UTC ENGENHARIA S/A, ainda que tenham firmado acordo de leniência com a AGU/CGU, tendo em conta a necessidade de reparação integral do dano.

(...) processo 5024621-60.2019.4.04.0000/TRF4, evento 430, RECESPECI

Toda a temática do recurso volveu ao interesse na reparação integral do dano, com absoluto silêncio no que toca ao viés punitivo da pretensão que nutre esta ação. É o que se evidencia dos fundamentos manejados em sede recursal pela PETROBRAS, pautados no **artigo 5º da LIA** (atualmente revogado); na disciplina do ressarcimento do dano prevista originariamente no **artigo 12, I, da LIA** (reformado, com exclusão da temática do ressarcimento); e no **artigo 16, §3º, da LAC** - *que permite a tutela judicial à reparação do dano sem autorizar, contudo, a colonização da ação de improbidade administrativa a essa finalidade, típica de ação civil pública.*

Os fundamentos e o pedido do recurso denotam que a PETROBRAS afirmou a ocorrência de *error in procedendo* na decisão combatida, no que toca à pretensão de reparar danos.

Com efeito, o propósito recursal da PETROBRAS passou ao largo de extirpar a resolução de mérito da pretensão sancionatória, restringindo-se o efeito devolutivo horizontal do recurso especial à reintrodução neste processo da pretensão reparatória.

Esse é o limite de espaço à cognição que foi reaberto por força do efeito suspensivo ativo deliberado pela Vice-Presidência do e.TRF4, estando o restante da pretensão fulminada pela preclusão.

Posto isso, no que se refere à ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A e à UTC ENGENHARIA S/A, **reputo a jurisdição de primeiro grau exaurida no que toca à pretensão sancionatória** (CPC, art. 494 c.c. art. 356, II).

De outro lado, **é necessária a cognição de mérito acerca do pedido de reparação do dano** porque segue vigente o efeito suspensivo ativo do recurso especial interposto pela PETROBRAS no agravo de instrumento nº 50246216020194040000 (REsp nº 1881862).

Ainda é necessária uma observação final a respeito da prova negociada pelas duas empreiteiras.

Na linha dos fundamentos expostos no item "a" deste tópico, os elementos informativos ou probatórios, deste processo ou de outro, decorrentes dos acordos de leniência que a ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A e a UTC ENGENHARIA S/A firmaram com a UNIÃO não poderão ser utilizados em prejuízo das colaboradoras que os disponibilizaram.

Assim ocorre porque os acordos de leniência firmados pela ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A (**processo 5001740-41.2019.4.04.7000/PR, evento 1, ACORDO2**) e pela UTC ENGENHARIA S/A (**processo 5030808-07.2017.4.04.7000/PR, evento 9, ACORDO2**) foram celebrados tendo, entre outras finalidades, o objetivo de extinguir este processo.

Além disso, somaram regras de preservação de sigilo (cláusula 17), não constando dos instrumentos nenhuma autorização para o compartilhamento de dados, informações e elementos de prova a pessoas jurídicas da administração indireta, notadamente quando em prejuízo dos colaboradores.

Nessa toada, incidem as razões fundantes expostas no item "a" deste tópico, com ênfase para o precedente firmado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental do Inquérito 4.420 (Informativo 913), que proscreve a comunhão da prova consensual com terceiro não aderente quando essa prática por em risco a efetividade do negócio jurídico e também a esfera de direitos dos colaboradores.

1.6. *Bis in idem* por responsabilização na LAC: incorrência

O artigo 3º, §2º, da LIA trata da vedação ao *bis in idem* na aplicação **de sanções** quando o ato ímprobo for também sancionado pela Lei anticorrupção (Lei nº 12.846/2013):

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

§ 2º As sanções desta Lei não se aplicarão à pessoa jurídica, caso o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração pública de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Com semelhante finalidade, há disciplina do artigo 12, §7º da LIA, voltada especificamente a impossibilidade em concreto de aplicação cumulada de sanções idênticas pelas instâncias de repressão à improbidade e da LAC:

§ 7º As sanções aplicadas a pessoas jurídicas com base nesta Lei e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, deverão observar o princípio constitucional do non bis in idem. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Na situação concreta, conforme foi abordado do tópico anterior, a jurisdição encontra-se exaurida quanto à pretensão sancionatória movida em face da ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A.

Logo, não há risco de *bis in idem*.

Remanesce apenas a pretensão reparatória, que se processa a título provisório em razão de efeito suspensivo ativo deferido no recurso especial que foi interposto pela PETROBRAS no agravo de instrumento nº 50246216020194040000.

A pretensão reparatória, contudo, não dispõe de índole pedagógica, sendo estranha ao conceito de sanção, e por isso não se anula pela interconexão entre a Lei de improbidade administrativa e a Lei anticorrupção.

Rejeito a defesa formulada pela ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A.

1.7. Legitimidade passiva: SOG - ÓLEO E GÁS S/A

A tese de defesa arguida pela SOG - ÓLEO E GÁS S/A foi afastada pela decisão do evento **842.1**:

(...)

3. No Ev. 765, a ré SOG ÓLEO E GÁS S/A apresentou embargos de declaração nos quais aponta a existência de omissão, por parte do Juízo, quanto à inclusão, no polo passivo, de todos os beneficiários das vantagens indevidas objeto do pedido de ressarcimento formulado pela parte autora.

Em sede de ação de improbidade administrativa, somente é possível a responsabilização de particulares se, concomitantemente, for atribuída a agente público a prática de conduta ímproba. Em razão disso, é inviável o ajuizamento de ação de improbidade administrativa exclusivamente em face de particular, sem que conste agente público no polo passivo. Quanto ao tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE APENAS O PARTICULAR RESPONDER PELO ATO ÍMPROBO. PRECEDENTES.

1. Os particulares que induzam, concorram, ou se beneficiem de improbidade administrativa estão sujeitos aos ditames da Lei nº 8.429/1992, não sendo, portanto, o conceito de sujeito ativo do ato de improbidade restrito aos agentes públicos (inteligência do art. 3º da LIA).

2. Inviável, contudo, o manejo da ação civil de improbidade exclusivamente e apenas contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda.

3. Recursos especiais improvidos.

(REsp 1171017/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 06/03/2014)

A presente ação restou ajuizada em face de particulares (pessoas jurídicas e pessoas físicas) e de PAULO ROBERTO COSTA - o qual, devido à condição de ex-Diretor da Petrobrás, ostenta a qualidade de agente público (art. 2º da Lei nº 8.429/92).

No mais, conforme orientação sedimentada no âmbito do STJ, inexistente litisconsórcio passivo necessário entre o agente público e eventuais terceiros beneficiários ou partícipes (art. 3º da Lei nº 8.429/92), tendo em vista a ausência de previsão legal ou de relação jurídica que reclame a prolação de decisão uniforme em relação a todos. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, 1.013 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.

EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL A RESPEITO DA MATÉRIA. TEMA N.

576/STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRECEDENTES. CONDUTAS PREVISTAS NO ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. REQUISITOS. ELEMENTO SUBJETIVO.

DOLO GENÉRICO. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Município de

Pitangueiras, objetivando a responsabilização de ex-Procurador Chefe e de ex-Prefeito por atos consubstanciados na emissão de parecer favorável à empresa De Felício Artefatos de Cimento Ltda. ME, e na autorização de compensação do débito tributário da empresa perante o Município.

II - Impõe-se o afastamento de alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.013, §§ 1º, 2º, 3º, I a IV, 4º e 5º, e 1.022, caput, I e II e parágrafo único, do CPC/2015, visto que o acórdão recorrido não se ressentia de omissão, contradição ou qualquer outro vício, tendo apreciado a controvérsia com fundamentação suficiente, embora contrária aos interesses do recorrente.

III - As teses de omissão em relação à formação de litisconsórcio passivo necessário e à suspensão do feito em virtude da repercussão geral n. 576, reconhecida pelo STF, constituem inovação recursal, visto que não foram mencionadas em apelação, mas apenas em embargos de declaração.

IV - Ainda que assim não fosse, o entendimento jurisprudencial dominante do STJ é no sentido de que, em ação civil de improbidade administrativa, não se fala em formação de litisconsórcio necessário entre o agente público e os eventuais terceiros beneficiados ou participantes, por falta de previsão legal e de relação jurídica entre as partes que se obrigue a decidir de modo uniforme a demanda.

Precedentes: REsp n. 1.696.737/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017; e AgRg no REsp n. 1.421.144/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 10/6/2015.

V - A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça se consolidou no sentido de que o reconhecimento da repercussão geral n. 576/STF não implica sobrestamento do recurso especial, porque não foi proferida decisão determinando a suspensão de todos os processos que tratam do mesmo assunto, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.714.929/RJ, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/6/2018, DJe 20/6/2018; e AgInt no REsp n. 1.315.863/RJ, Rel.

Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 13/3/2018.

VI - O enfrentamento das alegações atinentes à efetiva caracterização ou não de atos de improbidade administrativa, sob as perspectivas objetiva - de existência ou não de prejuízo ao erário, e subjetiva - consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico -, demanda incontestemente revolvimento fático-probatório, o que é inviável em recurso especial ante o óbice do Enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedente: AgRg no AREsp n. 173.860/MS, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/2/2016, DJe 18/5/2016.

VII - Da mesma forma, a apreciação da questão da dosimetria de sanções impostas em ação de improbidade administrativa implica revolvimento fático-probatório, hipótese também inadmitida pelo Verbete Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Oportuno salientar que não se está diante de situação de manifesta desproporcionalidade da sanção, situação essa

que, caso presente, autorizaria a reanálise excepcional da dosimetria da pena.

Precedente: AgRg no AREsp n. 120.393/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 29/11/2016.

VIII - Por fim, a análise das questões suscitadas pelos recorrentes encontra-se substancialmente associada à interpretação de legislação local, atraindo por analogia o Enunciado n. 280 da Súmula do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1264705/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

Por tais razões, em que pesem as alegações deduzidas nos embargos de declaração de Ev. 765, não há que se falar na obrigatoriedade de inclusão, no polo passivo, de todos os beneficiários das vantagens indevidas objeto do pedido de ressarcimento formulado pela parte autora.

Houve ainda a interposição de agravo de instrumento, o qual foi rejeitado pelo e.TRF4 (**processo 5040215-17.2019.4.04.0000/TRF4, evento 399, RELVOTO2**), encontrando definitividade no Superior Tribunal de Justiça (**processo 5040215-17.2019.4.04.0000/TRF4, evento 1153, RELVOTO27/1153.33**).

Como se trata de questão decidida, incide a preclusão (CPC, art. 507), razão pela qual não conheço da preliminar.

1.8. Absolvição penal (por falta de provas): não interferência

A tese de JOSÉ UMBERTO CRUVINEL RESENDE, fundada na obstrução desta via repressiva em razão da prévia absolvição na esfera penal encontra fundamento no artigo 21, §4º, da LIA (com eficácia atualmente suspensa):

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

(...)

§ 4º A absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, impede o trâmite da ação da qual trata esta Lei, havendo comunicação com todos os fundamentos de absolvição previstos no art. 386 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Essa norma preceitua a subordinação do resultado decisório de uma pretensão por outra, submetendo a persecução ao ímprobo a qualquer resultado absolutório da esfera penal, independentemente do fundamento da absolvição.

Nada obstante, a matriz constitucional da persecução ao ímprobo inadmite verticalização de um ramo do direito pelo outro; antes contrário, mostra-se enfática em valorar a persecução cível ao ímprobo como mecanismo autônomo, idôneo e concorrente à ação penal.

É do próprio texto constitucional que advém a coexistência das pretensões punitivas, e que se evidencia a partir da locução final "sem prejuízo da ação penal cabível":

*§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, **sem prejuízo** da ação penal cabível.*

O espírito constitucional da norma caminha em sentido oposto ao modelo de subordinação estruturado pela lei, emergindo do mandado constitucional a intenção de valorar a responsabilização cível do ímprobo como instrumento autônomo, singular e autossuficiente, passível de aplicação independentemente - "*sem prejuízo da...*" - da sorte inerente à persecução penal correlata.

Na espécie, ainda que se possa admitir a irradiação dos efeitos da certificação penal sobre a comprovada inexistência do fato (art. 386, I, e art. 66 do CPP c.c. art. 21, §3º da LIA), a premissa da absolvição penal pela dúvida (ou pela incompletude) é distinta e desautoriza idêntico raciocínio.

Pelo desfecho inconclusivo de uma esfera judicial não se pode blindar o *jus perseguendi* deflagrado em instância concorrente. Do contrário, a multiplicidade de instâncias, antes de servir à tutela da coisa pública, estaria a serviço do interesse exclusivo e individual do agente, que pelo livramento em qualquer das esferas de ação - *mesmo quando fundado na dúvida* - passaria a gozar de imunidade à responsabilização nas demais instâncias.

Com efeito, o artigo 21, §4º, da Lei 8.429/92 (trazida pela Lei n. 14.230/2021) padece de vício material. Afronta diretamente o artigo 37, §4º, da Constituição Federal, depõe em face do princípio republicano e fragiliza de maneira inadequada os mecanismos de tutela da moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da CRFB/1988), estatuinto um padrão inadmissível de verticalidade entre esferas jurídicas autônomas, independentes e de aplicação concorrente à tutela da *res pública*.

Inclusive, em decisão liminar publicada recentemente, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia desse dispositivo:

(III) DEFERIR PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999, e no art. 21, V, do RISTF, para SUSPENDER A EFICÁCIA dos artigos, todos da Lei 8.429/1992, incluídos ou alterados pela Lei 14.230/2021:

(...)

(e) 21, § 4º.

(STF; ADI 7236 MC, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 27/12/2022, Publicação: 10/01/2023)

Na situação concreta, a absolvição do réu na ação penal teve como fundamento o art. 386, VII, do CPP - **processo 5083401-18.2014.4.04.7000/PR, evento 1051, SENTI:**

598. Absolvo Ângelo Alves Mendes e de José Humberto Cruvinel Resende de todas as imputações, por falta de prova suficiente de que agiram com dolo (art. 386, VII, do CPP).

Em sede de apelação, o recurso do MPF foi rejeitado e o recurso do réu, que pretendia a alteração do fundamento legal de absolvição, não foi conhecido (**processo 5083401-18.2014.4.04.7000/TRF4, evento 89, VOTO2**), sendo mantida a absolvição por insuficiência probatória.

Tendo em vista o fundamento da absolvição criminal, pautado na ausência de provas da ação dolosa, não há obstrução legal a esta persecução.

Rejeito a preliminar.

2. Prejudicial de mérito: leis no tempo (preceitos de sanção e prescrição)

O sistema de responsabilização ao ato de improbidade administrativa foi reformado pela Lei nº 14.230/21, que interferiu na disciplina da prescrição e também alterou os elementos constitutivos dos preceitos sancionadores.

As inovações sobre as normas de prescrição e sobre os hipóteses normativas de sanção transitam pela temática da sucessão de leis no tempo, mas chegam a resultados de aplicação distintos, cuja compreensão demanda fundamentação cumulativa.

Dessa forma, por imperativo de clareza, a decisão sobre a tese de prescrição, arguida ainda em sede de instrução, será precedida pelas razões de incidência no tempo dos preceitos de sanção (normas de tipicidade).

2.1. Preceitos de sanção: sucessão de leis no tempo

O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa é autônomo (portanto, distinto) do aplicável à persecução penal, mas detém conotação também punitiva, a qual se evidencia, em sede constitucional, pelas medidas de cunho retributivo sancionatório enunciadas no artigo 37, parágrafo 4º:

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a **suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.**

No plano infraconstitucional, inclusive antes da Lei nº 14.230/21, já se evidenciava o viés punitivo do instituto:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EMPRESA BENEFICIÁRIA CONDENADA PELA PRÁTICA DO ATO ÍMPROBO DE QUE TRATA O ART. 11 DA LEI nº 8.429/1992. IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO E RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS (ART. 12, III, DA LIA). SUBSTITUIÇÃO POR PENA DE MULTA CIVIL. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO DA PENA AOS LIMITES TERRITORIAIS DO MUNICÍPIO. CABIMENTO. (...) 3. Não se revela adequada, assim, a substituição da mencionada penalidade proibitiva pela de multa civil, tendo presente que "a ação de improbidade se destina fundamentalmente a aplicar as sanções de caráter punitivo [...] que têm a força pedagógica e intimidadora de inibir a reiteração da conduta ilícita" (Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, em voto-vista no REsp 664.440/MG, DJU 6/4/2006). (...) (AgInt no AREsp nº 791.744/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021.)

Assim, a Lei nº 14.230/21 não criou algo novo, uma vez que permanece vocacionada à finalidade punitiva. A reforma cuidou de remodelar (profundamente) o sistema de responsabilização, estreitando as arestas do regime punitivo em maior aproximação ao sistema de garantias da esfera penal, que é modelo punitivo clássico.

Essa aproximação entre os sistemas, contudo, não os torna idênticos. Ainda que existam pontos de intersecção (fomentados pela reforma legal), no plano constitucional são autônomos, e as respostas a serem dadas por cada sistema distintas inclusive quanto à forma e intensidade das penas.

Com efeito, no que importa ao direito penal, as contribuições iluministas situaram os limites de persecução em função da pena privativa de liberdade. O valor liberdade, enquanto fundamento inexorável do pacto social não absolutista (e também atributo da personalidade), demandava e continua a exigir um sistema de garantias eficiente em face do Estado. Daí que ainda hoje, na esfera criminal, permanecem atuais os axiomas de Luigi Ferrajoli². Em suma, no espectro penal, a aflição provocada pela privação da liberdade (como instituição de poder sobre o corpo da pessoa) é o que de mais genuíno fomenta o rol amplificado de garantias fundamentais delimitadoras do *jus puniendi*.

Por outro lado, na persecução por ato de improbidade administrativa, o atributo liberdade não está sujeito ao cerceamento extremo (prisão); admite penalização de ordem pecuniária e restrições a direitos civis e políticos, mas não alcança a liberdade nuclear do indivíduo.

Nesse modelo, como os preceitos de sanção não contemplam o aprisionamento da pessoa, admite-se modelação persecutória distinta da penal, respeitados unicamente os limites (formais e materiais) da discricionariedade ofertada pela Constituição Federal.

Isso significa maior espaço de atuação pelo legislador ordinário, mas ainda assim determina que se considere um núcleo inderrogável de direitos fundamentais (subjctivos e adjetivos) em prol da pessoa visada, pois a norma constitucional não deixa de encerrar no instituto um viés também punitivo.

A reforma legislativa bem identificou esse fundamento reitor, tanto que expressou a necessidade de observância dos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador (LIA, art. 1º, §4º). Silenciou, entretanto, sobre exatamente quais são esses princípios que considera aplicável ao sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa.

Em razão dessa imprecisão normativa arvoram-se doutrina, litigantes e jurisprudência, ora pelo espectro da persecução máxima (em prol do erário e da moralidade), ora pela garantia máxima assegurada à pessoa na esfera criminal; pelo centro seguem ainda iniciativas plurais de tatear na imprecisão as bordas e o conteúdo do conceito jurídico inerente "aos princípios do direito administrativo sancionador".

A respeito das posições de extremo, tal como na filosofia grega são impróprias à virtude, aqui, por coincidência, também demandam refratariedade.

O sistema de garantias não é evidentemente aquele aplicável na esfera criminal. Não tem razão de ser conforme anteriormente afirmado e também não foi essa a escolha legislativa ao estruturar em lei a diretriz constitucional do artigo 37, §4º. Fosse a *mens legis* vocacionada às garantias penais absolutas, pela praticabilidade e segurança jurídica, deveria dizê-la de maneira simples, objetiva e direta, e não por arquétipo linguístico dissonante dessa intenção. Em suma, a menção expressa a um rol de garantias aplicáveis ao direito administrativo sancionador (e não penal sancionador) está a nortear que a intenção legal foi outra, a de conferir um sistema protetivo superior ao anterior paradigma (ancorado sobretudo na sistemática do processo civil coletivo), porém sem dotá-lo do grau ótimo de limitações que reveste o indivíduo na persecução penal.

Por outro lado, o regime não é também o da responsabilidade civil (individual ou coletiva). A finalidade punitiva o afasta nitidamente do sistema de simples reparação, que é pautado no patrimônio jurídico lesado, e que nada mais concebe que o ideal de restaurá-lo. Nesse campo, cuja dogmática gravita em torno do patrimônio, o sistema jurídico é distinto e goza de preceitos autônomos, em que as garantias do demandado (por vezes sujeito à responsabilidade objetiva) são reduzidas frente àquelas asseguradas na esfera penal. Como a resposta a ser dada pelo aparato jurídico é de baixa aflicção (praticamente de ordem econômica), também o é o norte de garantias materiais e adjetivas que asseguram o demandado. Além disso, o artigo 17-D da LIA refuta expressamente o regime jurídico das ações civis:

Art. 17-D. A ação por improbidade administrativa é repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, e não constitui ação civil, vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Resta então à persecução ao ímprobo um espaço nebuloso de garantias intermediárias - *nem tão amenas quanto na dogmática da responsabilidade civil, que não é punitiva, nem tão robustas como na disciplina penal, severamente punitiva.*

Esse intervalo distanciador que existe entre os sistemas não é estreito, e nele repousam outros micro sistemas de imputação, inclusive de ordem punitiva, a exemplo das persecuções administrativas ambiental (de índole subjetiva), tributária (propenso à responsabilidade objetiva), de trânsito (também com viés objetivado) e disciplinar (subjetivo e dotado de elevado rigor garantista).

Cada um desses sistemas tem mecanismos próprios de aplicação e, numa escala de garantias, podem se aproximar de padrões de simples responsabilidade civil ou do modelo penal, variando à razão do valor de suas próprias finalidades.

A título de exemplo, enquanto infrações de trânsito (em maior escala pecuniárias) atraem meios simplificados de notificação e defesa, com sanções por critério objetivo e fundamentação de pequena profundidade, outro rigor se evidencia na aplicação de penas disciplinares (com destaque para a demissão), que determinam estrita formalidade, espaço substancial de defesa (inclusive em procedimento bifásico) e argumentação profunda à penalização.

Entre os dois exemplos, ambos administrativos punitivos, vê-se que o primeiro estatui grau de proteção menos profundo ao suposto infrator, no que mais se aproxima do garantismo civil; já no regime administrativo disciplinar, o *standard* de proteção do indivíduo é

robusto, aproximando-o em maior medida daquele evidenciável na persecução penal (mas ainda assim independente de jurisdição, defesa técnica obrigatória e tipos penais cerrados).

O que é comum a ambos, e também ao sistema de responsabilização cível, é a recepção dos princípios constitucionais basilares do Estado de Direito, como a legalidade (inexorável mesmo em outros ramos), o devido processo legal, o contraditório, ampla defesa etc. Esses vetores estão na zona de certeza de incidência da norma (integram o rol do direito administrativo sancionador) e atuam em cada vertente punitiva com maior ou menor profundidade conforme o significado que adquirem em cada campo de juridicidade: intensificam-se na medida crescente da gravosidade dos preceitos punitivos eleitos e do maior potencial aflitivo que representam ao rol substancial de direitos da pessoa.

Evidentemente que a identificação dessa linha de tendência está muito longe de entregar ao aplicador um sistema pronto ao mister, pois a completude do rol de garantias demanda dogmática aprimorada, fruto da combinação de tempo, esforço, diálogo e consenso (ou, ao menos, da maioria). Até que a comunidade jurídica desenvolva o aperfeiçoamento necessário à matéria, resta ao aplicador balizar-se pelo que oferece o ordenamento jurídico, da melhor maneira possível, limitada à especificidade que o caso concreto possa exigir.

Assim, a linha de tendência exposta acima será utilizada como critério de adequação e validade do que há de múltiplo à limitação do interesse administrativo sancionador, a fim de aplicar esses fatores de segurança ao sistema de responsabilização por ato de improbidade administrativa (em diálogo de fontes, conforme o norte expresso na LIA, art. 1º, §4º).

Na situação dos autos, a narrativa fática contemplou a percepção de vantagem econômica ilícita por agente público com repercussão negativa (prejuízo) ao Erário, situação que atrai, *in tese*, a norma de incidência sancionadora prevista no artigo 9º, *caput*, da LIA.

Essa regra matriz de incidência foi mantida pela Lei nº 14.230/2021, porém não de forma plena, sendo incrementada como elementar subjetiva (dolo) antes inexistente:

~~Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: (Redação anterior à Lei nº 14.230, de 2021)~~

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, **mediante a prática de ato doloso**, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do

exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

O dispositivo se combina com a inovação do art. 1º, §§2º e 3º, da LIA, que insere em todos os contextos de repressão ao ímprobo a imprescindibilidade da comprovação do lodo específico:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

*§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as **condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei**, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)*

*§ 2º Considera-se **dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.** (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)*

Logo, é imprescindível que se defina para a hipótese de incidência se haverá aplicação ultrativa dos dispositivos originários da Lei nº 8.429/92 ou então a aplicação da Lei nº 14.230/2021.

Sobre a celeuma, no que importa à matriz de incidência da norma sancionadora o ordenamento jurídico inadmite a ultratividade de norma revogada para fatos ainda não julgados, vedando a persecução punitiva a partir de hipótese de reprovação normativamente descontinuada.

Não é que ao caso se aplique o art. 2º do Código Penal. Longe disso, pois a citada regra é própria da instância penal, sendo incapaz de transcender, por si só, e com plena intensidade, para esfera distinta da criminal.

Contudo, no espírito da referida norma repousa um princípio irradiador, um signo peculiar ao sistema constitucional punitivo, que enfatiza no princípio democrático (aqui enquanto monopólio da maioria) o fator de legitimação da pretensão punitiva.

Esse princípio não é exclusivo do direito penal. Exterioriza-se também em outros sistemas, como no das infrações administrativas tributárias - CTN, art. 106, II:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:**a) quando deixe de defini-lo como infração;**b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;**c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

A mencionada regra, embora distinta da retroatividade benéfica máxima reconhecida pelo sistema penal - *na sanção tributária, a aplicação da nova lei pressupõe a ausência de julgamento definitivo a respeito da infração* -, contém o mesmo espírito que rege o art. 2º do Código Penal. Ambas indicam uma constante do sistema punitivo: *o preceito punitivo da hipótese de reprovação que vige ao tempo do fato somente admite aplicabilidade diante da continuidade normativo típica da hipótese, sendo desautorizada a persecução fundada em norma totalmente revogada (ou mesmo atenuada).*

Não é diferente, nos efeitos, o mecanismo jurisprudencial de limitação do poder punitivo que incide no processo administrativo sancionador disciplinar:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA AO ACUSADO. APLICABILIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - As condutas atribuídas ao Recorrente, apuradas no PAD que culminou na imposição da pena de demissão, ocorreram entre 03.11.2000 e 29.04.2003, ainda sob a vigência da Lei Municipal nº 8.979/79. Por outro lado, a sanção foi aplicada em 04.03.2008 (fls. 40/41e), quando já vigente a Lei Municipal nº 13.530/03, a qual prevê causas atenuantes de pena, não observadas na punição.

*III - Tratando-se de diploma legal mais favorável ao acusado, de rigor a aplicação da Lei Municipal nº 13.530/03, **porquanto o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no art. 5º, XL, da Constituição da República, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador. Precedente.***

IV - Dessarte, cumpre à Administração Pública do Município de São Paulo rever a dosimetria da sanção, observando a legislação mais benéfica ao Recorrente, mantendo-se indenidos os demais atos processuais.

V - A pretensão relativa à percepção de vencimentos e vantagens funcionais em período anterior ao manejo deste mandado de segurança, deve ser postulada na via ordinária, consoante inteligência dos enunciados das Súmulas nº 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

Precedentes.

*VI - Recurso em Mandado de Segurança parcialmente provido.
(RMS nº 37.031/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/2/2018, DJe de 20/2/2018.)*

O precedente segue referenciado nesta decisão porque, diferentemente de outros (relacionados à prescrição), cuida especificamente de inovação normativa benéfica na hipótese de incidência punitiva: aborda episódio em que a alteração da norma punitiva ocorreu no intervalo existente entre o fato apurado e a posterior decisão punitiva. Além de ser recente, é semelhante à hipótese deste processo, e por isso se valida à finalidade proposta.

Assim, encampados em diálogo de fontes os citados vetores normativos e jurisprudenciais sobre conflitos de leis no tempo, é inexorável a chancela de que também no âmbito da responsabilização pelo ímprobo se aplica o preceito limitador de persecução.

Na espécie, em termos de garantia ao indivíduo, os sistemas de resposta às infrações tributárias e disciplinares estão aquém do sistema de persecução ao ímprobo - *independem da jurisdição, dispensam obrigatoriedade de defesa técnica, operam por tipos abertos e, na esfera tributária, dispensam a culpa do agente* -, mas ainda assim, na sucessão de leis no tempo, empoderam a proteção da pessoa, com apego ao fato legislativo novo. Consequentemente, não há porque ser diferente em sede de ação por ato de improbidade, que prevê responsabilidade punitiva agravada aos sistemas punitivos eminentemente administrativos.

Em suma, diante o fenômeno legislativo que reduz ou extirpa o núcleo punitivo regente do fato histórico, a pretensão sancionadora (Direito do Estado) perde, em intensidade, a legitimação democrática que a motiva, atrofiando-se ou, até mesmo, extinguindo-se.

O raciocínio acima pode desapontar os legitimados ativos, o que é compreensível, uma vez que a reforma legal estreitou a expressão punitiva que antes caracterizava a resposta ao ímprobo, engrandecendo os direitos de defesa da pessoa (agente público ou não) frente à vontade pública de persecução. Mas neste processo a constitucionalidade da norma (que é presumida) não é mote de insurgência. Além disso, ainda que na contramão do interesse visado pelos legitimados ativos, subsiste o reduto de representação democrática, o qual, resguardadas as limitações constitucionais (sobretudo os direitos fundamentais), tem assegurado o exercício da liberdade criativa, inclusive ao dissabor de instituições, lideranças e de parcela da população.

De resto, os debates sobre a integridade da Lei nº 14.230/21 ganharam contorno seguro pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou o conflito de leis no tempo na improbidade

administrativa, estabilizando o dissenso pelo Tema 1.199/STF (ARE nº 843.989):

*Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.199 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a presente ação, e, por maioria, o Tribunal acompanhou os fundamentos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, **porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;** 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei". Redigirá o acórdão o Relator. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.8.2022.*

STF. Plenário. ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1199) (Info 1065).

A tese "3", ao afirmar a exigência da elementar subjetiva "dolo" aos fatos não julgados, vai ao encontro da fundamentação anterior, no sentido da aplicabilidade da lei benéfica atual ao fato ainda não julgado, progresso à Lei nº 14.230/2021 (raciocínio que se limita aos preceitos de sanção).

Consequentemente, no caso concreto, é imprescindível que a regra matriz de incidência típica seja a atual, com aferição do dolo específico na conduta dos agentes (art. 1º, §§1º e 2º, LIA). Além disso, por identidade de razão, as normas de sanção e de reparação do dano (arts. 12, 17-C e 18 da LIA) devem observar esse regramento no que for mais benéfico aos réus.

2.2. Normas prescricionais: sucessão de leis no tempo

A norma que institui ou reforma a temática da prescrição opera-se autonomamente em relação aos preceitos normativos de sanção. Trata-se de figura distinta e independente da matriz de incidência sancionatória, que com ela não se relaciona e nem se confunde.

Os preceitos sancionatórios (legais e abstratos) destinam-se ao tratamento jurídico dos fatos humanos (naturais e concretos), transmudando-os, por subsunção, em fatos jurídicos.

Enquanto jurídicos (amoldados à norma de ilicitude), os fatos são fontes de pretensão: autorizam que se deflagre a persecução tendente à final imposição dos comandos aflitivos (penas). Essa autorização se desenvolve pela cláusula "*rebus sic stantibus*", de forma que uma vez excluída do plano legal e abstrato a natureza ilícita do fato em apuração, também estará desconstruída a pretensão, que da primeira norma é dependente.

Daí o tópico anterior ter certificado a aplicação da lei nova que reduz o espectro de ilicitude quanto ao fato histórico em apuração.

Com as normas de prescrição, o mecanismo de aplicação é diferente. A prescrição se realiza pelo tempo e tem em mira a pretensão (CC, art. 189). É indiferente ao fato histórico e à permanência da caracterização jurídica dele como ilícito. Quando o leva em conta, assim o faz em plano acessório (p.ex.. para definir o início da contagem do prazo prescricional).

A prescrição, então, está fora da matriz de incidência sancionadora, lhe sendo externa, estranha e desconexa. Por isso a *ratio* antes exposta sobre a retroatividade dos preceitos de sanção não se aplica à norma de prescrição.

É diferente, bem se sabe, o sistema que opera no Código Penal, em que a retroatividade da lei posterior é admitida quando de qualquer modo favorecer o agente, mas naquela esfera há norma especial sobre a temática:

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

*Parágrafo único - A lei posterior, **que de qualquer modo favorecer o agente**, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Diversamente, no direito administrativo sancionador, não há cláusula legal de exceção que avalize a retroatividade da lei nova que reduz ou, de outro modo, cria hipótese nova de prescrição.

Assim, no que importa à temática prescricional, tendo em vista a omissão legal (no sistema administrativo sancionador) sobre a aplicação da lei no tempo, deve ser observada a regra geral, com incidência imediata e apenas prospectiva da lei nova (LINDB, art. 6º).

Importa assinalar que a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do processo administrativo disciplinar - *sancionador por excelência* -, afirmou a retroatividade da norma prescricional benéfica a partir do modelo prescricional penal (AgInt no RMS nº 65.486/RO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 26/8/2021); e a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, afirmou a possibilidade da retroatividade benéfica da norma de prescrição desde que não definitivamente julgado o fato (RMS nº 33.484/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/6/2013, DJe de 1/8/2013).

Contudo, os julgamentos em comento, embora na contramão desta decisão, não problematizam as cargas jurídicas diversas de cada ramo de persecução e nem as naturezas distintas entre as normas de sanção e as normas de prescrição.

Além disso, o fundamento normativo da prescrição está para além da esfera infralegal, realizando-se em densificação do princípio constitucional da segurança jurídica. Consequentemente, o enfoque acerca da questão perpassa o constitucional, extravasando o âmbito de cognição que impulsionou os precedentes acima listados.

Com efeito, na esfera do preceito constitucional da segurança jurídica, dois de seus escopos são alcançados pela prescrição: **a)** estabilização jurídica mediante a instituição, *ex ante*, de programa temporal à extinção da pretensão (espécie de sanção pela inércia); e **b)** previsibilidade, entregando às partes prévio conhecimento sobre os meandres de sobrevida da pretensão (prévia ciência sobre os critérios de manutenção da pretensão).

Por consequência, a prescrição que se institui (quando outra não há) ou que se reduz (quando antes disciplinada), deve, como regra, ser prospectiva. Tal característica lhe é obrigatória enquanto instrumento de segurança que é.

Assim, quando surge no ordenamento jurídico, desponta preditivo de condutas a se realizarem; não estando a inovação orientada ao porvir, não será prescrição, mas instituto de outra espécie (p.ex. a anistia, que se volta para o passado) - *Exceção, vale reforçar, ocorre no direito penal, mas naquele sistema há norma expressa que legitima a retroatividade benéfica da lei prescricional, e o que está em jogo na esfera penal é a dominação de corpos (prisão), que autoriza garantismo ótimo (conforme já abordado no tópico anterior).*

A prescrição intercorrente, inserida no artigo 23, §5º da Lei nº 8.429/92, tem como pauta o tempo do processo e como escopo a limitação no tempo da pretensão em exercício. Dessa forma, a sua aplicação é prospectiva. A retroatividade não lhe é própria, e o seu

reconhecimento forçado retiraria a essência que a legítima (a segurança jurídica), entregando-lhe potencial anistiador que evidentemente não lhe cabe.

Registre-se, em fechamento, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ainda que por linha de fundamentos distintos, entregou definitividade ao tema, declarando a irretroatividade do regime prescricional instituído pela Lei nº 14.230/2021 na tese "4" do Tema 1.119 de repercussão geral (ARE nº 843.989):

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.199 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a presente ação, e, por maioria, o Tribunal acompanhou os fundamentos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei". Redigirá o acórdão o Relator. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.8.2022.

STF. Plenário. ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1199) (Info 1065).

2.3. Prescrição *in concreto*: não ocorrência

Esta ação foi ajuizada no dia 08/06/2015, dois anos após a cessação na suposta conduta de enriquecimento ilícito com dano ao erário atribuída ao ex-agente público e aos corrêus.

Nesse contexto, como o ajuizamento desta ação ocorreu há menos de cinco anos da descontinuidade do suposto ilícito, subsiste a pretensão. Seja à luz da redação originária do artigo 23, I, da LIA, seja a partir da redação atual do *caput* desse artigo, a prescrição originária não se consumou.

Segue também preservada a pretensão frente à prescrição intercorrente (LIA, art. 23, §§ 4º e 5º), pois a contagem do prazo de 4 anos teve início apenas recentemente, no dia 26.10.2021.

Rejeito a prejudicial.

3. Mérito

A pretensão residual de mérito alcança os seguintes réus:

a) Persecução ao ímprobo, em caráter integral (sanção e reparação de danos materiais e imateriais): JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE, SOG - OLEO E GAS S/A e MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A.

b) Pedido de reparação de danos (materiais e imateriais): KTY ENGENHARIA LIMITADA, UTC ENGENHARIA S/A e ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A, as duas últimas processadas a título provisório, em razão do efeito suspensivo ativo deferido em recurso especial interposto no agravo de **instrumento nº 50246216020194040000**.

Todos os demais foram afetados pela redução da lide, seja em razão da litispendência parcial subjetiva ou pela homologação dos acordos de leniência firmados ao longo do processo, conforme anteriormente fundamentado (tópico 2).

3.1. Persecução repressiva sancionatória por ato de improbidade administrativa

3.1.1. Aspectos teóricos e normativos

O sistema de responsabilização por ato de improbidade administrativa gravita em torno das funções públicas (art. 1º, *caput*, LIA), foi pensado e estruturado para o agente público - *típico ou por equiparação: art. 2º, caput e parágrafo único, LIA* - e só alcança o *extraneus* que desenvolver conduta dolosa associada (induzir ou concorrer) à prática do ímprobo - *art. 3º, LIA*.

A estrutura atual desse sistema trabalha com o modelo normativo de tipicidade cerrada, em nítida aproximação ao padrão penalista. Daí as hipóteses de incidência legalista delimitadas nos artigos 9º (enriquecimento ilícito), 10 (prejuízo ao erário) e 11 (violação a princípios da administração pública) da LIA.

Com relação aos artigos 9º e 10, as hipóteses de reprovação estão contidas no *caput* de cada artigo, sendo os incisos caracterizados como formas exemplificativas (portanto não exaurientes) de incidência na regra matriz. Essa conclusão fica evidente pela expressão textual incluída no encerramento de cada artigo - "*e notadamente*":

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

A conjunção "e" faz compreender que os incisos (novas orações) possuem a mesma função do *caput* (oração central do tipo); já o advérbio "notadamente" opera como reforço na reprovação, indicando o signo especial dos incisos, o que evidentemente não afasta a viabilidade de reprovação com base na hipótese primária de incidência, de caráter mais abrangente.

Sobre a norma de incidência trazida pelo artigo 11, o dispositivo delinea, em *numerus clausus*, as hipótese de reprovação, sendo a incompletude do *caput* superada unicamente caso se evidencie a ocorrência de, ao menos, uma das hipóteses previstas pelos incisos. A dependência necessária em relação aos incisos fica clara pela condicionante final exposta no *caput* do artigo - "*caracterizada por uma das seguintes condutas*":

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, **caracterizada por uma das seguintes condutas:***

Na tipificação primária, esses três dispositivos (arts. 9º, 10 e 11) operam em camadas de preferência, iniciando-se pela hipótese do artigo 9º, que derroga as demais tendo em conta o maior desvalor da conduta hipotética frente às outras. A desvalorização em maior intensidade dá-se a partir da própria lei, que prevê sanções em graduação distinta para cada tipo de incidência, sendo os patamares mais gravosos aqueles projetados para as condutas do artigo 9º (art. 12, I, LIA), e os menos graves às do artigo 11, incisos (art. 12, III, LIA).

Outrossim, a tipificação atua isoladamente para cada fato, a partir da conduta imputada ao *intranseus* (elemento central do sistema de reprovação), em padrão monista. Acontece assim porque a construção técnica dos tipos em referência foi pensada e dirigida para o agente público e somente pela norma de extensão pessoal do artigo 3º é que toma potencial para alcançar terceiros - *pessoas físicas e jurídicas que induzam ou concorram dolosamente para o ato.*

A respeito do terceiro, após a alteração promovida pela Lei nº 14.230/2021, o simples auferimento de benefício deixou de ser motivo à responsabilização, sendo imprescindível à sanção o induzimento ou a concorrência dolosa, sem o que a participação não se tipifica:

~~*Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.*~~

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Prosseguindo, a tipicidade do ato de improbidade administrativa dispõe também de uma feição subjetiva, sendo a responsabilização admitida apenas a título de dolo.

O dolo integra necessariamente as três hipóteses de incidência, tanto no que importa à conduta do agente público, como também em relação ao partícipe (art. 3º).

Diversamente do modelo civilista, a lei de improbidade conceitua o dolo expressamente - *art. 1º, § 2º*:

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.

Não se trata exatamente do dolo direto (natural ou psicológico) manejado na esfera penal (CP, art. 18, I, primeira parte), que se completa pela soma das partículas cognitiva (saber o que faz) e volitiva (querer o resultado da conduta que pratica), traduzindo-se no agir final.

A estrutura de dolo construída para a lei de improbidade vai além da exigência penal: a) inclui a liberdade na formulação da vontade, que na esfera penal, à luz da teoria finalista e da teoria normativa pura da culpabilidade, integra o extrato da culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa), sendo externa e irrelevante à caracterização da vontade; b) prevê, em complemento, um especial fim de agir, "alcançar o resultado ilícito tipificado", de forma que a realização consciente e voluntária do verbo nuclear da conduta não bastará à caracterização do tipo se a finalidade do agente na realização do ato for diversa daquela eventualmente explicitada pela norma de tipificação.

O especial fim de agir não enceta maiores problemas no tipo do artigo 9º da LIA, uma vez que o auferimento consciente e voluntário de vantagem sabidamente indevida no exercício ou em razão

da função pública é o que faz constituir o enriquecimento ilícito.

Contudo, na situação do artigo 10, a ação ou omissão consciente e voluntária que, por exemplo, permita a utilização de bens por terceiro fora das hipóteses regulamentares (art. 10, II) só constituirá ato de improbidade administrativa se o agente assim agir com motivação de gerar prejuízo; dispondo ele de finalidade distinta ou ignorando a causação de prejuízo na utilização irregular de bem por terceiro, o ato não admitirá o regime especial das improbidades, embora possa caracterizar ilícito administrativo, político ou até mesmo penal.

Nas hipóteses do artigo 11, o especial fim de agir está necessariamente destacado da vontade consciente na conduta. Além do agir final adequado a um dos incisos do artigo, a caracterização do dolo demanda finalidade dirigida à violação dos deveres de honestidade, imparcialidade e legalidade, previstos no *caput*.

O dolo é igualmente exigido do terceiro (partícipe) que induz ou concorre para o ato de improbidade, sendo o especial fim de agir igualmente necessário à completude do tipo subjetivo. Estará presente quando a participação consciente e voluntária do terceiro se compatibilizar ou fomentar o dolo específico do agente público.

A elementar subjetiva é aplicável inclusive à pessoa jurídica, que estará sujeita ao enquadramento no artigo 3º da LIA quando, de alguma forma, induzir ou concorrer para a improbidade; poderá, em paralelo, ser chamada à responsabilidade por ato de improbidade nas hipóteses do artigo 2º, parágrafo único, que tratam dos celebrantes de convênio, de contratos de repasse e de gestão, de termos de parceria e de cooperação e de ajustes equivalentes (aqui estão incluídas as OS, OSCIP, OSC etc).

Não constou da lei um modelo para a acomodação do dolo à concepção da pessoa jurídica, ente dotado de realidade técnica, portanto desprovido de consciência subjetiva. De toda forma, o exercício de vontade pela pessoa jurídica é admitido pelo direito, que a concebe com personalidade jurídica própria, distinta da dos sócios, associados, instituidores ou administradores (art. 49-A, CC), atribuindo-lhe capacidade de manifestar vontade por meio de seus órgãos de representação (arts. 47 e 48, CC). Além disso, há na esfera penal ambiental a disciplina do artigo 3º da Lei nº 9.605/98, que estabelece as condicionantes à responsabilização punitiva das pessoas jurídicas:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Trasladando esse desenho normativo para a seara das improbidades, a pessoa jurídica poderá incorrer em ato doloso de indução ou de concorrência para o ímprobo (art. 3º, LIA) quando **a)** agir por decisão dolosa de seus representantes (ou de órgão colegiado) **b)** no interesse ou em benefício da entidade.

Nessas situações, a vontade consciente da pessoa jurídica estará fundida com a do representante ou decorrerá de deliberação coletiva, conforme se realizar na votação condição suficiente e necessária à aprovação da conduta participativa de indução ou concorrência para a realização do ato ímprobo.

Por outro lado, ausente a finalidade de alcançar interesse ou benefício em prol da pessoa jurídica, esta não poderá ser sancionada pelo sistema de improbidades, e nem o será na hipótese de conduta participativa tomada por quem se mostre faticamente alheio à estrutura de poder da pessoa jurídica (aquele que não se enquadre como administrador, sócio gerente, colegiado deliberativo etc), ainda que dessa ação ilícita advenha algum benefício à pessoa jurídica.

Em complemento, os sócios, cotistas, diretores e colaboradores da pessoa jurídica participe também estarão submetidos à responsabilização por ato de improbidade administrativa quando **a)** exercerem participação dolosa para o ímprobo **b)** auferirem benefícios diretos pela participação - *art. 3º, §1º, LIA*.

Por fim, a respeito da comprovação e do convencimento acerca dos elementos objetivos, subjetivos e normativos das imputações por ato de improbidade administrativa, o sistema de repressão sancionatório é exigente. Entrega aos legitimados ativos o ônus da prova, vedando ao julgador a utilização de presunções processuais ou infundadas sobre o cometimento do ímprobo:

Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

*§ 18. Ao réu será assegurado o direito de ser interrogado sobre os fatos de que trata a ação, e a sua recusa ou o seu **silêncio não implicarão confissão**. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)*

*§ 19. **Não se aplicam** na ação de improbidade administrativa: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)*

*I - a **presunção de veracidade** dos fatos alegados pelo autor em caso de revelia; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)*

II - a imposição de ônus da prova ao réu, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 373 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

Art. 17-C. A sentença proferida nos processos a que se refere esta Lei deverá, além de observar o disposto no art. 489 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil): (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

*I - indicar de modo preciso os fundamentos que demonstram os elementos a que se referem os arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, **que não podem ser presumidos**; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)*

(...)

Na valoração probatória, o convencimento demanda motivação racional a partir do que se produziu no processo (art. 17 da LIA c.c. art. 371 do CPC), devendo também, em sede de improbidade, atentar-se aos meios de prova e decisões produzidas em outros órgãos de controle, sem prejuízo da independência judicial quanto à deliberação sobre o dolo do agente - art. 21, § 2º:

*§ 2º As provas produzidas perante os órgãos de controle e as correspondentes decisões **deverão ser consideradas na formação da convicção do juiz**, sem prejuízo da análise acerca do dolo na conduta do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)*

Por outro lado, não exige o rigor formalista do processo penal, sendo dispensada, por exemplo, a fórmula tarifada do exame de corpo de delito (art. 158 do CPP).

Não há, além disso, impedimentos à convicção pautada em conjunto de indícios - *meio de prova adotado inclusive em sede penal (art. 239, CPP)* -, tampouco na utilização de máximas da experiência (art. 375, CPC) e fatos notórios, confessados ou incontroversos (art. 374, CPC), desde que o conjunto formado alcance suficiência ao convencimento racional.

Quanto à formação do convencimento, a natureza repressiva sancionatória da ação por ato de improbidade administrativa impõe carga axiológica agravada na valoração dos meios de prova (de maneira isolada e também conjuntamente).

Assim deve ocorrer porque, ontologicamente, a sanção por ato de improbidade não se difere em essência e finalidade da sanção penal (embora sejam distintas quanto à espécie e graus de aflição), sendo ambas expressões de violência que só encontram legitimidade (em retribuição e prevenção geral e especial pelo ilícito) a partir do devido processo (inclusive em feição substantiva).

Nessa toada, assegura-se ao sujeito (alvo da persecução) a garantia de que a sanção faça-se acompanhar de motivação racional, calcada no produto lícito e convincente da instrução em contraditório (art. 371, CPC), observando-se, na insuficiência - *de meios de prova ou da prova enquanto convencimento* -, o ônus probatório definido pela norma processual. Daí a conclusão de não se admitir a imputação de sanção a partir da dúvida razoável (pautada na insuficiência da prova), caminho que é proscrito pelo artigo 17, § 19, II, da LIA.

Com efeito, eventual condenação repressiva sancionatória pressupõe o convencimento, a certeza nos limites da razão, aquela capaz de afastar fundamentadamente motivos divergentes, extirpando cenários significativos de dúvida.

Sem que se alcance esse resultado, a improcedência da pretensão punitiva toma curso forçado.

3.1.2. Ato de improbidade administrativa como questão incidental

A existência do ato de improbidade administrativa assume nesta ação a natureza incidental, pois o ex-agente público PAULO ROBERTO COSTA não está em julgamento; faleceu após o encerramento da instrução e os desdobramentos processuais inerentes ao espólio prosseguem em separado, nos autos nº 50581675320224047000. Outrossim, pelo ato ímprobo aqui imputado ele foi julgado na ação paradigma, **processo 5006695-57.2015.4.04.7000/PR, evento 719, SENT1:**

(...)

*Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos apresentados na inicial de modo a:*

a) declarar a existência, nos termos da fundamentação, de relação jurídica decorrente da subsunção das condutas dolosas praticadas por PAULO ROBERTO COSTA às hipóteses normativas previstas nos art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92 no tocante ao ICJ nº 0800.0031362.07.2 (Contrato e Aditivos majoradores nº 6, 9, 10, 12, 14, 22 e 28), ICJ nº 0800.0038600.07.2 (Contrato e Aditivos majoradores nº 9, 10, 11, 14 e 17), ICJ nº 0800.0043363.08.2 (Contrato e Aditivos majoradores nº 2, nº 5, Aditivo de 30/07/2009, Aditivo nº 8, Aditivo nº 10, Aditivo de 31/08/2010, Aditivo nº 13, Aditivo nº 14, Aditivo de 11/07/2011, Aditivo nº 15 e Aditivo nº 18), ICJ nº 0802.0045377.08.2 (Contrato e Aditivo de 03/02/2010, Aditivo de 18/02/2010, Aditivo de 03/03/2010, Aditivo de 17/03/2010, Aditivo de 18/05/2010, Aditivo de 24/05/2010, Aditivo de 14/06/2010, Aditivo de 09/08/2010, Aditivo de 08/09/2010, Aditivo nº 4, Aditivo de 16/11/2010, Aditivo de 06/12/2010, Transação extrajudicial de 06/12/2010, Aditivo de 17/12/2010, Aditivo de 02/02/2011, Aditivo de 08/02/2011, Aditivo de 15/03/2011, Aditivo de 27/04/2011, Aditivo de 08/07/2011, Aditivo de 01/08/2011, Transação extrajudicial de 30/09/2011, Aditivo nº 6, Aditivo de 27/10/2011, dois Aditivos de 30/12/2011 e Aditivo nº 10) e ICJ nº 0858.0069023.11.2 (Contrato);

(...)

Com efeito, a existência em si do ato ímprobo só admite nesta ação valoração incidental, de forma a validá-la aos réus não demandados no primeiro processo.

Essa etapa decisória é prejudicial porque a imputação da responsabilidade sancionatória aos réus desta ação (todos *extraneus*) pressupõe a certificação judicial acerca da perpetração do ímprobo pelo ex-agente público, sem o que falta pressuposto jurídico à responsabilização deles.

3.1.3. Aproveitamento da sentença dos autos nº 5006695-57.2015.4.04.7000.

Não há como simplesmente trasladar a certificação judicial da ação paradigma para estes autos porque, embora exista identidade entre as premissas fáticas, o regime normativo híbrido que pautou aquele julgamento foi superado com a reforma introduzida pela Lei nº 14.230/2021, que observa premissas estreitas de imputação e processamento.

Sobre o ponto, a coerência decisória entre processos conexos (e parcialmente litispendentes), ainda que seja desejável como expressão de segurança jurídica, não admite tangenciamento à inovação legislativa citada, que produziu efeitos processuais imediatos (art. 14, CPC), interferindo também no regime material de imputação (aplicável ao fato não julgado - STF/ARE 843989/PR, Tema 1199).

Evidentemente, não se desprezará o produto da jurisdição obtido na ação conexa, pois o artigo 21, §§1º e 2º, da LIA determina a consideração valorativa de atos, decisões e provas derivadas de órgãos de controle interno e externo, no que também alcança produtos de jurisdição (função exercida pelo poder judiciário em regime de controle externo mediato de juridicidade).

Mas o aproveitamento irrefletido da sentença proferida na ação conexa está vedado. Ao menos no que importa à vestimenta jurídica (de direito) dada aos fatos, a valoração deverá necessariamente **observar o regime atual** de persecução ao ímprobo, independentemente do resultado decisório que se revelar ao final deste julgamento.

Assim, no que importa ao cenário dos fatos, a sentença proferida na ação paradigma admite valoração como ato jurídico que é - *faz prova da existência dela própria e das razões de convencimento adotadas por aquele juízo na apreciação dos meios de prova* -, sendo igualmente aproveitável o conjunto probatório reunido naqueles autos, o qual foi compartilhado nesta ação derivada.

3.1.4. Delimitação do ato imputado e adequação típica

A premissa fática de imputação compreende o recebimento de vantagem ilícita por PAULO ROBERTO COSTA (ex Diretor de Abastecimento de estatal) à fraude de processos licitatórios, com a produção de lesão ao patrimônio jurídico da PETROBRAS em benefício econômico de consórcios e empresas contratadas, sendo a lesão patrimonial inerente à celebração de seis contratos, *in tese*, superfaturados:

ICJ nº	Data início	Local da prestação
0800.0031362.07.2	21/05/2007	REGAP
0800.0038600.07.2	21/12/2007	REPLAN
0800.00433363.08.2	08/03/2007	REPAR
0802.0045377.08.2	08/09/2008	Terminal Aquaviário de Barra do Riacho
0802.0048659.09.2	26/01/2009	Terminais de Ilha Comprida e Ilha Redonda
0858.0069023.11.2	05/09/2011	COMPERJ

Os argumentos inerentes à formação de CARTEL são apenas periféricos na persecução. A cartelização de pessoas jurídicas de direito privado à fraude de licitações, embora reprimida pelo direito (em especial no âmbito do CADE, mas também por outros órgãos e inclusive em sede judicial), **segue insuficiente, por si só, à constituição de ato de improbidade administrativa, cuja caracterização permanece dependente da prova de cooptação ou participação funcional dolosa de agente público, remunerado ou não para o intento. Assim, ainda que a circunstância da cartelização possa indicar maior reprovação da conduta, não se trata de argumento central à caracterização do ímprobo.**

Igualmente acidentais são as imputações sobre a formação de contratos simulados entre particulares ou mesmo eventuais remessas dissimuladas de recursos ao exterior. **Esses elementos, ainda que centrais na esfera penal, somente importam ao contexto das improbidades como meios de demonstração do recebimento de vantagem ilícita por agente público ou como indicativos de dissimulação empregada para obter ou salvaguardar o produto da lesão patrimonial ao erário.**

Na situação concreta, como o fundamento reitor da pretensão atrela-se a imputação da elementar "recebimento de vantagem ilícita" por ex-diretor da PETROBRAS, a pretensão sancionatória atrai a norma de incidência típica do artigo 9º, *caput*, da LIA:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Os incisos desses artigo são meramente exemplificativos e não permitem o enquadramento preciso da premissa fática. Os incisos I e II são os que mais se aproximam do fato imputado, mas não o contemplam em perfeição:

a) O inciso I demanda a imputação de recebimento indevido de vantagem oferecida por terceiro que se mostre interessado em ação ou omissão inerente às atribuições do agente público, mas a petição inicial não discriminou quais foram os atos *in officio - passíveis de serem praticados no âmbito regulamentar da função* - visados pelo corruptor.

b) O inciso II pressupõe a imputação de ter ocorrido contratação com "preço superior ao valor de mercado", mas a alegação de superfaturamento não necessariamente conduz à definição de preços em patamar além mercado, sendo perfeitamente possível, no plano dos fatos, a ocorrência de superfaturamento (preço fixado acima daquele que seria individualmente praticado pelo proponente em condições normais) sem que se extrapole a média externa de preços de mercado. Além disso, a petição inicial não contempla argumento de comparação entre os preços praticados nos contratos e os marcadores de mercado, sendo a alegada lesão ao erário ancorada em fundamentação distinta (soma do ágio contratual supostamente recebido pelo agente público com o preço integral dos contratos, deduzidas as despesas comprovadamente realizadas pelos réus na execução dos objetos contratados).

Nessa toada, por se mostrar inviável a acomodação das especializantes exemplificativas, subsiste a tipificação pela norma geral prevista no artigo 9º, *caput*, da LIA.

A respeito das elementares da norma de incidência prevista no artigo 9º, *caput*, da LIA, compreendem as coordenadas pessoais passiva (vítima) e ativa (agressor) e as feições objetivo-normativa (conduta nuclear) e subjetiva do tipo (dolo).

Em relação à coordenada pessoal passiva do tipo (vítima), o regime de tutela do sistema de responsabilidade por ato de improbidade administrativa alcança a PETROBRAS porque se trata de sociedade de economia mista federal integrante da administração indireta da União - art. 61, Lei nº 9.478/1997:

Art. 61. A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS é uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou

de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, conforme definidas em lei.

Com efeito, a viabilidade da persecução considerando o dano à estatal tem enquadramento no artigo 1º, § 5º, da LIA:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

*§ 5º Os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, **bem como da administração direta e indireta**, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)*

No que importa à coordenada pessoal ativa da norma de incidência (sujeito ativo - agressor), o sistema é aplicável aos atos dolosos imputados a membros da diretoria da estatal em razão da norma do artigo 2º da LIA:

*Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e **todo aquele que exerce**, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por **eleição**, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, **mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei**. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

À luz do artigo 23 da Lei nº 13.303/2016, os diretores de Sociedades de Economia Mista são investidos para ocuparem cargos de administração, sendo a investidura temporária e eletiva conforme já estabelecia a Lei das Sociedades por Ações (arts. 138 e 143 da Lei nº 6.404/1976).

Dessa forma, os diretores executivos da PETROBRAS são considerados agentes públicos.

Prosseguindo, sobre os aspectos objetivos-normativos da norma de incidência - *auferir dolosamente vantagem patrimonial ilícita em razão da função pública* -, o tipo acolhe a premissa fática na medida em que desvaloriza a conduta do agente público de anuir com entradas consensuais de riqueza em seu patrimônio pessoal (com disponibilidade fática ou jurídica), fruto da indevida pessoalização da função pública (instrumentalizada a desejo próprio do agente e/ou de terceiros, à revelia do interesse público).

Não é relevante à configuração objetiva do tipo a origem da vantagem patrimonial (se pública ou privada), tampouco se houve prévia exigência, solicitação ou apenas simples aceitação, pois o mote da desvalorização é o recebimento (auferimento) da vantagem patrimonial ilícita, independentemente da origem, da forma de obtenção ou da pessoa do pagador.

Com efeito, a suposta obtenção de comissionamento dissimulado para, no exercício da função pública, tutelar ou tentar tutelar interesses privatísticos de um ou mais atores licitantes é o que basta para ajustar a premissa fática à configuração objetiva do ímprobo.

No que importa à alegada lesão ao erário, figura como elemento accidental, porquanto não prevista no tipo de incidência. A utilidade dessa variável está fora do tipo: tem valor à graduação das penalidades (art. 17-C, IV, "b" e "c", LIA) e à decisão sobre o ressarcimento (art. 18, LIA).

Por fim, no que importa à feição subjetiva do tipo, tal como anteriormente fundamentado, é suficiente à figura do artigo 9º da LIA o agir final do agente público com o intuito de enriquecer ilicitamente.

3.1.5. Ato de improbidade administrativa de existência demonstrada

A premissa fática sintetizada no tópico anterior foi parcialmente comprovada.

Houve o recebimento doloso continuado de vantagem patrimonial ilícita pelo ex-agente público PAULO ROBERTO COSTA, que desenvolveu conduta persistente em vilipêndio da função pública (Diretor de Abastecimento da PETROBRAS), instrumentalizando-a para interesses privatísticos escusos do próprio agente (enriquecer ilicitamente) e de terceiros.

Paulo Roberto Costa colaborou (e recebeu por isso) para manter ativo regime estrutural de corrupção que operava incidentalmente em procedimentos licitatórios submetidos à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS.

Com o poder de obstrução técnica inerente à função pública exercida, favoreceu o fluxo dissimulado de recursos patrimoniais solicitados a consórcios e empresas adjudicantes de obras públicas em prol de interesses econômicos que eram geridos onerosamente em favor do Partido Progressista (e pontualmente para outros partidos), inicialmente pelo ex-parlamentar José Janene (PP/PR) e após por Alberto Youssef.

O recebimento de vantagem pecuniária foi confessado pelo ex-agente público nos autos da ação penal nº 50262128220144047000 (**evento 1101, DOC1**), cuja prova seguiu compartilhada nestes autos

(evento 1, OUT33), sendo também detalhada na ação penal nº 50834011820144047000, evento 907, TERMO_TRANSC_DEP2, que abordou todos os Instrumentos de Contrato Jurídico (ICJ) trazidos nesta persecução sancionatória.

Paulo Roberto Costa declarou o enriquecimento ilícito pessoal, detalhando a origem e também a forma como absorveu vantagens pecuniárias em caráter continuado, recebidas em razão do cargo público e da estrutura de corrupção que o circundava - **evento 1, OUT33**:

(...)

Juiz Federal:- Mas esses 3% então, em cima desse preço iam para distribuição para agentes públicos, é isso?

Paulo Roberto Costa: -Perfeito.

Juiz Federal: - Mas e quem, como chegou, como foi definido esse 3%, esse repasse, foi algo que precedeu a sua ida para lá ou surgiu no decorrer?

*Paulo Roberto Costa: -Possivelmente já acontecia antes de eu ir pra lá. Possivelmente já acontecia antes, porque essas empresas já trabalham para Petrobras há muito tempo. E como eu mencionei anteriormente, as indicações de diretoria da Petrobras, desde que me conheço como Petrobras, sempre foram indicações políticas. Na minha área, os dois primeiros anos, 2004 e 2005, praticamente a gente não teve obra. Obras muito pe..., de pouco valor porque a gente não tinha orçamento, não tinha projeto. Quando começou a ter os projetos pra obras de realmente maior porte, principalmente, inicialmente, na área de qualidade de derivados, qualidade da gasolina, qualidade do diesel, **foi feito em praticamente todas as refinarias grandes obras para esse, com esse intuito, me foi colocado lá pelas, pelas empresas, e também pelo partido, que dessa média de 3%, o que fosse de Diretoria de Abastecimento, 1% seria repassado para o PP. E os 2% restantes ficariam para o PT dentro da diretoria que prestava esse tipo de serviço que era a Diretoria de Serviço.***

Juiz Federal: - Certo.

Paulo Roberto Costa: -Isso foi me dito com toda a clareza.

Juiz Federal: - Mas isso em cima de todo o contrato que...

Paulo Roberto Costa: -Não.

Juiz Federal: - Celebrado pela Petrobras?

Paulo Roberto Costa: -Não. Em cima desses contratos dessas empresas do cartel.

Juiz Federal: - Do cartel.

Paulo Roberto Costa: -Tem várias empresas que prestam serviço pra Petrobras que não tão no cartel, então são empresas de médio e pequeno porte que não tem participação nenhuma no cartel. Esse cartel são as principais empresas, talvez umas dez empresas aí que são, que participam desse processo.

Juiz Federal: - E como que esse dinheiro era distribuído? Como que se operacionalizava isso?

*Paulo Roberto Costa: -Muito bem. **O que era para direcionamento do PP, praticamente até 2008, início de 2008, quem conduzia isso, diretamente esse processo, era o deputado José Janene. Ele era o responsável por essa atividade. Em 2008 ele começou a ficar doente e tal e veio a falecer em 2010. De 2008, a partir do momento que ele ficou, vamos dizer, com a saúde mais prejudicada, esse trabalho passou a ser executado pelo Alberto Youssef.***

Juiz Federal: - E...

*Paulo Roberto Costa: -**Em relação, em relação ao PP.***

(...)

Juiz Federal: - Certo, mas a pergunta que eu fiz especificamente é se os diretores, por exemplo, o senhor recebia parte desses valores?

*Paulo Roberto Costa: -Sim. Então o que, normalmente, em valores médios, acontecia? **Do 1%, que era para o PP, em média, obviamente que dependendo do contrato podia ser um pouco mais, um pouco menos, 60% ia para o partido... 20% era para despesas, às vezes nota fiscal, despesa para envio, etc, etc. São todos valores médios, pode ter alteração nesses valores. E 20% restante era repassado 70% pra mim e 30% para o Janene ou o Alberto Youssef.***

Juiz Federal: - E como é que o senhor recebia sua parcela?

*Paulo Roberto Costa: -**Eu recebia em espécie, normalmente na minha casa ou num shopping ou no escritório, depois que eu abri a companhia minha lá de consultoria.***

Juiz Federal: - Como que o senhor, quem entregava esses valores para o senhor?

*Paulo Roberto Costa: -**Normalmente o Alberto Youssef ou o Janene.***

(...)

Juiz Federal: - O senhor mencionou que o senhor deixou a Petrobras em 2012, é isso?

Paulo Roberto Costa: -Em abril de 2012.

Juiz Federal: - Mas o senhor continua a receber valores decorrentes desse, vamos dizer, esquema?

*Paulo Roberto Costa: -**É, tinha algumas pendências de recebimento, a partir da minha saída da Petrobras, a partir de abril de 2012, tinha algumas pendências, e foram feitos alguns contratos com a***

empresa minha de consultoria, que eu abri em agosto, esses contratos, agosto de 2012, esses contratos foram feitos no ano de 2013, e eu recebi algumas pendências ainda através de contratos, vamos dizer de prestação de serviço, com essas empresas. Sim. A resposta é sim.

Juiz Federal: - Esses contratos então teriam sido feitos para, vamos dizer, ter uma justificativa para os repasses à sua empresa e ao senhor?

Paulo Roberto Costa: -Perfeito.

Juiz Federal: - Mas esses valores eram relativos aos valores que lhe eram devidos anteriormente.

Paulo Roberto Costa: -Perfeitamente.

(...)

Juiz Federal: - Há uma referência na denúncia, um veículo, que o senhor Alberto Youssef teria adquirido para o senhor, o senhor pode me esclarecer?

Interrogado: - Posso. Essa era uma pendência também que ainda tinha de recurso para receber do Alberto Youssef, e ele achou conveniente, naquele momento, repassar esse recurso através da compra desse veículo. Foi repasse de dívida do Alberto Youssef para comigo.

Juiz Federal: - Mas dívida decorrente daquele 1%...

Interrogado: -Isso.

(...)

As declarações prestadas pelo colaborador não são vazias, tampouco isoladas. Estão amparadas em prova material coletada mediante busca e apreensão e outras diligências conduzidas em sede criminal, a partir das quais houve a apreensão de um automóvel que Paulo Roberto Costa recebeu de Alberto Youssef (como vantagem indevida), além de elevada soma de dinheiro mantida em espécie (**evento 1, OUT15**), sendo a maior parte declaradamente obtida de maneira ilícita:

(...)

Juiz Federal: - E esses valores que foram apreendidos na sua residência, que era setecentos e sessenta e dois mil reais, cerca de cento e oitenta mil reais e mais dez mil euros, qual que era a origem desses valores?

Interrogado: -É, a parte de euros e de dólar eram valores meus. De dólar que eu tinha durante a vida toda guardado, e euros tinha dez mil euros lá de uma viagem que eu fiz à Europa, tinha feito há pouco tempo. Os valores, os outros, era setecentos e poucos mil reais, eram valores não corretos.

(...)

Houve também a identificação de uma lancha (Costa Azul) mantida em nome de terceiro e de um imóvel do colaborador, cujas aquisições decorreram, confessadamente, de vantagens indevidas:

(...)

Juiz Federal: - E o senhor também faz uma referência a uma lancha, Costa Azul, em nome da empresa Sunset.

Interrogado: -Isto.

Juiz Federal: - E um terreno que o senhor teria adqui..., adquirido em Mangaratiba?

Interrogado: -Isso. A lancha já foi também devolvida e o terreno, esse terreno foi pago em valores aí pertencentes às minhas contas aí, valores legítimos, já foi pago também, o Ministério Público já coletou esses valores.

*Juiz Federal: - Mas esse patrimônio o senhor **adquiriu então com um produto dessas vantagens indevidas que o senhor recebeu?***

Interrogado: -Esses dois patrimônios, sim.

(...)

Em complemento, e não menos importante, há o numerário mantido pelo ex-agente público no exterior (23 milhões de dólares, aproximadamente), fruto do ilícito - **processo 5026212-82.2014.4.04.7000/PR, evento 1388, SENTI:**

192. Outra prova muito significativa consiste na identificação de contas secretas com saldos milionários mantidas por Paulo Roberto Costa na Suíça e que teriam servido para receber propinas no esquema criminoso da Petrobrás.

193. Cerca de vinte e três milhões de dólares foram sequestrados em contas controladas por Paulo Roberto Costa na Suíça, conforme informações oficiais recebidas das autoridades daquele país (processo 5040280-37.2014.404.7000). Posteriormente, como ver-se-á adiante, Paulo Roberto Costa admitiu a existência das contas, que os recursos nela mantidos eram criminosos e, por força do acordo de colaboração celebrado com o Ministério Público Federal, renunciou a qualquer direito sobre elas, estando os valores sendo repatriados junto ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Esse ponto foi igualmente abordado nas declarações judiciais do ex-agente:

(...)

Juiz Federal: - O senhor celebrou esse acordo com o Ministério Público, já foi juntado aos autos, o senhor faz referência a algum patrimônio. Primeiro esses 23 milhões de dólares que o senhor teria

em contas na Suíça, o senhor admitiu a existência desses valores.

Interrogado: -Perfeitamente. Como já assinei também um documento junto ao Ministério Público para devolução integral desses valores.

Juiz Federal: - O senhor também admitiu a existência de uma conta no Royal Bank of Canada em Cayman, isso?

Interrogado: -Perfeito. Também já assinado o documento de devolução total do valor.

Juiz Federal: - Esses valores que o senhor tinha nessas contas eram provenientes de, vamos dizer, vantagens indevidas que o senhor recebeu?

Interrogado: -Perfeito.

Juiz Federal: - Por seu trabalho, em decorrência do seu trabalho como diretor na Petrobras?

Interrogado: -Certo.

(...)

A razão funcional no recebimento ilícito de vantagens econômicas, além de ter sido admitida por Paulo Roberto, foi ratificada por declarações judiciais de Alberto Youssef - **evento 1, OUT33, p26 e seguintes**:

Juiz Federal: - O senhor pode me esclarecer como é que funcionava essa... vamos dizer, desvios de valores da Petrobrás ou de contratos celebrados por essas empreiteiras com a Petrobrás? Como que isso funcionava? O que é que o senhor tem conhecimento dessa...?

Alberto Youssef: -Bom, o conhecimento que eu tenho é que toda empresa que tinha uma obra na Petrobrás algumas delas realmente pagavam, algumas não pagavam, mas é que todas elas tinham que pagar 1% pra área de Abastecimento e 1% pra área de Serviço.

Juiz Federal:- E esses valores eram destinados pra distribuição pra agentes públicos?

Alberto Youssef: -Sim, pra agentes públicos e também pra Paulo Roberto Costa, que era Diretor do Abastecimento.

(...)

Defesa de Alberto Youssef: - O senhor disse no início, quando inquirido pelo doutor Sergio, se não me falhe a memória, posso ser corrigido, que o senhor participou de algumas reuniões com empreiteiras, nas empresas. Eu gostaria que o senhor descrevesse, se o senhor pode descrever, como eram feitas essas reuniões e qual era o objetivo disso e quem eram essas pessoas e as empresas que estavam?

Interrogado: - Na verdade, essas reuniões eram feitas às vezes com empresas individualmente ou às vezes com as empresas junto com o diretor Paulo Roberto e o próprio agente político que estava comando a situação, pra se discutir exatamente questão de valores, questão de quem ia participar do certame, esse tipo de situação. E outros problemas que também que se encontravam nas obras que pediam pra ser solucionados, esse tipo de assunto. Isso era feito uma ata, nessa reunião participava o agente político, o Genu, eu, o Paulo Roberto.

(...)

Defesa de Alberto Youssef: - O senhor disse que ficava muito claro nessas reuniões que as empreiteiras tinham que se submeter ao sistema, sob pena de não participarem?

Interrogado: - É, na verdade, as empresas, principalmente as grandes, ficavam refém desse esquema porque: ou participa ou não tem obra.

(...)

Youssef era o encarregado de operacionalizar parte significativa dos canais de solicitação, controle, recebimento e movimentação de comissionamentos entre fontes pagadoras e agentes públicos, entre os quais Paulo Roberto Costa:

(...)

Juiz Federal:- O senhor pode me esclarecer então, para nós tentarmos ser direto ao ponto, o senhor participou de algo dessa espécie, o que o senhor tem conhecimento sobre isso?

*Alberto Youssef: -Bom, em primeiro lugar eu quero deixar claro pra Vossa Excelência e pro Ministério Público que eu não sou o mentor e nem o chefe desse esquema, como vem se mencionando na mídia e na própria acusação aí, diz que eu sou o mentor e o chefe da organização criminosa, bom, eu não sou. **Eu sou apenas uma engrenagem desse assunto que ocorria na Petrobrás. Tinha gente muito mais elevada acima disso, inclusive acima de Paulo Roberto Costa, no caso, agentes públicos. Esse assunto ocorria nas obras da Petrobrás e eu era um dos operadores.***

Juiz Federal: - Mas o que ocorria exatamente? Qual que era o seu papel? Quando que o senhor começou a se envolver com essa questão, especificamente?

Alberto Youssef: - Eu me envolvi com essa situação, especificamente, de meio de 2005 ou setembro de 2005, outubro de 2005, até agora, no final de 2012, enquanto o Paulo Roberto esteve na Diretoria da Petrobrás.

Juiz Federal:- Por intermédio do ex-Deputado Federal José Janene?

Alberto Youssef: - Sim, senhor.

Juiz Federal:- E a acusação se reporta, por exemplo, a depósitos, vários depósitos existentes de empreiteiras, diversas empreiteiras em contas que supostamente eram utilizadas pelo senhor, como essas contas MO Consultoria e GDF Investimentos. Por exemplo, nas contas da MO consultoria, segundo o laudo 190/2014, que existe no processo, existem depósitos do Consórcio NREST, da Invest Minas, da Sanko Sider, da Galvão Engenharia, da OAS... da Construtora OAS, esses depósitos efetuados nessas contas, o senhor tem responsabilidade em cima desses depósitos?

Alberto Youssef: -Sim, senhor. Isso são pagamentos de comissionamento pra que isso depois fosse repassado ao Paulo Roberto Costa e a agentes públicos.

(...)

Entre as fontes pagadoras que se conectavam a Youssef, alimentando o acervo patrimonial de Paulo Roberto Costa e outros, estavam a UTC Engenharia S/A, a Odebrecht, a SOG - Óleo e Gás S/A (Toyo Setal) e a Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A; a Andrade Gutierrez, nos termos da declarações de Youssef, estaria vinculada a outro operador:

(...)

Juiz Federal: - Que outras empresas participavam desse mesmo esquema junto a Petrobrás?

Interrogado: -Bom, OAS, Queiroz Galvão, Camargo Correia, Odebrecht, UTC, Jaraguá Equipamentos, Engesa, Tomé Engenharia, é....

Juiz Federal: - O senhor participou da negociação desses, desse acerto financeiro?

Interrogado: -Eu participei de alguns. Participei de alguns.

Juiz Federal: - Quando houve essa negociação, quem teria feito teria sido o ex-Deputado José Janene?

Interrogado: -Até que ele ficou doente, foi o Deputado José Janene.

Juiz Federal: - Depois foram outros?

Interrogado: -Depois eu passei a representar o partido. Em alguma delas fui eu pessoalmente que fiz.

(...)

Juiz Federal: - E na UTC também participava?

Interrogado: -Também participou.

Juiz Federal: - Com quem que o senhor tratava?

Interrogado: -Eu tratei com doutor Ricardo.

Juiz Federal: - Na Odebrecht o senhor... ela também participava desse esquema?

Interrogado: - Sim, senhor. Tratei com Marcio Farias, presidente da Odebrecht.

(...)

Juiz Federal: - A empresa Toyo Setal também participava?

Interrogado: - Também participava. Tratei com o senhor Júlio Camargo que representava a Toyo Setal.

(...)

Juiz Federal: - Andrade Gutierrez?

*Interrogado: - Andrade Gutierrez também participava, **mais não fui eu que tratei**. Na verdade quem tratava na Andrade era o Fernando Soares e provavelmente com o presidente do conselho, que era o doutor Otávio.*

(...)

Juiz Federal: - E a Mendes Junior?

Interrogado: - A Mendes Junior eu tratei diretamente com os... no primeiro momento, o senhor José tratou com o senhor Sergio Mendes. E depois quando eu passei a tratar, tratei com o senhor Sergio Mendes e com o senhor Rogério, que era o diretor da área de Óleo e Gás.

Juiz Federal: - Então esses depósitos constantes nessas contas MO e GFD e outras contas, a maioria era relativa a esses repasses?

Interrogado: - Sim, senhor.

Juiz Federal: - Que contas que o senhor utilizou pra receber esses depósitos dessas empresas? Foi mencionado a MO, a GFD, mais alguma?

Interrogado: - Não, teve mais algumas. Teve algumas empresas que foi usada do senhor Leonardo Meireles. E teve algumas empresas lá fora, quando o recebimento era fora, que era usado de terceiras pessoas, no caso da operadora Nelma Penasso e do próprio Leonardo Meireles. E também de Carlos Rocha, que me indicava conta de clientes que precisavam de dinheiro lá fora e eu precisava desses reais aqui.

Juiz Federal: - Qual que era o percentual de ganho em cima do contrato que era repassado?

Interrogado: - Vossa Excelência fala do contrato...?

Juiz Federal: - Das empresas com a Petrobrás.

Interrogado: - 1%.

Juiz Federal: - 1% ia pro PP, já foi mencionado?

Interrogado: -Sim.

Juiz Federal: - E o senhor que cuidava da distribuição desses valores?

Interrogado: -Sim, senhor.

Juiz Federal: - O senhor tinha um ganho próprio?

Interrogado: -Eu também tinha o meu ganho.

Juiz Federal: - Quanto que o senhor?

Interrogado: -Em média de 5%.

Juiz Federal: - Quanto?

Interrogado: - 5 %, em média.

Juiz Federal: - E o senhor Paulo Roberto Costa?

Interrogado: - 30 %.

(...)

O fluxo de capital que foi dissimulado empresarialmente também encontra amparo nas declarações prestadas em juízo por Augusto Ribeiro de Mendonça Neto (**evento 807, VIDEO8**), Ricardo Ribeiro Pessoa (**evento 807, VIDEO8**), Rogério Cunha de Oliveira (**evento 730, VIDEO9 / evento 807, VIDEO8 / evento 730, VIDEO7**) e Mário Faria da Silva (**evento 730, VIDEO1**) - *Antonio Pedra Campello Souza Dias retratou modelo semelhante adotado pela Andrade Gutierrez Engenharia S/A (evento 730, VIDEO3), respeitante à simulação empresarial de contratos de consultoria, mas afirmou que a empresa não operava pagamento por intermédio de Youssef, valendo-se de outro canal.*

Além disso, a comprovação das transferências e do *modus operandi* detalhado pela prova oral está respaldada em fragmentos documentais consistentes (**evento 1, OUT38 / evento 1, OUT41**) e também em documentos de trânsito bancário e fiscal (**evento 1, OUT25 / evento 1, OUT40 / evento 1, OUT50**).

Com efeito, a persecução criminal correlata desvendou elementos materiais significativos à comprovação de transferências bancárias vultosas, realizadas a partir de empresas contratadas pela PETROBRAS para pessoas jurídicas de existência eminentemente bancária e fiscal (a exemplo da Empreiteira Rigidez LTDA e da RCI Software e Hardware LTDA), que nem mesmo possuíam funcionários (**evento 1, OUT21**).

Em paralelo, outras empresas de existência social (p.ex. a GFD investimentos) seguiram comprovadamente instrumentadas ao transporte dissimulado dos recursos que eram dados em pagamento por empreiteiras (a partir de contratações simuladas), tratados por Alberto Youssef e disponibilizados a Paulo Roberto Costa e outros.

Ainda houve a utilização de empresas fornecedoras de obras e serviços utilizados pelos consórcios licitantes, que, ao executar os objetos de contratação, processavam incidentalmente o fluxo dissimulado de recursos (fato afirmado em juízo por Ricardo Ribeiro Pessoa - *evento 807, VIDEO3*).

Notadamente em relação às empresas instrumentadas por Youssef para o tratamento da vantagem ilícita disponibilizada por empreiteiras, a sentença proferida na ação penal nº 50834011820144047000 abordou os meios de prova originários respeitantes ao ponto.

A bagagem probatória apreciada naqueles autos demonstra, livre de dúvidas, o desvio de finalidade empresária de múltiplas pessoas jurídicas para viabilizar o fluxo oculto e fragmentado de transferência dos comissionamentos ilícitos destinados a Paulo Roberto Costa e outros - *processo 5083401-18.2014.4.04.7000/PR, evento 1051, SENT1*:

(...)

376. No curso da investigação, muito antes das colaborações, foram identificadas empresas de fachada que seriam utilizadas por Alberto Youssef para recebimento de propinas.

377. Entre elas, a MO Consultoria, a Empreiteira Rigidez e a RCI Software. Também utilizada a GFD Investimentos para tal finalidade, embora esta empresa tenha existência real e fosse utilizada por Alberto Youssef para ocultar seu patrimônio ilícito.

378. A MO Consultoria foi constituída em 25/08/2004, tendo por objeto consultoria técnica (certidão da junta comercial do anexo2, evento 1, do processo 5027775-48.2013.404.7000). Em 29/01/2009, ingressou no quadro social o ora acusado Waldomiro de Oliveira, na condição de sócio e administrador. A verificação dos endereços nos quais a empresa teria sua sede revelou, ainda na fase de investigação, locais incompatíveis com empresa de elevada movimentação financeira (conforme petição e fotos constantes do anexo2, evento 1, do processo 5027775-48.2013.404.7000).

379. A RCI Software tem em seu quadro social Eufrañio Ferreira Alves, mas foi apreendida nos autos procuração outorgada Waldomiro de Oliveira (evento 1, anexo10, da ação penal conexa 5026212-82.2014.404.7000).

380. A Empreiteira Rigidez tem no quadro social Soraia Lima da Silva e Andrea dos Santos Sebastião, mas seria controlada por Waldomiro Oliveira.

381. Conforme consulta ao CNIS, constatado que a RCI Software e a Empreiteira Rigidez nunca tiveram empregados registrados e que a MO Consultoria teve um único empregado registrado nos anos de 2011 e 2012 (evento 1, out179).

382. Interrogado no presente feito, o acusado Waldomiro de Oliveira, que não celebrou acordo de colaboração, admitiu, em síntese, que foi o responsável pela abertura e gestão das empresas MO, Empreiteira Rigidez e RCI Software, que figura no quadro social da MO e tem procuração para gestão das outras duas, e que cedeu as empresas e suas contas para Alberto Youssef, para que este recebesse nelas valores e os distribuísse a terceiros, recebendo para tanto uma comissão de cerca de 1% sobre eles (evento 907). Waldomiro declarou que as empresas não prestaram qualquer serviço e que as notas fiscais foram emitidas a pedido de Alberto Youssef. O dinheiro recebido nas contas das empresas era transferido a terceiros, seguindo determinações de Alberto Youssef, ou sacado e entregue a ele em espécie. Confrontado com diversos contratos firmados entre a MO, a Empreiteira Rigidez e RCI Software com diversas empreiteiras, entre elas a Mendes Júnior, admitiu que eram todos ideologicamente falsos.

(...)

383. Antes, ainda durante as investigações, surgiram provas de que essas empresas seriam utilizada por Alberto Youssef.

(...)

385. O sigilo bancário e fiscal dessas empresas, MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software, foi levantado a pedido da autoridade policial e do MPF, nas decisões de 23/07/2013 no processo 5027775-48.2013.404.7000, evento 15, de 25/06/2014 no processo 5027775-48.2013.404.7000, evento 63, e de 20/02/2014 e 26/02/2014 no processo 5007992-36.2014.404.7000, eventos 3 e 9.

386. As quebras revelaram que as empresas tiveram movimentação milionária entre 2009 a 2013 e ainda que suas contas sofreram saques em espécie vultosos no mesmo período. A Empreiteira Rigidez recebeu depósitos de R\$ 48.172.074,89, com saques em espécie na conta de R\$ 10.445.872,82, a MO Consultoria, depósitos de R\$ 76.064.780,93, com saques em espécie de R\$ 9.091.216,66, e a RCI Software, depósitos de R\$ 16.834.722,04, com saques em espécie de R\$ 2.542.366,12, como consta no relatório consolidado juntado pelo Ministério Público Federal no evento 1, out50, e também em laudos periciais da Polícia Federal, como o Laudo Pericial nº 190/2014/SETEC/PR (evento 37 do processo 5027775-48.2013.404.7000).

387. As quebras ainda revelaram que grandes empreiteiras do país realizaram vultosos depósitos nas contas controladas por Alberto Youssef.

(...)

389. Já a GFD Investimentos, embora tivesse existência real, era utilizada por Alberto Youssef para realizar investimentos financeiros e patrimoniais, como será visto no tópico II.13.

390. A empresa foi constituída em 23/04/2009, tendo por sócias duas off-shores, a Devonshire Global Fund e Devonshire Latam Investments (evento 1, out8). O acusado Carlos Alberto Pereira da Costa é o procurador da empresa.

391. O sigilo bancário e fiscal da GFD foi levantado a pedido da autoridade policial e do MPF, nas decisões de 20/02/2014 e 26/02/2014 no processo 5007992-36.2014.404.7000, eventos 3 e 9.

392. Da mesma forma que as empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software, embora em menor volume, também a GFD foi utilizada, como, aliás, admitiu o próprio Alberto Youssef (item 366), para receber valores milionários de empresas fornecedoras da Petrobrás, entre elas a própria Mendes Júnior, como ver-se-á a seguir.

393. Interrogado no presente feito, o acusado Carlos Alberto Pereira da Costa, que não celebrou acordo de colaboração, admitiu, em síntese, que era o procurador da GFD Investimentos e que ela pertencia a Alberto Youssef (evento 890). Era utilizada para investimentos patrimoniais, mas também para recebimento de valores de empreiteiras. Admitiu que a GFD não tinha condições de prestar serviços reais às empreiteiras e que os contratos eram simulados. Transcrevo:

"Juiz Federal:- Senhor Carlos, o senhor trabalhou com o senhor Alberto Youssef?"

Carlos Alberto:- Trabalhei.

Juiz Federal:- Que período que o senhor trabalhou com ele?"

Carlos Alberto:- Final de 2008, o senhor Alberto me pediu que eu constituísse uma empresa patrimonial pra que ele ingressasse com os recursos que ele detinha fora do país, oriundos da delação premiada que ele havia feito em 2004, e eu constituí então uma empresa patrimonial chamada GFD Investimentos Ltda.

Juiz Federal:- Oriundos da delação premiada não né, senhor Carlos, porque ele não recebeu nenhum dinheiro dessa delação premiada.

Carlos Alberto:- É, na verdade o que ele me disse é que o dinheiro que ele havia ganho num período anterior; ele tinha aproximadamente US\$20.000.000,00 de dólares, e que esse dinheiro ele gostaria de trazer para o Brasil.

Juiz Federal:- Pelas atividades anteriores dele de doleiro, é isso?"

Carlos Alberto:- Exatamente.

Juiz Federal:- E ele mantinha esse dinheiro aonde?"

Carlos Alberto:- Fora do país, mas ele nunca declinou exatamente qual o local aonde ele mantinha essas contas.

Juiz Federal:- E aí o que o senhor fez?

Carlos Alberto:- Constituí um fundo de investimento, um fundo holandês, com um administrador e um gestor, duas empresas em Delaware, e abri duas contas no banco Merrill Lynch, onde parte entrou no Brasil, entraram US 3.000.000,00 de dólares ou R\$7.000.000,00 de reais aproximadamente.

Juiz Federal:- Esse dinheiro compôs o capital social da GFD?

Carlos Alberto:- Exatamente. O capital social pra investimentos aqui no Brasil.

Juiz Federal:- E essa GFD foi constituída nessa mesma época?

Carlos Alberto:- Isso, foi constituída, a partir dessas duas empresas estrangeiras foi constituída uma limitada aqui no Brasil.

Juiz Federal:- E quem figurava como cotista da GFD?

Carlos Alberto:- O dono era seu Alberto, mas na constituição essa empresa foi feita em meu nome.

Juiz Federal:- As cotas sociais diretamente no seu nome?

Carlos Alberto:- As cotas da limitada em nome das empresas do fundo, eu era o administrador.

Juiz Federal:- O administrador?

Carlos Alberto:- É.

Juiz Federal:- E era o senhor que dirigia as atividades mesmo da GFD?

Carlos Alberto:- Não, na verdade eu era o procurador e ele, o Alberto, era o dono da empresa e ele que determinava quais eram os investimentos que a empresa iria fazer, aonde que a empresa iria investir o capital, enfim, toda a gestão da empresa era feita por ele, eu praticava os atos para formalizar esses investimentos.

Juiz Federal:- O senhor não tinha autonomia pra decidir esses investimentos?

Carlos Alberto:- Não, nenhuma autonomia, a autonomia era do seu Alberto.

(...)

Juiz Federal:- Esses negócios dele com as empreiteiras que faziam obras para a Petrobrás, o senhor tinha conhecimento disso?

Carlos Alberto:- Tomei conhecimento posteriormente, sabia que ele tinha alguns negócios com algumas empresas, que ele, através da MO e da Rigidez, o seu Valdomiro recebia recursos

de alguns contratos que ele tinha, mas a origem específica não, não sabia que eram oriundas dessas operações.

Juiz Federal:- A GFD recebeu recursos dessas empreiteiras?

Carlos Alberto:- Recebeu, recebeu da Sanko, da Engevix e da Mendes Júnior.

Juiz Federal:- Recebeu também diretamente, o senhor mencionou que tinha essas outras empresas, Rigidez Consultoria?

Carlos Alberto:- Não, os contratos que foram feitos com a GFD foram com essas empresas diretas e foi feito o ingresso desse recurso na GFD, para investimento na GFD, ou aquisições de ativos, ou pagamentos de dívidas.

Juiz Federal:- A GFD prestava serviços de fato pra essas empreiteiras?

Carlos Alberto:- Não, nunca houve prestação de serviços, excelência.

Juiz Federal:- O que eu indaguei ao senhor, aparentemente ele tinha operações com essas outras empresas, MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, ele também controlava essas empresas?

Carlos Alberto:- Que eu sabia o seu Valdomiro que controlava essas empresas e ele, parece que, enfim, recebia através dessas empresas para o senhor Alberto.

Juiz Federal:- E o lucro que ele tinha nessas operações o que ele fazia?

Carlos Alberto:- O que ele fazia com essas operações eu não sei, excelência.

Juiz Federal:- O senhor sabe se dessas atividades dele o lucro ele colocava na GFD ou colocava em outro lugar, ou ele não tinha lucro?

Carlos Alberto:- Eu não sei precisar se havia lucro ou o que ele fazia, que essas notas que foram emitidas pela GFD contra essas empresas ele disse que era comissionamento que ele tinha pra receber dessas empresas, e esses recursos ingressaram na GFD através de TED, enfim, ou transferência bancária.

Juiz Federal:- O senhor mencionou no outro depoimento que havia recorrente presença de agentes políticos nos escritórios lá?

Carlos Alberto:- Sim, eu cheguei a ver alguns políticos lá no escritório da São Gabriel.

Juiz Federal:- E no da GFD?

Carlos Alberto:- Poucas vezes, vi acho que algumas vezes, não sei precisar quanto, já bem menos.

Juiz Federal:- E o que esses políticos faziam com o senhor Alberto Youssef? Que o senhor tinha conhecimento na época.

Carlos Alberto:- Na época o que me foi relatado pelo senhor Rafael Angulo é que esse políticos iriam lá receber dinheiro do seu Alberto, mas também a origem disso ele não expôs, não me explicou, só disse que iriam receber dinheiro.

Juiz Federal:- E o senhor não tinha percepção que o senhor estava trabalhando, não sei, dentro de um local em que poderia estar sendo praticado crimes de lavagem de dinheiro, corrupção?

Carlos Alberto:- Eu tomei conhecimento com o passar do tempo, essa empresa, a GFD, era uma empresa mista, foi constituída com o objetivo de fazer investimentos patrimoniais para o seu Alberto e pra família, com a necessidade de caixa da empresa GFD foi quando começou a ocorrer essas emissões de notas e aí começou o meu desentendimento com ele, que não era o escopo para o qual eu fui contratado, era pra constituir um fundo pra ingressar com recursos que ele alegou que seriam dele pra fazer investimento patrimonial. A partir do momento que eu começo a emitir nota fiscal e fazer emissões sem a contraprestação de serviços, aí acabou gerando esse desentendimento.

Juiz Federal:- Mas o senhor mencionou que iam lá políticos pra receber dinheiro, o senhor não...

Carlos Alberto:- Isso no escritório do Alberto, normalmente às segundas-feiras fazíamos uma reunião com o senhor Alberto pra tratar dos investimentos da GFD.

Juiz Federal:- No escritório da São Rafael?

Carlos Alberto:- No escritório da São Gabriel.

Juiz Federal:- São Gabriel, perdão. E aí o senhor mencionou que o senhor via políticos indo lá apanhar dinheiro, é isso?

Carlos Alberto:- Eventualmente eu via alguns políticos lá e seu Rafael Angulo me disse que eles iam lá buscar dinheiro.

Juiz Federal:- Mas então o senhor não percebia que o senhor estava envolvido em algum esquema criminoso?

Carlos Alberto:- Eu percebia, excelência, na verdade que existia alguma coisa errada porque eles estavam indo lá receber, eu sei que ele tinha essa relação derivada da relação do deputado José Janene, mas a GFD era uma empresa que a princípio foi constituída e foi feito um trabalho que não tinha nada de ilícito, com essas emissões de notas foi quando efetivamente eu me vi envolvido nessa situação."

Também relatou especificamente que os contratos celebrados pela GFD Investimentos com a Mendes Júnior eram fraudulentos:

"Juiz Federal:- O senhor mencionou esses recebimentos vindo da Mendes Júnior e outras empreiteiras, da Mendes Júnior, essa ação aqui tem por objeto, um dos pontos específicos é da Mendes Júnior, o senhor participou da elaboração dessas notas, desses contratos?"

Carlos Alberto:- Na verdade, a minha função foi só de assinar o contrato, eu normalmente, como eu estava no Rio de Janeiro num investimento, trabalhando na Marsans, eu recebi um email dizendo "Olha, precisa assinar o contrato da Mendes Júnior".

Juiz Federal:- O senhor recebeu de quem esse e-mail?"

Carlos Alberto:- Acredito que foi do seu Enivaldo Quadrado, não me recordo, ou do seu João, do seu Enivaldo, porque inicialmente quem cuidava do caixa e era responsável por essas questões era o seu João Procópio e depois passou ser o Enivaldo, agora que período exatamente que ocorreu essa mudança eu não me recordo. Então, como eu vinha pra São Paulo, ia para o Rio de Janeiro as terça, segunda e terça-feira e voltava quinta-feira, passava no escritório pra assinar esse contrato, que já vieram prontos.

Juiz Federal:- Quem fez o contrato, foi a Mendes Júnior ou foi a GFD, ou Alberto Youssef?"

Carlos Alberto:- Eu acredito que tenha sido a Mendes Júnior, normalmente esses contratos já vêm no formato padrão né, como foi na Engevix, como foi o da Sanko.

Juiz Federal:- O senhor participou da negociação desses contratos, da discussão desses contratos junto à Mendes Júnior?"

Carlos Alberto:- Não, senhor.

Juiz Federal:- O senhor manteve contato com algum agente da Mendes Júnior, algum dirigente, algum empregado, sobre esses contratos?"

Carlos Alberto:- Não, senhor. A minha única função nesse negócio que foi feito com a Mendes Júnior foi firmar o contrato como procurador da GFD.

Juiz Federal:- O senhor chegou a conhecer os acusados aqui que seriam dirigentes da Mendes Júnior, segundo a acusação, o senhor Sérgio Cunha Mendes, Rogério Cunha de Oliveira?"

Carlos Alberto:- Não, senhor.

Juiz Federal:- Ângelo Alves Mendes?"

Carlos Alberto:- Não.

Juiz Federal:- Roberto Elias de Vilaça Gomes?

Carlos Alberto:- Também não.

Juiz Federal:- José Alberto Cruvinel Resende?

Carlos Alberto:- Não.

Juiz Federal:- Quem que cuidava, nesse caso específico, o senhor tem conhecimento de alguém na GFD ou no escritório do senhor Alberto Youssef que cuidou especificamente desses contratos?

Carlos Alberto:- Na GFD, aí volto a repetir, ou foi o senhor João Procópio ou Enivaldo, que eram os responsáveis pelo caixa da empresa, o Alberto passava pra eles: "Olha, preciso receber x mil reais da empresa tal"; eles faziam contato, tratavam de tudo e me avisavam só pra eu assinar o contrato.

Juiz Federal:- Pelo que eu entendi, o seu desentendimento foi por conta desses depósitos das empreiteiras diretamente na conta da GFD?

Carlos Alberto:- Esses contratos que começaram a ser firmados sem a contraprestação de serviço e esse ingresso desse recurso, ou seja, não estava dentro do escopo que havia sido tratado entre eu e o Alberto."

(...)

395. *As transferências da Mendes Júnior encontram prova material não só em transferências bancárias comprovadas, mas igualmente por contratos e notas fiscais juntados aos autos.*

396. **Passa-se a arrolar** os seguintes contratos, notas fiscais e transferências fraudulentas identificados neste feito.

397. *Em 29/07/2011, foi celebrado entre a Mendes Júnior Trading Engenharia, representada por Ângelo Alves Mendes e Rogério Cunha de Oliveira, e a GFD Investimentos, representada por Carlos Alberto Pereira da Costa, contrato de prestação de serviços. O contrato, devidamente assinado, previa pela GFD Investimentos "a prestação de serviços de consultoria e assessoramento para o desenvolvimento de um projeto de viabilidade econômica financeira na construção de um terminal portuário a ser localizado no território brasileiro", tendo como contraprestação o valor de R\$ 1.200.000,00. Foi celebrado aditivo em 15/09/2011, prevendo remuneração extra de R\$ 1.020.000,00. Relativamente a este contrato foram identificados os pagamentos por notas fiscais, quatro de R\$ 300.000,00 e outra de R\$ 1.020.000,00, e por depósitos em conta da GFD Investimentos, quatro de R\$ 281.550,00 e uma de R\$ 957.270,00 em 08/08/2011, 31/08/2011, 29/09/2011, 28/10/2011 e 06/12/2011, respectivamente. A documentação relativa a esse contrato encontra-se no evento 1, out193.*

398. *Em 10/08/2011, foi celebrado entre a Mendes Júnior Trading Engenharia, representadas por Ângelo Alves Mendes e Rogério Cunha de Oliveira, e a GFD Investimentos, representada por Carlos*

Alberto Pereira da Costa, contrato de prestação de serviços. O contrato, devidamente assinado, previa pela GFD Investimentos "serviços técnicos especializados para elaboração da proposta e apoio a suprimentos do projeto da Petrobrás para construção de módulos", tendo por contraprestação o valor de R\$ 1.000.000,00. Rogério Cunha de Oliveira é apontado no corpo do contrato como a pessoa por ele responsável. Relativamente a este contrato foram identificados pagamentos por nota fiscal de R\$ 1.000.000,00 e depósito em conta da GFD Investimentos de R\$ 938.500,00 em 16/05/2012. A documentação relativa a esse contrato encontra-se no evento 1, out194 e out 196.

399. Em 10/08/2011, foi celebrado entre a Mendes Júnior Trading Engenharia, representadas por Ângelo Alves Mendes e Rogério Cunha de Oliveira, e a Empreiteira Rigidez, representada por Waldomiro de Oliveira, contrato de prestação de serviços. O contrato, que não está assinado, previa pela Empreiteira Rigidez "serviços técnicos especializados para elaboração da proposta e apoio a suprimentos do projeto da Petrobrás para construção de módulos", tendo por contraprestação o valor de R\$ 2.108.000,00. Rogério Cunha de Oliveira é apontado no corpo do contrato como a pessoa por ele responsável. Relativamente a este contrato foram identificados pagamentos por nota fiscal de R\$ 2.108.000,00 e quatro depósitos em conta da Empreiteira Rigidez, nos valores de R\$ 989.179,00, R\$ 494.589,50, R\$ 247.294,75 e R\$ 247.294,75, nas datas de 25/05/2012, 25/06/2012, 16/07/2012 e 07/06/2013, respectivamente. A documentação relativa a esse contrato encontra-se no evento 1, out197 e out 198.

400. Em 23/08/2011, foi celebrado entre a Consórcio CMMS, composto pela Mendes Júnior-MPE-SOG, representado por José Humberto Cruvinel Resende, e a GFD Investimentos, representada por Carlos Alberto Pereira da Costa, contrato de prestação de serviços. O contrato, devidamente assinado, previa pela GFD Investimentos, a "prestação de serviços de consultoria em gestão empresarial das obras e serviços relativos à construção das duas unidades de hidrossulfurização de nafta craqueada (HDS) da UN-REPLAN, em Paulínia, tendo por contraprestação o valor de R\$ 2.700.000,00. Relativamente a este contrato foram identificados pagamentos por nota fiscal de R\$ 2.700.000,00 e depósito em conta da GFD Investimentos de R\$ 2.533.950,00 em 05/01/2012. A documentação relativa a esse contrato encontra-se no evento 1, out199 e out 200.

401. Tratando-se a Empreiteira Rigidez de empresa meramente de fachada e a GFD Investimentos de empresa de investimentos patrimoniais de Alberto Youssef, forçoso concluir que nenhum serviço foi prestado e que os contratos e as notas fiscais são todas ideologicamente falsas, tendo sido produzidos apenas para dar aparência de licitude aos depósitos nas contas utilizadas por Alberto Youssef.

402. Assim, a Mendes Júnior e o Consórcio CMMS, por ela integrado, realizaram diversos depósitos de valores vultosos nessas contas controladas por Alberto Youssef. Para justificar as transferências, foram produzidos contratos ideologicamente falsos de prestação de consultoria e serviços e notas fiscais fraudulentas de prestação de serviços.

403. Dessa forma, os valores de origem e natureza criminosa, decorrentes dos crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitação, foram lavados e utilizados para o pagamento de propinas à Diretoria de Abastecimento.

404. Tem-se, portanto, uma extensa prova material e independente decorrente principalmente de quebras de sigilo bancário e fiscal e de apreensões e juntada de documentos, que corroboram as declarações dos criminosos colaboradores quanto ao pagamento pela Mendes Júnior de propinas à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás nos contratos obtidos pela empreiteira e pelos consórcios que integrou nas obras que constituem objeto da denúncia. Mais uma vez de se salientar que a prova material preexistia às colaborações, sendo delas causa e não o contrário.

(...)

As motivações das empreiteiras na disponibilização de comissionamento encontraram versões plurais no contexto da prova.

Paulo Roberto Costa aduziu que haveria interesses das empresas que transcendiam o nicho de licitações da PETROBRAS e deu a entender que não existia vocação para prejudicar as empresas que eventualmente não efetivassem os comissionamentos negociados - *a conseqüências, se houvessem, seriam experienciadas, pensava o depoente, a nível de outras atividades:*

(...)

Juiz Federal: - Uns esclarecimentos adicionais do juízo, o senhor mencionou esse pagamento desses 3% por esse cartel de empresas, mas qual que era a motivação desse pagamento, o que elas ganhavam, por que elas faziam esses pagamentos?

*Interrogado: - Essas empresas, Excelência, elas tinham interesses não só dentro da Petrobras mas em vários outros órgãos de governo. Vários órgãos de governo, vamos dizer, a nível de Ministérios, ou a nível de Secretarias, etc, composta por elementos dos partidos. Então, vamos dizer, se ela deixasse de contribuir com determinado partido naquele momento, isso ia refletir em outras obras a nível de governo que os partidos não iam olhar isso com muito bons olhos. **Então, vamos dizer, esse seria um interesse mútuo, dos partidos, dos políticos e das empresas porque não visava só a Petrobras, visava hidrovias, ferrovias, rodovias, hidroelétricas, etc, etc.***

(...)

*Juiz Federal: - E se essas **empresas não concordassem em pagar essa vantagem, esses valores, tinha alguma conseqüência?***

Interrogado: - Bom, não.

Juiz Federal: - Alguma delas, alguma vez...

Interrogado: - Não.

Juiz Federal: - Vamos dizer, recusou a fazer esse pagamento?

Interrogado: - Nunca, nunca. Houve alguns atrasos, mas deixar de pagar, nunca tive conhecimento que deixaram de pagar, devido a esses interesses maiores a nível de Brasil.

(...)

Defesa de Alberto Youssef: - Doutor, ele só não esclareceu qual a consequência que teria para as empreiteiras se elas não pagassem, ele não explicou.

Juiz Federal: - Acho que explicou, doutor.

Defesa de Alberto Youssef: - Então não ficou claro...

Interrogado: - Posso repetir.

Juiz Federal: - Pode repetir, então?

*Interrogado: - Posso. Bom, primeiro que essas empresas tinham interesse em outros ministérios capitaneados por partidos. E como eu falei essas empresas são as mesmas que participam de várias outras obras a nível de Brasil, quer seja em ferrovias, rodovias, aeroportos, portos, usinas hidrelétricas, etc, etc, etc., saneamento básico, minha casa minha vida, ou seja, todos os programas, a nível de governo, nos Ministérios, tem políticos de partidos. **Se você cria um problema de um lado, pode-se criar um problema do outro. Então no meu tempo lá eu não lembro de ter nenhuma empresa ter deixado de pagar.** Houve, houveram alguns atrasos, de empresas do cartel, mas deixar de pagar, nunca deixaram.*

Defesa de Alberto Youssef: - Eu só posso complementar? Ou seja, se as empreiteiras não pagassem, elas certamente seriam prejudicadas por não pagar, é isso?

Interrogado: - Por que a Petrobras iria fazer de prejuízo para elas? Atrasar uma medição, alguma coisa nesse sentido?

Não identificado: - São conjecturas...

Interrogado: - Mas eu acho que é mais a nível de outras atividades.

(...)

A consensualidade nas comissões de obra também foi objeto de abordagem por Ricardo Ribeiro Pessoa, que reconheceu a natureza amigável das cobranças, apesar da postura contundente de Janene - **evento 807, VIDEO4**; Márcio Faria da Silva referiu as comissões como produtos de acordo, com negociação dos dois lados (**evento 730, VIDEO1**); Rogério Santos de Araújo mencionou que se tratavam de ajustes consensuais, para acesso facilitado (**evento 730, VIDEO4**); e Antônio Pedra Campello Souza Dias declarou a ausência de ameaças, reputando ser mais tranquila a estratégia de atender ao pedido para evitar problemas futuros (**evento 730, VIDEO3**).

Em sentido oposto, Roberto Ribeiro de Mendonça deu a entender que a escolha de Youssef por Janene deveu-se ao fato de que doleiros seriam adequados para o serviço de cobrança, mencionando inclusive a escolta armada de que doleiros costumavam se valer (**evento 1640, VIDEO5 / evento 1640, VIDEO6**). Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, em complemento, declarou ter assimilado a abordagem de Janene como espécie de concussão (**evento 807, VIDEO7**).

Ainda assim, o sentimento de ameaça declarado por ambos é subjetivo, não encontrando ancoragem em prova fidedigna de extorsão. O temor de retorsão assinalado estava pautado, quando muito, no suposto poder de veto de concorrência empresária e na possibilidade teórica de embaraços técnicos e burocráticos por Paulo Roberto.

Augusto Ribeiro de Mendonça Neto chegou a mencionar uma obstrução concreta que disse ter sofrido na REDUC, no consórcio entre a SETAL e MPE, em relação ao qual um aditivo que representava elevada importância para o consórcio teria sido negado por Paulo Roberto Costa (**evento 1641, VIDEO7 / evento 1641, VIDEO8**).

O argumento até se alinha à insegurança de Paulo Roberto em responder a questionamento judicial sobre se teria barrado algum aditivo ou retardado pagamentos em razão da corrupção - **evento 907, TERMO_TRANSC_DEP2**:

***Juiz Federal:-** Certo, relacionado à questão da propina, o senhor alguma vez deixou de aprovar algum aditivo ou retardou pagamento por conta de propina para pressionar as empresas a pagar propina? Essa é a pergunta.*

***Interrogado:-** Não tenho, não tenho condições de lhe afirmar com certeza. Talvez tenha ocorrido um ou outro caso, mas não tenho condição de lhe afirmar. Eu não me lembro, pode ter ocorrido, mas eu não me lembro.*

Mas a tese de associação entre a suposta conduta obstativa do ex-diretor e a trama alegadamente arquitetada pelo ex-parlamentar Janene segue na penumbra, não se evidenciando correlação exata e provada entre o episódio narrado por Augusto e eventual ação desvirtuada do agente público.

Sem dúvida que o posto de Diretor de Abastecimento da PETROBRAS dava a Paulo Roberto inegável poder ampliado: controle de agenda, instrumento valioso para entregar tempestividade às deliberações coletivas da diretoria em relação aos pleitos das empresas contratadas (como o aditivos); poder de influência hierárquica para dissuadir aprovações tomadas em instâncias inferiores; espaço de atribuição para produzir atrasos técnicos e burocráticos em demandas de interesse das empreiteiras (nos aditivos, por exemplo).

Tais poderes são ínsistos ao cargo que ele ocupava e estão assinalados na prova oral, pulverizados nas declarações de Rogério Cunha de Oliveira (**evento 730, VIDEO8**), Ricardo Ribeiro Pessoa (**evento 807, VIDEO4 / evento 807, ÁUDIO5**) e Augusto Ribeiro de Mendonça Neto (**evento 1641, VIDEO7 / evento 1641, VIDEO8**). E Paulo Roberto declarou o poder de "brecar" aditivos - **evento 907, TERMO_TRANSC_DEP2** -, ratificando a capacidade de influência funcional:

Interrogado:- Não. Eu olhava a parte do orçamento, porque a parte de recursos não lícitos quem fazia isso, vamos dizer, quem tinha autonomia para fazer isso era o diretor de serviços, não era eu. Eu não tinha autonomia para isso porque a comissão não era minha e o aditivo eu não tinha condição de fazer isso. Agora esse aditivo tinha que ser encaminhado para a diretoria, então se eu, eu como diretor, achasse que aquele aditivo estava exagerado em termos de valor eu teria condição de brecar o aditivo, poderia fazer isso. -

Todavia, nada obstante o poder funcional de Paulo Roberto Costa (que estava sob coordenação oculta do Partido Progressista), sobressai do cotexto dos fatos a inexistência de extorsão por parte dele ou dos agentes políticos que o coordenavam.

O que se demonstrou, em concreto, foi a utilização de argumentos de persuasão, mas que foram empregados por agente político e somente em tom de advertências vazias, sem substratos de realização efetiva - *Ação penal nº 50834011820144047000, evento 907, TERMO_TRANSC_DEP2*:

(...)

Juiz Federal:- Alguma delas, alguma vez ameaçou procurar a Justiça, Ministério Público, polícia, relativamente a esses pagamentos?

Interrogado:- Não, pelo seguinte as empresas tinham interesses em atender os políticos não só em relação à Petrobras, elas tinham interesse em outros projetos, como eu falei, de outras áreas. Então não havia interesse por parte das empresas de criar confusão com esses grupos políticos porque elas tinham interesses em áreas não Petrobras. Uma coisa também que saiu pela imprensa que eu acho que vale a pena esclarecer ao senhor agora nesse momento e ao Ministério Público, que nós diretores éramos achacadores das empresas. Isso nunca aconteceu, isso nunca aconteceu, quem está falando isso não está falando a verdade, porque se fossemos achacadores as empresas teriam recorrido à justiça, à polícia, a quem quer que seja. Então elas também tinham interesse em atender esses pleitos políticos porque esse interesse não se restringia à Petrobras. Vamos dizer, o PP e PMDB tinham vários outros Ministérios, não é, tinham o Ministério das Cidades, às vezes tinham o Ministério dos transportes, tinham outros Ministérios que as empresas tinham interesse em outras obras a não ser a Petrobras. Então esse negócio de dizer que eram pressionadas e que perderam dinheiro com isso, isso não é correto, principalmente porque elas colocavam o percentual acima do valor que elas tinham previsto.

Então se elas tinham previsto que naquela obra iam ganhar 10%, se elas colocavam 13% não tinham prejuízo nunca. Então isso é uma falácia dizer que isso acontecia.

Juiz Federal:- *O senhor chegou a ameaçar alguma empresa, algum desses empresários por conta desse comissionamento, dessa propina?*

Interrogado:- *Eu pessoalmente não, mas sei que o deputado sim.*

Juiz Federal:- *O senhor sabe por que? O senhor presenciou ou o senhor ouviu?*

Interrogado:- *Teve reunião que eu presenciei que ele apertou as empresas em relação ao percentual que cabia ao PP.*

Juiz Federal:- *O que, por exemplo, que tipo de afirmação que ele fez?*

Interrogado:- *Que ia ter dificuldades dentro da Petrobras, ou ia ter outras dificuldades que ele podia criar, como político, podia criar em relação à empresa A, B ou C, dentro da Petrobras também vale a pena esclarecer, talvez não tenha ficado claro, e isso também a imprensa coloca de forma divergente, que eu podia, por exemplo, atrasar pagamentos, eu jamais podia atrasar nenhum pagamento de uma empresa porque quem fazia a fiscalização dos contratos e quem fazia o pagamento dessas faturas era a área de serviços, não era nenhuma pessoa subordinada a mim. Eu era o dono do orçamento, eu tinha que prestar contas para a diretoria, para o conselho de administração do orçamento da minha área, mas quem conduzia a licitação, quem assinava os contratos, quem fiscalizava as empresas, quem fazia pagamentos e aditivos era a área de serviços. Então se uma empresa chega e fala assim "Mas o Paulo podia atrasar pagamento", outra inverdade, porque não era eu que fazia a medição. "Ah, mas eu podia atuar junto ao fiscal do contrato para retardar o pagamento", era uma exposição gigantesca da minha área, como eu ia fazer isso?*

Juiz Federal:- *O senhor nunca fez isso então?*

Interrogado:- *Nunca.*

(...)

Esse cenário de advertência, vale reforçar, não se deu em relação às solicitações de comissionamento, mas a respeito de obrigações ilícitas de pagamento previamente ajustadas:

(...)

Juiz Federal:- *Voltando à questão que o senhor mencionou do senhor Janene, que teria eventualmente feito alguma ameaça nessas reuniões às empreiteiras, a ameaça foi relacionada a o que? Ao não pagamento da propina, ao percentual da propina ou falta de pagamento, o que era?*

Interrogado:- Normalmente atraso de pagamento. As reuniões que eu participei que houve uma ação mais forte dele era atraso de pagamento.

Juiz Federal:- Teve algum caso em que ele ameaçou as empresas porque a empresa não queria pagar propina?

Interrogado:- Que eu estava presente eu também não me lembro, eu me lembro de atrasos de pagamento.

(...)

Ministério Público Federal:- O senhor mencionou que foram mais de 10 reuniões, qual era o objeto dessas reuniões? Em quantas delas ou em alguma delas houve menção expressa a pagamentos ilícitos? O senhor chegou a mencionar que em algumas houve cobrança. Eu gostaria que o senhor detalhasse um pouco melhor essas reuniões.

Interrogado:- Na realidade o que eu me lembro, algumas reuniões dessas foram há 7 anos atrás, 8 anos atrás, eu não vou, eu não vou me lembrar de detalhamento aqui, é impossível conseguir me lembrar de tanta coisa, mas o que eu me lembro é que o foco grande dessas reuniões ou eram para novos projetos, previsão de novos projetos, então novas entradas que poderiam ocorrer, e principalmente, que eu me lembro, principalmente era cobranças de atrasados, onde o Janene tinha, tinha essa atuação muito forte. Então era mais cobranças de atrasados, dificilmente em algumas dessas reuniões ocorreram discussões sobre percentuais, agora precisar se foram 10, 15, eu não tenho condição aqui de exatidão em relação a isso, mas os principais pontos: atrasados, percentuais algumas vezes, poucas, mas houve algumas vezes que eu me lembro, e previsão de futuro.

Ministério Público Federal:- Ou seja, na maior parte dessas reuniões houve, foi explícita a questão das propinas, ainda que seja através de cobrança de atrasados?

Interrogado:- Sim, sim, correto.

Ministério Público Federal:- O senhor mencionou também que, em determinada reunião, o senhor José Janene fez uma ameaça em relação a atrasados. Essa ameaça foi uma coisa pontual dessa reunião ou era uma coisa que acontecia sempre?

Interrogado:- Que eu presenciei acho que foi pontual, que eu presenciei, mas eu sabia que ocorreram várias outras reuniões que eu não participava, que ele tinha também participação e algumas vezes me colocaram que as participações dele foram muito fortes.

Ministério Público Federal:- E essas participações eram tocantes à cobrança de atrasados ou era para que as empresas entrassem no esquema?

Interrogado:- Eu acho, pelo que me falavam na época, que era cobrança de atrasados.

Ministério Público Federal:- Ou seja, já estava acertado o esquema, as empresas não pagavam e ele cobrava de modo mais incisivo, era isso?

Interrogado:- *Isso. Correto.*

As persuasões, apesar de linguisticamente contundentes (embora vazias conforme relatou Paulo Roberto), não privaram as empreiteiras da voluntariedade negocial, tampouco produziram excussão patrimonial. Pelo contrário, tanto persistiu espaço seguro à liberdade das empreiteiras em decidir sobre a manutenção do pacto de comissões, que deliberaram, inclusive, em prosseguir com os pagamentos após a morte de Janene (no ano de 2010) e da saída de Paulo Roberto Costa da estatal (em 2012).

Nesse sentido a conclusão decisória exposta na sentença da ação penal nº **5083401-18.2014.4.04.7000/PR, evento 1051, SENT1:**

(...)

427. Cumpre examinar o álibi apresentado, de que os pagamentos teriam sido feitos a título de extorsão e não corrupção.

428. Há vários problemas com o álibi.

429. O primeiro é a inconsistência entre o depoimento prestado por Sergio Cunha Mendes no inquérito e o prestado em Juízo. A divergências são circunstanciais, mas dizem respeito a detalhes muito relevantes dos fatos. Como visto, na primeira versão, a solicitação de propina teria chegado a ele por Rogério Cunha, enquanto na segunda por Paulo Roberto Costa e ele é quem teria procurado Rogério Cunha. Na primeira, as tratativas teriam sido efetuadas entre Rogério Cunha e Alberto Youssef, enquanto, na segunda, o acusado Sergio teria participado de reunião com Rogério Cunha e Alberto Youssef. É evidente que, no interrogatório judicial, Sergio Cunha Mendes ajustou seu álibi à versão dos fatos formulada no depoimento de Rogério Cunha. As diferenças circunstanciais relevantes prejudicam a credibilidade do álibi.

430. Mas há problemas maiores.

431. Como visto no tópico II.10, está provado, por prova oral, documental e circunstancial, o cartel das empreiteiras, a participação nele da Mendes Júnior e a obtenção por ela de pelo menos dois grandes contratos da Petrobrás. Há certa vinculação entre o cartel e a propina, pois esta, em parte, era paga para evitar que os dirigentes da Petrobrás, que tinham conhecimento da prática, a ela se opusessem.

432. Não obstante, de forma inconsistente com as provas dos autos, nenhum dos dirigentes da Mendes Júnior admitiu a existência do cartel e do ajuste fraudulento de licitações.

433. Por outro lado, o crime de extorsão do art. 316 do CP pressupõe uma exigência do agente público baseada em alguma espécie de compulsão, seja por coação ou ameaças irresistíveis ou às quais o particular poderia resistir apenas com dificuldade.

434. No caso presente, nenhum dos colaboradores, descreveu situações claras de extorsão. José Janene é apontado como um homem truculento, mas em episódios relacionados à cobrança de propinas atrasadas e não nos próprios acertos da propina. José Janene faleceu em 2010 e, portanto, também não pode ser considerado como causa de extorsão de pagamentos que se estenderam até 2013.

435. Nem mesmo na versão dos fatos formulada pelos acusados Sergio Cunha Mendes e Rogério Cunha de Oliveira há descrição de uma situação clara de compulsão. Não teria havido segundo eles, nenhum ato concreto, antes do pagamento da propina, pela Petrobrás obstaculizando o recebimento dos valores devidos à Mendes Júnior. Toda a negociação e compulsão teria vindo basicamente de Alberto Youssef e o único contato com Paulo Roberto Costa teria sido um telefonema deste para Sergio Cunha Mendes.

436. Quem é extorquido, procura a Polícia e não o mundo das sombras.

437. Não é possível aceitar que a Mendes Júnior, poderosa empreiteira, não poderia, entre 07/2011 quando os contratos fraudulentos foram celebrados a 06/2013, quando a última parcela da propina foi paga, considerando apenas os fatos provados documentalmente, recusar-se a ceder às exigências indevidas.

438. Paulo Roberto Costa deixou a Diretoria de Abastecimento da Petrobrás em abril de 2012, enquanto o pagamento da propina, pela Mendes Júnior, persistiu mesmo depois, com pagamentos de R\$ 938.500,00 em 16/05/2012, R\$ 989.179,00 em 25/05/2012, R\$ 494.589,50 em 25/06/2012, R\$ 247.294,75 em 16/07/2012 e R\$ 247.294,75 em 07/06/2013.

439. Se antes, tinha ele algum poder para retaliar a Mendes Júnior, isso não seria mais verdadeiro após abril de 2012, ainda assim a empreiteira efetuou vultosos pagamentos da propina até o distante junho de 2013. Ora, quem é vítima de extorsão, não honra compromissos de pagamento com o algoz.

440. Falta, portanto, ao álibi uma justificativa para esses pagamentos. Quem teria ameaçado a Mendes Júnior para que ela pagasse propina até 2013? José Janene estava morto desde 2010 e Paulo Roberto Costa afastado da Diretoria da Petrobrás desde abril de 2012. Já Alberto Youssef, o intermediador, não teria potencial para intimidar a Mendes Júnior. Ainda que saiba, por outro lado, que os valores eram também distribuídos a agentes políticos, isso não foi admitido por Sergio Mendes e por Rogério Cunha em seus interrogatórios, tornando toda a versão inconsistente com a realidade provada.

441. Aliás, mesmo depois da prisão preventiva de Paulo Roberto Costa e de Alberto Youssef, em 17 de março de 2014 e até prisão dos executivos da Mendes Júnior em novembro de 2014, não houve qualquer iniciativa da empreiteira em revelar que ela teria pago propinas, o que seria o esperado se tivesse sido vítima de extorsão e não cúmplice de corrupção.

442. *No fundo, a explicação foi dada, com muita singeleza, por Júlio Gerin de Almeida Camargo, ouvido neste feito como testemunha, e que também intermediava propinas em contratos da Petrobrás (evento 390):*

"Defesa de Alberto Youssef: - Dentro do que o senhor está respondendo, se o senhor puder me explicar, na condição de colaborador, porque nenhum, o senhor, o senhor Augusto, as suas empresas, não denunciaram que esse fato vinha de dentro, dos dois diretores? Ou seja, basicamente, porque não se pediu o afastamento dos diretores Duque e Paulo Roberto Costa? Ou se não foi feito porque não eram eles os verdadeiros responsáveis por esse esquema de corrupção?"

Júlio Camargo:-Ah, doutor, isso daí não foi pedido porque, na verdade, o mercado em geral estava contente, o mercado estava satisfeito com aquilo que estava acontecendo.

Defesa de Alberto Youssef: - Satisfeito.

Júlio Camargo:-Um monte de obras acontecendo, todos eles acontecendo num desenvolvimento rápido, acelerado, então, o senhor vai denunciar para quê?"

443. *Então, não houve extorsão, mas sim corrupção.*

444. *Não se trata aqui de aliviar a responsabilidade dos agentes públicos e concentrá-la nas empreiteiras.*

445. *A corrupção envolve quem paga e quem recebe. Ambos são culpados e devem ser punidos.*

446. *Entre eles uma simbiose ilícita.*

447. *Afirmar que este Juízo concentra a culpa nas empreiteiras e não nos agentes públicas ignora que, a pedido da Polícia e do Ministério Público, foi decretada, por este Juízo, a prisão preventiva de quatro ex-Diretores da Petrobrás (um atualmente em prisão domiciliar), além de dois ex-deputados federais que teriam recebido valores do esquema criminoso, tendo ainda a investigação propiciado a abertura de diversos inquéritos no Supremo Tribunal Federal para apurar o envolvimento de diversas autoridades públicas com foro privilegiado.*

448. *De todo modo, o processo penal não é espaço para discutir questões ideológicas a respeito do papel do Estado ou do mercado na economia, mas sim de definir, com base nas provas, a responsabilidade criminal dos acusados. A responsabilização de agentes públicos ou privados culpados por corrupção favorece tanto o Estado como o mercado, sem qualquer distinção.*

449. *As propinas foram pagas a Paulo Roberto Costa em decorrência do cargo de Diretor de Abastecimento da Petrobrás, o que basta para a configuração dos crimes de corrupção.*

450. *Não há prova de que Paulo Costa tenha, porém, praticado ato de ofício para favorecer a Mendes Júnior consistente em inflar preços de contratos ou de aditivos ou permitir que fossem superfaturados.*

451. *A propina foi paga principalmente para que ele não obstaculizasse o funcionamento do cartel e os ajustes fraudulentos das licitações, comprando a sua lealdade em detrimento da Petrobrás.*

452. *Como, porém, há notícias de que as propinas eram pagas até por empresas não cartelizadas, de se concluir, na esteira das declarações de alguns dos acusados, que as propinas haviam se tornado "rotina" ou a "regra do jogo", sequer tendo os envolvidos exata compreensão do porquê se pagava ou do porquê se recebia.*

453. *Quando a corrupção é sistêmica, as propinas passam a ser pagas como rotina e encaradas pelos participantes como a regra do jogo, algo natural e não anormal, o que reduz igualmente os custos morais do crime.*

(...)

Com efeito, os comissionamentos foram disponibilizados continuamente por empreiteiras em atmosfera negocial, livre de extorsão, sendo motivados em fundamentos plurais, não necessariamente uníssonos entre as fontes pagadoras.

Os consórcios e empreiteiras visavam, por vezes, assegurar a efetivação de contratações desejadas de obras previamente adjudicadas; em outras situações, efetuavam o pagamento de comissões com a intenção de evitar entraves escusos das células de corrupção da estatal na execução dos contratos; buscavam, alguns, obter acesso privilegiado a membros da corporação; e outros tinham interesses transcendentais, valendo-se do sistema estrutural de corrupção para buscar apoio de forças político-partidárias, em âmbito nacional.

Em comum, o que havia entre eles, era o comportamento finalístico de valer-se dos meios de corrupção (comissionamento consciente e voluntário à Paulo Roberto Costa e outros) para tentar alcançar as aspirações que eram próprias de cada consórcio ou empreiteira.

No que importa a Alberto Youssef, e também a outros operadores, atuavam pautados pelo lucro da atividade escusa que exerciam nas cobranças, transferências e tratamentos especializados do fluxo de capital que era carregado das empreiteiras para agentes públicos da PETROBRAS, parlamentares e partidos políticos. Atuavam, assim, volitivamente, enquanto *longa manus* dos agentes públicos que os acreditavam, funcionando como uma espécie de interface para comunicar as múltiplas pontas do sistema estruturado de corrupção.

Paulo Roberto Costa, pessoa intermediária nesse sistema, atuava finalisticamente para o enriquecimento ilícito dele próprio, disponibilizando, em contrapartida, o poder da função pública ao interesse do partido político que o indicou:

(...)

*Defesa de Leonardo, Leandro Meirelles, Esdra e Pedro: - **E eles de alguma forma lhe disseram que o senhor precisava contribuir com o partido, ou eles simplesmente disseram que era para o senhor assumir uma diretoria e fazer um trabalho sério e honesto?***

*Interrogado: - O objetivo, **foi dito que, obviamente, que o partido tinha interesses**, eu mencionei, desde que eu analise e veja que é possível ter essa participação, sim, se eu achar que não, não. **Mas é óbvio que nenhum partido indicou nenhum diretor da Petrobras só pela capacitação técnica dele.***

(...)

Sobre o ponto, Paulo Roberto Costa emprestou melhores detalhes da submissão funcional às forças políticas durante o interrogatório da Ação penal nº 50834011820144047000 - **evento 907, TERMO_TRANSC_DEP2:**

(...)

Interrogado:- Não. Não me foi feita proposta financeira, mas, vamos dizer, através dos entes políticos, que eu já mencionei anteriormente aí, esse acordo financeiro era feito pelos entes políticos, então no caso da Diretoria de Abastecimento isso era tratado diretamente pelo deputado José Janene, e aí ele me passou que ficaria a diretoria de abastecimento, auferiria um valor de 1% do valor, em média 1% dos valores dos contratos, mas eu não cheguei, em nenhum momento, a discutir com nenhuma empresa, com nenhum presidente de empresa ou diretor de empresa, valores, esses valores era sempre feitos pelos políticos, não foi feito por mim.

Juiz Federal:- Mas nessa reunião que o senhor teve com esses 2 representantes das empreiteiras por que eles revelaram para o senhor a existência desse cartel e lhe fizeram essa solicitação?

Interrogado:- Para eu poder ajudá-los na, quando fosse feito o convite pela área de serviço para eu poder ajudá-los que aquele convite não fosse mexido, que não fosse incrementado com novas empresas, vamos dizer, não houvesse nenhum óbice da participação daquele grupo no processo.

Juiz Federal:- E o senhor aceitou essa proposição?

Interrogado:- Sim.

Juiz Federal:- O senhor aceitou por qual motivo?

*Interrogado:- **Porque eu tinha, vamos dizer, dentro da minha indicação para assumir a diretoria de abastecimento eu tinha esse compromisso com a entidade política, por isso que eu aceitei.***

Juiz Federal:- Compromisso com a entidade política em que sentido?

*Interrogado:- **Esse de ter um, de ter um percentual para, do contrato para passar para a entidade política.***

Juiz Federal:- O senhor já tinha conhecimento antes dessa reunião com os empreiteiros, vamos dizer, desse compromisso de pagamentos?

Interrogado:- Sim. Nessa época, final de 2006 início de 2007, quando a gente começou a ter empreendimento na área de abastecimento, obviamente que eu mantinha contato com o José Janene, com o Pedro Correa e outros do Partido Progressista e isso me foi dito por eles sim.

Juiz Federal:- Quem disse para o senhor que existia esse percentual, que as empreiteiras iriam efetuar esses pagamentos destinados a agentes políticos?

Interrogado:- o deputado José Janene e o deputado Pedro Correa.

Juiz Federal:- Isso foi antes ou depois que o senhor assumiu o cargo de diretor de abastecimento?

Interrogado:- Depois. Eu não tinha esse percentual antes, eu não sabia disso.

Juiz Federal:- Quando o senhor foi indicado pelo partido já não havia um condicionamento nesse sentido, que o senhor deveria...?

Interrogado:- O que eles me colocaram, inicialmente é que eu deveria ajudar o partido. Isso foi colocado na primeira reunião "Ó, vamos indicá-lo, mas obviamente que o senhor vai ter que ajudar o partido em algumas coisas". Eu falei: "Está bom", mas eu não tinha esse percentual, não tinha noção detalhada do que seria essa ajuda, mas me foi dito na primeira reunião que eu teria que ajudá-los.

Juiz Federal:- Ajudar financeiramente?

Interrogado:- Ajudar financeiramente.

Juiz Federal:- Mas não foi feito um detalhamento, uma explicação do que ia ser isso?

Interrogado:- Não, não, num primeiro momento não. Não foi. Esse percentual que me foi dito bem depois.

(...)

O fluxo continuado no recebimento de vantagem econômico-funcional ilícita alcançou contratos de obras e serviços firmados a partir do final do ano de 2006, com pagamento de comissões para além da aposentadoria de Paulo Roberto Costa, vindo a cessar somente no ano de 2014.

Somente em março de 2014 é que o recebimento de vantagem ilícita por Paulo Roberto Costa cessou - *autos nº 50834011820144047000, evento 907, TERMO_TRANSC_DEP2:*

(...)

Juiz Federal:- Compromisso com a entidade política em que sentido?

Interrogado:- Esse de ter um, de ter um percentual para, do contrato para passar para a entidade política.

Juiz Federal:- O senhor já tinha conhecimento antes dessa reunião com os empreiteiros, vamos dizer, desse compromisso de pagamentos?

Interrogado:- Sim. Nessa época, final de 2006 início de 2007, quando a gente começou a ter empreendimento na área de abastecimento, obviamente que eu mantinha contato com o José Janene, com o Pedro Correa e outros do Partido Progressista e isso me foi dito por eles sim.

(...)

Juiz Federal:- Depois que o senhor saiu da Petrobras o senhor ainda assim recebeu propinas?

Interrogado:- É, quando eu saí da companhia nós fizemos reunião com o Alberto Youssef e tinha algumas empresas que ainda tinham pendências de contratos que foram feitos na minha época, não quando, contratos pendentes ainda e houve, houve recebimento da minha parte de alguns valores dessas empresas que tinham contratos lá anteriormente a minha saída.

Juiz Federal:- Essa empresa que o senhor montou, é Costa Global, era do senhor?

Interrogado:- Sim.

Juiz Federal:- O senhor recebeu vantagem indevida ou propina através da Costa Global?

Interrogado:- A Costa Global teve contratos lícitos, muitos contratos lícitos de consultoria e também teve o recebimento de contratos ilícitos sim.

Juiz Federal:- O senhor pode me dizer como funcionava isso? A segunda parte.

Interrogado:- Foram fechados contratos com algumas empresas, como se fossem consultorias, para elas zerarem essas pendências. Seria consultoria.

Juiz Federal:- O senhor lembra quais empresas que o senhor fez esse tipo de contrato?

Interrogado:- Camargo Correa, Queiroz Galvão, Engevix, Iesa, acho que foram as principais.

Juiz Federal:- E porque eles pagavam para o senhor se o senhor já tinha deixado a Petrobras?

Interrogado:- Compromissos que tinham sido assumidos anteriormente e resolveram honrar. Podia não honrar porque eu não tinha mais a caneta, não era mais diretor, eles podiam não fazer mais

nenhum pagamento e eu não podia reclamar de nada.

Juiz Federal:- Alguma delas se recusou a pagar essas pendências?

Interrogado:- Essas pendências nem todas foram quitadas integralmente porque depois ocorreu o início da operação aqui em março, março do ano passado, então nem todas quitaram a integridade dos contratos. O que eu me lembro aqui, agora Iesa acho que pagou 3, 3 parcelas e não pagou mais, por problema de caixa da companhia, a Queiroz...

(...)

Corroboram o intervalo temporal e a natureza continuada da vantagem ilícita (para além do encerramento do vínculo funcional) as declarações de Alberto Youssef (**evento 1, OUT33**), Marcio Faria da Silva (**evento 1, OUT33**) e Rogério Santos de Araújo (**evento 1, OUT33**).

Além disso, o veículo adquirido, cujo pagamento foi executado por Alberto Youssef, e as transações com a Costa Global entregam suporte material à segura ancoragem da prova oral quanto ao regime continuado na conduta desvalida, demonstrando a persistência dos recebimentos de vantagem ilícita para além da saída de Paulo Roberto da estatal.

Prosseguindo, entre os objetos de contratação sobre os quais incidiram recebimento de vantagem ilícita, Paulo Roberto Costa afirmou o comprometimento das obras e serviços prestados na REGAP, REPLAN, REPAR, COMPERJ e no Terminal de Barra do Riacho - **evento 907, TERMO_TRANSC_DEP2**:

(...)

Juiz Federal:- Essa mesma ação penal, mas não mais envolvendo a Camargo Correa, há referência aqui ao Consórcio TUC, obra no Comperj, que era um consórcio formado pela UTC, Toyo Setal e ODEBRECHT. O senhor sabe me dizer se nesse caso houve pagamento de propina?

Interrogado:- Sim.

Juiz Federal:- O senhor participou da negociação das propinas desse Consórcio TUC.

Interrogado:- Não me recordo de ter participado não porque isso ficou direto no encargo do, vamos dizer, dos operadores aí. Nessa época, acho que nesse consórcio não era mais com o Janene, o Janene já tinha falecido, se não me engano, então isso aí ficou diretamente com o Alberto Youssef.

(...)

Juiz Federal:- Nessas obras da REPAR o senhor tem conhecimento que teve pagamento de vantagem indevida, de propina?

Interrogado:- Como era empresa do cartel tudo leva a crer que sim. Eu não, esse controle eu nunca tive, eu não tinha esse controle.

Juiz Federal:- Quem tinha esse controle?

Interrogado:- Alberto Youssef.

(...)

Juiz Federal:- Seguindo aqui na ação penal 5083401-18.2014.404.7000, Mendes Junior. A Mendes Junior participava desse cartel?

Interrogado:- Participava.

Juiz Federal:- Com quem que o senhor tratou, o senhor tratou com alguém na Mendes Junior sobre esses comissionamentos?

Interrogado:- Eu acho que teve também a participação, numa primeira reunião com o José Janene e participava, participou dessa reunião o Sérgio Mendes.

Juiz Federal:- Foi discutido comissionamento nessa reunião?

Interrogado:- Eu acho, eu acho que nessa reunião foi discutido, nessa primeira reunião com o Sérgio Mendes e o José Janene que eu participei acho que foi discutido sim.

Juiz Federal:- O senhor chegou a tratar com mais alguém, não?

Interrogado:- O meu contato era só com o Sérgio Mendes.

Juiz Federal:- Certo. No processo aqui da ação penal da Mendes Júnior, há uma referência a obras da Mendes Junior na refinaria de Paulínia, a REPLAN, na refinaria Getúlio Vargas, no complexo petroquímico do Rio de Janeiro, Comperj e na refinaria Gabriel Passos, REGAP. O senhor poderia me dizer se nesses casos...

Interrogado:- Sim. A resposta é sim.

Juiz Federal:- Se nesses casos houve comissionamento, pagamento de propina sobre os contratos?

Interrogado:- Sim.

Juiz Federal:- Depois também há uma referência aqui a algumas outras obras, Terminal Aquaviário de Barra do Riacho, em Aracruz.

Interrogado:- Era obra da minha área.

(...)

Juiz Federal:- No caso que eu mencionei da Refinaria de Paulínia, na REPLAN, a Mendes Junior teria participado também de um Consórcio, Consórcio CMMS, Mendes Junior, SOG e MPE.

Interrogado:- O contato, o contato nosso era só com o Mendes Junior.

Juiz Federal:- Contato do senhor?

Interrogado:- É. Essas outras empresas é obvio que eu conheço, tanto a Setal óleo e gás, como a MPE, mas eu nunca tive nenhum contato com eles com relação a percentuais.

Juiz Federal:- A setal e a MPE participavam do cartel?

Interrogado:- Participavam, participavam. Acho que a MPE talvez na segunda fase, não na primeira, e a Setal eu não sei precisar se foi na primeira faz ou na segunda. Se foi na primeira lista de empresa ou na segunda eu não sei precisar agora nesse momento.

Juiz Federal:- Na REPAR é mencionado que o Consórcio Interpar, que seria Mendes, Setal e MPE.

Interrogado:- É o mesmo Consórcio lá, possivelmente sim, via Mendes Junior sim. Eu não posso confirmar as outras empresas, mas Mendes Junior sim.

Juiz Federal:- No Comperj Mendes Junior, ODEBRECHT e UTC.

Interrogado:- Com certeza, sim.

Juiz Federal:- E na REGAF o Consórcio é Mendes Junior, Andrade Gutierrez e KTY Consultoria.

Interrogado:- É, como a Andrade também é do sistema do cartel a resposta seria sim.

Juiz Federal:- Em algum desses casos o senhor teve uma negociação específica de pagamento de propina? Nesses casos com a Mendes Junior?

Interrogado:- Talvez essa primeira reunião, que eu mencionei anteriormente, com a participação do deputado José Janene e depois eu nunca mais cheguei a conversar sobre percentuais.

(...)

Distinta é a situação da prova quanto ao projeto de construção do pier e ponte de interligação dos Terminais de Ilha Comprida e Ilha Redonda (ICJ nº 0802.0048659.2), em relação ao qual as declarações de Paulo Roberto Costa foram dadas apenas em juízo de probabilidade (intelectivo):

Juiz Federal:- Terminais Aquaviários de Ilha Comprida e Ilha Redonda, na Baía de Guanabara, o senhor sabe me dizer se nesses casos houve comissionamento?

Interrogado:- Provavelmente sim, não tenho certeza absoluta, mas acredito que sim por, pela participação da Mendes Junior acho que sim.

Além disso, o evento ímprobo referente a essa obra não foi comprovado a contento na ação penal nº 5083401182014404700, tampouco na ação por ato de improbidade administrativa paradigma a esta (**processo 5006695-57.2015.4.04.7000/PR, evento 719, SENT1**):

(...)

5º Instrumento Contratual Jurídico (nº 0802.0048659.09.2)

Na inicial, o MPF sintetiza o Instrumento Contratual Jurídico (ICJ) nº 0802.0048659.09.2, referente à realização de projeto de construção de píer e ponte de interligação dos Terminais Aquaviários de Ilha Comprida e Ilha Redonda (Baía de Guanabara, Rio de Janeiro/RJ), com base no seguinte quadro:

5º CONTRATO	
Celebrado com a MENDES JUNIOR	
5.1 - Instrumento Contratual Jurídico (ICJ)	0802.0048659.09.2
5.2 - Objeto do contrato	Realização de projeto de construção de píer e ponte de interligação dos Terminais Aquaviários de Ilha Comprida e Ilha Redonda (Baía de Guanabara, Rio de Janeiro/RJ)
5.3 - Valor final estimado da obra (calculado em sigilo pela PETROBRAS)	R\$ 186.710.625,23
5.4 - Diretoria da PETROBRAS interessada Diretor	Diretoria de Abastecimento PAULO ROBERTO COSTA
5.5 - Empresas convidadas para a licitação e respectivas propostas	1) MENDES JUNIOR R\$ 220.990.000,00 2) CARIOCA R\$ 245.027.504,47
5.6 - Processo licitatório	1) INTEGRANTE DO CARTEL 2) ACEITA NEGOCIAR COM O CARTEL
Início	11/07/2008
Resultado	A MENDES JUNIOR apresentou a menor proposta e foi declarada vencedora do certame
Signatário do contrato pela MENDES JR	ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES
5.7 - Empresa contratada	MENDES JUNIOR
Data de assinatura do contrato	12/01/2009
5.8 - Execução do ICJ nº 0802.0048659.09.2	
Início	26/01/2009
Término com aditivos	31/12/2010
5.9 - Valor do ICJ nº 0802.0048659.09.2 a ser considerado para fins de cálculo da vantagem indevidamente recebida*	
*Valor inicial + Aditivos majoradores firmados durante a gestão de PAULO ROBERTO COSTA (14/05/2004 - 29/04/2012)	
Valor inicial	R\$ 220.990.000,00
Aditivo - 24/11/2010 (Aditivo 7)	R\$ 12.804.954,51
Total	R\$ 233.794.954,51
5.10 - Valor da vantagem indevidamente recebida, conforme descrito acima (1% do valor total calculado no item 5.9)	R\$ 2.337.949,55

Fontes: Docs 148, 149 e ICJ 0802.0048659.09.2

O modus operandi do esquema ilícito - com envolvimento da MJTE - relacionado à frustração do caráter competitivo de procedimentos licitatórios junto à Petrobrás e/ou ao ajuste e pagamento de vantagens financeiras indevidas (propina) à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, cujo valor restou embutido em Contratos e Aditivos, foi detalhado anteriormente, a partir de diversos elementos colhidos nos autos.

Impõe-se, agora, analisar a imputação apresentada na inicial, consideradas as especificidades do Instrumento Contratual Jurídico nº 0802.0048659.09.2, para que se verifique a responsabilidade ou não dos réus à luz da Lei de Improbidade Administrativa.

Na Ação Penal nº 5083401182014404700, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR entendeu não ser possível afirmar, naquele processo e diante das limitações cognitivas existentes, que a contratação referente ao Instrumento Contratual Jurídico (ICJ) nº 0802.0048659.09.2 fora obtida mediante cartel ou ajuste fraudulento de licitações. Observe-se:

[...]

*357. Então, em conclusão deste tópico, quanto aos contratos relativos ao Consórcio PPR no COMPERJ, ao Consórcio Mendes Jr, Andrade Gutierrez e KTY Consultoria na REGAP, à **construção do pier do novo Terminal Aquaviário de Ilha Comprida (TAIC)** e à construção do pier do Terminal Aquaviário de Barra do Riacho (TABR), de se concluir que, pelo menos neste feito e diante das limitações de cognição impostas, **não se pode afirmar que foram obtidos mediante cartel e ajuste fraudulento das licitações.** Entretanto, quanto aos contratos relativos ao Consórcio Interpar e Consórcio CMMS, há provas muito significativas de que foram obtidos mediante cartel e ajuste fraudulento de licitações.*

[...]

O Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR tampouco considerou presentes na Ação Penal nº 5083401182014404700 elementos de prova suficientes ao convencimento quanto à existência de propina ajustada e/ou paga, no âmbito do ICJ nº 0802.0048659.09.2, destinada à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás à época em que comandada por PAULO ROBERTO COSTA. Observe-se:

[...]

*286. Quanto ao **contrato nº 0802.0048659.09.2** para fornecimento de materiais e serviços de elaboração de projeto de detalhamento e de execução da construção civil do pier do novo **Terminal Aquaviário de Ilha Comprida (TAIC)** e da **Ponte de interligação Ilha Comprida/Ilha Redonda** (evento 258, comp3), embora seja ele mencionado na denúncia como tendo sido celebrado no âmbito da Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, ele é em realidade um empreendimento da Transpetro - Dutos e Terminais, como se verifica no contrato e nos documentos pertinentes à contratação constantes no evento 511. **Não está claro a este Juízo que houve propina neste contrato, não se reportando com clareza os acusados colaboradores de que teria havido pagamento dela neste contrato. Sem embargo de que isso possa ter mesmo ocorrido, na falta de melhor esclarecimento, devem ser consideradas ausentes melhores provas a esse respeito.***

[...]

Por força da independência entre esferas, este Juízo, para o reconhecimento de eventual responsabilidade por ato(s) de improbidade administrativa, não está vinculado à absolvição criminal decorrente de insuficiência de provas quanto à existência de cartel, ajuste fraudulento de licitações e/ou pagamento de propina referentes ao Instrumento Contratual Jurídico (ICJ) nº 0802.0048659.09.2.

Apesar disso, por coerência processual, eventual condenação dos réus, na presente ação, demandaria a presença de elementos adicionais corroboradores dando conta da efetiva ocorrência de atos ímprobos relacionados ao Instrumento Contratual Jurídico (ICJ) nº 0802.0048659.09.2.

Ao menos nos presentes autos, não foram produzidos elementos de prova adicionais em tal sentido.

No Ev. 533 - VÍDEO5 e VÍDEO6, o réu colaborador ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA aduziu que não houve pagamentos de propina destinados ao ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás PAULO ROBERTO COSTA no interesse da obra referente ao TAIC (Terminal Aquaviário Ilha Comprida). Embora tenha mencionado a existência de pagamentos de propina de 1,25%, aduziu que os valores eram repassados a "outro grupo que não o de PAULO ROBERTO COSTA".

Como se vê, inexistem nos presentes autos elementos de prova demonstrando, para além de qualquer dúvida razoável, a existência de vinculação entre o Instrumento Contratual Jurídico (ICJ) nº 0802.0048659.09.2 e o esquema ilícito anteriormente detalhado relacionado à frustração do caráter competitivo de procedimentos licitatórios junto à Petrobrás e/ou ao ajuste e pagamento de vantagens financeiras indevidas (propina) à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás.

Nesses termos, em razão da insuficiência de provas, devem os réus ser absolvidos no tocante à imputação movida pelo MPF, nesta ação, referente à prática de atos de improbidade administrativa relacionados ao Instrumento Contratual Jurídico (ICJ) nº 0802.0048659.09.2.

(...)

Na linha da ação paradigma, que compartilha da prova utilizada neste processo, subsiste a dúvida acerca do recebimento de vantagem por Paulo Roberto Costa quanto ao objeto do contrato nº 0802.0048659.09.2. Há indícios de que o comissionamento respeitante a esse contrato, se houve, foi no enriquecimento de terceiro agente não conluiado ao ex-Diretor de Abastecimentos.

Assim, quanto ao ponto, fracassa a pretensão inicial.

Em relação aos outros cinco instrumentos de contrato (e aditivos), estão inseridos no regime de corrupção sistêmica, inerente à estrutura de contratações da pasta de abastecimento da PETROBRAS.

Não é que toda obra adjudicada estivesse submetida a comissionamento, mas as obras e serviços contratados com empresas do coletivo "cartelizado" estavam à mercê do sistema de tarifação no qual Paulo Roberto Costa estava incluído, e esse sistema de existência comprovada resultou no recebimento de vantagem ilícita por agente público, afetando cinco dos seis contratos mencionados na petição inicial.

Com relação aos aditivos de cada contrato, não há prova eficiente de que tenham decorrido da corrupção; o que houve foi a tarifação tal como do contrato principal.

Do que se extrai da prova oral, a complexidade dos objetos contratados (obras de grande vulto) demandava aditivos com certa naturalidade e a aprovação desses adendos não estava a cargo unicamente de Paulo Roberto Costa. Para tanto era necessário procedimento prévio de avaliação, com criterioso nível de detalhamento por múltiplas estruturas de pessoal que atuavam com independência técnica na estatal. Além disso o procedimento era organização em escalões de verticalização até chegar ao diretor responsável, que o pautava para deliberação pelo colegiado diretivo, suplantando, pois, a própria esfera isolada de poder do diretor responsável pela pasta.

O fluxo escalonado de processamento e o rigor técnico e dificultoso à aprovação dos aditivos podem ser evidenciados nos testemunhos de Ricardo Ribeiro Pessoa (**evento 1641, VIDEO2 / evento 1641, VIDEO3 / evento 807, VIDEO4 / evento 807, ÁUDIO5**) e de Augusto Ribeiro de Mendonça Neto (**evento 1641, VIDEO4 / evento 1641, VIDEO5 / evento 1641, VIDEO6 / evento 807, VIDEO8 / evento 807, VIDEO9**), bem como do depoimento de Rogério Cunha de Oliveira (**evento 730, VIDEO8**).

A complexidade inerente à aprovação dos aditivos também foi abordada por Paulo Roberto Costa - **processo 5083401-18.2014.4.04.7000/PR, evento 907, TERMO_TRANS_DEP2:**

(...)

Juiz Federal:- *Esses aditivos, os aditivos dos contratos, também era pago propina ou comissionamento em cima dos valores deles?*

Interrogado:- *Normalmente sim. Como é que funcionava, como é que funciona, acho que a Petrobras ainda funciona dessa maneira, vamos fazer uma licitação de uma plataforma, vamos fazer uma licitação de uma refinaria, isso é preparado pela área de serviços, todo o processo, é encaminhada essa minuta de contrato para o serviço jurídico da Petrobras, o jurídico tem que opinar sobre isso e vai para a diretoria, quando vai para a diretoria todos os diretores analisam as pautas previamente, então vamos dizer, não há possibilidade de um diretor da Petrobras, ou de um presidente da Petrobras alocar coisas de forma errada dentro de um processo institucionalizado que a Petrobras tem de controle. Ah, mas o controle foi falho, foi falho, mas existia um controle muito grande. Qualquer processo desses passava,*

sei lá, por 30, 40, 50 pessoas um processo desses, então vamos dizer, vamos fazer uma licitação da refinaria Abreu e Lima, a área de serviços vai lá, prepara o contrato da unidade de coqueamento retardado da refinaria Abreu e Lima, esse contrato vai para o jurídico analisar as cláusulas jurídicas, não técnicas obviamente, aprovou, toda a pauta que chegava na diretoria da Petrobras tinha que ter o parecer do jurídico, senão a pauta não era aprovada, passa essa pauta por todos os diretores, inclusive o presidente, está tudo certo, está tudo certo, aí era autorizada a fazer a licitação.

Juiz Federal:- Certo.

Interrogado:- Aditivo, precisa fazer um aditivo, segue o mesmo processo, vai para o jurídico, vai para a diretoria, cada diretor examina e a diretoria aprova de forma colegiada. Então não há nenhum contrato da Petrobras que foi aprovado sozinho por Paulo, sozinho por Duque, sozinho por Gabrielli, isso não existe. Então, vamos dizer, existe e a Petrobras tem o controle. Falhou, falhou, mas ela tem um controle.

Juiz Federal:- Mas desses aditivos por que as empreiteiras pagavam a propina em cima deles também?

Interrogado:- Porque eram, vamos dizer, o contrato chegou lá 10%, 13 %, 3% de valores alocados, 10% do valor da empresa, para fazer o aditivo também tinha que passar por todo esse processo. O gerente do contrato tinha que avaliar e dar o parecer favorável, tinha que ir para o diretor de serviços aprovar, tinha que ir para a diretoria aprovar, então tinha todo esse trâmite e nesse trâmite as empresas também alocavam o valor para o aditivo.

Juiz Federal:- E o percentual era o mesmo nos aditivos?

Interrogado:- Normalmente, não é regra, podia ter valores diferentes, mas normalmente eram. Só não posso dizer, afirmar com exatidão se era regra geral.

Juiz Federal:- E tinham novas negociações a partir de cada aditivo para esse comissionamento?

Interrogado:- Sim, tinha, tinha negociações com a comissão da Petrobras, com relação a licitação...

Juiz Federal:- Não, negociação da propina.

Interrogado:- Eu não tenho condições de lhe afirmar isso porque eu não participava desse processo, não tenho condições de lhe afirmar, mas acredito que sim. Era bem provável que tivesse.

Juiz Federal:- Mas o senhor tem conhecimento que foi paga também propina, percentual, em cima dos aditivos?

Interrogado:- Perfeitamente, tenho.

Juiz Federal:- O senhor alguma vez desaprovou algum aditivo ou retardou pagamento por conta de pendências dessas propinas, dessas comissões?

Interrogado:- *Esses aditivos eram conduzidos pela área de serviços, então, vamos dizer, o que é que eu podia fazer, se o aditivo tivesse um valor muito exagerado, ou muito alto, como eu era o dono do orçamento, eu podia fazer alguma intervenção em relação à parte do orçamento sim, agora em relação à necessidade do aditivo, de um projeto não totalmente pronto que a Petrobras optou, não foi Paulo, não foi Duque, não foi Gabrielli, a Petrobras optou por fazer licitações com projeto não concluído, que gerou todo esse transtorno aí. Pode ter ocorrido isso. Pode ter ocorrido.*

Juiz Federal:- *Pode ter ocorrido o que? Como assim?*

Interrogado:- *Da pergunta que o senhor fez.*

Juiz Federal:- *Da pergunta o senhor deixou de aprovar algum aditivo por conta de pendências de propina, de vantagem indevida?*

Interrogado:- *Não. Eu olhava a parte do orçamento, porque a parte de recursos não lícitos quem fazia isso, vamos dizer, quem tinha autonomia para fazer isso era o diretor de serviços, não era eu. Eu não tinha autonomia para isso porque a comissão não era minha e o aditivo eu não tinha condição de fazer isso. Agora esse aditivo tinha que ser encaminhado para a diretoria, então se eu, eu como diretor, achasse que aquele aditivo estava exagerado em termos de valor eu teria condição de breca o aditivo, poderia fazer isso.*

Juiz Federal:- *Certo, relacionado à questão da propina, o senhor alguma vez deixou de aprovar algum aditivo ou retardou pagamento por conta de propina para pressionar as empresas a pagar propina? Essa é a pergunta.*

Interrogado:- *Não tenho, não tenho condições de lhe afirmar com certeza. Talvez tenha ocorrido um ou outro caso, mas não tenho condição de lhe afirmar. Eu não me lembro, pode ter ocorrido, mas eu não me lembro.*

(...)

Esse modelo técnico e rebuscado de controle interno faz denotar que os aditivos aprovados tinham sim causas lícitas (tal como alegou a SOG S/A em sede de memoriais), embora também estivessem sujeitos à taxa de corrupção que igualmente impactava os contratos originários.

Posto isso, não se evidencia dos autos a produção de aditivos única e exclusivamente para viabilizar a drenagem do caixa da PETROBRAS em prol de agentes públicos, imperando nos aditivos idêntica *ratio* àquela que incidentalmente tarifava os contratos originários.

Com efeito, no que importa a esta ação, está incidentalmente comprovada a existência de conduta ímproba de recebimento continuado de vantagens ilícitas por Paulo Roberto Costa,

respeitante aos cinco contratos e aditivos relacionados no dispositivo da sentença do **processo 5006695-57.2015.4.04.7000/PR, evento 719, SENT1:**

a) declarar a existência, nos termos da fundamentação, de relação jurídica decorrente da subsunção das condutas dolosas praticadas por PAULO ROBERTO COSTA às hipóteses normativas previstas nos art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92 no tocante ao ICJ nº 0800.0031362.07.2 (Contrato e Aditivos majoradores nº 6, 9, 10, 12, 14, 22 e 28), ICJ nº 0800.0038600.07.2 (Contrato e Aditivos majoradores nº 9, 10, 11, 14 e 17), ICJ nº 0800.0043363.08.2 (Contrato e Aditivos majoradores nº 2, nº 5, Aditivo de 30/07/2009, Aditivo nº 8, Aditivo nº 10, Aditivo de 31/08/2010, Aditivo nº 13, Aditivo nº 14, Aditivo de 11/07/2011, Aditivo nº 15 e Aditivo nº 18), ICJ nº 0802.0045377.08.2 (Contrato e Aditivo de 03/02/2010, Aditivo de 18/02/2010, Aditivo de 03/03/2010, Aditivo de 17/03/2010, Aditivo de 18/05/2010, Aditivo de 24/05/2010, Aditivo de 14/06/2010, Aditivo de 09/08/2010, Aditivo de 08/09/2010, Aditivo nº 4, Aditivo de 16/11/2010, Aditivo de 06/12/2010, Transação extrajudicial de 06/12/2010, Aditivo de 17/12/2010, Aditivo de 02/02/2011, Aditivo de 08/02/2011, Aditivo de 15/03/2011, Aditivo de 27/04/2011, Aditivo de 08/07/2011, Aditivo de 01/08/2011, Transação extrajudicial de 30/09/2011, Aditivo nº 6, Aditivo de 27/10/2011, dois Aditivos de 30/12/2011 e Aditivo nº 10) e ICJ nº 0858.0069023.11.2 (Contrato);

Vale novamente consignar que atualmente não há como encampar as camadas superpostas de imputação (artigos 9º, 10 e 11 da LIA) da primeira sentença porque o sistema jurídico de responsabilização ao ímprobo foi severamente reformulado pela Lei nº 14.230/2021. A partir da reforma legal, conforme foi anteriormente fundamentado, estão inviabilizadas tipificações cumulativas em relação ao mesmo contexto fático (conforme anteriormente abordado).

Diante desse contexto legal de inovação, tendo em vista a comprovação parcial da existência do contexto fático narrado na persecução, com o preenchimento das elementares do tipo de maior gravidade (enriquecimento ilícito doloso por agente público), incide aos fatos comprovados a norma do artigo 9º, *caput*, da Lei 8.429/92, que irá balizar o julgamento sobre a imputação dos atos colaborativos dolosos aos réus (partícipes).

3.1.6. Cartelização de empreiteiras - "CLUBE" - como fato externo ao ímprobo

A pretensão acusatória apresentou o "CLUBE" como fragmento da estrutura do ato ímprobo que foi imputado ao ex-agente público Paulo Roberto Costa e aos demais réus.

Conforme foi anteriormente fundamentado, a existência de coletivo despersonalizado de pessoas jurídicas (em suposta cartelização) não é elemento típico à prática do ímprobo; somente importará para o regime de responsabilização por ato de improbidade administrativa na

medida em que se demonstrar a atuação finalística do grupo - *induzindo ou concorrendo dolosamente* - para a prática do ato de improbidade administrativa.

Do contrário, caracterizando-se o suposto "cartel" como um coletivo não causal - *que não induziu e nem concorreu* - das condutas funcionais desviadas do agente público, por mais espúria, danosa e juridicamente ilícita que possa ser a cartelização, a sua existência seguirá indiferente ao regime das improbidades administrativas.

A distinção importa concretamente porque uma vez que seja demonstrada a concorrência do "cartel" para a causação do ato de improbidade atribuído ao ex-agente público, eventual dano ao erário decorrente da cartelização passará a integrar a esfera do ímprobo. Lado outro, caracterizando-se o "cartel" como elemento externo ao ímprobo, a suposta lesão patrimonial causada pela cartelização - *e não propriamente pela ação do agente público denunciado* - permanecerá desconectada do circuito das improbidades, inviabilizando esta via processual para **impor sanção** aos cartelizados (pelo simples fato da cartelização) **ou para lhes exigir (nesta via) a reparação** do dano inerente à dominação de mercado ou à fraude na concorrência.

Com efeito, na forma do artigo 18, da LIA, o pressuposto à obrigação de ressarcir danos em sede de ação por ato de improbidade é a existência de condenação por ato tipificado nos artigos 9º ou 10 da LIA (basicamente um efeito da condenação) e ainda assim a tutela ressarcitória permanecerá limitada ao grau de participação e de benefícios diretos do concorrentes, vedada, nesta via processual, a solidariedade (art. 17-C, §2º).

Enfim, a repressão em sede de improbidade gravita a conduta funcional desviada, de forma que outros ilícitos autônomos, não considerados causas para o ímprobo, reclamam responsabilização por via distinta, inclusive quanto ao interesse em eventual tutela reparatória.

Consequentemente, ou se comprova que o CLUBE, considerado em si mesmo, foi causa da corrupção de Paulo Roberto Costa, hipótese em que eventual dano ao erário produzido pela cartelização integrará a própria esfera do ímprobo, ou a alegada lesão inerente à cartelização permanecerá externa ao ímprobo, portanto inviável de reparação por esta via.

O ônus da prova pertence à parte autora, uma vez que a hipótese do cartel como elemento constitutivo do ímprobo integra a pretensão acusatória.

Com relação à **prova documental**, a existência do vínculo associativo informal entre empreiteiras tem embasamento indiciário nos elementos de prova que foram apreendidos na posse da Sociedade

Empresária Engevix (evento 1, OUT10).

Destacam-se os seguintes documentos:

"Proposta de Fechamento do Bingo Fluminense 25.06.2009";

"Tentativas para a "Fluminense 07.08.2008";

"Lista Novos Negócios COMPERJ 07.08.2008";

"Lista Novos Negócios 11.06.2008";

"Reunião do Bingo SP, 14.08.2009";

"Lista de compromissos - 28.09.2007";

"Lista de Novos Negócios (Mapão) - 28.09.2007";

"Lista de Novos Negócios (MAPÃO) - 28.09.2007 + 14.03.2008 + 29.04.2008 + 16.05.2008 + 11.06.2008";

"Avaliação da Lista de Compromissos de 28.09.2007 + 14.03.2008 + 29.04.2008".

Há nesses vestígios referências a empreendimentos na REPAR, REPLAN, COMPERJ, Barra do Riacho e outros.

As planilhas indicam o monitoramento de certames da PETROBRAS por fases de evolução (desde a etapa pré-convite até a efetiva execução), com sinalizações sobre as situações que resultaram em assinatura de contratos, as que foram perdidas (adjudicação por empresa alheia ao grupo), as propostas em negociação e os contratos em execução.

Inclusive pontos de impasse são indicados em um dos manuscritos. As tensões internas estão igualmente sugeridas pela planilha respeitante à "Fluminense" (COMPERJ), em que supostos participantes foram denominados jogadores de um bingo, alegoria sugestiva de interesses em conflito.

Os vestígios, ao tempo em que informam a união entre os participantes, sugerem que o próprio ambiente de reuniões era também um espaço de disputas.

A respeito dos participantes, muitos dos achados trazem abreviações de pessoas jurídicas (PRO, CN, UT, TC, MJ, AG, CC, ST, ME, GQ, EI, AO, KS, VX, DG) com a indicação, por empreendimentos, de prioridades eleitas (numeral "1") por empresa ou grupo de empresas.

Há também um complemento manuscrito que faz referência a siglas ainda mais expressivas à identificação dos participantes (CNO, SETAL, UTC, MPE, MJ, AG), comprometendo parte das pessoas jurídicas demandadas nesta ação.

Esses achados são dotados de força probante significativa, pois não decorreram de participação colaborativa premiada pelo depositário das provas. São, portanto, imunes aos vieses negativos costumeiramente afirmados em demérito de vestígios entregues voluntariamente por interessados.

Além disso, os documentos são consistentes quanto ao conteúdo, uma vez que os dados sobre os empreendimentos de contratação ofertados pela PETROBRAS se harmonizam no tempo e no espaço com as ofertas e contratações em disputa para cada local de obra marcado.

Sobre a abrangência temporal dos documentos, o conjunto documental contempla textualmente o período de setembro de 2007 a meados de 2009.

Essa marcação não significa que o associativismo denunciado tenha se firmado exatamente no ano de 2007, mas demonstra que a hipótese sobre a existência do grupo está amparada em base consistente de indícios que remonta a esse intervalo.

Também não significa que durante todo o período de existência das combinações tenha havido a participação permanente de quinze empresas, sendo a base documental indicativa de que, para o período de amostragem, há firme evidência de que eram quinze os participantes.

O que os documentos não revelam são vestígios de deliberação conjunta sobre o pagamento de comissões a diretores da PETROBRAS, agentes políticos ou forças partidárias.

Não se vê, igualmente, apontamentos sobre a participação de agentes públicos; da existência de pautas de persuasão; de pressões externas praticadas ou sofridas pelo grupo; de informações privilegiadas da estatal; ou indicativos de tráfico de influências.

Em substância, os indícios documentais constituem-se em dados de atores de mercado respeitantes a empreendimentos da PETROBRAS, que no associativismo eram objetos de monitoramento, ajustes e disputas internas conforme as prioridades de cada um dos quinze agregados.

A importância desses achados está em certificar que não apenas na fala dos colaboradores está embasada a prova da existência do denominado CLUBE.

Mas a base documental encerra a sua potencialidade sem informar a participação causal do CLUBE para o cometimento do ímprobo imputado a Paulo Roberto Costa e outros.

Limita-se ao indiciamento da estruturação de um vínculo associativo oculto de pessoas jurídicas aparentemente concorrentes que ajustaram posições a mercado de maneira conluiada, impactando o caráter competitivo de certames licitatórios da estatal.

Sobre a **prova oral**, trataram detalhadamente do CLUBE (também denominado MESA) os colaboradores Augusto Ribeiro de Mendonça Neto e Ricardo Ribeiro Pessoa.

Augusto confirmou a existência do grupo, que denominou CLUBE. Em apertada síntese, declarou que o vínculo de cooperação decorreu do interesse das participantes em otimizar resultados nas oportunidades licitatórias de alto vulto que a PETROBRAS inauguraria simultaneamente em múltiplas refinarias da estatal (**evento 1641, VIDEO4**). Pontuou que a PETROBRAS havia procurado a ABEMI para expor a demanda massiva de serviços para a consecução de obras de melhoria relacionadas ao selo verde, situação que exigiria melhor suporte pelo mercado nacional (**evento 807, VIDEO6**:). O depoente asseverou o elevado custo empresarial de cada proposta licitada (mencionou cinco milhões de reais, aproximadamente - **evento 807, VIDEO6**), o maior risco das empreiteiras no ingresso em concorrências puras simultâneas e sinalizou o risco de licitações desertas (indesejada pela PETROBRAS, dada a urgência dos investimentos). Essa soma de fatores teria levado atores nacionais da engenharia pesada a deliberarem conjuntamente para, a um só tempo, evitar licitações vazias e ganhar eficiência nas propostas prioritárias visadas por cada agente. Com isso, buscaram otimizar as chances de adjudicação das obras empresarialmente mais desejadas por cada um, com a redução dos custos milionários que envolviam a formulação das propostas e também com a atenuação do risco natural da concorrência. Para tanto, formularam um regime de deliberações para a escolha das obras prioritárias, que eram estratégicas para cada membro ou consórcio de membros, estabelecendo um pacto de não-concorrência com apoio entre os membros do CLUBE. Declarou que os membros não só se comprometiam em não disputar contra os iguais, como também em apoiar os candidatos à adjudicação mediante a apresentação à PETROBRAS de uma ou duas propostas simuladas de concorrência, em valores superiores àquele que seria ofertada pelo membro acreditado pelo CLUBE - **evento 1641, VIDEO4**.

Ricardo, na mesma linha, declarou a existência do vínculo coletivo, identificando-o pela expressão "MESA". O depoente foi presidente da ABEMI e corroborou o depoimento de Augusto inclusive quanto à reprimenda do setor pela PETROBRAS, uma vez que a estatal pretendia a melhor capacitação das empresas brasileiras para fazerem frente à demanda da estatal para obras e serviços - **evento 1641, VIDEO3**. Relatou que a MESA se reunia entre 3 e 4 vezes por ano para discutir prioridades e formar consórcios inerentes aos planos de negócios da PETROBRAS, sabendo um dos outros a partir do cadastro junto à estatal, que era comum aos integrantes do grupo. Com as

reuniões, definiam empresas e consórcios de empresa conforme o interesse de cada participante e se comprometiam em não atrapalhar o interesse de adjudicação dos demais participantes da MESA, bem como em realizar propostas de cobertura, em maior valor, de forma a alavancar a chance do verdadeiro interessado em adjudicar o pacote visado - **evento 807, ÁUDIO2**. Ainda esclareceu que nem sempre participava da MESA, comparecendo apenas quando havia interesse da UTC em alguma das obras que seriam discutidas na reunião. Afirmou que a função da MESA era essa, definir as prioridades em cada licitação, sendo as deliberações inerentes a cada contrato tratadas em separado pelo consórcio ou empresa contratada - **evento 807, VIDEO4**. Sobre o potencial impactante da MESA, referiu a capacidade de controle de 70% desse mercado, afirmando que 30% das empresas cadastradas apresentavam preços livre desse controle (**evento 807, VIDEO3/evento 807, VIDEO4**).

Em complemento, também confirmaram a existência do CLUBE os depoimentos de Rogério Cunha de Oliveira (**evento 730, VIDEO6**) e Márcio Faria da Silva (**evento 730, VIDEO1**).

A **prova oral e a documental indiciária** conferem uniforme quanto ao ponto. Demonstram que as sociedades empresárias firmaram pactos de não concorrência e apoioamento, visando maximizar a eficiência econômica dos aderentes em detrimento do caráter competitivo nas licitações da estatal.

Integraram a MESA algumas das pessoas jurídicas que estavam inscritas no Cadastro de famílias de fornecedores da estatal - *indicado na prova como CRCC (referência ao antigo Certificado de Registro e Classificação Cadastral)*.

As siglas identificadas nos vestígios sugerem a participação das pessoas jurídicas SOG - OLEO E GAS S/A (SETAL / ST), MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A (MPE / ME), UTC ENGENHARIA S/A (UTC / UT) e a ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A (AG).

Com relação à KTY ENGENHARIA LIMITADA, não houve participação demonstrada. A prova documental não fez referência à pessoa jurídica e Augusto e Ricardo negaram a integração dela ao CLUBE.

Quanto às demais, a participação foi confirmada pela prova oral, que nesse ponto entregou densidade aos vestígios sobre a existência das reuniões de pactuação. Augusto Ribeiro de Mendonça Neto confirmou que as pessoas jurídicas relacionadas acima integravam o clube (**evento 807, VIDEO6**). No mesmo sentido Ricardo Ribeiro Pessoa (**evento 807, VIDEO6**). Em adição, também houve menção dos atos participativos da SETAL, UTC e Andrade Gutierrez no depoimento de Paulo Roberto Costa - *prova emprestada (evento 1, OUT33)* -, com

relatos também de participação da MPE em outro interrogatório do colaborador, prestado no âmbito da ação penal nº 5083401-18.2014.4.04.7000 - **evento 907, TERMO_TRANSC_DEP2**.

Enfim, não é preciso descer a minúcias para se concluir que o CLUBE - *ou MESA* - existiu e afetou negativamente a livre concorrência e o caráter competitivo em procedimentos licitatórios da PETROBRAS. Nisso reside a ação danosa das pactuações coletivas de não-concorrência e apoioamento que eram deliberadas periodicamente pelos réus no âmbito da MESA.

O problema é que a clareza probatória não vai além, encerrando-se nessa constatação.

Sobre a hipótese fática da integração do CLUBE ao ímprobo enquanto partícula causal da conduta funcional desviada de Paulo Roberto Costa, o conjunto de provas perde consistência e uniformidade, ingressando em cenários de lacuna e contradição.

De um lado, Paulo Roberto Costa, ao ser interrogado na esfera criminal, declarou que foi interpelado para funcionalmente apoiar as empresas cartelizadas, sendo o pedido formulado por Ricardo, Márcio Faria e Rogério Araújo em nome das empresas do Grupo A do cadastro da estatal - *autos nº 50834011820144047000, evento 907, TERMO_TRANSC_DEP2*:

(...)

Juiz Federal:- E do que o senhor tomou conhecimento?

*Interrogado:- Bom, as empresas me procuraram mostrando interesse de fazer essas obras, como eu falei anteriormente, eu não tinha obra dentro da minha área então não tinha nenhuma procura das empresas, a partir do início dessas obras elas mostraram interesse em participar, vamos dizer, as grandes empresas que estavam no cartel, de participar em, com exclusividade desse processo. **Então basicamente foi isso, exclusividade de participação das grandes empresas do cartel dentro dessas obras que começaram a acontecer dentro da diretoria de abastecimento a partir aí de final de 2006 início de 2007.***

Juiz Federal:- Que empresas que procuraram o senhor especificamente?

*Interrogado:- **Eu tive mais contato com a UTC e com a ODEBRECHT.***

Juiz Federal:- Mas foram representantes dessas empresas conversar com o senhor?

Interrogado:- Sim, foram representantes dessas empresas conversar comigo. Perfeitamente.

Juiz Federal:- E foi nessa ocasião que foi revelada ao senhor a existência desse cartel de empresas?

Interrogado:- Foi, com detalhamento foi.

Juiz Federal:- E o senhor se recorda quem seriam esses representantes dessas duas empresas?

Interrogado:- Eu recordo, da UTC foi o Ricardo Pessoa e da ODEBRECHT foi o Márcio Faria e o Rogério Araújo.

Juiz Federal:- E eles revelaram a extensão desse cartel de empresas? Que empresas que participavam, que empresas que não participavam?

Interrogado:- Sim. As empresas, basicamente, do chamado grupo A do cadastro da Petrobras, o grupo A do cadastro que são as grandes empresas.

(...)

Juiz Federal:- Mas esses representantes que foram conversar com o senhor, eles falavam em nome dos outros também ou eles...?

Interrogado:- Falavam em nome de todos.

Juiz Federal:- Mas eles apresentaram nessa ocasião alguma proposição ao senhor? Porque eles revelaram ao senhor a existência desse cartel?

Interrogado:- O objetivo, o objetivo seria, como mencionei anteriormente, com a alocação de obras dentro da minha área, que essas obras já tinham na área de exploração e produção, então esse processo já era um processo em andamento, não é, na minha área tava começando ali na parte de projetos novos e orçamentos alocados para esse processo. Então qual era o objetivo, que não houvesse empresas convidadas que não fossem daquele grupo. Então o objetivo grande é que eu os ajudasse para que as empresas que fossem convidadas fossem empresas daquele grupo.

(...)

Relatou inclusive o recebimento de listas com nomes de empresas para serem incluídas em convites licitatórios:

(...)

Juiz Federal:- O senhor recebia alguma espécie de relação das empresas que deveriam ser convidadas pra cada certame?

Paulo:-Sim. Que basicamente eram empresas do grupo A do cadastro da Petrobras pra grandes obras que eram todas do cartel, sim.

(...)

Juiz Federal:- Mas a cada licitação o senhor recebia essas listas?

Paulo:-Não, não a cada licitação, mas cheguei a receber lista de empresas, cheguei, cheguei a receber.

Juiz Federal:- E quem providenciou essa entrega pro senhor?

*Paulo:-**Ou ODEBRECHT ou UTC.** Geralmente as duas empresas que tinham mais contato, que falavam mais sobre esse tema. As outras empresas eu não tinha assim contato pra falar sobre esse tema com eles.*

(...)

Juiz Federal:- O senhor se recorda, especificamente, quem entregou as listas pro senhor?

*Paulo:-**Se eu não me engano, foi o Ricardo Pessoa.***

(...)

Na mesma ação penal, Augusto contribuiu com a prova, reforçando a existência de comunicação coletiva das empreiteiras com executivos da PETROBRAS:

(...)

"Ministério Público Federal:- Senhor Augusto no âmbito do seu acordo de colaboração o senhor revelou ao Ministério Público, à Justiça, à Sociedade, a existência de um clube que foi constituído no âmbito da entidade de classe chamada ABEMI eu gostaria que o senhor nos relatasse como foi essa primeira fase de constituição desse clube de empresas.

*Augusto:- **É, sim, na verdade no âmbito da Associação ABEMI o que se criou foi um grupo de trabalho para discutir com a Petrobras uma melhoria nas condições dos contratos da Petrobras. Isso fruto de uma grande crise que o setor passou em meados dos anos 1990. Este grupo teve bastante sucesso nas discussões com a Petrobras e acredito que ele exista até hoje discutindo vários pontos entre o contato entre empresas e Petrobras. Porém, a partir dessas reuniões algumas empresas tiveram iniciativa de se unir e criar uma proteção entre si de modo que cada uma delas escolhia uma oportunidade e a partir daí as outras não competiriam com essa nessa oportunidade. Isto dava uma certa proteção com relação ao mercado, porém, pequena, visto que as empresas que trabalham com a Petrobras eram em número bastante grande.***

Ministério Público Federal:- Certo. Então em que época que essas empresas resolveram fazer esse ajuste de não competir umas com as outras? Aproximadamente.

Augusto:- Isso foi aproximadamente no final dos anos 1990 também esse 1998, 1999. Durante essas conversas.

(...)

Ministério Público Federal:- A responsabilidade da empresa?

Augusto:- Eu assumi isso a partir do ano de 2004, final de 2004.

(...)

Ministério Público Federal:- O senhor mencionou que esse grupo de empresas desde seu início ele tinha ele uma espécie de liderança um coordenador, quem seria ele?

Augusto:- Sim, ele tinha um coordenador até porque à época em que esta coisa começou a ter mais efetividade ele era o Presidente da ABEMI e era quem fazia os contatos institucionais com a Petrobrás, era quem tinha mais contato com a Petrobrás, que era o Ricardo Pessoa.

(...)

Ministério Público Federal:- E o senhor Ricardo Pessoa, ele mencionou para os demais participantes do grupo sobre essa aproximação com o Duque e com a Diretoria de Abastecimento?

Augusto:- Sim, esses eram temas discutidos dentro do grupo e principalmente por conta da elaboração da lista de convidados.

(...)

Sobre esses elementos de prova, a situação respeitante às listas (se houve ou não a apresentação pelo CLUBE) não é dotada de importância substancial porque, conforme declarou Paulo Roberto Costa, as listas supostamente disponibilizadas pelo grupo eram inócuas à finalidade.

Como as pessoas jurídicas representadas por Ricardo eram todas as que integravam o Grupo A, não havia outras empreiteiras a serem chamadas, tornando inútil as listas:

(...)

Juiz Federal:- Essas relações chegavam então realmente à soma ou não bastava só convidar as empresas que o senhor sabia...?

Paulo:-Na verdade era uma coisa meio desnecessária, porque se eu chamasse só empresas daquele grupo, só estavam aquelas empresas, então acho que chegou, talvez, nesses 8 anos que fiquei lá, sei lá, 3, 4 vezes uma lista na minha mão, mas era meio inócuo, porque as empresas eram aquelas.

(...)

De toda forma, importa o episódio da interpelação coletiva afirmada por Paulo Roberto Costa, pois uma vez que seja provada a manifestação de atos externos praticados pelo CLUBE, em sugestividade ou concorrência ao cometimento de ilicitude por Paulo Roberto Costa, então sim será possível afirmar que o CLUBE concorreu causalmente para o ímprobo.

Sobre o ponto, a sentença da ação penal nº 50834011820144047000 o abordou incidentalmente e concluiu pela pertinência entre a cartelização e o pagamento de vantagem ilícita, embora também tenha reconhecido a existência de pagamentos de vantagem ilícita por empresas não integrantes do cartel:

(...)

*431. Como visto no tópico II.10, está provado, por prova oral, documental e circunstancial, o cartel das empreiteiras, a participação nele da Mendes Júnior e a obtenção por ela de pelo menos dois grandes contratos da Petrobrás. **Há certa vinculação entre o cartel e a propina, pois esta, em parte, era paga para evitar que os dirigentes da Petrobrás, que tinham conhecimento da prática, a ela se opusessem.***

(...)

449. As propinas foram pagas a Paulo Roberto Costa em decorrência do cargo de Diretor de Abastecimento da Petrobrás, o que basta para a configuração dos crimes de corrupção.

450. Não há prova de que Paulo Costa tenha, porém, praticado ato de ofício para favorecer a Mendes Júnior consistente em inflar preços de contratos ou de aditivos ou permitir que fossem superfaturados.

451. A propina foi paga principalmente para que ele não obstaculizasse o funcionamento do cartel e os ajustes fraudulentos das licitações, comprando a sua lealdade em detrimento da Petrobrás.

452. Como, porém, há notícias de que as propinas eram pagas até por empresas não cartelizadas, de se concluir, na esteira das declarações de alguns dos acusados, que as propinas haviam se tornado "rotina" ou a "regra do jogo", sequer tendo os envolvidos exata compreensão do porquê se pagava ou do porquê se recebia.

453. Quando a corrupção é sistêmica, as propinas passam a ser pagas como rotina e encaradas pelos participantes como a regra do jogo, algo natural e não anormal, o que reduz igualmente os custos morais do crime.

(...)

Naqueles autos, a análise da questão seguiu limitada à prova lá produzida, sendo as conclusões obtidas em caráter incidental, como argumentos de passagem à aferição dos tipos de corrupção e de lavagem de capitais. E mesmo naquele processo houve a conclusão de que o CLUBE não era causa necessária da corrupção, uma vez que empresas externas ao grupo estavam igualmente submetidas à tarifação nos contratos.

Além disso, não se evidenciou daquele processo divergência probatória sobre as ações comunicativas do CLUBE (autonomamente considerado) com Paulo Roberto Costa, sendo a

questão tratada com uniformidade.

Nestes autos a situação probatória é diferente.

Os meios de prova nativos desta ação, produzidos em contraditório pleno, trazem como desfecho de instrução a conclusão de que o CLUBE - *ou Mesa* - encerrava a sua missão existencial ao resolver as disputas internas (campeonato).

Nos termos dos testemunhos judiciais de Augusto (**evento 807, VIDEO6 / evento 807, VIDEO7**) e Ricardo (**evento 807, VIDEO4 / evento 1641, VIDEO1**), o CLUBE não era interligado a Paulo Roberto Costa, à PETROBRAS ou a agentes políticos, sendo destituído de aptidão para além das negociações entre os próprios integrantes. Não representava externamente os participantes (seja por entrega de listas à estatal, seja por sugestionamento à adjudicação de contratos) e nem atuava no entorno para favorecê-los (não gozavam de informações privilegiadas). Além disso, no âmbito interno, não deliberava sobre comissionamentos (vantagens a agentes públicos).

Em resumo, no grupo se definiam qual participante ou consórcio de participantes iria concorrer com o mercado em cada procedimento licitatório da estatal e quem iria apresentar propostas simuladas para apoiá-lo. Ou seja, a prova informa pactuações coletivas internas, vinculativas dos próprios integrantes, sem comunicação direta com o entorno.

O resultado da instrução, como demonstrado, destoa daquele narrado na prova oral externa, produzida em sede criminal.

Além disso, a prova colhida da esfera criminal, embora centralmente uniforme àquela finalidade (firmar a existência do cartel e de atos corrupção), suscita interpretações plurais sobre pontos sensíveis a esta ação, notadamente sobre onexo de causalidade entre o cartel e o enriquecimento ilícito de Paulo Roberto Costa.

Conforme foi anteriormente demonstrado, Paulo Roberto Costa mencionou a aproximação de Ricardo e de executivos da Odebrecht, que falavam, segundo a interpretação declarada por ele, em nome de um grupo cartelizados de empreiteiras (Grupo A de fornecedores).

Entretanto, sobre a questão, o depoimento que Augusto prestou em sede criminal contemplou a interligação de Ricardo a múltiplas camadas associativas.

Ele detalhou a existência de três níveis de relação entre as empreiteiras: a) por meio da ABEMI, a título setorial; b) por um grupo de trabalho de intenções lícitas, no âmbito da ABEMI, e que mantinha

comunicação com a PETROBRAS; e c) por um grupo reduzido e interno, de perspectiva fechada, este sim voltado a lograr vantagens em detrimento da concorrência:

(...)

"Ministério Público Federal:- Senhor Augusto no âmbito do seu acordo de colaboração o senhor revelou ao Ministério Público, à Justiça, à Sociedade, a existência de um clube que foi constituído no âmbito da entidade de classe chamada ABEMI eu gostaria que o senhor nos relatasse como foi essa primeira fase de constituição desse clube de empresas.

Augusto:- É, sim, na verdade no âmbito da Associação ABEMI o que se criou foi um grupo de trabalho para discutir com a Petrobras uma melhoria nas condições dos contratos da Petrobras. Isso fruto de uma grande crise que o setor passou em meados dos anos 1990. Este grupo teve bastante sucesso nas discussões com a Petrobras e acredito que ele exista até hoje discutindo vários pontos entre o contato entre empresas e Petrobras. Porém, a partir dessas reuniões algumas empresas tiveram iniciativa de se unir e criar uma proteção entre si de modo que cada uma delas escolhia uma oportunidade e a partir daí as outras não competiriam com essa nessa oportunidade. Isto dava uma certa proteção com relação ao mercado, porém, pequena, visto que as empresas que trabalham com a Petrobras eram em número bastante grande.

(...)

Ministério Público Federal:- O senhor mencionou que esse grupo de empresas desde seu início ele tinha ele uma espécie de liderança um coordenador, quem seria ele?

Augusto:- Sim, ele tinha um coordenador até porque à época em que esta coisa começou a ter mais efetividade ele era o Presidente da ABEMI e era quem fazia os contatos institucionais com a Petrobrás, era quem tinha mais contato com a Petrobrás, que era o Ricardo Pessoa.

(...)

Ministério Público Federal:- E o senhor Ricardo Pessoa, ele mencionou para os demais participantes do grupo sobre essa aproximação com o Duque e com a Diretoria de Abastecimento?

Augusto:- Sim, esses eram temas discutidos dentro do grupo e principalmente por conta da elaboração da lista de convidados.

(...)

A partir desse detalhamento, importa o questionamento sobre qual era a camada associativa representada por Ricardo quando da aproximação junto a Paulo Roberto Costa.

O questionamento tem sua razão de ser porque Ricardo foi Presidente da ABEMI, e na atuação institucional de um órgão representativo de classes é natural - *intrínseca à finalidade associativa* - a diplomacia interessada, voltada à exploração do espaço mercadológico para o setor.

A atuação interessada é uma das motivações que justificam a existência das associações representativas.

As associações, caracterizando-se como entes dotados de posição privilegiada em sede constitucional, com liberdade de ação impressa no rol dos direitos fundamentais (CRFB, art. 5º, XVII), operam no tecido social como instrumentos não só de realizações mas também de persuasão, inclusive atuando no fomento político. Constituem-se, ademais, para interesses próprios de cada coletivo organizado.

Daí a viabilidade de uma primeira versão explicativa do evento, indicativa de que a interpelação promovida por Ricardo pode ter se dado no interesse da própria ABEMI (enquanto ente representativo setorial), e não da parcela corrompida que decidiu pela dominação de mercado.

Esse relacionamento, inclusive, encontra certa ressonância (ainda que fraca, é preciso reconhecer) em trecho do interrogatório de Paulo Roberto Costa. Ele, ao declarar a iniciativa de tentar abrir o catálogo para outros fornecedores (pautado no excesso de preços), disse ter comunicado o fato a Ricardo, o que demonstra que havia entre eles uma abertura comunicativa, a certo modo horizontal, bem como uma clara independência de ações, tanto por parte do agente público, como também das empreiteiras representadas por Ricardo:

(...)

Juiz Federal:- Consta no processo também que em algumas licitações aparentemente o senhor chegou a convidar empresas que eram de fora do cartel. O senhor pode me esclarecer o que aconteceu?

Interrogado:- Posso. Por volta de, acho que 2010, 2011, eu já, esse processo que a gente entra, quando eu fui convidado para assumir essa diretoria, como eu já lhe falei anteriormente, que eu me arrependo amargamente de ter participado disso porque o preço que eu estou pagando e minha família está pagando é muito alto, é como uma, um processo de areia movediça, você vai entrando e depois para sair é quase, é quase que impossível sair desse processo, mas por volta desse período aí eu tive algumas reuniões, tanto com a UTC, que era a que eu tinha mais contato, tanto com a ODEBRECHT porque os preços estavam vindo excessivamente altos, os preços das licitações. Aí eu tive uma reunião com o Ricardo Pessoa, com Márcio Faria e com Rogério Araújo dizendo que estava impossível continuar daquele jeito e que eu ia fazer uma quebra do cartel, eu estava já enjoado com aquilo e não ia mais considerar aquele processo e eles me falaram que eu ia quebrar a cara porque eu ia contratar, licitar e colocar empresas que não iam dar conta do contrato. Mas eu fiz isso, forcei a barra com a diretoria de serviços,

*não foi fácil quebrar essa oposição com a diretoria de serviços, mas em algumas licitações nós chamamos empresas que não eram do cartel. Algumas empresas ganharam, outras não ganharam, algumas conseguiram fazer os contratos, outras não conseguiram, na metade do contrato declinaram do contrato, mas **houve um chamamento de empresas que não eram do cartel por ação minha dentro da companhia.***

(...)

Além disso, a segunda camada associativa, ou seja, o grupo de trabalho interno à ABEMI - *voltado à colaboração institucional com a PETROBRAS no aprimoramento nas contratações, segundo declarou Augusto* - exigia, em igual medida, contato, tratativas e reuniões com a PETROBRAS. Assim, não se exclui a hipótese de que a interpelação de Ricardo possa ter se efetivado nessa função, sendo motivada a persuasão setorial para melhorar os regimes de contratação levados a efeito pela estatal.

Como última possibilidade, há a versão de Paulo Roberto no sentido de que a atuação de Ricardo se deu especificadamente em relação ao terceiro substrato associativo, este sim desviado de uma finalidade lícita, sendo voltado à interferência proscrita, apta ao ímprobo.

No plano dos fatos, Ricardo pode ter atuado na representação de qualquer dessas posições, de algumas delas ou de todas, e não há vetor certo para uma conclusão unívoca sobre exatamente qual foi a natureza da aproximação.

A dúvida, portanto, está em como assimilar a que título se deu a interpelação do ex-Diretor por Ricardo e pelos membros da Odebrecht e, especificamente, se foi ou não correta a percepção de Paulo sobre o motivo da abordagem.

Paulo deu a entender que a interpelação ocorreu em manifestação de um coletivo desvirtuado (cartelizado - a terceira hipóteses), que a ele se pretendia integrar de maneira tão viciosa quanto à cooptação voluntária dele próprio por Janene.

Mas essas declarações, é importante frisar, são de um réu em ação penal, em um misto de colaboração e autodefesa, sendo natural que em cenários assim o acusado tenha a inclinação (inclusive por vieses de vitimização) de realçar a reprovação da conduta alheia frente à gravidade do fato por ele próprio confessado.

Ademais, manifestações interessadas promovidas por entidades de classe podem ser persuasivas por natureza, tanto ou até mais contundentes que atos desvirtuados de negociação de vantagem ilícita - *note que as manifestações coletivas correspondem à exteriorização de um direito fundamental (liberdade de manifestação por associações), de licitude qualificada, e que, nessa qualidade, admite*

alardeamento desinibido; já a negociação de vantagem ilícita projetada o proponente para uma inegável zona de risco que tende a constrangê-lo dada a reprovação objetiva dessa espécie de comportamento e a ameaça de sanção correspondente. E como Paulo declarou, Ricardo, que não lhe ofereceu vantagem ilícita, falava em nome de todos os cadastrados do Grupo A de fornecedores da PETROBRAS, o que abrange praticamente toda uma categoria setorial, talvez o próprio corpo de integrantes da ABEMI.

Os fornecedores de serviços de engenharia pesada (aqueles do Grupo A), na linha da prova destes autos, exerciam certo domínio natural, fruto da ausência de competidores realmente capacitados no cenário nacional - *a escassez de fornecedores nacionais especializados foi relatada por Roberto Ribeiro Mendonça (evento 1640, VIDEO4).*

Diante dessas circunstâncias, os integrantes do Grupo A poderiam se confundir com a própria ABEMI, tumultuando a própria compreensão do interlocutor sobre a natureza da interpelação sofrida.

Daí a dúvida sustentável sobre qual era a intenção de Ricardo nos atos de tutela e a quem representava, notadamente se agia em nome próprio, em prol da cartelização ou se a conduta era destinada aos interesses coletivos lícitos dos membros da ABEMI.

Não se exclui, nessa linha, a hipótese de que as interpelações de Ricardo deram-se por fora do CLUBE, sendo executadas em nome da ABEMI ou do grupo de trabalho colaborativo dessa associação (mencionado por Augusto em sede criminal).

A possibilidade do caráter institucional da abordagem pode inclusive ser realçado, a título argumentativo, pela constatação da inexistência de oferta de vantagem ilícita no ato (direta ou indireta), conduta que faticamente poderia ter sido adotada ou aclarada por Ricardo quando da suposta exposição sobre o cartel, mas que não o foi.

Enfim, pela forma como Paulo descreveu ter compreendido a natureza ímproba da reunião com Ricardo (por dedução, associando a visita de Ricardo à cooptação dele próprio por Janene) e pelas nuances institucionais que também envolviam a posição de Ricardo (Presidente de ente associativo), o conjunto probatório, para relacionar o CLUBE como elemento causal do ímprobo, deveria ir à diante do ponto em que parou.

Sobre o evento, para além da prova do cartel (fato demonstrado), da corrupção do agente público (fato provado) e também do pagamento de vantagem ilícita por empreiteira (fato igualmente esclarecido), era esperada a comprovação de que:

a) Paulo possuía a contemporânea consciência (aquilo que sabia, e não o que deduzia) de que a visita de Ricardo tinha se dado em razão da triangulação ilícita encabeçada por

Janene;

b) Ricardo partilhava contemporaneamente da mesma consciência de Paulo quanto à triangulação ilícita por Janene, inclusive quanto ao pagamento de vantagem ilícita;

c) Ricardo falava evidentemente em nome do CLUBE, e não da ABEMI; e de que

d) Ricardo tinha a finalidade de ir além de meras solicitações persuasivas não remuneradas de apoio à categoria da engenharia pesada, pretendendo cooptar ou então se valer da prévia cooptação de Paulo por Janene, a fim de compeli-lo para o desenvolvimento de condutas funcionais ilícitas em prol do cartel.

Mas essa convicção probatória não se afirma com tamanha extensão, e a dúvida não encontra meio de superação por outros elementos de prova dos autos, sendo também impossível a obtenção de esclarecimentos adicionais por Paulo Roberto Costa (não depôs nesta ação e recentemente faleceu).

Com efeito, o que há no conjunto probatório são impressões declaradas por Paulo, enquanto réu colaborador em uma ação penal que o afligia (portanto sujeito a vieses de autotutela), e que foram prestadas naqueles autos à revelia do contraditório pleno pelos réus desta ação; em sentido oposto, há a prova testemunhal destes autos, também prestada por colaboradores, mas no sentido de que a corrupção era externa ao CLUBE.

Em arremate, a prova documental indiciária é escassa, não sugerindo qualquer vestígio de que o CLUBE tenha contribuído causalmente para o ímprobo.

Nessa toada, considerando as nuances do conflito e o significado polissêmico que pode ser atribuído à prova emprestada, a racionalidade judicial inadmitte que a prova nativa destes autos, erigida com a oportunidade real de participação dialógica pelos réus desta ação, seja desprezada em aproveitamento da prova externa.

Prosseguindo, também não soluciona o impasse a conclusão incidental certificada na esfera penal, no sentido de que o silêncio funcional ilícito de Paulo Roberto Costa dava-se em função do cartel - *autos nº50834011820144047000*:

(...)

431. Como visto no tópico II.10, está provado, por prova oral, documental e circunstancial, o cartel das empreiteiras, a participação nele da Mendes Júnior e a obtenção por ela de pelo menos dois

grandes contratos da Petrobrás. Há certa vinculação entre o cartel e a propina, pois esta, em parte, era paga para evitar que os dirigentes da Petrobrás, que tinham conhecimento da prática, a ela se opusessem.

(...)

449. As propinas foram pagas a Paulo Roberto Costa em decorrência do cargo de Diretor de Abastecimento da Petrobrás, o que basta para a configuração dos crimes de corrupção.

450. Não há prova de que Paulo Costa tenha, porém, praticado ato de ofício para favorecer a Mendes Júnior consistente em inflar preços de contratos ou de aditivos ou permitir que fossem superfaturados.

451. A propina foi paga principalmente para que ele não obstaculizasse o funcionamento do cartel e os ajustes fraudulentos das licitações, comprando a sua lealdade em detrimento da Petrobrás.

452. Como, porém, há notícias de que as propinas eram pagas até por empresas não cartelizadas, de se concluir, na esteira das declarações de alguns dos acusados, que as propinas haviam se tornado "rotina" ou a "regra do jogo", sequer tendo os envolvidos exata compreensão do porquê se pagava ou do porquê se recebia.

453. Quando a corrupção é sistêmica, as propinas passam a ser pagas como rotina e encaradas pelos participantes como a regra do jogo, algo natural e não anormal, o que reduz igualmente os custos morais do crime.

(...)

A conclusão exarada naquela esfera partiu de conjunto probatório certo sobre a existência do cartel e exato sobre a corrupção sistêmica, mas que não permite conectar univocamente uma coisa a outra.

O vínculo de dependência entre o cartel e a propina é uma hipótese possível, tal como foi abordado nesta sentença, mas não é a única versão sustentável.

Especificamente no que importa aos motivos da corrupção de Paulo Roberto Costa, não se exclui a possibilidade de que ele, ao silenciar sobre a existência do cartel, assim o tenha feito simplesmente porque também agia ilícitamente (recebeu o cargo público sob condição de se corromper, lucrando com isso), de forma que a exposição da conduta cartelizada, praticada externamente, o colocaria desnecessariamente na linha de fogo, algo que ele certamente não desejava, mesmo porque as contratações levadas a efeito, inclusive aquelas alheias ao cartel (fato reconhecido na esfera penal), produziam para ele enriquecimento ilícito.

Logo, uma das múltiplas conclusões possíveis enfoca a motivação ímproba de Paulo Roberto Costa na obtenção da vantagem econômica ilícita, que não derivava do cartel, mas das contratações efetivas de empresas de dentro e de fora do cartel, sendo o silêncio funcional praticado, antes de tudo, para proteger a própria posição na estatal e na organização criminosa que ele integrava.

Uma vez adotada essa segunda vertente, em que o dolo específico do enriquecimento ilícito se faz evidente (embasando a tipificação do ímprobo no art. 9º da LIA), pode-se concluir que o cartel não foi causa suficiente (pois a cartelização não produziu pagamentos ao agente público), tampouco causa necessária do ímprobo (uma vez que mesmo empresas não cartelizadas que contratavam com a estatal eram tarifadas com o pagamento vantagem ilícita).

Então, da mesma maneira com que a prova se apresenta conflitante, impedindo melhor compreensão sobre se havia ou não atuação externa pelo CLUBE (com a causação do ímprobo), também a conclusão decisória incidental da ação penal concorre com outra hipótese igualmente plausível de conclusão, que exclui da causalidade ímproba as reuniões do CLUBE.

A sentença da ação paradigma a este processo também não resolve o impasse de convencimento, pois tratou do CLUBE por ótica distinta, nos limites daquela pretensão (**processo 5006695-57.2015.4.04.7000/PR, evento 719, SENT1**):

(...)

Para além da obtenção de posição privilegiada junto à estatal, da facilitação de acesso junto à PETROBRÁS e da diminuição dos entraves na apreciação de pleitos, os acertos e repasses de vantagens financeiras indevidas no decorrer do tempo também proporcionaram às empresas e pessoas naturais atreladas ao denominado "CLUBE" - a exemplo da MJTE e alguns de seus sócios/prepostos - a manutenção, por diversos anos, sem maiores resistências (ao menos até a deflagração da Operação Lava-Jato), de organizado esquema ilícito que permeou grandes contratações celebradas junto à estatal.

É preciso levar em conta que os pagamentos de vantagens indevidas a agentes públicos, para além de outras finalidades escusas, também objetivam assegurar que práticas ilícitas organizadas, a exemplo da promovida pelas empresas e pessoas físicas vinculadas ao denominado "CLUBE", prolonguem-se no tempo. Com indesejável frequência, condutas ímprobas de acentuada gravidade orquestradas junto à Administração Pública Direta ou Indireta protraem-se no tempo devido, em larga medida, devido à tolerância ou omissão de agentes públicos.

(...)

A propina ajustada e/ou paga (inclusive em prol de interesses da MJTE e/ou pessoas físicas a ela vinculadas) gerou, como contrapartida, uma série de benesses indevidas relacionadas à atuação funcional de PAULO ROBERTO COSTA difusas no tempo - seja em razão da omissão do então Diretor de Abastecimento da Petrobrás quanto à denúncia da atividade ilícita promovida pelas empresas integrantes do "CLUBE" no tocante à frustração do caráter competitivo de licitações, seja em razão de posições ilegítimas de vantagem relacionadas ao atendimento de interesses particulares e, mais especificamente, à facilitação de acesso e à redução de entraves quanto à apreciação de pedidos.

Tal como se dá em relação à corrupção, o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa independe da especificação de um ato ou conjunto de atos funcionais praticados pelo agente público envolvido. Para que se configure o ato ímprobo, basta que, por força do ajuste de pagamentos de vantagens indevidas, tais atos funcionais, devido à função pública exercida pelo agente envolvido, potencialmente possam vir a existir. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO PERANTE O TRF DA 1.ª REGIÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA. DENÚNCIA TIDA POR INEPTA. DEFEITO INEXISTENTE. DESCRIÇÃO ABSOLUTAMENTE APTA À CONFIGURAÇÃO DO TIPO PREVISTO NO ART. 317 DO CP. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, a configuração do crime de corrupção passiva ("Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem"), na sua forma básica do caput, não requer seja explicitada, detalhadamente, qual seria a conduta funcional do agente corrompido, bastando a indicação de ela potencialmente vir a existir. Esta, aliás, caso venha a ocorrer, configura exaurimento da conduta, tornando o apenamento mais gravoso em face da incidência da causa de aumento do § 1.º do art. 317 do Código Penal ("§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em conseqüência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional").

2. A narrativa acusatória afirma que o ora Recorrido, de início, na condição de Diretor de Recursos Humanos da ECT e, depois, como Diretor de Administração, juntamente com outros, valeu-se do emprego público com o objetivo de angariar recursos para si e para a agremiação político-partidária de forma ilícita. Para tanto, segundo o Parquet, o Recorrido, com a colaboração de outros denunciados, buscava vantagens ilícitas das empresas que quisessem contratar com a ECT ou que já estivessem contratadas.

3. A "contrapartida" está absolutamente clara: os agentes públicos envolvidos, detentores de cargos importantes na estrutura organizacional, valiam-se desse poder de ingerência nas contratações e execuções de contratos para arrecadar as vantagens indevidas.

Como consta da denúncia: "como a execução de um contrato exige naturalmente uma série de decisões desses empregados da ECT, as solicitações amparadas nesse contexto ganhariam uma força de persuasão extraordinária." 4. Recurso especial

provido para cassar o acórdão recorrido, permitindo-se o regular processamento do Recorrido pelo crime de corrupção passiva.

(REsp 1354672/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 25/08/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS ?A? E ?C?, ART.

105, CF. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA, NAS MODALIDADES DE ?DAR? E ?RECEBER?. CONCURSO NECESSÁRIO.

CONTINÊNCIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. FORO COMPETENTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO EM RAZÃO DA PRERROGATIVA DE FORO PELA FUNÇÃO DE UM DOS CO-RÉUS. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL (ART. 76, III, CPP). INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DO CO-DENUNCIADO DETENTOR DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 81, DO CPP. PEDIDO INCIDENTAL DE DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS RECORRENTES. IMPROCEDÊNCIA.

ATIPICIDADE DA CONDUTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 317 E 333, CP.

ATIPICIDADE DA CONDUTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DOS SISTEMA PROBATÓRIO. CONTRARIEDADE E DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. DESIGUALDADE DE TRATAMENTO. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DA UNIDADE DE JULGAMENTO.

INOCORRÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA CONTRA O SIGILO DE ?DADOS? OU REGISTROS DE CHAMADAS TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA PENA DE MULTA: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59, CP. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. REGIME DE PENA E CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO § 2º, DO ARTIGO 327, CP. NÃO CONHECIMENTO.

DESCUMPRIMENTO DE PRESSUPOSTO PARA A ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Nas formas de "dar" e "receber" ? como também de "prometer" e "aceitar promessa" -, os tipos penais da corrupção ativa e passiva são interdependentes, ainda que os legislador tenha definido cada conduta em figura autônoma. Trata-se de hipótese de concurso necessário ? diz-se necessário porque integra a própria definição típica, diferentemente do concurso eventual do artigo 29, do CP.

2. Verificado o concurso necessário impõe-se a reunião dos processos, pela continência.

3. Se um dos co-denunciados, na hipótese de haver continência entre as ações atribuídas, é detentor de foro especial por prerrogativa de função, o processo e o julgamento de todos será perante o Tribunal competente (precedente Ação Penal 307-3/DF, Supremo Tribunal Federal).

4. A publicação do acórdão condenatório, nas ações de

competência originária dos Tribunais, interrompe o curso do prazo prescricional.

5. Imprescindível para a configuração do delito tipificado no artigo 317, do CP, não é a 'realização ou a omissão' de ato de ofício, bastando a solicitação, recebimento ou aceitação da promessa de vantagem indevida, ainda que não efetivamente praticado, omitido ou retardado ato da esfera de atribuição do funcionário. A efetiva realização do ato é exigência típica constante do parágrafo primeiro do mesmo artigo e não do caput.

6. O acórdão recorrido que não dispensa a relação de causa e efeito entre o recebimento de vantagem e o status funcional do corrompido, ou seja; a situação em que este se encontra de poder praticar, omitir ou retardar algum ato, no âmbito de sua atribuição funcional, conforme o interesse do corruptor, sabendo que a isso, evidentemente, se destina a vantagem aceita.

7. O "ato de ofício" presente expressamente no tipo penal do artigo 333 e integrante também da definição do artigo 317, é um ato da competência do intraneus, ato que guarda relação com a função, e que assim deverá ser identificado. Essa é a identificação que requer o tipo: ato que guarda relação com o ofício, a função ("ainda que fora dela ou antes de assumi-la o funcionário público"). Não é preciso identificar o específico ato de ofício de interesse do corruptor, para o efeito do disposto no caput do art. 317, CP.

8. O que importa para a figura típica do art. 317, CP, é a mercancia da função, demonstrada de maneira satisfatória, prescindindo-se da necessidade de apontar e demonstrar um ato específico da função, dentro do âmbito dos atos possíveis de realização pelo funcionário.

A oferta da vantagem indevida, como corretamente entendeu o Tribunal recorrido, não teria aqui outra causa senão a de "predispor o funcionário a atuar de modo favorável aos interesses do corruptor nas situações concretas que se venham a configurar". Improcedente, assim, a alegação de inépcia da denúncia.

9. Se através da análise profunda e criteriosa do conjunto probatório ? documentos e outros meios de prova disponíveis ? chegou o julgador, de acordo com o exame de fatos suficientes para o preenchimento da hipótese típica, à convicção, através do cotejo de fortes indícios contra os Recorrentes, suficiente para a exarar o decreto condenatório, não se pode falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência ou condenação com base na presunção de culpa.

10. A proteção do sigilo de ?dados? ou registros de chamadas telefônicas não tem caráter absoluto.

11. O prequestionamento é requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial.

12. O exame de matéria fática exorbita os limites do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

13. Recursos conhecidos em parte e, nessa extensão, improvidos.

(REsp 440.106/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2005, DJ 09/10/2006, p. 367)

(...)

Os acertos e pagamentos de vantagens financeiras indevidas a título de propina possuíam evidente nexó causal com a função pública desempenhada por PAULO ROBERTO COSTA, cujas atribuições funcionais enquanto ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás dialogavam diretamente com a esfera de interesses das empresas contratantes (a exemplo da MJTE) e de alguns de seus sócios/representantes e cuja omissão, em descumprimento a dever de ofício de não compactuar e/ou tomar parte em atividades ilícitas junto à Administração Pública, permitiu a manutenção e operação, por diversos anos, do conluio ilícito entranhado junto a grandes contratações da Petrobrás.

(...)

Essa sentença foi proferida sob a égide de regime normativo anterior, que era menos sensível ao rigor da certeza probatória, ao isolamento técnico das condutas do agente e ao regime hipertrofiado de tutela do acusado, características que somente ganharam corpo no sistema de responsabilização por ato de improbidade administrativa a partir da Lei nº 14.230/2021.

Na ação paradigma a pretensão inerente à reparação dos danos foi abordada por argumentação distinta - *sem incluir os danos da cartelização no âmbito da improbidade* -, dispensando profundidade decisória acerca da distinção entre as condutas do CLUBE e as condutas de cada agente. A diligência era a certo modo desnecessária para aquele contexto e que por isso não foi detalhada.

Dadas as particularidades daquela ação, cuja pretensão se desenhou por argumentos comparativamente estreitos em relação à narrativa apresentada nesta demanda, o paradigma assertivo sobre a aglutinação do cartel na própria conduta funcional do agente público inadmite traslado.

Nesta segunda ação, a questão é mais complexa. Além da argumentação alargada quanto à extensão dos danos (englobando a danosidade produzida pelo cartel) e o próprio teor da prova, é também necessária a adaptação da dogmática de julgamento para o atual sistema normativo de persecução ao ímprobo, que não se satisfaz com generalizações.

Portanto, com ênfase na independência judicial e no dever de convencimento racionalmente fundamentado, segue inevitável a certificação de conclusão distinta daquela citada nas sentenças mencionadas.

Enfim, subsiste no contexto e para as finalidades deste processo dúvida razoável sobre se o cartel (que existiu) foi ou não causa do ímprobo atribuído à Paulo Roberto Costa (fato que também existiu).

O máximo de convencimento que se extrai do conjunto probatório permanece limitado à demonstração de que os fundadores do CLUBE atuaram internamente (por pactuações entre os membros) para ferir o caráter competitivo nas licitações da PETROBRAS, mas não há certeza em afirmar que essas ações, sob o ponto de vista coletivo, concorreram ou induziram dolosamente Paulo Roberto Costa para o cometimento do ímprobo de enriquecimento ilícito.

Posto isso, **rejeito** a pretensão dos autores de fazer repercutir na responsabilização pelo ímprobo o sancionamento e a reparação inerente aos supostos danos patrimoniais decorrentes da cartelização (em si mesma considerada), que, por ausência de certeza de causalidade, vai considerado como fato externo e não causal do ato de improbidade administrativa certificado nesta ação.

3.1.7. Participações subjetivas para a improbidade administrativa

A pertinência subjetiva alcança os seguintes réus (tópico 3 desta sentença):

*a) Persecução ao ímprobo, em **caráter integral** (sanção e reparação de danos materiais e imateriais): JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE, SOG - OLEO E GAS S/A e MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A.*

b) Pedido de reparação de danos (materiais e imateriais): KTY ENGENHARIA LIMITADA, UTC ENGENHARIA S/A e ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A, as duas últimas processadas a título provisório, em razão do efeito suspensivo ativo deferido pelo Vice-Presidente e TRF4 em recurso especial interposto no agravo de instrumento nº 50246216020194040000/TRF4, que aguarda apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1881862).

O cartel das empreiteiras, na forma do tópico anterior, é considerado fato externo e alheio ao sistema de responsabilização por ato de improbidade administrativa, pois não há clareza probatória de que a sua existência tenha integrado causalmente a estrutura da conduta ímproba atribuída a Paulo Roberto Costa.

Conseqüentemente, não basta para a caracterização da participação subjetiva dos réus a mera demonstração de que eles integraram o cartel. É necessária a comprovação de agir final de cada réu na concorrência ou induzimento para o enriquecimento ilícito do ex-agente público, observadas as esferas de atuação em cada instrumento contratual jurídico (ICJ).

Há, nesse ponto, uma reaproximação com a sentença da ação paradigma - **processo 5006695-57.2015.4.04.7000/PR, evento 719, SENTI** -, que abordou, contrato a contrato, as nuances que levaram ao enriquecimento ilícito de Paulo Roberto Costa, e que por isso será tomada como referência de partida para o julgamento.

Em complemento, a sentença da ação penal nº 50834011820144047000 (**evento 1051, SENT1**) também será utilizada como vetor de orientação decisória, uma vez que detalhou as relações contratuais e o entorno de ilicitude, servindo de fundamento, inclusive, para as conclusões da ação paradigma.

3.1.7.1. Instrumento Contratual Jurídico nº 0800.0031362.07.2

A contratação se destinou à realização de serviços on-site de carteiras de gasolina da Refinaria Gabriel Passos (REGAP). O valor inicial estimado pela PETROBRAS foi de R\$ 566.420.451,59. Houve a contratação com o Consórcio Andrade Gutierrez-MJTE-KTY, no valor de R\$ 711.924.823,57. No consórcio, a MJTE e a Andrade Gutierrez tinham participação de 49% cada uma e 2% pertencia à KTY Engenharia LTDA. O contrato foi assinado em maio de 2007, com a finalização dos serviços em agosto de 2011. Seis aditivos contratuais incrementaram o preço, que ao final foi consolidado no valor R\$ 973.296.656,41.

O contrato em referência veio acompanhado de pagamento de vantagem ilícita para o ex-agente público Paulo Roberto Costa - *sentença do processo 5006695-57.2015.4.04.7000/PR, evento 719, SENT1*:

(...)

1.1) PAULO ROBERTO COSTA

Os elementos contidos nos autos demonstram que PAULO ROBERTO COSTA, em razão da função pública exercida (ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás), recebeu vantagens econômicas indevidas e/ou aceitou promessa de tais vantagens, correspondentes a 1% do valor do Contrato e Aditivos do ICJ nº 0800.0031362.07.2 especificados na inicial, com o fim de atender interesses particulares da MJTE e/ou de empresas com ela consorciadas, bem como de pessoas naturais envolvidas, relacionados à obtenção de benesses ilegítimas junto à empresa estatal (posição privilegiada, facilitação de acesso, diminuição de entraves na apreciação de pleitos etc.) e à abstenção, em contrariedade a dever de ofício, no tocante à denúncia do esquema ilícito orquestrado pelo "CLUBE" junto a grandes contratações celebradas com a PETROBRÁS.

(...)

Na ação paradigma foi certificada a participação dolosa da MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A - MJTE, de Alberto Elísio Vilaça Gomes e de Sérgio Cunha Mendes (em relação aos quais esta ação é litispendente).

Cabe decidir sobre a existência de participação dolosa por José Humberto Cruvinel Resende, ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A, KTY ENGENHARIA LIMITADA, SOG - OLEO

E GAS S/A, MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A e UTC ENGENHARIA S/A.

Em relação às três últimas empreiteiras (**SOG, MPE e UTC**), eram externas ao contrato e ao consórcio e não há prova de que tenham concorrido ou, de qualquer forma, tomado partido na escolha do consórcio pela estatal.

Chega-se a essa conclusão porque não foi demonstrada que a contratação do consórcio derivou de interferência de empresas externas ao consórcio, integrantes ou não do cartel.

Apesar da menção pela PETROBRAS sobre uma tabela disponibilizada pela SOG S/A., com anotações pertinentes à REGAP (**evento 1712, DOC1**), e também da previsão da obra e do consórcio na tabela denominada MAPÃO (**evento 1, OUT10**), o consórcio foi chamado em contratação direta, por escolha da PETROBRAS.

Nesse contexto, para demonstrar eventual influência ilícita das demais cartelizadas não contratantes era imprescindível a abordagem em contraditório das nuances do procedimento licitatório que fracassou, aquele antecedente à contratação direta, mas as partes não ingressaram nessa temática durante a fase de instrução.

Sobressai, assim, a conclusão exposta na sentença penal - *processo 50834011820144047000, evento 1051, SENT1*:

262. Segundo a denúncia, houve contratação direta sem licitação, o que demonstraria o favorecimento indevido do Consórcio composto, entre outras empresas, pela Mendes Júnior.

263. Entretanto, necessário destacar que a contratação direta foi precedida por licitação frustrada por preços excessivos apresentados pelos proponentes como se verifica nos documentos acostados no evento 511, especialmente o arquivo "Relatório e parecer negociação preços proposta.pdf" que contém o documento "Jurídico/JSERV - 4250/07".

264. Assim, não se pode afirmar, como faz a denúncia, que houve direcionamento da contratação, por ter sido convidada apenas um Consórcio para a contratação.

265. Caberia, assim como foi feito em relação às obras na REPAR e na REPLAN, examinar o prévio procedimento licitatório, ainda que frustrado, para verificar se há prova de cartel e de ajuste fraudulento de licitações.

266. Entretanto, como esses fatos atinentes ao procedimento licitatório não foram narrados na denúncia, não reputo apropriado fazê-lo.

José Humberto Cruvinel Resende permaneceu estranho à negociação e execução deste contrato. Ele não atuou como executivo do consórcio e só integra esta ação em razão de ter assinado instrumento

negocial na função de gerente de contrato em outro consórcio (MJTE-MPE-SOG), que executou serviços no âmbito da REPLAN (**evento 1, OUT49**). Com relação à REGAP, nenhum elemento de prova pertinente o aflige, inexistindo causalidade entre a atuação pessoal do engenheiro e as condutas ímprobas relacionadas a este contrato.

Resta decidir sobre a participação da **KTY ENGENHARIA LIMITADA** e da **ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A** - *esta processada a título provisório, no exclusivo interesse da PETROBRAS. Em relação à ANDRADE GUTIERREZ, houve decisão anterior resolvendo a lide (em razão de acordo de leniência firmado com a União), inclusive com a confirmação pelo colegiado do e.TRF4. Todavia, os efeitos da decisão extintiva de mérito, no que importa à pretensão reparatória, estão obstruídos por força de deliberação do Vice-presidente do e.TRF4 no **agravo de instrumento nº 5024621-60.2019.4.04.0000/TRF4, evento 1054, DESPADEC1**.*

Não se pretende quanto a elas a imposição de sanção. Contudo, na forma do artigo 18 da LIA, a condenação das rés na tutela reparatória pressupõe, além da prova do dano, a demonstração de que concorreram dolosamente para a prática do ato de improbidade administrativa (art. 3º), vedada, ainda, a condenação solidária (art. 17-C, §2º):

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

Art. 17-C. A sentença proferida nos processos a que se refere esta Lei deverá, além de observar o disposto no art. 489 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil):

*§ 2º Na hipótese de litisconsórcio passivo, a condenação **ocorrerá no limite da participação e dos benefícios diretos, vedada qualquer solidariedade.** (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)*

(...)

*Art. 18. A sentença que **julgar procedente a ação fundada nos arts. 9º e 10 desta Lei condenará ao ressarcimento dos danos e à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.***

A **ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A** foi representada no contrato pelos Diretores Antônio Pedro Campello de Souza Dias e Elton Negrão de Azevedo Júnior (**evento 94, CONTR3**).

Antônio, ouvido em juízo na ação paradigma, disse que não houve pela área de gestão dele ajustes para pagamento a Paulo Roberto Costa - **evento 730, VIDEO3**. Confirmou apenas pagamento em

benefício de Pedro Barusco, que foi negociado na fase final das tratativas para o contrato, com a ciência da consorciada MJTE, sendo as solicitações e o pagamento da vantagem intermediados por Mário Góes.

Por outro lado, Luis Mário da Costa Mattoni, ex-executivo da ANDRADE GUTIERREZ, declarou que o primeiro contato que teve com solicitações de vantagem ilícita foi nas obras das REGAP. Apontou Fernando Soares como a pessoa que representava Paulo Roberto Costa nos pagamentos que solicitava à empreiteira. Declarou que foi apresentado a Fernando Soares por Rogério e Paulo Roberto Costa no ano de 2007 ou de 2008. O depoente relatou que deixou a empresa em 2010 e que antes disso, por dois anos e meio, tratou de pagamentos para Paulo Roberto Costa.

Fernando Soares, contato de Luis, foi reconhecido por Alberto Youssef como operador responsável por interligar a empreiteira à Diretoria de Abastecimentos da PETROBRAS - **evento 1, OUT33** -, e Paulo Roberto Costa confirmou que se valia dos serviços dele para essa finalidade - **processo 5083401-18.2014.4.04.7000/PR, evento 907, TERMO_TRANSC_DEP2**.

Na empreiteira, Antônio dividia funções com Luís, o que explica, de um lado, a abordagem central de Antônio sobre canal de corrupção relacionado a Barusco e, de outro, os conhecimentos de Luís quanto ao braço de relacionamento junto à Diretoria de Abastecimentos.

Reforça a evidência dessa divisão interna de funções a confirmação por Antônio, em outro depoimento, de que os ajustes de corrupção inerentes à Diretoria de Abastecimento ficavam a cargo de Luis - **ação penal nº 5036518-76.2015.4.04.7000/PR, evento 1122, SENT1**:

(...)

100. Antônio Pedro Campelo de Souza também admitiu o pagamento de propinas em contratos da Construtora Andrade Gutierrez com a Petrobrás. Isso teria se iniciado no contrato do Consórcio Andrade Gutierrez, Mendes Junior e KTY para execução de serviços on-site na carteira de gasolina da REGAP, quando houve solicitação de 1% de vantagem indevida. Segundo o acusado, em todos os contratos citados na denúncia teria havido pagamento de propina, salvo no contrato de terraplanagem no COMPERJ, no contrato para construção do Gasoduto Urucu-Manus, no contrato para construção para o Gasoduto GASDUC III. Em suas palavras, "se tornou um padrão".

101. Na época, foi a ele informado que a vantagem indevida era dirigida ao grupo do gerente executivo da Petrobrás Pedro José Barusco Filho. Afirmou ainda ter conhecimento de vantagem indevida ao Diretor de Abastecimento Paulo Roberto Costa e ao então Deputado Federal José Mohamad Janene, mas que não cuidava desses pagamentos. O Diretor da Andrade Gutierrez Luiz Mário Mattoni é que se encarregava desta parte.

102. Houve concordância do pagamento da propina pela Construtora Andrade Gutierrez, especificamente pelo Presidente Rogério Nora de Sá. O acusado Elton Negrão de Azevedo Júnior também tinha conhecimento das propinas.

(...)

Assim, em paralelo à corrupção de Barusco (condição para agilizar a assinatura do contrato), está provada a existência de ajuste de pagamentos a Paulo Roberto Costa, que foram executados por intermédio do operador Fernando Soares, desenvolvendo-se a corrupção ao longo da execução das obras da REGAP.

O regime sistêmico de tarifação (apresentado a Luís nas obras da REGAP) alcançava aditivos e outras obras em que a ANDRADE GUTIERREZ participava, sendo a cobrança uma prática que se tornou corrente conforme declarou Antônio.

Esses atos de fomento à corrupção são imputáveis à empreiteira porque foram praticados pela estrutura interna de poder da pessoa jurídica e em benefício econômico dela.

De resto, o resultado a que se chega nesta decisão não é distinto da conclusão exposta na sentença da ação penal nº **5036518-76.2015.4.04.7000/PR, evento 1122, SENT1:**

(...)

270. Dos contratos narrados na inicial, teriam ocorridos ajustes fraudulentos pelo menos no contrato da Petrobrás com o Consórcio Andrade Gutierrez, Mendes Junior e KTY para execução de serviços on-site na carteira de gasolina da REGAP (Refinaria Gabriel Passos, localizada em Betim/MG), no contrato da Petrobrás com o Consórcio Andrade Gutierrez/Techint para execução de serviços on-site da carteira de diesel da RLAM (Refinaria Landulpho Alves, em São Francisco do Conde/BA), no contrato da Petrobrás com a Construtora Andrade Gutierrez para execução de serviços de engineering, procurement an construction na primeira parte do off-site da carteira de gasolina da UN-REPLAN G4 2 da REPLAN (Refinaria de Paulínia, em Paulínia/SP), no contrato da Petrobrás com o Consórcio Andrade Gutierrez/Techint para fornecimento de bens e prestação de serviços para análise de consistência do projeto básico, elaboração do projeto executivo e construção da unidade de coqueamento retardado (U2200), do pátio de manuseio e armazenamento de coque (U6821) e subestações elétricas unitárias (SE2200 e SE6821) do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro/RJ (COMPERJ).

271. Para essa definição, consideram-se aqui as convergências entre os depoimentos de Antônio Pedro Campello de Souza Dias e Elton Negrão de Azevedo Júnior. O fato dos ajustes não terem sido totalmente efetivos em alguns contratos, como afirma Elton Negrão de Azevedo Júnior, não exclui a existência dos ajustes.

272. *Concomitantemente, foram pagas vantagens indevidas de 1 a 2% sobre o valor dos grandes contratos da Andrade Gutierrez com a Petrobrás.*

273. *Teria havido o pagamento de 2% de propinas à Diretoria de Abastecimento e à Diretor de Serviços da Petrobrás nos seguintes contratos:*

a) no contrato da Petrobrás com o Consórcio Andrade Gutierrez, Mendes Junior e KTY para execução de serviços on-site na carteira de gasolina da REGAP (Refinaria Gabriel Passos, localizada em Betim/MG), de cerca de R\$ 19.236.268,00;

(...)

Frise-se, em fechamento, que as notas reveladoras de corrupção, para além do acordo de leniência, emergem de elementos de prova autônomos, entre os quais as declarações de Paulo Roberto Costa e de Alberto Youssef (**evento 1, OUT33**).

Em relação a este contrato da REGAP (ICJ nº 0800.0031362.07.2), está comprovada a participação finalista (dolosa) da ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A para a constituição do ato de improbidade administrativa cometido por Paulo Roberto Costa, que importou no enriquecimento ilícito do ex-agente público.

Não incide sanção em face da ré tendo em vista o acordo de leniência previamente homologado, que nessa parte permanece vigente (tópico 1.5., "c", desta sentença).

A respeito da **KTY ENGENHARIA LIMITADA**, o resultado é diverso, com a improcedência da ação.

O conjunto probatório não demonstrou a prática de qualquer conduta participativa da pessoa jurídica na corrupção de Paulo Roberto Costa.

Ricardo Ribeiro Pessoa (**evento 807, VIDEO3**) e Augusto Ribeiro de Mendonça Neto (**evento 807, VIDEO6**) declararam que a empreiteira era estranha ao cartel. Os executivos da MJTE e da Andrade Gutierrez não indicaram a participação da KTY nos atos de corrupção do ex-agente público. Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, nos depoimentos trazidos junto à inicial, nem sequer mencionaram a existência da KTY - **evento 1, OUT33**.

Além disso, nenhuma transação bancária inadequada da KTY foi sinalizada pelos autores desta ação e também não foram apresentados vestígios de deliberação pela ré sobre os atos de comissionamento efetivados pela Andrade Gutierrez.

Não há prova de que a empreiteira conhecia os atos de corrupção praticados pelo consórcio e nem há elementos hábeis para demonstrar a existência de favorecimento econômico ilícito direto da empreiteira.

Tamanha a escassez do conjunto probatório que a União, em relação à ré, se limitou a direcionar-lhe a pretensão apenas a título reparatório, com viés eminentemente objetivo.

Contudo, a responsabilização objetiva é proscrita em sede improbidade administrativa, sendo vedada a condenação sem que se demonstre o induzimento ou a concorrência subjetiva da pessoa jurídica para a prática do ato de improbidade (art. 3º, LIA). Exige-se, além disso, a demonstração de benefícios diretos auferidos pelo litisconsorte enquanto pessoa individualmente considerada (art. 17-C, §2º, c.c. art. 18 da LIA), mas esse ônus não foi cumprido.

A empreiteira participava do consórcio com quota ínfima (apenas 2% - **evento 92, CONTR2/evento 92, CONTR3** e não possuía direito a voto no Conselho Diretivo (cláusula 5.2.1.1.).

Sem ter a possibilidade fática e jurídica de participar na formação da vontade negocial do consórcio, o que de ilícito se deliberou em coletivo não a afeta, ao menos não na temática das improbidades, em que o vetor de censura é a participação subjetiva dolosa de cada colaborador, individualmente considerado.

Além disso, os documentos que a ré apresentou em relação à obra não foram contraditados pelos autores e informam a regularidade nos serviços contratados e prestados pela empreiteira.

Pelo cenário da prova, nem mesmo se pode afirmar a prática concreta de sobrepreço, pois, para tanto, era imprescindível a dedicação dos autores ao objeto da prestação destacada à KTY, com a demonstração de distorções no preço praticado em relação a cada serviço prestado pela empreiteira. Entretanto, União e Petrobras não ingressaram nessa temática, resumindo-se a afirmar o sobrepreço a partir de um estudo matemático unilateral, externo aos autos, não específico para a ré e de resultado meramente sugestivo.

Pela diminuta participação no consórcio, pela impossibilidade de votar nas decisões do conselho deliberativo e pelo vazio probatório acerca da suposta concorrência ilícita, o que se tem é a regularidade na prestação do objeto de contrato, sendo inviável atestar, no vácuo de instrução, a ilicitude na conduta da ré ou na percepção da contrapartida econômica da prestação que executou.

Dessa forma, porque ausente a imputação e a demonstração de conduta dolosa participativa da KTY ENGENHARIA LIMITADA para o cometimento do ato de improbidade atribuído a Paulo Roberto Costa, a ação é improcedente em relação à litisconsorte.

Não se admite a imposição de tutela ressarcitória à ré uma vez que esta, em sede de ação por ato de improbidade administrativa, pressupõe a demonstrada concorrência dolosa para o cometido do ímprobo (art. 18 da LIA), inócurre no caso em tela.

3.1.7.2. Instrumento Contratual Jurídico nº 0800.0038600.07.2

A contratação se destinou à construção e montagem das Unidades de Hidrodessulfurização de Nafta Craqueada (HDS) da Carteira de Gasolina da UN-REPLAN da Refinaria de Paulínea. O valor inicial estimado pela PETROBRAS foi de R\$ 588.734.591,44 (**evento 1, OUT19**). Houve a contratação com o Consórcio MJTE-MPE-SOG (CMMS), no valor de R\$ 696.910.620,73. O contrato foi assinado em dezembro de 2007, com a finalização dos serviços em julho de 2013. Cinco aditivos contratuais incrementaram o preço, que ao final foi consolidado no valor R\$ 951.164.425,46.

O consórcio só adjudicou o contrato em renovação de processo licitatório, uma vez que o primeiro fracassou por excesso de preço nas propostas.

A sentença da ação penal nº **50834011820144047000, evento 1051, SENT1**, detalhou os aspectos da concorrência e do preço:

(...)

223. Relativamente às obras na Refinaria de Paulínia - REPLAN, em Paulínia/SP, a denúncia reporta-se à contratação da Setal Oleo e Gas S/A (SOG), Mendes Junior Trading e Engenharia S/A e a MPE Montagens e Projetos Especiais S/A, que formaram o Consórcio CMMS, para a execução das Unidades de Hidrodessulfurização de Nafta Craqueada (HDS).

224. No Consórcio CMMS, a participação da Mendes Júnior foi de 46,83%, da MPE, 46,83%, e da Setal, 6,35%.

225. Parte da documentação relativa à essa contratação foi encartada diretamente nos autos, como o contrato celebrado e aditivos (evento 1, out166 a out170).

226. Resumo em tabelas disponibilizadas pela Petrobrás e pelo Tribunal de Contas da União foi juntado aos autos pelo MPF no evento 1, out132, out164 e out165.

227. Outros documentos foram enviados pela Petrobrás e encontram-se em mídia eletrônica arquivada em Juízo e que foi disponibilizada às partes (eventos 258, 343, 347, 353, 505 e 511).

228. Para o contrato para a execução das Unidades de Hidrodessulfurização de Nafta Craqueada (HDS), na Refinaria de Paulínia - REPLAN, a Gerência de Estimativa de Custos e Prazo da Petrobrás estimou o preço em cerca de R\$ 565.068.845,00, admitindo variação entre o mínimo de R\$ 480.308.518,25 e o máximo de R\$ 678.082.614,00.

229. *Oportuno lembrar que a Petrobrás tem como padrão admitir a contratação por preço no máximo 20% superior a sua estimativa e no mínimo 15% inferior a ela. Acima de 20% o preço é considerado excessivo, abaixo de 15% a proposta é considerada inexecutável.*

230. *Foram convidadas dezoito empresas, mas só foram apresentadas três propostas. A menor proposta, do Consórcio CMMS, composto pela Setal, Mendes Júnior e MPE, foi de R\$ 696.910.620,73. Em seguida, nessa ordem, as propostas da UTC Engenharia (R\$ 749.088.478,34) e da Andrade Gutierrez (R\$ 755.041.362,35).*

231. *Todas as propostas apresentadas superaram o valor máximo aceitável pela Petrobras, o que motivou nova licitação.*

232. *Optou-se por realizar nova licitação (REBID) para a qual foram convidadas as mesmas quinze empresas.*

233. *Houve revisão da estimativa de preço para R\$ 593.874.456,00, admitindo variação entre o mínimo de R\$ 504.793.287,60 e o máximo de R\$ 712.649.347,20.*

234. *Novamente, foram apresentadas somente três propostas. A menor proposta, do Consórcio CMMS, composto pela Setal, Mendes Júnior e MPE, foi de R\$ 696.910.620,73. Em seguida, nessa ordem, as propostas da UTC Engenharia (R\$ 749.088.478,34) e da Andrade Gutierrez (R\$ 755.041.362,35). Manteve-se não só a vencedora, mas a ordem de classificação anterior.*

235. *Houve, então, negociação da Petrobrás com o Consórcio CMMS que levou à redução da proposta a valor pouco abaixo e, por conseguinte, à celebração do contrato, em 21/12/2007, por R\$ 696.910.620,73, tomando o instrumento o número 0800.0038600.07.2.*

236. *Pela Mendes Júnior, assinam o contrato os acusados Sergio Cunha Mendes e Alberto Elísio Vilaça Gomes.*

237. *O valor final do contrato ficou cerca de 17% superior ao preço de estimativa da Petrobrás.*

238. *O contrato ainda sofreu pelo menos cinco aditivos que, celebrados entre 18/12/2009 a 05/12/2011, implicaram a elevação do preço em R\$ 254.253.804,73, chegando ele a R\$ 951.164.425,46, muito acima da estimativa inicial da Petrobrás (R\$ 593.874.456,00).*

(...)

Houve comprovado pagamento de vantagem ilícita para o ex-agente público Paulo Roberto Costa - **sentença do processo 5006695-57.2015.4.04.7000/PR, evento 719, SENT1:**

(...)

Nesses termos, constatado o acerto e pagamento de vantagens econômicas indevidas para a Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, em 1% do valor do contrato e aditivos especificados na

inicial, passo à análise da responsabilidade dos réus no tocante a atos de improbidade administrativa relacionados ao ICJ nº 0800.0038600.07.2.

2.1) PAULO ROBERTO COSTA

Os elementos contidos nos autos demonstram que PAULO ROBERTO COSTA, em razão da função pública exercida (ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás), recebeu vantagens econômicas indevidas e/ou aceitou promessa de tais vantagens, correspondentes a 1% do valor do Contrato e Aditivos do ICJ nº 0800.0038600.07.2 especificados na inicial, com o fim de atender interesses particulares da MJTE e/ou de empresas com ela consorciadas, bem como de pessoas naturais envolvidas, relacionados à obtenção de benesses ilegítimas junto à empresa estatal (posição privilegiada, facilitação de acesso, diminuição de entraves na apreciação de pleitos etc.) e à abstenção, em contrariedade a dever de ofício, no tocante à denúncia do esquema ilícito orquestrado pelo "CLUBE" junto a grandes contratações celebradas com a PETROBRÁS.

(...)

Na ação paradigma foi certificada a participação dolosa da MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A - MJTE, de Alberto Elísio Vilaça Gomes (exceto em relação ao Aditivo 17), de Sérgio Cunha Mendes e de Rogério Cunha de Oliveira (em relação ao Aditivo 17) - *sendo esta ação litispendente quanto a eles.*

Resta decidir sobre a existência de participação dolosa por José Humberto Cruvinel Resende, ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A, KTY ENGENHARIA LIMITADA, SOG - OLEO E GAS S/A, MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A e UTC ENGENHARIA S/A.

José Humberto Cruvinel Resende integra esta ação em razão de ter assinado instrumento negocial com a GFD Investimentos, atribuição que exerceu na função de gerente de contrato do Consórcio CMMS - *evento 1, OUT49.*

A complementação probatória do instrumento de contrato foi ampla na esfera criminal, com o reconhecimento da natureza dissimulada do negócio jurídico, impactando as posições jurídicas dos executivos da MJTE, de Alberto Youssef e de Paulo Roberto Costa.

Contudo, em relação ao réu, nenhum outro elemento de prova comprometedor foi descoberto e o instrumento de contrato nada mais informa do que a prática de ato negocial **em representação** do Consórcio Mendes Júnior - MPE - SOG, e não em nome próprio.

Isolado no processo, esse indício não realiza juízo de certeza sobre a concorrência dolosa no ato de improbidade de Paulo Roberto Costa, tanto que o réu foi absolvido na ação penal nº

50834011820144047000, evento 1051, SENT1 e a ação paradigma nem sequer foi conhecida em face dele - **processo 5006695-57.2015.4.04.7000/PR, evento 143, DESPADEC1.**

Quanto à instrução destes autos, os meios de prova obtidos depõem contra a pretensão dos autores.

As testemunhas Sebastião de Oliveira Leite e Aquiles Jorge Junior - **evento 985, VIDEO2 / evento 985, VIDEO3 / evento 985, VIDEO4 / evento 985, VIDEO5** - declararam a vocação técnica do acusado enquanto engenheiro experiente e dedicado ao trabalho de campo. Informaram que ele atuou literalmente no pátio da REPLAN, sendo chamado para a função em razão de dificuldades e atrasos de execução na obra. Esclareceram que o cargo ocupado por ele, apesar do título, se relacionava ao gerenciamento de obras, não alcançando atribuições estratégicas, que permaneciam a cargo da diretoria.

O depoimento de Cruvinel revela exatamente essa perspectiva - **evento 1640, VIDEO10 / evento 1640, VIDEO11 / evento 1640, VIDEO12**. Demonstra empenho para assuntos técnicos do campo de obras, com atuação objetivada às funções construtivas e com nítida refratariedade às lidas burocráticas e às funções estratégicas. Nisso se alinha à prova testemunhal, colhendo-se do desenho da prova o perfil de um profissional competente, moldado para resultados práticos, com histórico profissional de longa data e que se vinculou ao consórcio em grau de subordinação, atuando na função de boa-fé, sem se questionar sobre a idoneidade das decisões do escalão superior das consorciadas e sem conhecer a natureza fraudulenta do contrato que, por determinação do conselho, assinou.

O réu explicou as nuances que envolveram a assinatura do instrumento, justificando que assim lhe havia sido ordenado pelo escalão superior. Esclareceu que a assinatura era de sua incumbência (ao menos aparentemente) porque, embora os supostos serviços fossem destinados ao conselho, o valor inerente ao contrato seria decotado do orçamento da obra.

Na posição de empregado, cujos poderes de gestão se limitavam ao piso da obra que coordenava, não era de se esperar postura controladora por Cruvinel, tampouco questionamentos quanto ao motivo de fundo do contrato, pois a titularidade para contratar pertencia ao consórcio e a legitimidade da ordem dada para a assinatura estava certificada, havia sido emitida pelo conselho, em relação ao qual o réu era subordinado.

Ademais, o instrumento contratual, em si mesmo considerado, não trazia qualquer elemento apto a deixar evidente o interesse dissimulado na negociação, razão pela qual nem mesmo a título de dolo eventual se pode atribuir ao réu a responsabilidade pela simulação, muito menos pelo ímprobo de terceiro.

Soma-se à convicção sobre a não participação dolosa do réu as declarações de Alberto Youssef, que apesar da vinculação à GFD Investimentos e do trato massivo nas intermediações de pagamento pela MJTE e outras, declarou não conhecer Cruvinel - **50834011820144047000, evento 1051, SENT1:**

Juiz Federal:- No caso do consórcio, esse contrato do consórcio GFD Investimentos, o consórcio, quem assina pelo consórcio é José Humberto Cruvinel Resende, o senhor tratou com esta pessoa?

Alberto Youssef:- Também não.

Paulo Roberto Costa igualmente não o reconheceu - **50834011820144047000, evento 1051, SENT1:**

Juiz Federal:- José Humberto Cruvinel Resende?

Paulo Costa:- Não me lembro desse nome."

Cruvinel, aliás, não era reconhecido como igual nem mesmo pelos executivos da MJTE. Rogério Cunha de Oliveira, ao ser inquirido sobre ele, deixou clara essa impressão ao afirmar que não se discutia com o pessoal de obra o pagamento de propina, declarando que a assinatura de contratos ocorria porque assim era determinado (**evento 730, VIDEO7**).

Posto isso, é improcedente a pretensão em relação **José Humberto Cruvinel Resende**. O contexto probatório não permite relacioná-lo como partícula causal do ímprobo de Paulo Roberto Costa (art. 3º, *caput*, LIA).

A **KTY ENGENHARIA LIMITADA** era alheia ao cartel e não participou do consórcio contratado. Embora tenha também atuado no canteiro de obras da REPLAN (fato reportado por José Humberto Cruvinel Resende - **evento 1640, VIDEO10 / evento 1640, VIDEO11**), não há prova de causalidade que a comprometa pelos atos de improbidade que se aderiram ao contrato e ao consórcio CMMS.

As empreiteiras **ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A** e **UTC ENGENHARIA S/A** integravam o cartel e apresentaram propostas nos dois procedimentos licitatórios que foram iniciados para a execução das Unidades de Hidrodessulfurização de Nafta Craqueada (HDS). Pela sistemática de apoio que acompanhava os pactos internos de não concorrência, conclui-se que as propostas apresentadas deram-se em simulação de concorrência, no intuito de amplificar a chance de contratação do consórcio CMSS. Entretanto, na forma do tópico 3.1.6 desta sentença, os atos de fraude à livre concorrência e à licitação permaneceram externos à conduta ímproba de Paulo Roberto Costa (não são causas do ímprobo). Além disso, não há prova nos autos de que a empreiteira tenha concorrido para os atos de corrupção que foram deliberados e executados no seio do Consórcio CMSS. Consequentemente, o pagamento de vantagem ilícita

no âmbito deste contrato da REPLAN segue estranho às duas empreiteiras, cuja concorrência para os atos de corrupção inerentes ao contrato não foi demonstrada.

A MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A participou do consórcio CMMS.

Consta dos autos a efetivação pela ré (e não pelo consórcio ou por outra consorciada) de seis transferências bancárias à Empreiteira Rigidez (Unibanco S/A, Ag. 59, C/C 2517049) - **evento 1, OUT25, p6/8/20-22**.

O valor total transferido pela ré à Empreiteira Rigidez foi de R\$ 3.129.072,59 (três milhões, cento e vinte e nove mil setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), sendo as operações contemporâneas à execução das obras na REPLAN e na REPAR:

R\$ 438.500,00 - 30/07/2010.
R\$ 500.000,00 - 09/11/2010.
R\$ 1.749.364,00 - 02/03/2012.
R\$ 73.964,42 - 13/04/2012.
R\$ 71.387,03 - 13/04/2012.
R\$ 295.857,14 - 17/04/2012.

A Empreiteira Rigidez não era dotada de materialização social, tratando-se de pessoa jurídica de existência meramente formal. Apesar do evocativo sinalizar a atuação no ramo das construções, a pessoa jurídica nem sequer possuía empregados cadastrados para o desempenho dessas atividades e no período abordado pela investigação só fez emitir escriturações fiscais e movimentar riquezas de origem e destino dissimulados.

O fluxo de recursos bancários que a Rigidez fomentou a partir do ano de 2010 mostrou-se assombrosamente superior aos creditamentos progressos. Com uma entrada de aproximadamente três milhões de reais para o ano de 2009, a pessoa jurídica alcançou no ano de 2010 mais de vinte e um milhões de reais em creditamentos (**evento 1, OUT24**), superando em 7 vezes a movimentação anterior.

Esse movimento bancário não encontrou motivo empresarial nas investigações criminais. Antes o contrário, os depoimentos judiciais anexados no **evento 1, OUT22** e também as declarações em sede policial por Waldomiro de Oliveira (**evento 1, OUT26**) atestaram a manipulação ilícita da pessoa jurídica por Alberto Youssef.

Enfim, a Empreiteira Rigidez, sem existência social, operava como um dos instrumentos para a movimentação dissimulada de valores econômicos que eram coletados por Alberto Youssef junto a empreiteiras contratantes da PETROBRAS, com posterior repasse a agentes públicos, entre os quais Paulo Roberto Costa.

A prova é compartilhada, não se nega, mas os achados de movimentação financeira estão lastreados em registros bancários idôneos. Ademais, foram submetidos a contraditório nestes autos e nenhum elemento foi trazido pela ré para contrariá-los.

Quanto aos depoimentos importados da esfera criminal, de fato a parte ré não participou da formação da prova, mas teve a oportunidade de conhecê-la, contraditá-la e até mesmo de refazê-la nestes autos. Dessa forma, o contraditório foi assegurado, e como nada eficiente em sentido contrário foi produzido pela ré, subsiste a verossimilhança quanto ao que foi certificado na esfera criminal.

Com efeito, a ré efetivou pagamentos para a Empreiteira Rigidez, empresa de fachada que foi instrumentada para fazer transitar comissões de pagamento solicitadas ilicitamente por agentes públicos.

Não houve pela MPE esclarecimento sobre o motivo das transferências bancárias à empresa fantasma, e pelo contexto no qual estava inserida essa empresa, bem como pela contemporaneidade dos depósitos frente a execução das obras na REPLAN e na REPAR, subsiste a convicção acerca da pertinência entre os creditamentos executados pela ré e as obras que contratou por meio do consórcio CMMS.

Prosseguindo, no que diz respeito ao consórcio, guarda ênfase os atos de pagamento que foram dissimulados com a GFD Investimentos em contrato e nota fiscal (R\$ 2.700.000,00) - **evento 1, OUT49 / evento 1, OUT50**.

A contratante GFD Investimentos não realizou serviços de consultoria; foi manipulada para fins ilícitos, gerida confessadamente por Alberto Youssef. Era utilizada pelo operador para a dissimulação da origem, natureza e destino dos valores que coletava das empreiteiras contratantes da PETROBRAS, com repasse a agentes públicos e forças políticas.

O contrato com a GFD Investimentos se refere ao Consórcio CMMS, e não à MPE isoladamente considerada.

Entretanto, o consórcio foi constituído no interesse da empreiteira para a execução de obras na REPLAN, com participação ativa da ré por meio do conselho diretivo (cláusula 13.1. do instrumento constitutivo - **evento 100, CONTR6**).

A função executiva não era atribuição do conselho, mas ao órgão cabia deliberar sobre qualquer questão de relevo apta a criar obrigações ou direitos para as partes (cláusula 10.1).

Além disso, os atos de consecução, embora sob gestão da MJTE, eram acompanhados e integrados por representantes dos três consorciados (cláusula 5.2).

Inclusive por conta dessa convencionalidade o contrato firmado pelo consórcio com a GFD Investimentos foi assinado também por preposto da MPE.

De resto, independentemente da boa ou má-fé do preposto da MPE, a constituição de contrato simulado foi deliberada com aval do conselho.

A participação do conselho, anuindo com os pagamentos, foi relatada em juízo por Rogério Cunha de Oliveira (**evento 730, VIDEO9**). Ao tratar do pagamento de vantagens ilícitas em aditivos na REPLAN, o depoente afirmou a existência de autorização pelos representantes das consorciadas.

Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, também ouvido em juízo, declarou que as solicitações de vantagem indevida respeitantes à REPLAN e REPAR foram sim discutidas dentro dos consórcios, com o pagamento de comissões nos dois contratos.

O depoente não soube precisar exatamente como ocorreram os pagamentos de propina inerentes à REPLAN, mas ainda assim possui lugar proeminente de fala porque coube a ele duas funções centrais: negociar a vantagem ilícita que Janene solicitou em relação ao contrato contrato (**evento 807, VIDEO7 / evento 807, VIDEO8**); e expor a demanda ilícita para a decisão pelo consórcio (**evento 1641, VIDEO7**).

Sobre a validade e eficácia probatória das declarações, os testemunhos, depoimentos e interrogatórios judiciais não se confundem e nem integram pregressa colaboração premiada - *ou qualquer equivalentes negocial, como o acordo de leniência e de não persecução cível ou criminal*. Podem até decorrer de atos de colaboração premiada, mas são dotados de autonomia constitutiva, revestindo-se de natureza jurídica distinta da dos institutos premiais que lhes precedem.

Enquanto a colaboração premiada se caracteriza como meio de obtenção de prova, portanto sem eficácia probatória em face de terceiros, os testemunhos, depoimentos, interrogatórios, documentos e perícias dela decorrentes são meios típicos de prova, e por isso admitem valoração motivada, conforme o grau de integração às demais provas do processo e também conforme a maior ou menor capacidade de convencimento que possuam.

Na situação dos autos, as declarações dos colaboradores Augusto Ribeiro de Mendonça Neto e Rogério Cunha de Oliveira foram prestados em juízo, nestes autos, assegurada oportunidade de plena participação por todos os réus.

Edificaram-se, assim, em ambiente participativo alargado, com ampla possibilidade de influência real pela MPE. E pela observância rigorosa do devido processo legal são meios de prova

hábeis a influenciarem no resultado desta sentença.

A respeito do conteúdo da prova inerente à REPLAN, os depoimentos estão alinhados entre si e também com indícios documentais. Demonstram a participação da MPE nas deliberações do consórcio para normalizar os pagamentos de vantagem ilícita a agentes públicos, sendo o contrato com a GFD Investimentos um dos artificios utilizados para fazer frente às solicitações de pagamento de vantagem ilícita que o consórcio deliberou cumprir.

Os demais atos de pagamento, ou seja, os que estão para além deste realizado pelo consórcio e daquele efetuado diretamente pela MPE (por fora do consórcio), foram concentrados na MJTE - *conforme denunciou a prova oral e também os artificios documentais de dissimulação negocial* -, perfectibilizando-se por máscaras de dissimulação com idêntica finalidade ímproba.

A sentença da ação penal nº **50834011820144047000**, **evento 1051**, **SENT1**, detalhou a prova documental pertinente ao ponto:

(...)

396. Passa-se a arrolar os seguintes contratos, notas fiscais e transferências fraudulentas identificados neste feito.

397. Em 29/07/2011, foi celebrado entre a Mendes Júnior Trading Engenharia, representada por Ângelo Alves Mendes e Rogério Cunha de Oliveira, e a GFD Investimentos, representada por Carlos Alberto Pereira da Costa, contrato de prestação de serviços. O contrato, devidamente assinado, previa pela GFD Investimentos "a prestação de serviços de consultoria e assessoramento para o desenvolvimento de um projeto de viabilidade econômica financeira na construção de um terminal portuário a ser localizado no território brasileiro", tendo como contraprestação o valor de R\$ 1.200.000,00. Foi celebrado aditivo em 15/09/2011, prevendo remuneração extra de R\$ 1.020.000,00. Relativamente a este contrato foram identificados os pagamentos por notas fiscais, quatro de R\$ 300.000,00 e outra de R\$ 1.020.000,00, e por depósitos em conta da GFD Investimentos, quatro de R\$ 281.550,00 e uma de R\$ 957.270,00 em 08/08/2011, 31/08/2011, 29/09/2011, 28/10/2011 e 06/12/2011, respectivamente. A documentação relativa a esse contrato encontra-se no evento 1, out193.

398. Em 10/08/2011, foi celebrado entre a Mendes Júnior Trading Engenharia, representadas por Ângelo Alves Mendes e Rogério Cunha de Oliveira, e a GFD Investimentos, representada por Carlos Alberto Pereira da Costa, contrato de prestação de serviços. O contrato, devidamente assinado, previa pela GFD Investimentos "serviços técnicos especializados para elaboração da proposta e apoio a suprimentos do projeto da Petrobrás para construção de módulos", tendo por contraprestação o valor de R\$ 1.000.000,00. Rogério Cunha de Oliveira é apontado no corpo do contrato como a pessoa por ele responsável. Relativamente a este contrato foram identificados pagamentos por nota fiscal de R\$ 1.000.000,00 e

depósito em conta da GFD Investimentos de R\$ 938.500,00 em 16/05/2012. A documentação relativa a esse contrato encontra-se no evento 1, out194 e out 196.

399. Em 10/08/2011, foi celebrado entre a Mendes Júnior Trading Engenharia, representadas por Ângelo Alves Mendes e Rogério Cunha de Oliveira, e a Empreiteira Rigidez, representada por Waldomiro de Oliveira, contrato de prestação de serviços. O contrato, que não está assinado, previa pela Empreiteira Rigidez "serviços técnicos especializados para elaboração da proposta e apoio a suprimentos do projeto da Petrobrás para construção de módulos", tendo por contraprestação o valor de R\$ 2.108.000,00. Rogério Cunha de Oliveira é apontado no corpo do contrato como a pessoa por ele responsável. Relativamente a este contrato foram identificados pagamentos por nota fiscal de R\$ 2.108.000,00 e quatro depósitos em conta da Empreiteira Rigidez, nos valores de R\$ 989.179,00, R\$ 494.589,50, R\$ 247.294,75 e R\$ 247.294,75, nas datas de 25/05/2012, 25/06/2012, 16/07/2012 e 07/06/2013, respectivamente. A documentação relativa a esse contrato encontra-se no evento 1, out197 e out 198.

400. Em 23/08/2011, foi celebrado entre a Consórcio CMMS, composto pela Mendes Júnior-MPE-SOG, representado por José Humberto Cruvinel Resende, e a GFD Investimentos, representada por Carlos Alberto Pereira da Costa, contrato de prestação de serviços. O contrato, devidamente assinado, previa pela GFD Investimentos, a "prestação de serviços de consultoria em gestão empresarial das obras e serviços relativos à construção das duas unidades de hidrossulfurização de nafta craqueada (HDS) da UN-REPLAN, em Paulínia, tendo por contraprestação o valor de R\$ 2.700.000,00. Relativamente a este contrato foram identificados pagamentos por nota fiscal de R\$ 2.700.000,00 e depósito em conta da GFD Investimentos de R\$ 2.533.950,00 em 05/01/2012. A documentação relativa a esse contrato encontra-se no evento 1, out199 e out 200.

401. Tratando-se a Empreiteira Rigidez de empresa meramente de fachada e a GFD Investimentos de empresa de investimentos patrimoniais de Alberto Youssef, forçoso concluir que nenhum serviço foi prestado e que os contratos e as notas fiscais são todas ideologicamente falsas, tendo sido produzidos apenas para dar aparência de licitude aos depósitos nas contas utilizadas por Alberto Youssef.

402. Assim, a Mendes Júnior e o Consórcio CMMS, por ela integrado, realizaram diversos depósitos de valores vultosos nessas contas controladas por Alberto Youssef. Para justificar as transferências, foram produzidos contratos ideologicamente falsos de prestação de consultoria e serviços e notas fiscais fraudulentas de prestação de serviços.

(...)

Os atos que a MJTE executou em nome próprio, a bem do consórcio, não excluem a responsabilidade participativa da ré.

Nos termos da prova oral, desde o início das solicitações de vantagem ilícita por Janene (com proveito parcial por Paulo Roberto Costa), Augusto afetou o tema ao consórcio, que deliberou pelo pagamento.

Fruto da deliberação colegiada, o ilícito afeta irresistivelmente as consorciadas: tendo em vista que consórcio não dispõe de personalidade jurídica (art. 278, §1º, Lei 6.404/76), os atos que pratica, por deliberação conjunta das consorciadas, a elas são atribuídos.

Como a MPE Montagens integrou a decisão coletiva de adesão à corrupção, os atos de pagamentos que se desencadearam, seja pelo consórcio, seja por outra consorciada, são também atribuíveis à ré.

O dolo está presente. A deliberação coletiva ocorreu com ampla consciência sobre a finalidade ilícita do intento, após longa negociação de Augusto com Janene, cujos detalhes foram expostos por Augusto e discutidos pelos consorciados.

Evidentemente, o interesse primário do consórcio (e também da ré) era a contratação da obra. No entanto, a comissão ilícita solicitada foi posta como condição para contratar (após regular adjudicação no procedimento licitatório). Integrou, assim, a esfera de ponderação inerente ao próprio interesse negocial. Consequentemente, os atos de pagamento volitivamente autorizados pela ré no âmbito do consórcio (além aqueles que ela própria realizou) terminaram integrados ao próprio interesse de contratar. Nessa toada, ao conscientemente anuir e viabilizar a disponibilização da vantagem ilícita solicitada, a ré aderiu ao dolo dos agentes públicos, concorrendo deliberadamente para o enriquecimento ilícito deles.

Posto isso, tendo em vista a comprovada participação consciente e racionalizada em decisão coletiva que determinou o pagamento de vantagem ilícita a agentes públicos, entre os quais Paulo Roberto Costa, reputa-se comprovada a concorrência dolosa da MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A para a prática do ato de improbidade do ex-agente público, tipificado no artigo 9º, *caput*, da Lei 8.429/92, estando preenchidas as elementares da norma de extensão pessoal inerente ao partícipe (art. 3º, *caput*, LIA).

A terceira integrante do Consórcio CMMS era a SETAL Óleo e Gás S/A, atualmente denominada **SOG ÓLEO E GÁS S/A**.

Com relação à pretensão sancionatória movida em face da ré, a fundamentação fática deste tópico da sentença terá como lastro probatório o acervo que permanece autônomo e independente da prova negociada que a SOG S/A forneceu ao Ministério Público Federal e ao CADE.

A prova negocialmente disponibilizada pela ré pessoa jurídica não se aproveita à União e à PETROBRAS em detrimento dela própria tendo em vista os fundamentos já expostos no tópico 1.5., "a" desta sentença.

Mas não integra o contexto da prova disponibilizada pela SOG o testemunho judicial de Augusto Ribeiro de Mendonça Neto. Será valorado nesta sentença porque foi prestado nestes autos em contraditório e porque a colaboração tem fundamento originário autônomo, pautado em típica colaboração premiada que a testemunha firmou na esfera penal a título pessoal - *processo 5083401-18.2014.4.04.7000/PR, evento 998, TERMO3*.

A respeito da imputação, a SOG foi inicialmente representada no conselho diretivo do consórcio CMMS por Alberto Jesus Padilla Lizondo e Carlos Alberto Rodrigues (*evento 100, CONTR6*).

Augusto Ribeiro de Mendonça Neto e outros (como Marcos Berti e Maurício Godoy) seguiram também acreditados pela SOG para atuar e intervir no consórcio ao longo da obra - *fato afirmado por Rogério Cunha de Oliveira (evento 730, VIDEO9/evento 730, VIDEO7) e ratificado por Augusto, em sede penal (processo 5083401-18.2014.4.04.7000/PR, evento 390, TERMO1)*.

No plano dos fatos, quem exerceu função central na corrupção foi Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, ex-dirigente da SOG que também operou como coordenador comercial no contrato (*evento 1641, VIDEO4*).

Foi ele a pessoa interpelada por Janene para acertar sobre o contrato da REPAR (*evento 807, VIDEO7 / evento 1641, VIDEO4*) e funcionou igualmente como interlocutor na solicitação de vantagem ilícita inerente ao contrato da REPLAN - *evento 807, VIDEO8 / evento 1641, VIDEO4*.

A atuação de Augusto em prol da REPLAN assim ocorreu porque as negociações dos contratos (REPAR e REPLAN), bem como a execução das obras, deram-se quase que em paralelo, com início poucos meses distantes uma da outra, sendo ambas tratadas com ele tendo em vista o arbítrio de Janene - *evento 807, VIDEO8 / evento 1641, VIDEO7*.

O motivo da escolha de Augusto encontra certo fundamento no contrato da REPAR, que veio antes do da REPLAN, e no qual SOG exercia a liderança do Consórcio INTERPAR (formado pela SOG, MJTE e MPE) - *evento 100, CONTR7*.

Além disso, em oportunidade anterior, a SETAL havia sido alvo de interpelações por Janene, de idêntica natureza. O evento foi reportado em juízo por Roberto Ribeiro de Mendonça (*evento 1640,*

VIDEO4).

Daí a sugestão de que Janene, ao decidir sobre quem seria abordado para tratar da corrupção, buscou um dirigente da SETAL, empresa líder do INTERPAR com quem já havia tratado anteriormente (embora naquela oportunidade sem sucesso, conforme declarou Roberto).

Ato seguinte, dada a homogeneidade dos consórcios CMMS e INTERPAR e o paralelismo temporal aproximado nas contratações da REPAR e da REPLAN, os atos de negociação com Augusto, agora também em favor do CMMS, deram-se em simples aglutinação ao que já se discutia no INTERPAR.

Com efeito, ao que se extrai da prova, nos consórcios CMMS e INTERPAR - *e também na intermediação com Janene* - Augusto, que participava do grupo SETAL, representou faticamente a SOG S/A, deliberando no interesse empresarial do consórcio e da própria ré.

Dessa forma, os atos por ele praticados são atribuíveis à pessoa jurídica.

A participação deliberativa da SOG nos pagamentos de vantagem ilícita encontra ressonância também no depoimento judicial de Rogério Cunha de Oliveira, que não só pontuou os atos de intermediação de Augusto como também a participação da SOG na deliberações coletivas sobre vantagens ilícitas no curso do contrato.

O tema da corrupção não ficava somente a cargo da MJTE (líder do consórcio). Integrava efetivamente as deliberações coletivas com os demais consorciados tanto que a atividade eficiente do conselho diretivo foi igualmente confirmada por Cruvinel.

O gerente de contratos demonstrou a atuação do conselho diretivo, apontando evidências materiais (notas de reunião) que confirmam os atos participativos do conselho junto à obra, inclusive com a integração de representantes da SETAL (ex. ev1126.4, p48/54). Além disso, ele declarou que foi subordinado pelo conselho diretivo para a assinatura do instrumento de contrato com a GFD Investimentos (**evento 1640, VIDEO12**), cuja dissimulação seguiu demonstrada em juízo.

Com efeito, para além da responsabilidade pela conduta empresarial de Augusto, está igualmente comprovado que a SOG exercia participação ativa no ambiente deliberativo interno ao consórcio, materializada na ação de seus representantes. Esses representantes atuaram no interesse da sociedade empresária e dos demais consorciados e, na linha do depoimento de Rogério, tinham consciência do pagamento de vantagens ilícitas pelo consórcio e pelas consorciadas.

Não há, entretanto, prova material nestes autos de que no contrato da REPLAN a SOG tenha efetivado algum pagamento a Paulo Roberto Costa ou a Janene. Os pagamentos que executou, conforme foi declarado por Augusto, referiram-se à REPAR.

De toda forma, ainda que a SOG não tenha executado, por si mesma, condutas de pagamento de vantagem ilícita inerente ao contrato da REPLAN, o contexto de interlocução que patrocinou e a integração racional ao colegiado deliberativo do Consórcio CMMS a inserem na causalidade do ímprobo cometido por Paulo Roberto Costa e outros.

Segue, assim, co-responsável pela execução material dos pagamentos de vantagem ilícita efetivados pelo consórcio e pelas demais consorciadas.

O dolo é evidente, estando caracterizado pela racionalidade finalística adotada no âmbito do consórcio, cuja tomada de decisão em prol da corrupção mostrou-se alinhada ao interesse empresário (de contratar) da SOG.

Ao decidir pelo contrato mesmo estando ciente de que a condição para efetivá-lo era o pacto de vantagem ilícita, os atos de pagamento volitivamente autorizados pela ré no âmbito do consórcio terminaram integrados ao próprio interesse de contratar. Além disso, por agir dessa maneira, viabilizando coletivamente a disponibilização da vantagem ilícita solicitada, a ré aderiu ao dolo dos agentes públicos, concorrendo deliberadamente para o enriquecimento ilícito deles.

Posto isso, tendo em vista a comprovada participação consciente e racionalizada em decisão coletiva que determinou o pagamento de vantagem ilícita a agentes públicos, entre os quais Paulo Roberto Costa, reputa-se comprovada a concorrência dolosa da SOG ÓLEO E GÁS S/A para a prática do ato de improbidade do ex-agente público, tipificado no artigo 9º, *caput*, da Lei 8.429/92, estando preenchidas as elementares da norma de extensão pessoal inerente ao partícipe (art. 3º, *caput*, LIA).

3.1.7.3. Instrumento Contratual Jurídico nº 0800.0043363.08.2

A contratação se destinou à execução de unidades off-sites das carteiras de gasolina, de coque e HDT da UN-REPAR (Refinaria Presidente Getúlio Vargas. O valor inicial estimado pela PETROBRAS foi de R\$ 2.076.398.713,0 (*evento 1, OUT19*). Houve a contratação com o Consórcio MJTE-MPE-SOG (INTERPAR), no valor de R\$ 2.252.710.536. No consórcio, os integrantes participaram com quotas iguais (1/3 cada um). O contrato foi assinado em julho de 2008, com a finalização dos serviços em fevereiro de 2014. Onze aditivos contratuais, durante a gestão de Paulo Roberto Costa, incrementaram o preço, que foi consolidado no valor R\$ 2.644.684.604,54.

A sentença da ação penal nº **50834011820144047000**, evento **1051**, SENT1, detalhou os aspectos da concorrência e do preço:

(...)

211. Examina-se, inicialmente, a obra ganha pelas empresas Mendes Junior Trading e Engenharia S/A, Setal Oleo e Gas S/A (SOG), e a MPE Montagens e Projetos Especiais S/A na **Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR**, em Araucária PR.

212. As referidas empresas formaram, com cotas iguais, o Consórcio Interpar que logrou ser vitorioso em licitação realizada pela Petrobrás para execução das unidades off-sites pertencentes às Carteiras de Gasolina e de Coque e HDT da Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR em Araucária.

213. Parte da documentação relativa à essa contratação foi encartada diretamente nos autos, como o contrato e aditivos celebrados (evento 1, out 171 a out 178).

214. Outros documentos foram enviados pela Petrobras e encontram-se em mídia eletrônica arquivada em Juízo e que foi disponibilizada às partes (eventos 258, 343, 347, 353, 505 e 511).

215. Resumo em tabelas disponibilizadas pela Petrobrás e pelo Tribunal de Contas da União foi juntado aos autos pelo MPF no evento 1, out 132, out 164 e out 165.

216. Para o contrato da execução das unidades off-sites das Carteiras de Gasolina, de Coque e de HDT, na Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR, a Gerência de Estimativa de Custos e Prazo da Petrobrás estimou o preço em cerca de R\$ 2.076.398.713,04, admitindo variação entre o mínimo de R\$ 1.764.938.906,08 e o máximo de R\$ 2.491.678.455,64.

217. Oportuno lembrar que a Petrobrás tem como padrão admitir a contratação por preço no máximo 20% superior a sua estimativa e no mínimo 15% inferior a ela. Acima de 20% o preço é considerado excessivo, abaixo de 15% a proposta é considerada inexequível.

218. Foram convidadas dezoito empresas, mas só foram apresentadas três propostas. A menor proposta, do Consórcio Interpar, composto pela Setal, Mendes Júnior e MPE, foi de R\$ 2.253.710.536,05. Em seguida, nessa ordem, as propostas do Consórcio Coros, composto pela Odebrecht, UTC e OAS (R\$ 2.472.953.014,05), e do Consórcio QI, composto pela Queiroz Galvão e IESA (R\$ 2.581.233.420,41).

219. Houve, então, negociação da Petrobrás com o Consórcio Interpar que levou à redução da proposta a valor pouco abaixo da proposta e, por conseguinte, à celebração do contrato, em 07/07/2008, por R\$ 2.252.710.536,05, tomando o instrumento o número 0800.0043363.08.2.

220. Pela Mendes Júnior, assinaram, como Diretores, Sergio Cunha Mendes e Ângelo Alves Mendes.

221. O valor final do contrato ficou cerca de 8,47% superior ao preço de estimativa da Petrobrás.

(...)

Houve comprovado pagamento de vantagem ilícita para o ex-agente público Paulo Roberto Costa - *sentença do processo 5006695-57.2015.4.04.7000/PR, evento 719, SENT1:*

(...)

Nesses termos, constatado o acerto e pagamento de vantagens econômicas indevidas para a Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, em 1% do valor do contrato e aditivos especificados na inicial, passo à análise da responsabilidade dos réus no tocante a atos de improbidade administrativa relacionados ao ICJ nº 0800.0043363.08.2.

3.1) PAULO ROBERTO COSTA

Os elementos contidos nos autos demonstram que PAULO ROBERTO COSTA, em razão da função pública exercida (ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás), recebeu vantagens econômicas indevidas e/ou aceitou promessa de tais vantagens, correspondentes a 1% do valor do Contrato e Aditivos do ICJ nº 0800.0043363.08.2 especificados na inicial, com o fim de atender interesses particulares da MJTE e/ou de empresas com ela consorciadas, bem como de pessoas naturais envolvidas, relacionados à obtenção de benesses ilegítimas junto à empresa estatal (posição privilegiada, facilitação de acesso, diminuição de entraves na apreciação de pleitos etc.) e à abstenção, em contrariedade a dever de ofício, no tocante à denúncia do esquema ilícito orquestrado pelo "CLUBE" junto a grandes contratações celebradas com a PETROBRÁS.

Na ação paradigma foi certificada a participação dolosa da MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A - MJTE, de Alberto Elísio Vilaça Gomes (exceto em relação ao Aditivo nº 14, Aditivo de 11/07/2011, Aditivo nº 15 e Aditivo nº 18), de Sérgio Cunha Mendes e de Rogério Cunha de Oliveira (em relação aos Aditivo nº 14, Aditivo de 11/07/2011, Aditivo nº 15 e Aditivo nº 18) - *sendo esta ação litispendente quanto a eles.*

Cabe decidir sobre a existência de participação dolosa por José Humberto Cruvinel Resende, ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A, KTY ENGENHARIA LIMITADA, SOG - OLEO E GAS S/A, MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A e UTC ENGENHARIA S/A.

José Humberto Cruvinel Resende permaneceu estranho à negociação e à execução deste contrato. Ele não autou como executivo do consórcio INTERPAR e só integra esta ação em razão de ter assinado instrumento negocial na função de gerente de contrato em outro consórcio (MJTE-MPE-SOG), que executou serviços no âmbito da REPLAN (**evento 1, OUT49**). Com relação à REPAR, nenhum

elemento de prova pertinente o aflige, inexistindo causalidade entre a atuação pessoal do engenheiro e as condutas ímprobas relacionadas a este contrato.

A **KTY ENGENHARIA LIMITADA** era alheia ao cartel, não foi convidada para o certame e não participou do consórcio contratado. Não há prova de causalidade que a comprometa pelos atos de improbidade que se aderiram ao contrato e ao consórcio INTERPAR.

A **ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A** integrava o cartel e foi convidada para o certame, mas não apresentou proposta no procedimento licitatório. Para demonstrar eventual influência ilícita da cartelizada não contratante, era imprescindível a comprovação de conduta pessoal relevante em cotejo ao ato de improbidade que Paulo Roberto Costa cometeu no âmbito do contrato. Contudo, não há elemento de prova que a coloque na relação de causalidade do ímprobo ou do contrato.

A **UTC ENGENHARIA S/A** integrava o cartel e apresentou proposta no procedimento licitatório (em consórcio com a OAS). Pela sistemática de apoio que acompanhava os pactos internos de não concorrência, conclui-se que a proposta foi apresentada em simulação de concorrência, no intuito de amplificar a chance de contratação do consórcio INTERPAR. Entretanto, na forma do tópico 3.1.6 desta sentença, os atos de fraude à livre concorrência e à licitação permaneceram externos à conduta ímproba de Paulo Roberto Costa (não são causas do ímprobo). Além disso, não há prova nos autos de que a empreiteira tenha concorrido para os atos de corrupção que foram deliberados e executados no seio do consórcio INTERPAR. Consequentemente, o pagamento de vantagem ilícita no âmbito deste contrato da REPAR segue estranho à empreiteira, cuja concorrência para os atos de corrupção inerentes ao contrato não foi demonstrada.

Com relação à **SOG - OLEO E GAS S/A**, está comprovada a concorrência dolosa para a prática do ímprobo cometido por Paulo Roberto Costa, referente ao contrato firmado com o Consórcio INTERPAR.

O consórcio INTERPAR convencionou a liderança pela SETAL Óleo e Gás S.A. - **evento 100, CONTR7**.

No Conselho Diretivo, a SETAL foi representada por Márcio Gomes Santiago e Francisco Vera Codina, sendo o contrato de consórcio firmado por Alberto Jesus Padilla Lizondo e Carlos Alberto Rodrigues.

A coordenação interna do ilícito, contudo, teve a gestão fática encabeçada por Augusto Ribeiro de Mendonça Neto.

O fato constou do testemunho de Augusto (**evento 807, VIDEO7 / evento 1641, VIDEO4 / evento 1641, VIDEO5**) e foi igualmente esmiuçado no interrogatório que ele prestou em sede criminal - **evento 722, DOC56, p64 e seguintes**:

(...)

1522. *Ministério Público Federal:- Cada empresa dentro do consórcio era responsável pelo pagamento de sua cota parte de vantagens? Ou existia uma representante? Como funcionou nesse caso da REPAR?*

1523. *Depoente:- No caso da REPAR nós éramos, a Setal era a líder, e a SETEC ficou encarregada de fazer esses pagamentos. Ela foi reembolsada pelo consórcio e se encarregou dos pagamentos.*

1524. *Ministério Público Federal:- Esses pagamentos foram operacionalizados por quais operadores?*

1525. *Depoente:- No caso da Diretoria do Paulo foi através de empresas do relacionamento deles lá, do Janene e Alberto Youssef, que foram a MO e Consultora Rigidez. No caso da Diretoria de Serviços foram empresas que não tem a ver com esses contextos, que forneceram, nos forneceram documentos fiscais que nos permitiram viabilizar esses recursos.*

1526. *Ministério Público Federal:- Para pedir emissão de notas sem prestação de serviços?*

1527. *Depoente:- Sim.*

1528. *Ministério Público Federal:- E o beneficiário na Serviços foi o ex-diretor Duque?*

1529. *Depoente:- Sim.*

1530. *Ministério Público Federal:- **Havia anuência, o conhecimento e anuência à participação dos demais integrantes do consórcio INTERPAR da Mendes Junior e a MPE sobre esses pagamentos?***

1531. *Depoente:- **Sim.***

1532. *Ministério Público Federal:- **Eles tinham plena consciência de que esses pagamentos seriam realizados no âmbito dos fatos que o senhor está relatando aqui?***

1533. *Depoente:- **Sim.***

1534. *Juiz Federal:- **Por que o senhor afirma isso?***

1535. *Depoente:- **Porque essas questões foram discutidas no grupo por mim. No grupo não, no consórcio, desculpe.***

(...)

1711. Defesa de Sérgio Mendes e Alberto Vilaça: - O senhor assinou, como representante da SOG, em nome do consórcio algum contrato de fornecedores dessa obra?

1712. Depoente:-Da REPLAN?

1713. Defesa de Sérgio Mendes e Alberto Vilaça: - É.

1714. Depoente:-Acredito que não. **Diferente da REPAR, aonde os pagamentos todos saíram da SETEC, na REPLAN acredito que a maioria dos pagamentos devem ter saído do próprio consórcio, eu digo a maioria porque, certamente a maioria sim, e foram orientados por mim.**

1715. Defesa de Sérgio Mendes e Alberto Vilaça: - O Consórcio INTERPAR e Petrobras. O senhor assinou o contrato representando a SOG?

1716. Depoente:-Não senhor.

1717. Defesa de Sérgio Mendes e Alberto Vilaça: - Não assinou. **O senhor foi indicado como representante da SOG no Consórcio INTERPAR?**

1718. Depoente:-**Com esta mesma tarefa, sim**

(...)

2377. Juiz Federal:- Então esclarecimentos do juízo aqui muito rapidamente. A empresa que o senhor representava pelo que eu entendi ganhou então a REPLAN e a REPAR, licitações no âmbito dessas duas obras?

2378. Depoente:- Sim senhor.

2379. Juiz Federal:- Nessas duas obras houve pagamento de propina?

2380. Depoente:- Sim senhor.

2381. Juiz Federal:- Para as duas diretorias?

2382. Depoente:- Para as duas diretorias.

2383. Juiz Federal:- O senhor, pelo que eu entendi o senhor disse que o senhor que operacionalizou esse pagamento?

2384. Depoente:- **Eu negocieei os valores e operacionalizei os pagamentos da REPAR, e indiquei como deveriam ser feitos os pagamentos pela REPLAN.**

2385. Juiz Federal:- O senhor Júlio Camargo ajudou o senhor em alguma dessa?

2386. Depoente:- **Sim senhor o Júlio Camargo fez uma parte da REPAR.**

2387. Juiz Federal:- *O senhor se recorda é de memória os valores que o senhor pagou de propina na REPLAN, por exemplo?*

2388. Depoente:- *Não senhor.*

2389. Juiz Federal:- *E na REPAR?*

2390. Depoente:- *De cabeça eu não lembro senhor.*

2391. Juiz Federal:- *Estava dentro daquele, próximo àquele percentual que o senhor mencionou?*

2392. Depoente:- *Sim senhor. Fazem parte do meu depoimento.*

2393. Juiz Federal:- *Esses pagamentos, em ambos os casos foi em âmbito de consórcio?*

2394. Depoente:- *Sim senhor.*

2395. Juiz Federal:- *Nos dois casos, os outros, as outras empreiteiras consorciadas, elas tinham conhecimento do pagamento dessas propinas?*

2396. Depoente:- *Tinham, sim senhor.*

(...)

Em complemento, a corrupção foi abordada na esfera criminal por Alberto Youssef, que confirmou a participação da SETAL nos atos inerentes ao pagamento de vantagem ilícita pelo INTERPAR - evento 722, TERMO_TRANSC_DEP58, p35/36:

Juiz Federal:- E nessa reunião não participou também o representante da Setal, o Augusto Mendonça ou Julio Camargo?

Interrogado:- Não. Com o Julio Camargo... Eu nunca fiz reunião com o Júlio Camargo e Augusto Mendonça juntos, sempre foram reuniões separadas.

Juiz Federal:- Nesse caso o senhor não se lembra se quem pagou foi a Mendes ou se foi a Setal...

Interrogado:- Ou se foi a Setal... Não me lembro.

Juiz Federal:- Depois consta aqui um outro contrato, consórcio Interpar pra obras da Repar, em 2007.

Interrogado:- Esse eu tenho certeza que foi pago pela Mendes Júnior.

Juiz Federal:- Mendes Junior, Setal e MPE.

Interrogado:- Não, não, não. Esse eu tenho certeza que foi pago pela Setal, pelo Augusto Mendonça.

Juiz Federal:- O senhor participou do recebimento desses valores?

Interrogado:- Foi feito o recebimento através da MO, Empreiteira Rigidez... E o aditivo dessa obra depois foi pago em espécie, mandado no meu escritório, pelo Augusto Medonça.

Juiz Federal:- A Mendes Junior o senhor disse que não foi ela que pagou a propina?

Interrogado:- Não. Essa eu tenho certeza que foi negociada com o Augusto Mendonça e foi paga pela Setal.

Há, ainda, o depoimento de Rogério Cunha de Oliveira, que corroborou as declarações de Augusto e de Youssef na demonstração de que foi Augusto - *com o aval dos integrantes do consórcio INTERPAR, inclusive da SETAL* - quem executou a negociação e os atos necessários ao pagamento de vantagem ilícita efetivada pelo INTERPAR em favor de Paulo Roberto Costa - (**evento 730, VIDEO8**).

A corrupção que se desenvolveu no âmbito do Consórcio INTERPAR acompanhou o desenvolvimento da improbidade que afetou também o contrato abordado no tópico anterior (3.1.7.2), pertinente ao Consórcio CMMS.

O que houve de diferente em relação ao CMMS foi que no INTERPAR os pagamentos a Paulo Roberto Costa foram operacionalizados por Augusto, por meio do grupo SETEC Tecnologia S.A., com posterior compensação a cargo do consórcio.

A SETEC Tecnologia S.A. (antiga SETAL Engenharia e Construções) era interligada às pessoas jurídicas PROJETEC Projetos e Tecnologia LTDA e à TIPUANA Participações LTDA, ambas sob gestão de Augusto (ev722.7).

Essas duas sociedades limitadas (PROJETEC e TIPUANA) efetivaram mais de uma centena de creditações bancárias às pessoas jurídicas operadas por Alberto Youssef (Empreiteira Rigidez, M.O. Consultoria Comercial e RCI Software e Hardware), com a realização de um aporte total que superou 19 milhões de reais (**evento 1, OUT25**).

A totalidade dos recursos movimentados supera o dimensionamento das comissões ilícitas travadas com a diretoria de abastecimentos (1% do valor do contrato), mas a obra na REPAR não foi a única da PETROBRAS em que a SETAL operou (em consórcio ou individualmente), e também as relações com Youssef extravasavam o âmbito do fato aqui em julgamento: alcançaram, inclusive, ímprobos distintos, como aquele inerente à corrupção da diretoria de serviços (**ev722.56**).

De toda forma, independentemente da multiplicidade de relações jurídicas agregadas aos fantoches empresariais de Youssef, a certificação bancária sobre a existência de transferências da PROJETEC

e da TIPUANA para as estruturas coletivas de Youssef entrega densidade às afirmações de Augusto, no sentido de que coube a ele, e não a terceiro, a operacionalização dos atos de pagamento da vantagem ilícita que foi solicitada por Janene ao Consórcio INTERPAR por Janene, com posterior disponibilização a Paulo Roberto Costa e outros.

A intermediação negocial e os atos de pagamento executados por Augusto são atribuíveis à empreiteira ré tendo em vista que ele apresentou faticamente a SETAL (SOG), deliberando no interesse empresarial do consórcio e da própria ré (tópico anterior desta sentença):

(...)

Com efeito, ao que se extrai da prova, nos consórcios CMMS e INTERPAR - e também na intermediação com Janene - Augusto, que participava formalmente do grupo SETAL, representou faticamente a SOG S/A, deliberando no interesse empresarial do consórcio e da própria ré.

Enfim, os atos por ele praticados são atribuíveis à pessoa jurídica.

A participação deliberativa da SOG nos pagamentos de vantagem ilícita encontra ressonância também no depoimento judicial de Rogério Cunha de Oliveira, que não só pontuou os atos de intermediação de Augusto como também a participação da SOG na deliberações coletivas sobre vantagens ilícitas no curso do contrato.

(...)

O dolo da pessoa jurídica está presente. Caracteriza-se pela racionalidade finalística adotada no âmbito do consórcio, cuja tomada de decisão na campanha corruptiva mostrou-se alinhada ao interesse empresário (de contratar) da SOG.

Ao decidir pelo contrato mesmo estando ciente de que a condição para efetivá-lo era o pacto de vantagem ilícita, os atos de pagamento volitivamente autorizados pela ré no âmbito do consórcio (e executados por Augusto por meio das sociedades agregadas à SETEC) terminaram integrados ao próprio interesse de contratar. E porque agiu dessa maneira, viabilizando coletivamente a disponibilização da vantagem ilícita, a ré aderiu ao dolo dos agentes públicos, concorrendo deliberadamente para o enriquecimento ilícito deles.

Posto isso, tendo em vista a comprovada participação racionalizada na decisão coletiva que determinou e viabilizou o pagamento de vantagem ilícita a agentes públicos, entre os quais Paulo Roberto Costa, reputa-se comprovada a concorrência dolosa da SOG ÓLEO E GÁS S/A para a prática do ato de improbidade do ex-agente público, tipificado no artigo 9º, *caput*, da Lei 8.429/92, estando preenchidas as elementares da norma de extensão pessoal inerente ao partícipe, *extraneus* (art. 3º, *caput*, LIA).

Também a **MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A** concorreu dolosamente para o ímprobo de Paulo Roberto Costa.

A empreiteira não exerceu a liderança do Consórcio INTERPAR, mas participou das deliberações coletivas do grupo.

O poder formal de interferência na gestão consorciada demonstra-se pelo Instrumento de Constituição do INTERPAR (**evento 565, ANEXO5**), que convencionou a participação do Conselho Diretivo na tomada de decisões onerosas e comprometedoras da líder e também das decisões estratégicas do consórcio (cláusulas 5.1.1, 5.2.1 e 5.2.2).

No Conselho Diretivo a MPE manteve dois representantes. Iniciaram nessa função Jésus de Oliveira Ferreira Filho e Paulo Rogério Rocha Barreto (cláusula 13.1).

Faticamente, Jésus e Paulo Rogério participaram também das deliberações coletivas inerentes à corrupção.

Em relação ao CMMS, Rogério Cunha de Oliveira foi enfático em confirmar a representação da MPE no conselho e a autorização dos conselheiros à corrupção (**evento 730, VIDEO9**). Confirmou ainda que os valores inerentes à corrupção na REPAR (Consórcio INTERPAR) eram elevados, tornando necessário o conhecimento das empresas do consórcio (**evento 730, VIDEO8**).

Augusto, de seu lado, declarou que nas obras da REPAR o consórcio se reuniu e decidiu pagar, saindo o dinheiro do resultado do consórcio (**evento 807, VIDEO8 / evento 1641, VIDEO5**).

Materialmente, os pagamentos foram efetivados por intermédio de pessoas jurídicas geridas por Augusto, mas os atos que ele executou a bem do consórcio INTERPAR não excluem a responsabilidade participativa da ré, que integrou as deliberações coletivas que viabilizaram os pagamentos.

Assim, por identidade de razão, valida-se a fundamentação exposta no tópico anterior desta sentença, inclusive quanto à evidenciação do dolo das consorciadas:

(...)

Nos termos da prova oral, desde o início das solicitações de vantagem ilícita por Janene (com proveito parcial por Paulo Roberto Costa), Augusto afetou o tema ao consórcio, que deliberou pelo pagamento.

Fruto da deliberação colegiada, o ilícito afeta irresistivelmente as consorciadas: tendo em vista que consórcio não dispõe de personalidade jurídica (art. 278, §1º, Lei 6.404/76), os atos que

prática, por deliberação conjunta das consorciadas, a elas são atribuídos.

Como a MPE Montagens integrou a decisão coletiva de adesão à corrupção, os atos de pagamentos que se desencadearam, seja pelo consórcio, seja por outra consorciada, são também atribuíveis à ré.

O dolo está presente. A deliberação coletiva ocorreu com ampla consciência sobre a finalidade ilícita do intento, após longa negociação de Augusto com Janene, cujos detalhes foram expostos por Augusto e discutidos pelos consorciados.

Evidentemente, o interesse primário do consórcio (e também da ré) era a contratação da obra. No entanto, a comissão ilícita solicitada foi posta como condição para contratar (após regular adjudicação no procedimento licitatório). Integrou, assim, a esfera de ponderação inerente ao próprio interesse negocial. Consequentemente, os atos de pagamento volitivamente autorizados pela ré no âmbito do consórcio (além aqueles que ela própria realizou) terminaram integrados ao próprio interesse de contratar. Nessa toada, ao conscientemente anuir e viabilizar a disponibilização da vantagem ilícita solicitada, a ré aderiu ao dolo dos agentes públicos, concorrendo deliberadamente para o enriquecimento ilícito deles.

(...)

Com efeito, a corrupção que manchou o Consórcio INTERPAR nas obras da REPAR ocorreu de maneira encadeada à corrupção desenvolvida pelo Consórcio CMMS no âmbito da REPLAN.

Distingue-se apenas pelo fato de que no CMMS a MPE e a MJTE concorreram inclusive na efetivação material dos atos de pagamento de vantagem ilícita; já no Consórcio INTERPAR essa operacionalização de pagamentos foi executada por Augusto, em conduta atribuível à líder.

De toda forma, independentemente da liderança, e da pessoa jurídica que efetivou os atos materiais de pagamentos, há nos dois consórcios irresistível afetação às consorciadas, pois as três aderiram colegiadamente à corrupção, autorizando Augusto à consecução dolosa do plano de pagamentos da vantagens ilícitas ao ex-agente público Paulo Roberto Costa.

Em fechamento, sobre a higidez da prova, tal como foi anteriormente demonstrado, as evidências do ímprobo advém de conjunto probatório lícito e consistente, debatido e acreditado em intenso contraditório, e que subsiste livre de máculas:

(...)

Sobre a validade e eficácia probatória das declarações, os testemunhos, depoimentos e interrogatórios judiciais não se confundem e nem integram pregressa colaboração premiada - ou qualquer equivalentes negocial, como o acordo de leniência e de não persecução cível ou criminal. Podem até decorrer de atos de

colaboração premiada, mas são dotados de autonomia constitutiva, revestindo-se de natureza jurídica distinta da dos institutos premiais que lhes precedem.

Enquanto a colaboração premiada se caracteriza como meio de obtenção de prova, portanto sem eficácia probatória em face de terceiros, os testemunhos, depoimentos, interrogatórios, documentos e perícias dela decorrentes são meios típicos de prova, e por isso admitem valoração motivada, conforme o grau de integração às demais provas do processo e também conforme a maior ou menor capacidade de convencimento que possuam.

Na situação dos autos, as declarações dos colaboradores Augusto Ribeiro Mendonça e Rogério Cunha de Oliveira foram prestadas em juízo, nestes autos, assegurada oportunidade de plena participação por todos os réus.

Edificaram-se, assim, em ambiente participativo alargado, com ampla possibilidade de influência real pela MPE. E pela observância rigorosa do devido processo legal são meios de prova hábeis a influenciarem no resultado desta sentença.

(...)

Posto isso, tendo em vista a demonstrada participação consciente e racionalizada em decisão coletiva que determinou o pagamento de vantagem ilícita a agentes públicos, entre os quais Paulo Roberto Costa, reputa-se comprovada a concorrência dolosa da MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A para a prática do ato de improbidade do ex-agente público, tipificado no artigo 9º, *caput*, da Lei 8.429/92, estando preenchidas as elementares da norma de extensão pessoal inerente ao partícipe (art. 3º, *caput*, LIA).

3.1.7.4. Instrumento Contratual Jurídico nº 0802.0045377.08.2

O contrato se destinou à realização de projeto de construção e montagem no Terminal Aquaviário de Barra do Riacho (Aracruz/ES). O valor inicial estimado pela PETROBRAS foi de R\$ 536.809.380,41 (**evento 1, OUT19**). Houve a contratação com a Mendes Junior Trading e Engenharia S/A - MJTE, no valor de R\$ 493.561.194,26. O contrato foi assinado em setembro de 2008, com a finalização dos serviços em novembro de 2013. Múltiplos aditivos contratuais incrementaram o preço, que foi consolidado no valor de R\$ 783.530.413,42.

A sentença da ação penal nº **50834011820144047000, evento 1051, SENT1**, detalhou os aspectos da concorrência e do preço:

(...)

275. Reporta-se a denúncia ainda ao contrato obtido pela Mendes Junior Trading e Engenharia S/A junto à Petrobrás, para fornecimento de materiais e serviços de elaboração de projeto de

detalhamento e de execução da construção civil do pier do novo Terminal Aquaviário de Barra do Riacho (TABR), no Município de Aracruz/ES.

276. *Parte da documentação relativa à essa contratação foi encartada diretamente nos autos, como o contrato (evento 258, comp5).*

277. *Outros documentos foram enviados pela Petrobras e encontram-se em mídia eletrônica arquivada em Juízo e que foi disponibilizada às partes (eventos 258, 343, 347, 353, 505 e especialmente no evento 511).*

278. *Resumo em tabelas disponibilizadas pela Petrobrás e pelo Tribunal de Contas da União foi juntado aos autos pelo MPF no evento 1, out132, out164 e out165.*

279. *Para o contrato em questão, a Gerência de Estimativa de Custos e Prazo da Petrobrás estimou o preço em cerca de R\$ 536.809.380,41, admitindo variação entre o mínimo de R\$ 456.287.973,35 e o máximo de R\$ 644.171.256,49.*

280. *Oportuno lembrar que a Petrobrás tem como padrão admitir a contratação por preço no máximo 20% superior a sua estimativa e no mínimo 15% inferior a ela. Acima de 20% o preço é considerado excessivo, abaixo de 15% a proposta é considerada inexequível.*

281. *Foram convidadas dezessete empresas, mas foram apresentadas sete propostas. A menor proposta, da Mendes Júnior, foi de R\$ 493.561.194,26. Em seguida, nessa ordem, as propostas do Consórcio Galvão/Alusa/Tomé (R\$ 551.845.439,47), da Setal Óleo e Gás (R\$ 642.287.864,10), da UTC Engenharia (R\$ 647.900.000,00), do Consórcio CNO/Engevix (R\$ 654.008.842,88), do Consórcio GDK/OAS (R\$ 662.533.173,51) e do Consórcio Queiroz Galvão/IESA (R\$ 682.156.032,13).*

282. *Houve, então, negociação da Petrobrás com a Mendes Junior, mas não se logrou redução do preço, sendo, por conseguinte, celebrado o contrato, em 08/09/2008, por R\$ 493.561.194,26, tomando o instrumento o número 0802.0045377.08.2.*

283. *Pela Mendes Júnior, assinou, como Diretor, Ângelo Alves Mendes.*

(...)

Houve comprovado pagamento de vantagem ilícita para o ex-agente público Paulo Roberto Costa - **sentença do processo 5006695-57.2015.4.04.7000/PR, evento 719, SENT1:**

(...)

Nesses termos, constatado o acerto e pagamento de vantagens econômicas indevidas para a Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, em 1% do valor do contrato e aditivos especificados na inicial, passo à análise da responsabilidade dos réus no tocante a atos de improbidade administrativa relacionados ao ICJ nº 0802.0045377.08.2.

4.1) PAULO ROBERTO COSTA

Os elementos contidos nos autos demonstram que PAULO ROBERTO COSTA, em razão da função pública exercida (ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás), recebeu vantagens econômicas indevidas e/ou aceitou promessa de tais vantagens, correspondentes a 1% do valor do Contrato e Aditivos do ICJ nº 0802.0045377.08.2 especificados na inicial, com o fim de atender interesses particulares da MJTE e/ou de empresas com ela consorciadas, bem como de pessoas naturais envolvidas, relacionados à obtenção de benesses ilegítimas junto à empresa estatal (posição privilegiada, facilitação de acesso, diminuição de entraves na apreciação de pleitos etc.) e à abstenção, em contrariedade a dever de ofício, no tocante à denúncia do esquema ilícito orquestrado pelo "CLUBE" junto a grandes contratações celebradas com a PETROBRÁS.

(...)

Na ação paradigma foi certificada a participação dolosa da MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A - MJTE, de Alberto Elísio Vilaça Gomes (exceto em relação ao ao Aditivo de 27/04/2011, ao Aditivo de 08/07/2011, ao Aditivo de 01/08/2011, à Transação extrajudicial de 30/09/2011, ao Aditivo nº 6, ao Aditivo de 27/10/2011, aos dois Aditivos de 30/12/2011 e ao Aditivo de 30/03/2012), de Sérgio Cunha Mendes e de Rogério Cunha de Oliveira (em relação aos Aditivo de 27/04/2011, Aditivo de 08/07/2011, Aditivo de 01/08/2011, Transação Extrajudicial de 30/09/2011, Aditivo nº 6, Aditivo de 27/10/2011, dois Aditivos de 30/12/2011 e Aditivo nº 10) - *sendo esta ação litispendente quanto a eles.*

Resta decidir sobre a existência de participação dolosa por José Humberto Cruvinel Resende, ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A, KTY ENGENHARIA LIMITADA, SOG - OLEO E GAS S/A, MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A e UTC ENGENHARIA S/A.

José Humberto Cruvinel Resende permaneceu estranho à negociação e à execução deste contrato. Ele não autou como executivo estratégico da MJTE e só integra esta ação em razão de ter assinado um instrumento negocial na função de gerente de contrato em consórcio (MJTE-MPE-SOG) atinente a obras no âmbito da REPLAN (**evento 1, OUT49**). Com relação ao Terminal Aquaviário de Barra do Riacho, nenhum elemento de prova pertinente o aflige, inexistindo causalidade entre a atuação pessoal do engenheiro e as condutas ímprobas relacionadas a este contrato.

A **KTY ENGENHARIA LIMITADA** era alheia ao cartel, não foi convidada para o certame e não participou do contrato. Não há prova de causalidade que a comprometa pelos atos de improbidade que aderiram ao contrato e à MJTE.

A **ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A** integrava o cartel e foi convidada para o certame, mas não apresentou proposta no procedimento licitatório. Para demonstrar eventual influência ilícita da cartelizada não contratante, era imprescindível a comprovação de conduta pessoal relevante em cotejo ao ato de improbidade que Paulo Roberto Costa cometeu no âmbito do contrato. Contudo, não há elemento de prova que a coloque na relação de causalidade do ímprobo.

A **SOG - ÓLEO E GAS S/A** e a **UTC ENGENHARIA S/A** integravam o cartel e apresentaram propostas no procedimento licitatório. Pela sistemática de apoio que acompanhava os pactos internos de não concorrência, conclui-se que as propostas apresentadas deram-se em simulação de concorrência, no intuito de amplificar a chance de contratação da MJTE. Entretanto, na forma do tópico 3.1.6 desta sentença, os atos de fraude à livre concorrência e à licitação mantiveram-se externos à conduta de enriquecimento ilícito de Paulo Roberto Costa (não foram causas do ímprobo). Além disso, não há prova nos autos de que a empreiteira tenha concorrido para os atos de corrupção que foram deliberados e executados no âmbito do contrato. Consequentemente, o pagamento de vantagem ilícita no âmbito deste contrato segue estranho às duas empreiteiras, cuja concorrência para os atos de corrupção inerentes ao contrato não foi demonstrada.

3.1.7.5. Instrumento Contratual Jurídico nº 0802.0048659.09.2

O contrato se refere à realização de projeto de construção de píer e ponte de interligação dos Terminais Aquaviários de Ilha Comprida e Ilha Redonda (Baía de Guanabara, Rio de Janeiro/RJ). Estimado o custo dos serviços em R\$ 186.710.625,23, a contratação com a MJTE ocorreu pelo valor de R\$ 220.990.000,00. O contrato foi celebrado em julho de 2008, com encerramento em dezembro de 2010. Após aditivos, o valor final dos serviços foi consolidado em R\$ 233.794.954,51.

Na ação paradigma o pedido foi rejeitado - **processo 5006695-57.2015.4.04.7000/PR, evento 719, SENT1:**

(...)

Nesses termos, em razão da insuficiência de provas, devem os réus ser absolvidos no tocante à imputação movida pelo MPF, nesta ação, referente à prática de atos de improbidade administrativa relacionados ao Instrumento Contratual Jurídico (ICJ) nº 0802.0048659.09.2.

(...)

A cognição a respeito do tema foi antecipada no tópico 3.1. desta sentença:

(...)

Na linha da ação paradigma, que compartilha da prova utilizada neste processo, subsiste a dívida acerca do recebimento de vantagem por Paulo Roberto Costa quanto ao objeto do contrato nº 0802.0048659.09.2. Há indícios de que o comissionamento respeitante a esse contrato, se houve, foi no enriquecimento de terceiro agente não conluído ao ex-Diretor de Abastecimentos.

Quanto ao ponto, fracassa a pretensão inicial.

(...)

Como não houve a demonstração da prática de ato de improbidade por Paulo Roberto Costa inerente a esta contratação, o pedido é improcedente quanto ao ponto.

3.1.7.6. Instrumento Contratual Jurídico nº 0858.0069023.11.2

O contrato se destinou à construção do EPC do *pipe rack* da unidade U.6100 do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ). O valor inicial estimado pela PETROBRAS foi de R\$ 1.655.878.443,59 (**evento 1, OUT19**). Houve a contratação com o Consórcio PPR (constituído por ODEBRECHT, MJTE e UTC), no valor de R\$ 1.869.624.800,00. O contrato foi assinado em setembro de 2011, com a finalização dos serviços em fevereiro de 2015.

A sentença da ação penal nº **50834011820144047000, evento 1051, SENT1**, detalhou os aspectos do preço e da ausência de concorrência:

(...)

*239. Relativamente às obras no **Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ**, a denúncia reporta-se à contratação da Mendes Júnior; Construtora Norberto Odebrecht e UTC Engenharia, que formaram, com partes praticamente iguais (a Mendes e a UTC, cada uma com 33%, a Odebrecht, com 34%), o Consórcio PPR, para construção do EPC do *pipe rack* da Unidade U.6100.*

240. Parte da documentação relativa à essa contratação foi encartada diretamente nos autos, como o contrato celebrado (evento 258, comp4).

241. Resumo em tabelas disponibilizadas pela Petrobrás e pelo Tribunal de Contas da União foi juntado aos autos pelo MPF no evento 1, out132, out164 e out165.

242. Outros documentos foram enviados pela Petrobras e encontram-se em mídia eletrônica arquivada em Juízo e que foi disponibilizada às partes (eventos 258, 343, 347, 353, 505 e 511).

243. Segundo a denúncia, houve contratação direta sem licitação, o que demonstraria o favorecimento indevido do Consórcio composto, entre outras empresas, pela Mendes Júnior.

244. Entretanto, necessário destacar que a contratação direta foi precedida por licitação frustrada por preços excessivos apresentados pelos proponentes como se verifica nos documentos acostados no evento 511, especialmente o "Relatório da Comissão de Negociação ao Gerente da Engenharia/IECOMPERJ/TESTC" (arquivo "relatório da comissão de negociação.pdf").

245. Assim, não se pode afirmar, como faz a denúncia, que houve direcionamento da contratação, por ter sido convidada apenas um Consórcio para a contratação.

246. Caberia, assim como foi feito em relação às obras na REPAR e na REPLAN, examinar o prévio procedimento licitatório, ainda que frustrado, para verificar se há prova de cartel e de ajuste fraudulento de licitações.

247. Entretanto, como esses fatos atinentes ao procedimento licitatório não foram narrados na denúncia, não reputo apropriado fazê-lo.

248. Limite-me, portanto, aos fatos atinentes à contratação direta.

249. Para o contrato para a execução do pipe rack do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro/R, a Gerência de Estimativa de Custos e Prazo da Petrobrás estimou o preço em cerca de R\$ 1.614.449.175,00, admitindo variação entre o mínimo de R\$ 1.372.281.798,84 e o máximo de R\$ 1.937.339.010,12.

250. A estimativa foi posteriormente revista para R\$ 1.655.878.443,59, admitindo variação entre o mínimo de R\$ 1.407.496.677,05 e o máximo de R\$ 1.987.054.132,31.

251. Oportuno lembrar que a Petrobrás tem como padrão admitir a contratação por preço no máximo 20% superior a sua estimativa e no mínimo 15% inferior a ela. Acima de 20% o preço é considerado excessivo, abaixo de 15% a proposta é considerada inexequível.

252. A proposta originária apresentada pelo Consórcio PPR tinha o valor de R\$ 1.969.317.341,00.

253. Houve, então, negociação da Petrobrás com o Consórcio PPR que levou à redução da proposta a valor pouco abaixo e, por conseguinte, à celebração do contrato, em 05/09/2011, por R\$ 1.869.624.800,00, tomando o instrumento o número 0858.0069023.11.2.

254. Representam a Mendes Júnior no contrato o Diretor da Área de Negócios Óleo e Gás, o ora acusado Rogério Cunha de Oliveira, e o Diretor de Engenharia, Victorio Duque Semionato.

255. O valor final do contrato ficou cerca de 12% superior ao preço de estimativa da Petrobrás.

256. O contrato ainda sofreu um aditivo, com acréscimo de valor, mas datado de 01/07/2013, quando Paulo Roberto Costa não mais ocupava a Diretoria de Abastecimento da Petrobrás.

(...)

Houve comprovado pagamento de vantagem ilícita para o ex-agente público Paulo Roberto Costa - *sentença do processo 5006695-57.2015.4.04.7000/PR, evento 719, SENT1:*

(...)

Nesses termos, constatado o acerto e pagamento de vantagens econômicas indevidas para a Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, em 1% do valor do contrato e aditivos especificados na inicial, passo à análise da responsabilidade dos réus no tocante a atos de improbidade administrativa relacionados ao ICJ nº 0858.0069023.11.2.

6.1) PAULO ROBERTO COSTA

Os elementos contidos nos autos demonstram que PAULO ROBERTO COSTA, em razão da função pública exercida (ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás), recebeu vantagens econômicas indevidas e/ou aceitou promessa de tais vantagens, correspondentes a 1% do valor do Contrato e Aditivos do ICJ nº 0858.0069023.11.2 especificados na inicial, com o fim de atender interesses particulares da MJTE e/ou de empresas com ela consorciadas, bem como de pessoas naturais envolvidas, relacionados à obtenção de benesses ilegítimas junto à empresa estatal (posição privilegiada, facilitação de acesso, diminuição de entraves na apreciação de pleitos etc.) e à abstenção, em contrariedade a dever de ofício, no tocante à denúncia do esquema ilícito orquestrado pelo "CLUBE" junto a grandes contratações celebradas com a PETROBRÁS.

(...)

Na ação paradigma foi certificada a participação dolosa da MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A - MJTE, de Sérgio Cunha Mendes e de Rogério Cunha de Oliveira - *sendo esta ação litispendente quanto a eles.*

Cabe decidir sobre a existência de participação dolosa por José Humberto Cruvinel Resende, ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A, KTY ENGENHARIA LIMITADA, SOG - OLEO E GAS S/A, MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A e UTC ENGENHARIA S/A.

José Humberto Cruvinel Resende permaneceu estranho à negociação e execução deste contrato. Ele não atuou como executivo do consórcio e só integra esta ação em razão de ter assinado instrumento negocial na função de gerente de contrato em outro consórcio (MJTE-MPE-SOG), que executou serviços no âmbito da REPLAN (**evento 1, OUT49**). Com relação ao COMPERJ, nenhum elemento de prova pertinente o aflige, inexistindo causalidade entre a atuação pessoal do engenheiro e as condutas ímprobadas relacionadas a este contrato.

As pessoas jurídicas **ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A, KTY ENGENHARIA LIMITADA, SOG - OLEO E GAS S/A e MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A** eram externas ao contrato e ao consórcio e não há provas de que tenham concorrido ou, de qualquer forma, tomado partido na escolha do consórcio pela estatal.

Chega-se a essa conclusão porque não foi demonstrado que a contratação tenha derivado de influência interessada de empreiteiras externas ao consórcio, integrantes ou não do cartel.

O consórcio foi chamado em contratação direta, por escolha da PETROBRAS.

Nesse contexto, para demonstrar eventual influência ilícita das demais cartelizadas não contratantes era imprescindível a abordagem em contraditório das nuances que levaram à contratação direta do consórcio PPR pela estatal, mas as partes não ingressaram nessa temática durante a fase de instrução.

Sobressai, portanto, a conclusão exposta na sentença penal - *processo 50834011820144047000, evento 1051, SENT1*:

(...)

243. Segundo a denúncia, houve contratação direta sem licitação, o que demonstraria o favorecimento indevido do Consórcio composto, entre outras empresas, pela Mendes Júnior.

244. Entretanto, necessário destacar que a contratação direta foi precedida por licitação frustrada por preços excessivos apresentados pelos proponentes como se verifica nos documentos acostados no evento 511, especialmente o "Relatório da Comissão de Negociação ao Gerente da Engenharia/IECOMPERJ/IESTC" (arquivo "relatório da comissão de negociação.pdf").

245. Assim, não se pode afirmar, como faz a denúncia, que houve direcionamento da contratação, por ter sido convidada apenas um Consórcio para a contratação.

(...)

Resta a pretensão em face da **UTC ENGENHARIA S/A**, que segue processada a título provisório, no exclusivo interesse da PETROBRAS. Em relação à empreiteira, houve decisão anterior resolvendo a lide (em razão de acordo de leniência firmado com a União), inclusive com a confirmação pelo colegiado do e.TRF4. Todavia, os efeitos da decisão extintiva de mérito, no que importa à pretensão reparatória, estão obstruídos por força de deliberação do Vice-Presidente do e.TRF4 no **agravo de instrumento nº 5024621-60.2019.4.04.0000/TRF4, evento 1054, DESPADEC1**.

Não se pretende a imposição de sanção em face da ré. Contudo, na forma do artigo 18 da LIA, a condenação na tutela reparatória pressupõe, além da prova do dano, a demonstração de que a empreiteira concorreu dolosamente para a prática do ato de improbidade administrativa (art. 3º), permanecendo vedada a condenação solidária (art. 17-C, §2º):

*Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, **induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade.** (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

(...)

Art. 17-C. A sentença proferida nos processos a que se refere esta Lei deverá, além de observar o disposto no art. 489 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil):

*§ 2º Na hipótese de litisconsórcio passivo, a condenação **ocorrerá no limite da participação e dos benefícios diretos, vedada qualquer solidariedade.** (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)*

(...)

*Art. 18. A sentença que **julgar procedente a ação fundada nos arts. 9º e 10 desta Lei condenará ao ressarcimento dos danos e à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.***

A prova negocialmente disponibilizada pela empreiteira à UNIÃO não se aproveita em detrimento da colaboradora (tópico 1.5., "c" desta sentença). Assim, a matéria fática demanda cognição unicamente a partir do acervo probatório que segue independente em relação às provas negociadas pela empreiteira com a União.

Não integra o contexto da prova negociada pela UTC o testemunho judicial de Ricardo Ribeiro Pessoa. Será valorado nesta sentença porque foi prestado nestes autos em contraditório e porque a colaboração dele tem fundamento originário autônomo, pautado em típica colaboração premiada que a testemunha firmou na esfera penal a título pessoal - *Pet nº 5624 (Número Único: 0002572-15.2015.1.00.0000/STF), com traslado para os autos Pet nº 5686 (Número Único: 0003995-10.2015.1.00.0000/STF) e posterior autuação no EPROC, processo 5045891-34.2015.4.04.7000/PR, evento 1, PET2.*

No contrato do PIPE RACK, a UTC ENGENHARIA S/A foi representada por Ricardo Ribeiro Pessoa e Antonio Carlos D'Agosto Miranda - *processo 5083401-18.2014.4.04.7000/PR, evento 258, COMP4.*

Ricardo Ribeiro Pessoa, ouvido nestes autos, declarou a participação da UTC nos pagamentos de vantagem indevida a Paulo Roberto Costa, à conta do consórcio, sendo as tratativas efetivadas por

Márcio Faria da Silva, que representava a Odebrecht. Relatou que os pagamentos, quando cabiam à UTC, eram efetivados em dinheiro a Alberto Youssef após a execução de atos negociais dissimulados que a UTC entabulava junto a fornecedores para a circulação e retorno do numerário (**evento 807, VIDEO3**).

A participação de Márcio Faria como interlocutor do consórcio nas negociações de pagamento ilícito constou também do interrogatório de Alberto Youssef na esfera criminal - **evento 722, DOC58**:

Juiz Federal:- Depois um outro caso aqui do consórcio PPR, obras relativas ao Comperj, construção do EPC do Pipe Rack no Comperj, consórcio PPR, Norberto Odebrecht, Mendes Junior e UTC. O senhor até mencionou esse contrato anteriormente, salvo engano, Pipe Rack, houve aqui pagamento de propina?

Alberto Youssef:- Houve.

Juiz Federal:- O senhor participou da negociação?

Alberto Youssef:- Participei.

Juiz Federal:- Com quem foi negociado esse caso?

Alberto Youssef:- O Marcio Faria negociou diretamente com o doutor Paulo Roberto Costa... Era pra ser pago 18 milhões e pouco, ele pediu que fosse reduzido e foi pago 15 milhões.

Rogério Cunha de Oliveira complementou a prova com a demonstração de que havia uma divisão interna nas funções de pagamento. Declarou que cada consorciada do PPR assumiu a obrigação de adimplir, à conta do consórcio, um dos três ramais de corrupção que se formaram em relação ao contrato: MJTE cuidou do pagamento de vantagem ilícita a um fiscal de obra; a UTC se encarregou de alimentar pagamentos à áreas de engenharia da estatal (vinculada ao Partido dos Trabalhadores); e a Odebrecht executou repasses a Paulo Roberto Costa (operacionalizados por Alberto Youssef) - **evento 730, VIDEO9 / evento 730, VIDEO8**.

Em arremate, Márcio Faria da Silva (**evento 730, VIDEO1**) e Rogério Santos de Araújo (**evento 730, VIDEO4**) confirmaram que no contrato do PIPE RACK a Odebrecht negociou e efetivou pagamentos de vantagem ilícita a Paulo Roberto Costa, à conta do consórcio PPR. Márcio Faria declarou que todas as consorciadas sabiam do valor da vantagem ilícita negociada e também da identidade dos beneficiários. Afirmou que o dinheiro da corrupção era remetido pelo consórcio às consorciadas, que efetivavam os pagamentos conforme a definição dos beneficiários a serem contemplados por cada empresa.

Com efeito, o contrato em referência alimentou três ramais autônomos de corrupção que importaram enriquecimento ilícito de agentes públicos. Um destes ramais levava a Paulo Roberto Costa, fato pertinente a esta persecução.

A execução material dos pagamentos a Paulo Roberto Costa coube à Odebrecht, mas teve como fundamento prévia deliberação coletiva das três consorciadas, entre as quais está a UTC.

Dessa maneira, pela adesão decisória ao mecanismo compartilhado de corrupção, a UTC ENGENHARIA S/A contribuiu finalisticamente para o enriquecimento ilícito de Paulo Roberto Costa.

O dolo da empreiteira está presente.

É ínsito à participação deliberativa da ré no âmbito do consórcio, ao anuir à solicitação de pagamento de vantagem indevida pelo ramal de corrupção que afetava a diretoria de serviços da estatal.

Ao deliberar conscientemente pela disponibilização da vantagem ilícita solicitada, a ré aderiu ao dolo dos agentes públicos, concorrendo deliberadamente para o enriquecimento ilícito deles.

Posto isso, em relação a este contrato da COMPERJ, está comprovada a participação finalista (dolosa) da UTC ENGENHARIA S/A para a constituição do ato de improbidade administrativa cometido por Paulo Roberto Costa, que importou o enriquecimento ilícito do ex-agente público.

Não incide sanção em face da ré tendo em vista o acordo de leniência previamente homologado, que nessa parte permanece vigente (tópico 1.5., "c", desta sentença).

3.2. Pretensão reparatória (ressarcimento ao erário)

3.2.1. Tutela reparatória na ação por ato de improbidade administrativa

A tutela do patrimônio público encontra amparo em preceitos constitucionais plurais (ex. vi., arts. 1º a 4º, 5º, LXXIII, 23, I, 37, §§4º e 5º, 129, III).

Vincula-se, na origem, aos conceitos da república e do republicanismo, que enfatizam o ideal de proteção da coisa (*res*) pública, sobretudo em relação a quem possui a incumbência de geri-la em prol da coletividade.

Mas não descuida de impor deveres de não afronta e de zelo aos particulares, que são, em última análise, os titulares da *res publica*. Quanto a estes, a fruição da universalidade, no complexo "condomínio" da República Federativa do Brasil, observa um sistema

especialíssimo de controle, com previsão de respostas contundentes a condutas de dilapidação, danificação, apropriação e mal uso desses bens.

No que importa à função pública (em caráter estrito, por extensão ou por equiparação), o governante e todo aquele que exerce parcela de poder estatal termina submetido a mecanismos plurais de fiscalização, de controle e de sanções, que transitam basicamente pelas esferas política, administrativa, civil, coletiva, ambiental, climática e penal.

Os sistemas trabalham de maneira concorrente (em regra), admitindo sincronismos pontuais e intercomunicabilidades conforme as definições dadas em sede ordinária para cada modelo de repressão existente.

Especificamente em relação aos atos de improbidade administrativa, para além dos vetores normativos gerais inerentes à tutela do patrimônio público, há fundamento explícito no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal:

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Esse dispositivo estatui o regime de sanções (retributivo-pedagógico) e também da responsabilidade inerente ao ressarcimento ao erário em sede de improbidades.

Trata-se, contudo, de norma de eficácia limitada, que entrega alargada margem de conformidade ao legislador.

Cabe, assim, ao poder legislativo densificar o mandado de repressão, entregando a estrutura de forma a ser observada (ou seja, o instrumento processual viabilizador do direito de ação), as nuances do conteúdo de reprovação e a intensidade da resposta estatal ao ímprobo (ou seja, as normas de direito material, englobando os tipos de improbidade e as consequências jurídicas).

A materialização desse mandamento constitucional dá-se pela Lei nº 8.429, que foi publicada no ano de 1992.

Na origem, esse regramento legal refletiu o experimentalismo da redemocratização recente, a efervescência popular e o contexto político da época.

Pelas circunstâncias da quadra história, a Lei de reprovação aos atos de improbidade administrativa nasceu dura e implacável, engrandecida pelo sentimento e a esperança de que o rigor

normativo (em abstrato) faria cessar a continuidade dos atentados à probidade que assolavam o país no início da década de 90.

Nessa primeira roupagem da LIA, ela trouxe o ressarcimento integral do dano como espécie de penalidade.

A tutela ressarcitória estava imersa no capítulo III, "Das Penas", figurando entre as espécies de sanção anunciadas pelo artigo 12, incisos I a III, da LIA:

~~Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:~~

~~I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, **ressarcimento integral do dano**, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;~~

~~II - na hipótese do art. 10, **ressarcimento integral do dano**, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;~~

~~III - na hipótese do art. 11, **ressarcimento integral do dano**, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.~~

O artigo 5º da LIA enfatizava o ressarcimento integral como viga central do regime de persecução especial, a qual se projetava inclusive em responsabilização por condutas negligentes (culposas):

~~Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano. (Revogado pela Lei nº 14.230, de 2021)~~

O sistema normativo era realmente forte e a jurisprudência, acompanhando esse ideal máximo de reparação, reconhecia na ação por ato de improbidade administrativa uma espécie de ação coletiva; admitia inclusive o prosseguimento da persecução reparatória pelo rito inicial das improbidades mesmo após a prescrição consumada da pretensão punitiva - *Tema Repetitivo 1089/STJ*.

Ocorria, por assim dizer, um fusionamento de instrumentos processuais, amalgamando em processo único pretensões sancionatórias e de ressarcimento, e tudo à luz do microsistema de tutela coletiva, pensado e executado sobre a ótica da tutela ao patrimônio público, e nem tanto sob o prisma garantista da pessoa do acusado (que naquela época permanecia reduzido à esfera penal).

Entretanto, antes do aniversário de 20 anos da LIA, o legislador da atualidade, não tão sensível ao movimento lei e ordem que caracterizou os anos 90 (no Brasil), e também menos empático à elevada intensidade da finalidade dúplice anteriormente reconhecida para este instrumento processual (há muito sedimentada pela jurisprudência), deliberou pela reforma de todo o sistema de responsabilização.

Com a Lei nº 14.230/2021, o representativo popular reduziu o escopo deste instrumento processual, demovendo a centralidade que a tutela reparatória possuía no processo para fundá-lo na pretensão sancionatória repressiva (instrumento de sanção), com maior ênfase ao sistema de garantias do réu.

O Capítulo III da LIA - "*Das Penas*" - não prevê mais o ressarcimento integral do dano como espécie de penalidade.

Essa consequência jurídica foi excluída dos incisos do artigo 12, sendo alocada no *caput* do artigo com sentido diverso daquele evidenciado na redação anterior da lei.

Opera, atualmente, como circunstância autônoma frente às sanções previstas na norma - "*Independentemente do ressarcimento...*":

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou

indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Na linha dos fundamentos que foram antecipados incidentalmente no tópico 1.4 , o ressarcimento integral do dano funciona no sistema atual como efeito da condenação pelos tipos dos artigos 9º e 10 da LIA. Não se trata mais de penalidade autônoma e nem admite o manejo, na ação por ato de improbidade, de pedido autônomo cumulativo, fundado de causa de pedir externa ao ímprobo:

(...)

*Idêntico raciocínio se aplica à aferição na repetição dos pedidos de reparação de danos. A tutela condenatória inerente à obrigação de reparação dos danos, uma vez que a existência do dano seja demonstrada, é, **atualmente, consequência necessária e exclusiva das condenações pelos tipos previstos nos artigos 9º e 10 (artigo 18 da LIA):***

*Art. 18. A sentença que julgar procedente a ação fundada nos arts. 9º e 10 desta Lei **condenará ao ressarcimento dos danos e à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.***

O dispositivo em referência tem caráter mandamental, sendo dirigido ao julgador. Cria para o magistrado um dever de conduta ex lege, evidentemente imperativo, tratando o ressarcimento do dano e a reversão do ilícito (caso evidenciadas) como consequências legais da procedência da ação (efeitos não automáticos da procedência).

(...)

Essa projeção da tutela ressarcitória para a periferia do sistema de improbidades pode ser compreendida também a partir da leitura conjugada do artigo 17-D e do artigo 18 da LIA.

Com relação ao art. 17-D da LIA, a Lei nº 14.230/2021, ao tempo em que relegou a pretensão de tutela do patrimônio público para o âmbito da ação civil pública, declarou efusivamente que a LIA não se constitui em ação civil.:

*Art. 17-D. A ação por improbidade administrativa é repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, e **não constitui ação civil, vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e***

para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Parágrafo único. Ressalvado o disposto nesta Lei, o controle de legalidade de políticas públicas e a responsabilidade de agentes públicos, inclusive políticos, entes públicos e governamentais, por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, à ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e ao patrimônio público e social submetem-se aos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

O artigo 18 da LIA, a reboque, restringiu a tutela do ressarcimento ao erário para apenas duas das modalidades de ímprobos: condenações por ato de improbidade que importe enriquecimento ilícito (art. 9, LIA) e condenações por ato de improbidade que importe lesão ao erário (art. 10, LIA):

Art. 18. A sentença que julgar procedente a ação fundada nos arts. 9º e 10 desta Lei condenará ao ressarcimento dos danos e à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Importante notar que, agindo dessa forma, a nova lei vedou, na ação por ato de improbidade administrativa, a tutela de reparação ao erário quando em voga os casos específicos de violação a princípios da administração pública (art. 11, LIA).

O artigo 11 da LIA, antes da reforma, era o dispositivo que melhor demonstrava a viabilidade de responsabilização exclusiva por lesões imateriais (violação a princípios da administração pública), que englobam os danos morais (decorrentes de violação a direitos da personalidade) e também a categoria dos danos sociais (essencialmente coletivos).

Atualmente, em razão da reforma, essas espécies de dano são impassíveis de reparação pela via processual da LIA.

Com a retirada desse autorizativo à tutela reparatória, o que se extrai é que a intenção legal foi a de extirpar do mecanismo de reparação da LIA a esfera inerente ao dano não patrimonial.

A premissa afeta igualmente a reparação do dano imaterial vinculada aos artigos 9º e 10 da LIA porque seria anacrônico imaginar que a compensação por dano moral e social teria espaço nas tipificações dos artigos 9º (enriquecimento ilícito) e 10 (lesão ao erário), e não nas do artigo 11, que tratam justamente das formas de lesão ao patrimônio jurídico imaterial do poder público e da coletividade.

Diante da supressão desse autorizativo à tutela de responsabilização civil inerente aos atos de improbidade que violam princípios da administração pública, não há nem sequer como cogitar da responsabilização por danos imateriais inerente aos outros dois tipos de improbidade.

Houve, quanto ao ponto, um típico movimento de reacionismo legislativo, desestruturante da jurisprudência que estava se encaminhando para cancelar a possibilidade de aglutinar no ressarcimento integral da ação de improbidade também a figura dos danos morais e sociais.

Com efeito, a Lei nº 14.230/21 espancou a viabilidade de utilização desta via para a reparação de lesões imateriais. Ela proscreeu a utilização da ação por ato de improbidade como meio processual válido para impor ao réu a obrigação de compensar danos morais e sociais decorrentes do ímprobo.

No sistema atual, somente o dano material (aquele que lesa o patrimônio tangível da administração pública) é que permite reparação pela ação por ato de improbidade administrativa, e, mesmo nesse caso, deve observar as condicionantes do art. 18 da LIA; a compensação pelo dano não econômico (moral ou social) ao patrimônio público, para que possa ser exigida em juízo, demanda a utilização de instrumento processual distinto, a ação civil pública.

Aliás, se fosse tomar ao pé da letra a expressão legal "ressarcimento", já se evidenciava, desde a origem da ação por ato de improbidade, que o comando legal tencionava dizer sobre a reparabilidade dos danos patrimoniais, únicos passíveis de restauração (em espécie ou indenizatória), uma vez que os danos morais (e também os sociais) somente permitem reparação pela via compensatória (não implicam ressarcimento).

De toda forma, seja pela técnica linguística, seja pela interpretação sistêmica, a ação por ato improbidade administrativa é, atualmente, veículo inadequado à reparação compensatória dos danos não patrimoniais, que demandam persecução por via distinta.

Tendo em conta tudo o que foi exposto até então, identifica-se na última reforma da LIA o anseio legal de seccionar os objetivos centrais anteriormente visados pela ação por ato de improbidade. Esta foi nitidamente direcionada à tutela sancionatória adequada (com viés instrumental punitivo), sendo a proeminência da reparação do dano (antes também central na LIA) relegada à via da ACP (e também da ação popular).

Note que esses dois instrumentos de ação passaram a trabalhar com racionalidades distintas. A ação civil pública seguiu inalterada, mantendo o foco na tutela adequada do patrimônio público; a

ação por ato de improbidade, de sua vez, buscou um regime de tutela adequada enquanto instrumento punitivo, por isso com maior proteção à pessoa do réu.

Em razão dessa troca consciente de papéis, a ação por ato de improbidade perdeu suficiência para resultados ótimos de reparação (por ressarcimento).

Perdeu suficiência porque, do ponto de vista prático, com a amplificação das garantias materiais e processuais do réu (próprias de instrumentos com viés punitivo), ocorreu uma natural diminuição da possibilidade de se obter, nesta via, o ressarcimento integral ao erário.

Com a reforma da LIA, a eficiência da pretensão reparatória passou a reclamar a veiculação por ação coletiva, em que subsiste a maleabilidade dos institutos clássicos da responsabilidade civil e administrativa - *que trabalham a partir de tipos abertos de responsabilidade, com vieses objetivados e previsões de solidariedade* - e também a capacidade de personalização do processo à tutela adequada do erário.

Enfim, na ação por ato de improbidade administrativa, a pretensão de ressarcimento ao erário foi relegada a segundo plano, passível de ser obtida apenas a título acessório e acidental, com propensão à relativa insuficiência tendo em vista o modelo dogmático garantista (em favor do réu, e não propriamente da tutela ressarcitória) que passou a vigor a partir da Lei nº 14.230/2021.

A desidratação da tutela reparatória na ação por ato de improbidade foi tamanha que trouxe, inclusive (nos detalhes), aspectos de redução do dever pessoal de indenizar.

Embora a responsabilidade continue admitindo mensuração pela extensão integral do dano - *em identidade à dogmática geral da responsabilidade por ato ilícito (CC, art. 944) -*, na ação por ato de improbidade a condenação de cada agente litisconsorte passou a observar critérios especiais de limitação definidos pela LIA:

(...)

Art. 17-C. A sentença proferida nos processos a que se refere esta Lei deverá, além de observar o disposto no art. 489 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil):

*§ 2º Na hipótese de litisconsórcio passivo, a condenação **ocorrerá no limite da participação e dos benefícios diretos, vedada qualquer solidariedade.** (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)*

(...)

O dispositivo em comento, vale ressaltar, traça diretrizes que vinculam o magistrado ao proferir a sentença como um todo. Conseqüentemente, as estipulações ali versadas não se resumem à definição das penalidades, mas sim a todo o aspecto condenatório da decisão, repercutindo, inclusive, na delimitação da tutela ressarcitória.

São duas as limitações que o dispositivo concentra: a) estipula que a parcela de responsabilidade a ser atribuída a cada litisconsorte modula-se conforme a intensidade da participação individualizada no cometimento do ato ímprobo; b) estratifica como teto de responsabilização os benefícios que diretamente o agente auferiu com o ímprobo.

Essas balizas afugentam, na ação por ato de improbidade, a regra geral da responsabilidade solidária pela reparação do ato ilícito (CC, art. 942), refreando o próprio ideal da reparação integral.

Não é assim que ocorre na ação civil pública, que permanece fiel aos postulados clássicos da máxima efetividade na tutela dos direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e coletivos acidentais.

Aqui na LIA, entretanto, a reforma legal definiu essa limitação especial, de forma a moldar a própria obrigação de reparar o dano (que não é sanção) à personalidade do agente condenado.

Como norma especial que é, se sobrepõe-se à regra geral, balizando a pretensão - *evidentemente não prejudica a prerrogativa do legitimado ativo de buscar melhor tutela em ação autônoma, pois do contrário a norma seria inconstitucional por resultar em negativa de jurisdição*.

Assim, no que importa ao ressarcimento ao erário, a ação por ato de improbidade transita atualmente de forma muito parecida ao que já ocorre na ação penal. Ambas perseguem a reparação do dano apenas título secundário, episódico e acidental, como efeito da condenação, sem pretender exaurir a pretensão reparatória, cuja melhor e mais indicada via continua sendo a ação civil pública (art. 17-D, LIA) - *A ACP trabalha com uma estrutura de devido processo adequada ao objeto da tutela reparatória e autoriza deflagração em caráter antecedente, concorrente ou superveniente às ações penais e às ações por ato de improbidade administrativa*.

Para ação por ato de improbidade, dada a especialidade legal do instrumento, o intento de alcançar coercitivamente o ressarcimento ao erário, enquanto efeito da condenação, permanece restrito às seguintes diretrizes primárias:

a) **Somente o dano patrimonial** é passível de reparação nesta via (tutela ressarcitória *stricto sensu* - art. 18, LIA, primeira parte);

- b) O dano deve ser **comprovado pela parte autora** (art. 373, I, do CPC c.c. art. 17, §19, II, da LIA);
- c) A responsabilidade ressarcitória mede-se pela extensão do dano (art. 944, CC);
- d) Somente em relação à **pessoa condenada por ato tipificado nos artigos 9º ou 10 da LIA** pode ser imposta, por esta via, a obrigação de ressarcimento ao erário (art. 18, LIA, primeira parte);
- e) No litisconsórcio passivo, a obrigação de ressarcir de cada agente exige pessoalidade, tem como **limites a intensidade da participação e os benefícios diretos auferidos por ele**, vedada a condenação solidária (art. 17-C, §2º, LIA).

As balizas de reforma que foram tratadas acima, respeitantes à Lei 14.230/2021, dizem respeito ao instrumento processual que é a ação por ato de improbidade administrativa. Possuem, assim, natureza processual, e por isso se aplicam imediatamente ao processo em curso - CPC, art. 14:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A pretensão material de fundo, no que eventualmente impactada pela redução normativa do escopo processual da ação por ato de improbidade administrativa, segue passível de ser exercida por meios autônomos (ex. ação popular e ACP), aptos e adequados à persecução suficiente da tutela reparatória.

3.2.2. Nulidade de contratos da estatal e o lucro como dano ao erário: rejeição.

A União afirmou a nulidade dos contratos impugnados nesta ação. Apresentou, para tanto, dois fundamentos: cartelização privada e suborno de agentes públicos. Afirmou que a fraude nos contratos demanda o desfazimento das avenças, com a restituição do valor de cada contrato descontados unicamente os custos diretos inerentes aos objetos executados (a serem demonstrados pelos réus).

Na forma do tópico anterior (3.2.1.), a ação por ato de improbidade administrativa, na fase normativa atual, só admite deliberação sobre o ressarcimento ao erário de dano patrimonial decorrente de atos de improbidade administrativa que importem enriquecimento ilícito (art. 9º, LIA) ou lesão ao erário (art. 10, LIA).

O primeiro fundamento de nulidade contratual foi a cartelização. Mas embora a atuação do cartel de empreiteiras possa ter viciado a livre concorrência nos certames (ensejando dano), o ilícito é externo e não causal dos atos ímprobos abordados nesta ação (tópico 3.1.6).

Assim, essa causa de pedir (fundada no cartel privado) não admite conhecimento nesta ação por ato de improbidade administrativa.

Os vícios contratuais inerentes à cartelização e os eventuais danos dela decorrentes são pretensões afetas aos sistemas de tutela da concorrência e de tutela judicial reparatória do patrimônio público (ação civil pública e ação popular).

A respeito do segundo fundamento de nulidade (suborno), além de não ter sido comprovada a tese de que foram os réus que subornaram (na acepção estreita do termo) Paulo Roberto Costa, a corrupção que aconteceu não se caracterizou comprovadamente como motivo dos contratos da PETROBRAS, ou seja, não pode ser considerada fonte dos contratos e nem fragmento deles.

Suborna quem direta ou indiretamente alicia e/ou oferece vantagem ilícita ao agente público, adotando conduta eficiente primária para corrompê-lo na função exercida.

Lado outro, aquele a quem se solicita vantagem ilícita e que delibera pelo pagamento, submetendo-se à conduta viciosa do agente público, não pratica suborno. Ele se sujeita à responsabilidade pela prática de ato de improbidade administrativa não pelo suborno, mas porque de outro modo concorre para a corrupção (solicitado a pagar, aceita o pedido) - *incidindo também no crime de corrupção ativa (CP, art. 333) se tiver efetivado uma contraproposta à conduta de corrupção passiva cometida pelo agente público (CP, art. 317).*

Na situação dos autos, conforme os fundamentos dos tópicos 3.1.5. e 3.1.7., não está comprovado que os réus desta ação subornaram (na acepção estrita do termo) Paulo Roberto Costa.

As empreiteiras que concorreram para o ilícito ocuparam na corrupção a parte fraca do pacto, aquela que é indevidamente solicitada e decide se submeter de forma integral ou parcial ao corrupto, neste último caso mediante negociações redutoras do pedido de vantagem (discussão de preços, percentuais, parcelamentos e formas de pagamento).

O suborno de Paulo Roberto Costa, à luz da prova destes autos, ocorreu por ação prévia do ex-parlamentar José Janene, que logrou êxito em aliciá-lo (por tratativas de horizontalidade) para interesses privatísticos dele próprio e de terceiros (não se incluindo neste rol as empreiteiras demandas).

Mas uma vez que foi aliciado, Paulo Roberto Costa passou a ocupar o lado forte da corrupção (fazendo uso desvirtuado da função diretiva que recebeu na PETROBRAS), aquele que por dentro da administração pública desvirtua o poder estatal para atender a desejos pessoais ilícitos, baralhando os interesses pessoais dos alvos da corrupção.

As empreiteiras, ao se sujeitarem à corrupção perpetrada por agentes públicos, atuaram em cenário econômico negativo, internalizando ônus empresarial que não existiria caso a moralidade fosse a reitora das diretorias de abastecimento e de serviço da estatal.

Diante desse contexto, em que a corrupção partiu de agentes públicos para tarifar de forma escusa a atividade econômica das empreiteiras (não só das cartelizadas, mas também de outras), conclui-se que a corrupção que se desenvolveu em paralelo aos contratos da PETROBRAS teve como causa primeva os atos praticados pelos agentes da própria estatal, e não as condutas secundárias, subordinadas e acessórias deliberadas e cometidas pelas empreiteiras.

Inclusive, a prova judicial não demonstrou que a corrupção estatal (solicitação de vantagem ilícita) afetou o curso dos procedimentos licitatórios e nem os atos de adjudicação, subsistindo a conclusão de que estes foram pautados pelo devido processo, livres de interferências internas proscritas - *Internas porque não se considera aqui e possível interferência nociva produzida pela cartelização privada, que atuou por fora do ímprobo e da estrutura orgânica da estatal.*

A tarifação (solicitações de vantagem ilícita), segundo a prova dos autos, ocorria nas vésperas da fase de assinatura dos contratos (ou mesmo após), e funcionava no sentido de onerar diretamente a contratada, impactando a estatal apenas de forma acidental e indireta (ou nem isso).

Nessa linha, o conjunto probatório não permite afirmar que a corrupção era causa das adjudicações, tampouco motivo dos contratos; despontava em paralelo, a partir dos contratos, mas não de maneira integrada a eles.

Os agentes de corrupção tomavam os direitos adjudicados pelas empreiteiras - *que ainda não haviam sido convertidos em negócio jurídico contratual, mas que produziam expectativas legítimas de contratação* - como argumento (moeda de troca) à solicitação de vantagem ilícita, transformando a preferência adjudicada para o contrato em objeto precificado de nova barganha em face dos adjudicatários..

A corrupção, por assim dizer, encetava um novo negócio jurídico, ilícito é verdade, mas ainda assim uma negociação nova que não se confundia com os contratos públicos visados e nem com os procedimentos administrativos que os antecediam.

Essas pactuações eram pretensamente intervenientes (expostas como condição de contratar, condição de receber, condição de não atrapalhar), unilateralmente dependentes (pois dependiam do contrato principal para produzirem todos os efeitos que lhes eram próprios, embora o contrário não se possa afirmar) e ilícitas por natureza (por vício quanto à idoneidade do objeto: a corrupção). Tomavam o contrato estatal em formação (ou em aditamento) como mote de pretensão da vantagem ilícita pelos agentes de corrupção.

De um lado, o que se tinha eram os contratos públicos em fase de punctação (progredindo conforme consenso sobre os pontos necessários às negociações), nas vésperas do consentimento, tendendo à esperada perfectibilização pelo ritual das assinaturas (que de fato ocorreram). A estrutura de formação era a básica dos contratos administrativos: como partes, figuravam a PETROBRAS e a empreiteira ou o consórcio adjudicatário (ou aquele escolhido pela estatal em contratação direta); o objeto era a obra e/ou serviços que a estatal demandava mediante contraprestação pecuniária; a forma era a escrita; e havia subordinação às cláusulas exorbitantes próprias do regime público de contratações.

De outro, havia os pactos parasitários verbais, que foram provocados diagonalmente (em situação de desequilíbrio parcial) e que se consolidaram em paralelo aos contratos públicos, tendo-os em mira. Nesses pactos, figuravam como partes ascendentes agentes públicos em conduta desviada (nestes autos, Paulo Roberto Costa, que figurava na linha de improbidade inaugurada por José Janene) e como partes inferiores as empreiteiras ou os consórcios adjudicatários que aguardavam a perfectibilização dos contratos estatais; os objetos desses pactos, a grosso modo, compreendiam obrigações negociais dos agentes públicos de não atravancarem a contratação dos negócios jurídicos aguardados pelos adjudicatários e de viabilizem melhor processo comunicativo (aproximação de fins plurais) com os solicitados, sendo a contraprestação o pagamento de vantagem pecuniária aos agentes de corrupção - *esta em valor mutável conforme o contrato, mas à base aproximada de 1% do valor de cada contrato público, incluídos os respectivos aditivos (isso em relação ao ímprobo atribuído a Paulo Roberto Costa)*.

As avenças desta última espécie, porque materializaram a corrupção, são nulas por ilicitude do objeto, mas a nulidade que as acomete não se projeta aos contratos públicos firmados pela PETROBRAS.

Os negócios eram dependentes apenas em caráter unilateral, sendo o pacto de corrupção dependente e vocacionado ao contrato público que tinha em mira, de forma que se este não se realizasse o negócio de corrupção não se efetivava. Na situação inversa, contudo, os contratos públicos seguiam juridicamente independentes da execução do pacto de corrupção, tanto que, na linha da prova colhida na instrução, nem todas as contraprestações ajustadas pelos pactos de corrupção foram integralmente cumpridas, e nem por isso os contratos públicos de referência deixaram de produzir efeitos completos.

Diante disso, não se constitui a premissa reducionista de que a corrupção ímproba certificada nos autos tenha nulificado os contratos da estatal.

Essa premissa teria acolhimento caso fosse evidenciado o aliciamento do agente público pela conduta dos licitantes, buscando romper a probidade do *intraneus* para obter o direito de contratar (o qual não alcançaria sem a corrupção). Nessa hipótese a conduta primária do contratado (em corrupção ativa) maquiaria a validade do consentimento dado pela estatal, tornando a corrupção causa do contrato e da execução, e não condição alienígena para contratar (situação dos autos). Consequentemente, haveria nulidade do negócio (porquanto firmado contrariamente ao interesse público, com vício de finalidade e turbação do consentimento), com a necessária restituição das partes ao *status quo ante* e a apuração do dever de indenizar, nesse caso à conta do licitante fraudador e do agente público subornado.

Na situação concreta, entretanto, a corrupção não foi causa dos contratos, sendo a improbidade executada nas proximidades dos contratos, no entorno, em área circundante que não os integra. A deturpação ocorreu por fora dos contratos, atribuindo aos adjudicatários oneração negocial nova, com terceiros (agentes de corrupção). As interferências negativas produzidas por eles não alteraram comprovadamente o processo causal de formação dos contratos abordados nesta ação, que antes da corrupção já se desenhavam para a iminente consolidação dos negócios jurídicos com os respectivos adjudicatários.

Por operação mental, fossem retiradas as solicitações e os pagamentos de vantagens ilícitas dos desdobramentos negociais travados na estatal, a normalidade causal inerente às contratações conduziria ao mesmo resultado negocial que os contratos da estatal tomaram, com a diferença de que, neste cenário desejável de moralidade, ausente a variável corrupção, menor oneração empresarial teria afetado as empreiteiras.

Ao que se compreende dos autos, os negócios jurídicos com a estatal, que estavam em vias de lícita formação (e que mantiveram esse caráter durante execução), foram, a certo modo, "explorados" indiretamente por agentes de corrupção (terceiros). Estes

passaram a atribuir valor adicional aos interesses de contratar dos adjudicatários, transformando-os em objetos valorados à corrupção, que terminaram internalizados no custo empresarial dos contratados.

De toda forma, ainda que se enveredasse para conclusão distinta, no sentido da nulidade dos contratos com a estatal, ainda assim teriam os legitimados ativos que demonstrar a ocorrência concreta de dano patrimonial reparável, pois a nulidade, em si mesma considerada, não implica dano econômico necessário.

O modelo normativo separa claramente o âmbito das nulidades do âmbito dos danos, e nos contratos administrativos não relaciona necessariamente uma coisa à outra.

A nulidade, enquanto sanção jurídica por vício, afeta precipuamente a higidez jurídica do negócio (tenciona desfazê-lo). Atua, portanto, no espaço da cultura, do dever ser, com intangibilidade material. Surge como consequência pela inobservância do regramento legal, e pode ou não resultar no dever de indenizar a depender da efetiva ocorrência de danos. Já o dano emergente e os lucros cessantes persistem no plano dos fatos, no reduto dos sentidos, e podem ou não se consolidar independentemente da manutenção ou da extirpação do negócio jurídico adjacente.

Não é de hoje, aliás, que o paradigma normativo da nulidade sofre relativizações quanto às consequências práticas, afetando inclusive atos e negócios do poder público.

Exemplo de temperamento legal é o artigo 21 da LINDB, que enaltece o comedimento na regulação prática e consequencial dos efeitos materiais das nulidades:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Semelhante principiologia inspirou a Lei atual de licitações (Lei nº 14.133/2021), que prevê um regime consequencial personalizável ao tratamento das nulidades:

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de

nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

III - motivação social e ambiental do contrato;

IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

§ 1º Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova

contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez.

Art. 149. A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

A partir do desenho normativo que a matéria tomou, o brocardo *quod nullum est nullum producit effectum* (o nulo não produz efeitos) e a consequência tradicional da restituição das partes ao *status quo ante*, com o desfazimento absoluto e irresistível dos efeitos do negócio viciado, não admitem mais compreensão ao pé da letra, e nem de longe autorizam, na situação dos autos, a apropriação da receita econômica obtida pelo contratado.

O que a nulidade determina é a apuração de responsabilidades pelo ilícito e pela reparação, neste último caso, se houver dano comprovado.

Nessa toada, como o dever de indenizar exsurge à razão da lesão patrimonial, e não da nulidade, e como a nulidade não implica dano *in re ipsa*, não se constitui válida a premissa posta pela UNIÃO, de que a alegada nulidade (que não se evidenciou) dos negócios jurídicos determinaria a objetiva restituição do valor dos contratos, descontados apenas o custo direto dos serviços (com ônus da prova a cargo dos réus).

Na situação concreta, mesmo que fosse acolhida a arguição de nulidade dos contratos da PETROBRAS, o dano patrimonial a ser ressarcido, por não ser da essência da nulidade e nem consequência necessária desse vício, demandaria comprovação pelo legitimado ativo, enquanto fato constitutivo do direito alegado - *art. 373, I, do CPC* -, vedada, nesta via, a inversão do ônus da prova - *art. 17, § 19, II, da LIA*.

Por fim, sobre a "Teoria do Produto Bruto" (e suas atenuações), que foi ventilada pela União e também abordada em estudo científico de um dos subscreventes da petição inicial, não encontra campo fértil para acolhimento nestes autos.

Ao tencionar a apropriação da receita econômica do contrato (descontados os custos lícitos diretos e imediatos), a teoria pode até encontrar ressonância normativa para os casos de reparação em que a corrupção produziu, por si só, insumos de produção ou a empresa (atividade) sem a qual o lucro não existiria. Nisso a teoria se alinha ao que foi exposto anteriormente para as hipóteses em que a corrupção é a causa direta do contrato e da riqueza.

Por outro lado, nas situações em que a corrupção atua na polaridade negativa, para diminuir o potencial de lucratividade do adjudicatório que se rendeu à solicitação de vantagem ilícita (situação

destes autos), a aplicação da teoria, na forma como foi sugerida pela União, desvirtuaria a finalidade da tutela reparatória, pois a reparação do dano não tem função meramente punitiva mas sim ressarcitória.

No cenário das improbidades - *e do ordenamento jurídico como um todo* - a desigualdade de tratamento entre o ator de mercado que atua em licitude e do outro que opera desvirtuado dá-se por institutos de feição retributiva-pedagógica, aplicáveis a este último; a tutela reparatória, que nada tem de educativa, deve operar unicamente em razão do dano que por ventura possa ter se produzido em detrimento da parte contrária, do concorrente de mercado ou da coletividade.

Assim, a reprovabilidade da conduta, por si só, não implica na conclusão direta da existência de dano material passível de ressarcimento.

Ir além desses marcos, por questão de "justiça", resultaria o contrário dessa finalidade. Ainda que a maior fração do conceito de justiça continue em signo de penumbra (com divergências que se travam desde a Grécia antiga), a porção clara desse conceito está longe de significar retribuição irrestrita ou, pior, arbítrio de espoliamento. Enfim, o ideal de justiça, quando implica coercibilidade estatal, demanda, antes de tudo, mediação normativa.

Quer na sanção, quer na reparação, a pretensão de romper as fronteiras postas pelo ordenamento jurídico não produz justiça, mas aflição desautorizada da pessoa visada, com o rebaixamento da probidade da decisão a patamar semelhante ao da conduta ímproba que se visa reparar e sancionar.

Posto isso, sem negar o esmero teórico da tese científica exposta na petição inicial, ela não desenvolve significado adequado à situação concreta e específica destes autos.

3.2.3. A vantagem ilícita como expressão direta do dano ao erário: rejeição

O dano patrimonial, o único atualmente passível de ressarcimento por esta via da ação por ato de improbidade administrativa (tópico 3.2.1), compreende o dano emergente (o que efetivamente o credor perdeu) e os lucros cessantes (o que ele razoavelmente deixou de lucrar) - *CC, art. 402*.

Especificamente em relação ao dano emergente, corresponde ao que se diminuiu do acervo patrimonial, sendo quantificável pelo equivalente necessário para normalizar o patrimônio da vítima, superando o decréscimo econômico provocado pela lesão.

Na situação concreta, conforme foi abordado nos tópicos 3.1.5 e 3.1.7, houve pagamentos (de vantagens ilícitas) que foram realizados por empreiteiras privadas ao ex-Diretor de Abastecimento da

PETROBRAS, Paulo Roberto Costa (favorecendo também outros que a ele se agregavam).

O valor de cada pagamento variou conforme os ajustes de corrupção que se desenvolveram à sombra de cada ICJ firmado pela PETROBRAS.

Esses valores, diversamente do que foi afirmado pela União, não correspondiam ao percentual de 3% de cada contrato estatal. Eram definidos casuisticamente, em valores nominais, à base bruta aproximada de 1% das avenças firmadas entre as empreiteiras e a PETROBRAS. Ao menos foi nesse sentido a prova judicial coletada nestes autos.

O indicador de 3%, quando presente, representava a somatória de atos de corrupção que se desencadeavam autonomamente, em paralelo pela Diretoria de Abastecimentos e pela Diretoria de Serviços da estatal (alcançando, por vezes, terceiros, como o fiscal de obras contemplado pela MJTE no contrato inerente ao COMPERJ).

Aqui, como o fundamento da pretensão são os atos de improbidade de Paulo Roberto Costa (e não os ímprobos afetos à Diretoria de Serviços), tem vez somente as tarifações que se desencadeavam pelo ramal corrompido da Diretoria de Abastecimentos, aquele que alimentava Paulo Roberto Costa, José Janene, o Partido Progressista, outros desconhecidos e as estruturas operativas que atuavam no tratamento e transporte desses recursos (em grande parte operada por Alberto Youssef).

Consequentemente, quanto ao dimensionamento dos atos de pagamento (comissões ilícitas), subsiste a cognição exauriente da sentença proferida na ação paradigma, a qual declarou que os ímprobos de enriquecimento ilícito cometidos por Paulo Roberto Costa alcançaram o importe de 1% do valor de cinco dos contratos e pertinentes aditivos especificados na petição inicial daquela ação (os mesmos abordados neste segundo processo) - ***processo 5006695-57.2015.4.04.7000/PR, evento 719, SENT1:***

(...)

O Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, no item 405, foi categórico ao asseverar que, "considerando o declarado pelos próprios acusados colaboradores, a propina foi de 1% do valor dos contratos e aditivos celebrados enquanto Paulo Roberto Costa permaneceu no cargo de Diretor de Abastecimento (até abril de 2012)".

(...)

Como se vê, existem nos autos elementos de prova suficientes ao convencimento, por parte do Juízo, quanto ao envolvimento da MJTE, em conjunto com outras empresas, no período de 2004 a 2012, em

conluio destinado a frustrar o caráter competitivo de contratações junto à PETROBRÁS - sem prejuízo, conforme ainda se detalhará adiante, para a consecução e manutenção das práticas ilegais e para a obtenção de benesses ilegais junto à estatal, inclusive no decorrer da execução contratual, do ajuste e realização de pagamentos de propina a agentes públicos e, especificamente no que toca ao objeto desta ação, à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás à época em que comandada pelo réu PAULO ROBERTO COSTA (ex-Diretor de Abastecimento), correspondente a, ao menos, 1% sobre o valor de contratos e aditivos.

(...)

Nesses termos, constatado o acerto e pagamento de vantagens econômicas indevidas para a Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, em 1% do valor do contrato e aditivos especificados na inicial, passo à análise da responsabilidade dos réus no tocante a atos de improbidade administrativa relacionados ao ICJ nº 0800.0031362.07.2.

(...)

Nesses termos, constatado o acerto e pagamento de vantagens econômicas indevidas para a Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, em 1% do valor do contrato e aditivos especificados na inicial, passo à análise da responsabilidade dos réus no tocante a atos de improbidade administrativa relacionados ao ICJ nº 0800.0038600.07.2.

(...)

Nesses termos, constatado o acerto e pagamento de vantagens econômicas indevidas para a Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, em 1% do valor do contrato e aditivos especificados na inicial, passo à análise da responsabilidade dos réus no tocante a atos de improbidade administrativa relacionados ao ICJ nº 0800.0043363.08.2.

(...)

Nesses termos, constatado o acerto e pagamento de vantagens econômicas indevidas para a Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, em 1% do valor do contrato e aditivos especificados na inicial, passo à análise da responsabilidade dos réus no tocante a atos de improbidade administrativa relacionados ao ICJ nº 0802.0045377.08.2.

(...)

Nesses termos, impõe-se a declaração de existência, quanto ao ICJ nº 0858.0069023.11.2 (Contrato), de relação jurídica decorrente da subsunção das condutas dolosas praticadas por ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA às hipóteses normativas previstas nos art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92.

(...)

Esses pagamentos foram vertidos pelas empreiteiras e pelos consórcios de empreiteiras. Derivaram do patrimônio jurídico e econômico delas, a partir do capital circulante de cada pagadora ou consórcio pagador.

Não há, no contexto da prova, como afirmar que os valores que movimentaram o enriquecimento ilícito de Paulo Roberto Costa e outros pertenciam à PETROBRAS (ou ao erário).

Efetivamente não pertenciam, pois deixaram de integrar o patrimônio da estatal no exato momento em que foram licitamente transferidos, em pagamento, pelos serviços contratados, executados e faturados pelas empreiteiras e consórcios.

O pagamento, vale lembrar, é forma de adimplemento das obrigações, opera no plano da eficácia - *segundo a doutrina (En. 424/CJF)* - , e uma vez que seja efetivado enseja o direito à quitação, ampliando o espaço de liberdade do devedor ao desatá-lo do dever obrigacional que até então o limitava.

Quando o pagamento é efetivado em dinheiro à pessoa jurídica, como contrapartida pelo exercício da atividade empresária, este integra o faturamento, caracterizando-se como espécie de receita bruta operacional (art. 44, I, da Lei nº 4.506/64). E porque ingressa no caixa do fornecedor, com disponibilidade jurídica, acresce o ativo circulante da sociedade empresária (art. 179, I, da Lei nº 6.404/76). Interfere, assim, no resultado da pessoa jurídica, influenciando o lucro, a tributação, o patrimônio e a solvência empresarial.

As despesas (operacionais, administrativas, financeiras, com vendas etc), de outro lado, operam a partir da disponibilidade econômica da sociedade empresária. Dissimuladas ou não, para fins lícitos ou proscritos, as despesas impactam o patrimônio (notadamente o ativo circulante) da pessoa jurídica que as realiza.

Então, no caso concreto, não é válida a premissa de que os valores que as empreiteiras disponibilizaram para o enriquecimento de Paulo Roberto Costa e outros pertenciam à PETROBRAS.

Não integravam juridicamente o patrimônio da estatal, tampouco pertenciam ao erário. Eram fração do capital privado das empreiteiras, que diretamente afetavam o balanço patrimonial delas, não o da PETROBRAS.

Nessa perspectiva, a comprovação de que houve pagamento de vantagem ilícita, à conta das empreiteiras, com o enriquecimento de agentes públicos, não se traduz em lesão patrimonial ao erário; tais condutas (saídas) operaram em redução do capital de giro (ativo circulante) das empreiteiras.

Seria inverso o resultado decisório caso o móvel das empreiteiras, ao contratem com a estatal, fosse o enriquecimento ilícito delas ou de terceiros. Nessa situação hipotética, uma vez que fosse constatado que os contratos haviam sido manipulados para carregarem dissimuladamente (por dolo unilateral ou por ajuste comum) **recursos estatais indevidos aos contratados ou a terceiros - obtenção de riqueza sem a existência ou sem a intenção de realizar a contraprestação formalmente avençada (fornecimento de serviços ou mercadoria) -**, então sim as transferências de valor às empreiteiras não importariam pagamento, mas desvio, ensejando o dever de ressarcimento.

No cenário dos autos, contudo, os contratos e aditamentos com a PETROBRAS foram constituídos validamente (tópico 3.2.2.) e os bens e serviços contratados com as empreiteiras foram entregues à estatal em situação de regularidade.

Assim, as contraprestações pecuniárias executadas pela petrolífera caracterizaram atos pagamentos, passando a integrar licitamente o patrimônio das empreiteiras.

Por decorrência, o dinheiro (fração desses valores) que as empreiteiras, em ato de disposição voluntária de patrimônio próprio, utilizaram para satisfazer a corrupção de Paulo Roberto Costa e de outros não se tratava de verba pública ou estatal; possuía a natureza de capital privado (ativo circulante/capital de giro).

Em suma, o enriquecimento ilícito do ex-agente público e de outros efetivou-se à conta das empreiteiras. Não produziu afetação direta comprovada no patrimônio da estatal. Portanto, não configurou lesão ao patrimônio econômico da PETROBRAS.

3.2.4. Vantagem ilícita como sobrepreço: rejeição

Atualmente, a conceituação do sobrepreço consta da Lei nº 14.133/2021, artigo 6º, inciso LVI:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

LVI - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

Essa norma é posterior ao fato em julgamento, mas, na parte destacada da citação, não produz inovação substancial de dever ou de condicionamento. Configura norma interpretativa, portanto admite aplicação a situações anteriores.

Quanto ao conteúdo, a norma esclarece que sobrepreço é aquele em que o preço (orçado em licitação ou contratado) supera de forma expressiva os preços referenciais de mercado.

Assim, a base de aferição da anomalia é o preço.

O preço é um atributo valorativo monetizado que no capitalismo tende a se regular, antes de tudo, pela escassez e pelo desejo. Varia na intensidade do interesse que o bem ou serviço possa despertar. Como regra, é estipulado discricionariamente pelo ofertante, a quem cabe decidir se o orientará pelas regras de mercado ou por caminho distinto.

Na atmosfera do capitalismo social, o Estado busca influenciá-lo episodicamente, interferindo na liberdade econômica quando necessário ao interesse da coletividade e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 170 e seguintes).

Nessas situações, age por incentivos (positivos e negativos), concorrência, monopólios (no que se inclui a PETROBRAS), planejamentos e controle (CF, arts. 173 e 174).

O abuso do poder econômico, nele contemplado o aumento arbitrário dos lucros, possui autorizativo constitucional à intervenção estatal, mas demanda lei em sentido estrito para que tenha aplicabilidade - *CF, art. 173, §4º*:

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

O dispositivo em comento autoriza a definição excepcional de tetos de preço, tabelamentos etc.

Exemplo dessa intervenção consta da Lei nº 10.742/2003, artigo 4º, que regula a definição de preços no mercado de medicamentos, instrumento de política pública interventiva tendente a refrear a liberdade econômica em prol do direito fundamental à saúde (essencial à consecução de um dos objetivos desta República, a promoção do bem de todos - art. 3º, IV, CF).

No mercado das licitações, as interferências estatais diretas à definição do preço seguem igualmente condicionadas à existência de lei que as autorize.

Retomando o exemplo, há para a situação dos medicamentos licitados a norma antes citada, que outorga à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) a atribuição para a estipulação do Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), que é o teto aplicável às compras públicas do medicamentos regulados pelo órgão.

Quando há regulação legal dessa espécie, os preços de proposta encontram limite máximo no tabelamento legal.

A disputa entre os licitantes, nesses casos, regula-se por bandas limitadas de variação de mercado, pois necessariamente devem operar abaixo dos valores teto legalmente previstos para as aquisições (para os medicamentos, incide o PMVG).

Lado outro, sem o tabelamento legal ou outra espécie de intervenção legal impositiva, subsiste a liberdade jurídica do fornecedor. Assegura-se a ele a prerrogativa de estipular os preços dos bens e serviços que oferta, submetendo-se unicamente à sorte do mercado, conforme as normas jurídicas de cultura que o disciplinam.

Assim, nas licitações que operam em ramos mercadológicos de preços não normativos, o preço da proposta encontra amplo espaço de arbítrio, sendo guiado por critérios do próprio licitante, orientados empresarialmente.

A grosso modo, tendem a considerar as seguintes variáveis: finalisticamente, o objeto de disputa, com suas especificidades; externamente, os critérios do certame e o ambiente de competição no qual está inserido; e, internamente, variáveis múltiplas que são próprias ao licitante, como a moral empresária, os custos do empreendimento, as metas de lucro, a predisposição ao risco, o desejo de sobrevivência empresarial, a vontade da prosperidade etc.

Em cenários da espécie, desde que o certame não preveja cláusula de preço definido, o valor da proposta segue à conta e risco do licitante. Ou seja, permanece livre de amarras legais. Pode ser aleatoriamente ofertado ou estipulado por critérios de eficiência.

No segundo caso, considerando o ambiente de competição, que é da essência das licitações, a eficiência empresária buscará amplificar as chances de adjudicação favorável tendo em mira a estipulação de uma proposta de preço que, a um só tempo, seja suficiente, desejável e competitiva.

Para tanto, em síntese, caberá ao licitante compreender o objeto de disputa (com suas especificidades fáticas, técnicas, sociais, ambientais, trabalhistas, econômicas etc), conhecer o entorno competitivo (espaços e condições de mercado e atores concorrentes) e autoavaliar-se (ponderando capacidades, necessidades e desejos próprios).

A partir do melhor domínio que puder alcançar nessas frentes de conhecimento, maior condição terá de atingir, com precisão, o alvo visado.

Como regra, o alvo em mira pelo licitante (meta ideal) é a adjudicação pelo maior preço que poderia conseguir a partir do mínimo suficiente para viabilizar a atividade empresária - *Não se poderia esperar algo diferente, pois as sociedades empresárias, sobretudo as de capital, são economicamente orientadas ao lucro.*

Então, o preço estipulado pelo licitante é o resultado final de sua própria *expertise*, possuindo componentes estimatórios e desejantes das mais variadas espécies (insumos, mão-de-obra, capital, tecnologia, tributos, cobertura de riscos, intenção de lucro etc), que eventualmente projetam no preço inclusive variáveis de moral duvidosa e as essencialmente ilícitas - *estas últimas que tanto podem calibrar a proposta para cima (ex. adição de corrupção) ou para baixo (ex. desconto por sonegação tributária, por redução de trabalhadores à condição análogo à de escravos, pela socialização do dano ambiental etc.)*.

A constatação da anomalia dá-se pela exorbitância expressiva.

Para que se constate a exorbitância do preço, dois fatores devem ser levados em consideração: a) referência de mercado; e b) expressividade do preço no que supera o linear operado no mercado (Lei nº 14.133/2021, art. 6º, LVI).

O primeiro é a referência pura de mercado. Como a realidade do preço se mostra latente no livre mercado, a vantajosidade das propostas, no que importa ao aspecto monetário, demanda aferição de economicidade a partir daquele espaço. Assim, o paradigma primário de controle do preço é o valor que o objeto de licitação encontraria ordinariamente no reduto da liberdade econômica, não fosse a a demanda em licitação.

O segundo critério é a superior expressividade do preço. Corresponde a um conceito jurídico indeterminado, exigindo densificação no caso concreto pelo ente de contratação. Opera, assim, por valoração jurídica do ente: a partir do sentimento de intensidade que a porção exorbitante do preço possa produzir, delibera-se o linear máximo de tolerabilidade para o excedente. Essa margem de tolerância na aferição do preço tem sua razão de ser. Decorre do desequilíbrio legal que há entre as partes de um contrato licitado, fruto das cláusulas exorbitantes, das matrizes diferenciadas de risco e do poder disciplinar. Essas vetoriais tendem naturalmente à precificação pelos riscos adicionais que o regime administrativo contratual costuma impingir ao contratado. Dessa forma, o só fato de o negócio operar em ambiente de controle estatal diferenciado enseja custo potencial a maior, o que basta para afastar os preços das propostas licitantes das referências puras que se evidenciam no livre mercado privado.

Nessa toada, em evolução à compreensão incidental, sumária e superficial exposta na decisão do **evento 1526, DESPADEC1**, o sobrepreço, do ponto de vista legal, se constituirá quando o preço da proposta ou do contrato - *que é constituído e apresentado à conta e risco do licitante* - superar o linear máximo da faixa de tolerância que o ente de contratação definiu em adição à referência de mercado.

Volvendo ao caso concreto, os contratos relacionados na petição inicial não observaram o critério do preço definido e nem se sujeitaram a tarifações legais de preço.

Margearam-se economicamente pelas referências de mercado, com o risco do sobrepreço controlado pelo próprio ente de contratação, a quem coube certificar internamente o paradigma de mercado aplicável e também estabelecer o teto de tolerabilidade para eventuais excessos.

Conforme pode ser observado da prova, as referências de mercado foram definidas internamente pela PETROBRAS, de maneira técnica, a partir da própria *expertise* e com elaboração sigilosa, cujos critérios de composição do preço não foram publicados pela estatal nem mesmo no âmbito desta ação.

Além disso, não se comprovou que os lineares de referência dos preços (o orçamento interno) sofreram interferências ímprobas por Paulo Roberto Costa.

Esse ônus cabia aos legitimados ativos, em especial à PETROBRAS.

A estatal, no entanto, mesmo dispondo de condições fáticas e técnicas de contribuir para o esclarecimento do ponto, atendendo ao pedido da defesa para detalhar os orçamentos-base, não os disponibilizou em contraditório, inviabilizando qualquer espécie de deliberação sobre a idoneidade (ou inidoneidade) na composição sigilosa desses paradigmas.

Logo, seguem presumidamente idôneos os preços paradigmas internos que foram utilizados para os procedimentos licitatórios (e também para as contratações diretas).

Quanto à margem de tolerabilidade de excessos de cada certame e contratação, foram definidas pela estatal à base de 20% do orçamento interno. Nisso a prova é consentânea, e nenhum questionamento jurídico sobre a idoneidade desse indicador foi lançado pelos legitimados ativos.

A existência dessa margem de tolerância frente ao paradigma interno era de conhecimento dos licitantes, mas não o orçamento interno em si mesmo considerado.

Nos termos da prova oral, o alvo mirado pelas empreiteiras era o melhor preço desejado, tanto que um dos motivos do CLUBE era assegurar campo fértil para ganhar eficiência na composição dos preços de cada proposta.

Conforme foi declarado em audiência, as empreiteiras buscavam otimização nas propostas ofertadas com o desafio de alcançar a maior proximidade possível frente ao valor de referência estipulado no orçamento secreto, considerada também a margem excedente ordinariamente tolerada pelo ente de contratação.

Segundo afirmaram, não contavam com o privilégio de acesso às informações sigilosas inerente à composição do preço paradigma. Os legitimados ativos não provaram o contrário, o que leva a concluir que não houve tráfico de influências junto às comissões encarregadas da formação dos preços de referência.

Em suma, na linha do contexto probatório, os componentes responsáveis pelos resultados satisfatórios que as empreiteiras alcançaram em relação aos preços foram, para além do cartel, a experiência de mercado e os altos investimentos econômico e técnico nos orçamentos de cada proposta (fatores declarados em testemunhos), os quais, combinados, resultaram nos valores contratuais acima dos orçamentos internos, com os preços de consolidação figurando sempre (nos contratos destes autos) dentro das bandas de tolerância da estatal.

As empreiteiras aplicaram, em suma (e levando às últimas consequências) os conceitos da teoria dos jogos, cada qual moldando utilmente a postura competitiva conforme o movimento conhecido ou especulativo de seus pares e da estatal. Atuavam, ora com estratégias individualistas (formação do preço), ora por orquestramentos combinados (o cartel privado).

Porém, apesar da existência do cartel (que é ilícito, mas externo ao improbo), como as contratações respeitaram as bandas de tolerância definidas pela estatal, tecnicamente, não houve sobrepreço.

Não se ignora a existência de elemento de prova indicativo de que a MJTE (e não as demais empreiteiras) embutiu o valor da corrupção no preço de propostas apresentadas à PETROBRAS (fato declarado por Rogério Cunha de Oliveira, que relatou graduações na rubrica AT dos orçamentos conforme as comissões ilícitas que ajustavam).

No entanto, a liberdade empresária do licitante em compor discricionariamente o preço de proposta torna juridicamente neutro (avaliativo) os componentes pessoais utilizados à sua formação.

Isso significa que eventual precificação de comissões ilícitas pelo licitante não faz configurar o sobrepreço se o preço da proposta que exibir mostrar-se objetivamente consentâneo com o valor do orçamento interno paradigma, considerada também a margem de tolerância definida pelo ente de contratação.

Essa conclusão produz desconforto, é de se reconhecer, mas é importante a compreensão racionalizada de que no ambiente de mercado o que se consome para a atividade empresária ou para a execução de um determinado objeto de contrato é considerado custo. Elaborar um orçamento é custo, adquirir insumos é custo, pagar um almoço de negócios é custo, pagar comissões de venda é custo e pagar comissão ilícita a agentes públicos também é custo (ilícito, mas economicamente custo).

Assim, por mais amargo que possa parecer (e de fato o é), os pagamentos de comissões ilícitas ao ramal de corrupção da Diretoria de Abastecimentos da PETROBRAS representaram, objetivamente, custos econômicos vinculados aos escopos das obras licitadas.

Foram digeridos e processados na atividade econômica das empreiteiras, ora em acréscimo de preço (situação narrada por Rogério Cunha), ora em redução de lucros (situação narrada por Augusto Ribeiro Mendonça Neto).

De toda forma, a internalização ocorreu, mas ocorreu sem produzir sobrepreços.

Tecnicamente, não houve sobrepreços porque os valores contratados respeitaram o teto de tolerância de contratação que foram definidos pela própria estatal unilateralmente, e o sobrepreço, conforme já fundamentado, não leva em conta as variáveis internas da composição do preço, mas este objetivamente considerado.

Não há, também, que se falar em preços e lucros artificiais.

O termo artificial tem significado variável, sendo tomado em primeira acepção com aquilo que existe, mas que é diverso do natural, portanto não orgânico, fruto de um processo que não observa a ordem natural das coisas.

Enquanto fruto de um processo, método ou instrumento qualquer, interliga-se às expressões artifício e artificiosamente, que, em sentido desvalorado, constituem-se como meios ao engôdo, produzindo um resultado fraudado, diverso do natural, portanto artificial.

Como se trata de conceito polissêmico e a petição inicial não esclareceu exatamente o sentido que pretendeu dar à expressão, aqui ela será tomada à luz do que costuma se aplicar ao âmbito do direito.

Pois bem, no que importa ao lucro, nas propostas de licitação, ele é desejante, integra o querer, operando na ideação, e por isso não condiz com a noção de artifício (aqui em acepção negativa, como engôdo). O lucro dito artificial está mais para o que se processa em escrituração, a título contábil e fiscal, de forma a informar um referencial falso e juridicamente relevante quanto ao resultado. Configura em si uma dissimulação, que pode operar em patamar positivo (v.g. para a distribuição forçada de dividendos) ou negativo (visando à sonegação tributária, p.ex.).

A artificialidade de preço, igualmente, não encontra assento preciso para as hipótese em que esse é proposto pelo fornecedor em processo licitatório. Tal como no lucro, o que se valora como artifício é aquele que se consolida na falsa informação escritural, comercial ou tributária. Corresponde, assim, ao preço diverso do realizado e àquele nem sequer existente, mas que ainda assim vai incluído em livros mercantis, notas fiscais, faturas contratos ou declarações. Logo, o artifício (na concepção de método para ludibriar terceiro) não condiz juridicamente com os componentes do preço da oferta, mas sim com a relevância jurídica deste enquanto falsa expressão monetária.

Enfim, no que importa aos atos de improbidade, a corrupção verdadeira que cresceu no custo de determinado objeto ou serviço não representa artifício para enganar e nem se caracteriza artificial porque, do ponto de vista fático (ontológico), ela existiu (embora ilicitamente) e, do ponto de vista econômico, onerou o contratado.

Na situação concreta, aliás, apesar das comissões dadas em enriquecimento ilícito a Paulo Roberto Costa, os preços dos contratos observaram o lineares de tolerância firmados pela estatal, ou seja, não configuraram sobrepreços.

Quanto aos aditivos contratuais, embora tarifados pela corrupção, seguiram a mesma lógica dos contratos iniciais (tópico 3.1.5), porém com maior controle e domínio pela estatal quanto aos resultados:

(...)

Esse modelo técnico e rebuscado de controle interno faz denotar que os aditivos aprovados tinham sim causas lícitas (tal como alegou a SOG S/A em sede de memoriais), embora também estivessem sujeitos à taxa de corrupção que igualmente impactava os contratos originários.

Posto isso, não se evidencia dos autos a produção de aditivos única e exclusivamente para viabilizar a drenagem do caixa da PETROBRAS em prol de agentes públicos, imperando nos aditivos idêntica ratio àquela que incidentalmente tarifava os contratos originários.

(...)

Nessa toada, as comissões ilícitas inerentes aos aditivos oneraram diretamente as empreiteiras e as eventuais internalizações como custos de obra (seja em redução do lucro, seja em acréscimo de preços) não alteram a *ratio* antes exposta, no sentido da inocorrência de sobrepreços.

3.2.5. Estudo econométrico do TCU: inaplicabilidade ao ímprobo

Os acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) - *trazidos como fundamento de dano pelos legitimados ativos (eventos 1116.2, 1116.3 e 1116.4)* - indicaram dano (sobrepreço) estimado à base de 17% do valor dos contratos.

Mas a conceituação de sobrepreço utilizada pelo TCU é distinta daquela abordada no tópico anterior, sendo voltada para finalidade diversa. Ela parte de uma concepção econômica, com aplicação específica para os ilícitos antitrustes (ev1116.2):

(...)

66. Esta é justamente a estratégia de monopólio utilizada pelos agentes econômicos que praticam cartel. Com a redução da quantidade ofertada e o consequente aumento do preço do bem, faz-se possível identificar a ocorrência da transferência de renda do consumidor para o produtor. Tal transferência representa, para os economistas, o sobrepreço (overcharge) cobrado pelo bem em razão da prática anticompetitiva; ou seja, refere-se ao aumento dos preços dos bens e serviços decorrente da atuação do cartel.

67. Mesmo em situações em que a relação oferta-demanda é mais restrita, pelas características de um mercado específico – como é o caso dos contratos objeto do presente estudo –, a restrição artificial de ofertas a uma determinada demanda por serviços encerra em um sobrepreço, ou overcharge.

68. O overcharge é, portanto, a diferença entre o valor cobrado por um determinado produto em um ambiente monopolizado e o valor que deveria ser cobrado caso este produto fosse vendido em um ambiente competitivo. Nessa situação, ao adquirir uma determinada mercadoria por um valor superior ao que custaria em mercado competitivo, em razão da prática do ilícito concorrencial, o consumidor sofre um dano ao seu patrimônio.

(...)

A pluralidade de conceitos é justificada porque o sobrepreço (*overcharge*) é signo linguístico que pode ser tomado em maior ou menor especificação conforme o ramo da ciência em que é lapidado.

Consequentemente, um conceito não invalida o outro; são pensados e voltados para campos distintos. O primeiro, de cunho legal, tem por escopo o controle objetivo de preços em licitações; o segundo, de inspiração econômica, foi aproveitado pelo TCU para a apuração de consequências de ilícito concorrencial (cartelização).

Nos termos da fundamentação do tópico 3.1.6., a cartelização configurou ilícito autônomo, não comprovadamente causal ou consequencial dos atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito de Paulo Roberto Costa.

Assim, o estudo econométrico do TCU não reflete as consequências diretas e imediatas dos atos de improbidade administrativa abordados nesta ação.

O estudo teve o objetivo de divisar resultados de preços entre ambientes de monopolização e ambientes de livre concorrência (ev1116.2):

(...)

120. O objetivo deste capítulo é apresentar a estratégia definida para estimar os danos sofridos pela Petrobras em decorrência da atuação de cartel, comparando os descontos em relação às estimativas de custo obtidos em licitações. Dois cenários se afiguraram: um em que houve atuação do cartel; outro sem atuação de cartel. A diferença entre os descontos nesses dois cenários possibilita estimar o dano da ilicitude no momento da licitação. Essa avaliação é denominada de análise contrafactual, cuja questão fulcral consiste justamente em comparar os resultados dos cenários com e sem atuação de cartel.

(...)

A variável da corrupção não fez parte do modelo matemático. Este foi arquitetado e estruturado para o indiciamento estimatório do dano patrimonial produzido pela cartelização em si mesma considerada.

Consequentemente, o dano que o estudo aponta demanda persecução reparatória por via adequada, no âmbito do direito antitruste ou por ação civil pública.

Posto isso, como esse dano indiciário (atribuível à cartelização) não decorre direta e imediatamente dos atos de improbidade administrativa certificados nesta ação, não autorizaram o ressarcimento por esta via.

3.2.6. Pretensão ressarcitória com resultado desfavorável

Por tudo o que foi exposto:

a) O pedido de compensação por dano moral coletivo (social) formulado pelo Ministério Público Federal inadmite conhecimento porque foi proposto em sede de memoriais finais, em violação ao devido processo legal (tópico 1.3). Permite, contudo, persecução por ação civil pública.

b) O pedido de compensação por dano moral formulado pela PETROBRAS inadmite acolhimento porque na quadra normativa atual a pretensão condenatória voltada à compensação do dano moral é desautorizada em sede de ação por ato de improbidade administrativa (tópico 3.2.1). Permite, contudo, persecução por ação civil pública (tutela do patrimônio da sociedade de economia mista) ou por ação ordinária (dano individual).

c) O pedido de ressarcimento (dano econômico) somente pode ser dirigido (valorado em concreto) em relação à SOG ÓLEO E GAS S/A e à MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAS S/A, únicas pessoas jurídicas deste processo que, na forma do artigo 18 da LIA, estão sujeitas ao sancionamento concreto por terem concorrido para dois dos atos de improbidade administrativa que importaram enriquecimento ilícito a Paulo Roberto Costa (art. 18 da LIA e tópico 3.2.1 desta sentença).

d) JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE e KTY ENGENHARIA LIMITADA não tiveram demonstrada a concorrência dolosa para o cometimento dos atos de improbidade administrativa certificados nestes autos. Consequente, por força do artigo 18 da LIA, não estão sujeitos à obrigação de ressarcimento de danos.

e) A respeito da UTC ENGENHARIA S/A e da ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A, prosseguem réus na ação a título precário, por decisão cautelar da Vice-Presidência do e.TRF4, e unicamente quanto à pretensão indenizatória (tópico 1.5., "c", desta sentença). Os réus não estão sujeitos a sancionamento (pretensão punitiva) no âmbito desta ação porque transacionaram em acordos de leniência, os quais foram homologados por decisão judicial que, em relação à pretensão sancionatória, encontra-se preclusa (tópico 1.5., "c"). Como nesta via processual, por força do artigo 18 da LIA, a procedência da pretensão sancionatória é pressuposto ao ressarcimento, ausente essa condição, o efeito reparatório não se confirma, tornando proscrita a sua incidência.

f) Além disso, o pedido de ressarcimento (dano econômico) é improcedente porque não foi comprovada a existência de dano patrimonial experienciado pela PETROBRAS enquanto consequência direta e imediata dos atos de improbidade administrativa que importaram o enriquecimento ilícito de Paulo Roberto Costa.

g) Os danos econômicos inerentes à existência e à operação do cartel de empreiteiras (indiciados no estudo econométrico produzido pelo TCU) são externos aos ímprobos certificados nesta ação (tópico 3.1.6). Por isso, não admitem conhecimento nesta ação por ato de improbidade administrativa, demandando persecução judicial autônoma, por ação civil pública.

Importa registrar, em fechamento, que o resultado decisório a respeito da pretensão reparatória destes autos difere daquele certificado da primeira ação por ato de improbidade administrativa que tratou dos fatos - **processo 5006695-57.2015.4.04.7000/PR, evento 719, SENT1**.

Naqueles autos, o valor inerente à vantagem ilícita foi compreendido como dano indenizável à PETROBRAS, sendo também acolhida a pretensão de compensação pelo dano moral, ambas com responsabilidade solidária passiva.

Em relação ao ponto, houve abordagem anterior sobre a desejabilidade de sincronismo decisório (tópico 3.1.3), com o compromisso da abertura cognitiva à sentença da primeira ação.

Nada obstante, já naquela ocasião foi sinalizada a possibilidade de distanciamentos, o que se justifica porque o ordenamento jurídico de hoje é distinto daquele que vigia na primeira sentença e também porque ação em julgamento é outra (com argumentos e atores relativamente distintos).

Em suma, são duas as razões de contraste entre as sentenças: a modificação das normas da LIA; e a interpretação jurídica dissidente acerca da origem patrimonial dos valores transferidos a Paulo Roberto Costa.

Quanto à inovação da LIA, não há como resistir, é a vitalidade (nem sempre desejada) com que o ordenamento jurídico se modifica e se impõe.

Em relação ao segundo ponto divergente (divergência interpretativa da prova), é importante considerar que aquilo de mundano se observa e se relata, embora por vezes admita assimilação imediata e unívoca, em outras nem tanto.

Para determinadas situações - *e esta é uma delas* -, o substrato descrito-fático da prova (o fato percebido pelos sentidos e exibido no processo) exige filtragem por uma espessa camada de juridicidade, valoração imprescindível para traduzi-lo adequadamente à linguagem do direito,.

Na situação concreta, está em voga a fluidez dinâmica do patrimônio empresarial. A compreensão desse tema demanda considerar valorações sobre licitações, transferências, pagamentos, custos, receitas, despesas, faturamentos, formações de preço, mercado etc. Exige, portanto, diálogos disciplinares no direito e fora dele.

Essa etapa valorativa nem sempre entrega um resultado pronto, tampouco unívoco. Atrai para o âmbito de uma questão eminentemente fática (p.ex. a quem pertencia o dinheiro?) a necessidade de valoração jurídica aprofundada.

Mas as valorações são suscetíveis a desencontros, pois são produtos da razão de cada julgamento. A *ratio* de julgamento, ainda que se desenvolva de maneira fundamentada, regrada pelo direito, é permeável a influências múltiplas, notadamente aquelas inerentes ao contraditório substancial, que pela profundidade dialógica pode levar o processo a resultados distintos daqueles alcançados em situações semelhantes. Enfim, é a influência do valor do debate no cenário decisório.

Logo, na situação concreta, a divergência de valoração jurídica existe. Contudo, não há que se dar resultado diverso à sentença porque o desfecho decisório aqui exposto é fruto do resultado dialógico e fundamentado desta ação (tudo o que se viu e experienciou na relação jurídico-processual destes autos).

3.3. Pretensão de confisco (art. 18, segunda parte, LIA)

*Art. 18. A sentença que julgar procedente a ação fundada nos arts. 9º e 10 desta Lei **condenará** ao ressarcimento dos danos e **à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos**, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.*

O perdimento e a reversão de que trata a norma não configuram espécies de responsabilidade civil porque não se orientam pela dimensão do dano (na hipótese do art. 9º da LIA, nem sequer o pressupõem).

São espécies simplificadas de confisco, que encontram inspiração no artigo 91, II, "b", c.c §1º do Código Penal.

A primeira modalidade, a reversão, se aplica à fração individualizada do patrimônio estatal que pelo ímprobo foi ilicitamente transportado a terceiro (p.ex. o bem público que foi alineado ou apossado por agente público ou por outrem, em regime de fraude ao

erário). Já o perdimento se refere ao produto econômico do ato ilícito (dinheiro, bens e valores), que, nessa qualidade, demanda excussão independentemente da fonte de origem - *v.g. o valor de vantagem ilícita recebido por agente público a partir do patrimônio de terceiro solicitado (não à conta do erário ou da entidade vítima)*.

O efeito confiscatório tem em mira os condenados (efeito da condenação), e atua em relação aos objetos adquiridos indevidamente e ao produto econômico do ilícito.

No caso do enriquecimento ilícito, o produto econômico corresponde a dinheiro, bens, direitos e valores obtidos com o ímprobo.

Quem experienciou o enriquecimento ilícito nos atos ímprobos abordados nesta ação foi Paulo Roberto Costa e outros a ele relacionados. Nenhum deles integra este processo.

Os réus destes autos em face dos quais se admite a procedência da pretensão sancionatória (SOG ÓLEO E GÁS S/A e MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A) não receberam vantagem econômica indevida e nem enriqueceram ilicitamente a partir do ímprobo; do ponto de vista econômico, podem ter logrado vantagem a partir do cartel (emplacando preços superiores aos que seriam praticados em concorrência pura), mas, na corrupção, ou seja, no reduto dos atos de improbidade, eles foram onerados, e não o contrário.

Assim, com relação aos réus, está ausente o pressuposto lógico ao efeito confiscatório.

3.4. Pretensão sancionatória (das penas)

3.4.1. Aspectos teóricos e normativos dos preceitos de sanção

O regime sancionatório previsto para os atos de improbidade administrativa foi objeto de alteração pela Lei nº 14.230/2021.

A nova lei é aplicável ao caso concreto, validando-se ao mister os fundamentos do tópico 2.1., notadamente a diretriz dada pelo Supremo Tribunal Federal quanto à incidência das normas de direito material da lei nova aos fatos não definitivamente julgados.

Com efeito, os preceitos de sanção aplicáveis aos atos por improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º, LIA) são aqueles previstos no artigo 12, I, da LIA, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021:

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação

*específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, **que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente**, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

As espécies de penalidade são concorrentes, admitindo aplicação isolada ou de forma cumulativa.

O processo de valoração para a escolha das espécies de sanção, da combinação entre elas e da intensidade de cada uma dá-se pela densificação da gravosidade do fato (art. 12, LIA).

Essa densificação tem como guia as vetoriais do artigo 17-C da LIA, em especial as dos incisos IV a VI:

Art. 17-C. A sentença proferida nos processos a que se refere esta Lei deverá, além de observar o disposto no art. 489 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil): (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

*IV - **considerar, para a aplicação das sanções**, de forma isolada ou cumulativa: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)*

a) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

b) a natureza, a gravidade e o impacto da infração cometida; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

c) a extensão do dano causado; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

d) o proveito patrimonial obtido pelo agente; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

e) as circunstâncias agravantes ou atenuantes; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

f) a atuação do agente em minorar os prejuízos e as consequências advindas de sua conduta omissiva ou comissiva; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

g) os antecedentes do agente; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

V - considerar na aplicação das sanções a dosimetria das sanções relativas ao mesmo fato já aplicadas ao agente; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

VI - considerar, na fixação das penas relativamente ao terceiro, quando for o caso, a sua atuação específica, não admitida a sua responsabilização por ações ou omissões para as quais não tiver concorrido ou das quais não tiver obtido vantagens patrimoniais indevidas; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

VII - indicar, na apuração da ofensa a princípios, critérios objetivos que justifiquem a imposição da sanção. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Em suma, as vetoriais se aninham na técnica da proporcionalidade (art. 17-C, IV, "a", LIA), que orienta a decisão para a escolha de penalidades adequadas aos sujeitos e aos fatos, com graduações e modulações pela medida do estritamente necessário ao mister sancionatório, tendo sempre em voga que o proveito do desfecho sancionatório deve ser superior ao ônus imanente à sanção.

Os escopos da pretensão sancionatória constam incidentalmente do artigo 12, § 2º, da LIA:

*§ 2º A multa pode ser aumentada até o dobro, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, o valor calculado na forma dos incisos I, II e III do caput deste artigo é ineficaz para **reprovação e prevenção** do ato de improbidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)*

A finalidade sancionatória é bifronte: a) reprovação - ocorre por retribuição pura (espiação), dispensando-se ao condenado parcela do mal por ele causado ou do que para tanto ele tenha concorrido; b) prevenção - opera em face do condenado com o intuito de evitar a repetição do ilícito e também (a depender da linha filosófica adota) busca inibir socialmente comportamentos similares, reafirmando à coletividade a força cogente da norma.

O sistema ainda contempla diretrizes para evitar o *bis in idem* (art. 12, § 7º, art. 17-C, V, e art. 21, §5º, LIA); à personalidade das sanções (art. 17-C, §2º); e aos deveres de temperamento consequencial das penalidades (expressão legal da proporcionalidade em sentido estrito) - art. 12, § 3º:

*§ 3º Na responsabilização da pessoa jurídica, **deverão ser considerados os efeitos econômicos e sociais das sanções, de modo a viabilizar a manutenção de suas atividades.** (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)*

3.4.2. Juízo de censura: aplicação das penas

São dois os atos de improbidade administrativa abordados nesta ação que ensejam a imposição de sanção àqueles que para tanto dolosamente concorreram.

Foram abordados nos tópicos 3.1.7.2 e 3.1.7.3.

Desenvolveram-se de maneira semelhante quanto às consequências e o modo de ser da corrupção.

Operaram nas sombras dos ICJ's nº 0800.0038600.07.2 (REPLAN) e nº 0800.0043363.08.2 (REPAR).

Para cada contrato houve um ato complexo de solicitação e recebimento de vantagem ilícita inerente ao ramal de corrupção da Diretoria de Abastecimentos da PETROBRAS, importando em enriquecimento ilícito do ex-agente público Paulo Roberto Costa e de outros a ele relacionados.

Nos referidos contratos, a SOG ÓLEO E GÁS S/A e a MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A uniram-se à MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A (julgada na ação anterior), constituindo os Consórcios CMMS e INTERPAR.

As três empreiteiras concorreram dolosamente para a consolidação dos dois atos de improbidade administrativa.

Não houve variação de intensidade na participação dolosa de cada réu e nem em cada fato.

Nada obstante a distribuição distinta de funções para cada ato de corrupção, a assunção de riscos pelos réus manteve-se em patamar de equivalência, seja na comparação de um réu para o outro, seja na comparação de um fato para o outro.

Assim se conclui porque os consórcios CMMS e INTERPAR desenvolveram-se quase que em paralelo, com os mesmos consorciados e a corrupção que os afetou era de espécie idêntica, executada pelo mesmo *modus operandi* e relacionada ainda ao mesmo ramal de corrupção da PETROBRAS.

Com efeito, os distintos arranjos internos que os co-partícipes tomaram em cada ato de improbidade administrativa não altera a convicção de que, do ponto de vista finalista, compartilharam a vontade nos ímprobos com idêntica intensidade, assumindo também equivalente porção de comprometimento com o desenvolvimento eficiente de cada um dos ilícitos.

Aqui importa decidir sobre as sanções a serem individualmente aplicadas à SOG ÓLEO E GÁS S/A e à MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A, conforme a co-participação exercida para os fatos.

Passa-se à definição das penalidades a serem aplicadas entre as enunciadas pelo artigo 12 da LIA.

Na forma do artigo 17-C, IV, "a", LIA e também da fundamentação exposta no tópico anterior (3.4.1), a técnica da proporcionalidade rege o processo de definição das penas. Ela compreende, implicitamente, as condicionantes adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Quanto à adequação, a diretriz opera na sanção ao ímprobo em duas perspectivas: objetivamente em relação ao fato (pertinência da resposta às características do ato praticado) e subjetivamente em relação à pessoa (personalização da espécie de penalidade às características pessoais do condenado).

Com relação ao aspecto subjetivo da adequação, as rés se caracterizam como sociedades anônimas, portanto pessoas jurídicas (CC, art. 44, I). Não têm aptidão para exercerem função pública em caráter estrito, que só se atribui à pessoa natural (inteligência do art. 12, §1º, LIA), e nem possuem direitos políticos (atribuíveis unicamente aos cidadãos). Assim, as penalidades de perda da função pública e de suspensão de direitos políticos (art. 12, I, LIA) são inadequadas às rés.

Também é inadequada a perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio. Nos atos de improbidade que envolvam solicitação e recebimento de vantagem ilícita (hipótese dos autos), a penalidade em comento guarda pertinência com a pessoa ou grupo de pessoas que pelo ímprobo recebeu comissões ilícitas, e não com aquelas que pagaram as comissões. Em concreto, quem enriqueceu ilicitamente com atos ímprobos abordados nesta ação foi o ex-agente público Paulo Roberto Costa e outros a ele relacionados; a SOG ÓLEO E GÁS S/A e a MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A não experienciaram acréscimo patrimonial ilícito decorrente dos atos de improbidade administrativa, antes o contrário, alimentaram a corrupção à conta do próprio capital. Assim, com relação às rés, falta pressuposto lógico objetivo ao perdimento, sendo a penalidade inadequada.

Restam, então, dois preceitos legais de sanção passíveis de aplicação:

- ***proibição** de contratar com o poder público **ou** de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos.*

- *pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial;*

A proibição temporária do direito de contratar ou de receber benefícios ou incentivos configura penalidade única de consequência variável, o que se intui pelo emprego da conjunção alternativa "ou".

Para a escolha de uma ou de outra consequência da proibição, deve-se também realizar o juízo de adequação: para aos ímprobos que se aderem a contratos firmados com o poder público (hipótese dos autos), tem pertinência a primeira consequência (proibição de contratar); já para os ilícitos que malferem finalidades ideais que o estado persegue por incentivos, incide a segunda (proibição de receber incentivos).

Com relação à penalidade (proibição de contratar), não há ressalvas quanto ao crivo de adequação. A proibição de contratar guarda pertinência com os atos de improbidade administrativa porque as comissões ilícitas que foram solicitadas, negociadas e recebidas em enriquecimento ilícito do ex-agente público operaram-se nas sombras de dois dos contratos da estatal, tendo-os em mira como argumento de persuasão negocial à corrupção.

Por outro lado, a penalidade não satisfaz a condicionante da proporcionalidade em sentido estrito.

Esse crivo implícito da técnica da proporcionalidade corresponde a um juízo de custo-efetividade da medida sancionatória, de forma a evitar que a imposição da penalidade venha a produzir maior dano ao interesse público frente àquele já evidenciado pelo cometimento do ímprobo.

Na situação concreta, os objetos que foram contratados pela PETROBRAS para as obras da REPLAN e REPAR integram o mercado nacional da engenharia pesada.

Prestações dessa área exigem *know-how* diferenciado, que não se encontra com facilidade no cenário nacional.

A escassez de empresas de grande porte que atuam nesse campo evidencia-se até mesmo das afirmações de Paulo Roberto Costa. Ele, ao ser interrogado sobre a cartelização, pontuou que as integrantes do cartel eram justamente as empresas que listadas no Grupo A do cadastro de fornecedores da estatal, ou seja, **as grandes empresas (ação penal nº 50834011820144047000, evento 907.2)**.

Corroboram essa visão os testemunhos de Augusto Ribeiro de Mendonça Neto e de Ricardo Ribeiro Pessoa. Ao tratarem da ABEMI, da relação entre a associação de classe e a petrolífera, dos reclames desta quanto à capacitação técnica do setor e da complexidade que envolve obras em ambiente de refinaria, enfatizaram a relativa insuficiência do número de fornecedores nacionais à realização de prestações técnicas de tamanha envergadura.

Este é um cenário que não se deve ignorar.

Diversamente do que ocorre na grande massa de licitações nacionais, em que os objetos de licitação não exigem nada além da técnica tradicional, dominada amplamente por fornecedores, determinados nichos envolvem capital intelectual refinado, tecnologia de ponta que muitas vezes nem mesmo o ente de contratação (consumidor especializado) consegue compreendê-la.

Nesse modelo especialíssimo de mercado, a subsistência de cada fornecedor nacional importa não só a ele próprio, mas também à manutenção, inovação e desenvolvimento da tecnologia brasileira.

Não se trata de pensamento retórico. A tutela do patrimônio tecnológico nacional tem assento constitucional:

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Nessa linha, o interesse no valor e na potencialidade das sociedades empresárias nacionais que atuam na engenharia tecnológica pesada, e que possuem tradição nessas áreas, é maior que o móvel punitivo da proibição de contratar.

Com efeito, a excussão temporária da possibilidade de contratação de sociedades com tamanho capital intelectual não tende a produzir resultado majoritariamente satisfatório.

Não se discute que a ausência forçada no circuito das licitações reduziria a possibilidade dessas sociedades empresárias de novamente incorrer em condutas ímprobadas.

O problema é a dimensão exacerbada do custo nacional que essa medida implica, e que nem sempre é percebida e aquilatada.

A falta temporária desses entes de elevado conhecimento tecnológico tende a abrir espaços novos de concorrência nas contratações públicas. Até aí nenhum prejuízo. Mas o cenário atual não se mostra propenso à ocupação adequada de tais espaços. Os vazios de mercado tendem a não ser preenchidos a contento dada a relativa escassez de capital tecnológico nacional para a realização de macroprestações. Essas prestações tecnologicamente avantajadas se constituem em obras e serviços de elevada envergadura (como ocorre na prospecção de petróleo) e são demandadas principalmente pelo poder

público. O poder público, para contratar bem, necessita, antes de tudo, de fornecedores plurais e certificadamente capazes de realizar os objetos de contratação. Sem a abundância de oferta nacional, de duas uma: ou o interesse público termina ferido pela escassez de fornecedores; ou a tutela do patrimônio tecnológico nacional, de índole constitucional, passa a se atrofiar pelo ingresso de atores não-nacionais (desagregando valor social).

É importante perceber que a retirada coativa de empresas desse porte do mercado de licitações pode terminar reduzindo ainda mais a oferta já escassa de serviços tecnológicos nacionais, ampliando o risco do monopólio, da ausência de performance e do custo social das contratações. Daí a potencial nocividade que a medida representa para o mercado das licitações de nicho, produzindo-se, pela punição do ímprobo, o risco de consumir mal semelhante àquele que na via antitruste busca-se refrear (a dominação de mercado).

Em paralelo, a proibição de contratar com o poder público tende a alavancar o risco de colapso existencial dessas pessoas jurídicas. São sociedades anônimas, voltadas ao capital, mas que trazem consigo a historicidade e a especialização, além de uma legião de prestadores diretos e indiretos que integram a cadeia de fornecimento dos bens e serviços que elas ofertam. Esses atores de mercado, porque atuam no ramo especialíssimo da engenharia pesada, tem no poder público e no mercado exterior as principais fontes exploráveis de receita. Não possuem aptidão ótima para atuar unicamente em espaços privados nacionais por ausência de demanda adequada. E ainda que tenham plasticidade para mudar a estratégia de ação, o risco do massivo encolhimento empresarial estará à espreita, repercutindo negativamente na manutenção dos postos de trabalho e também na capacidade das sociedades de continuarem a produzir valor socioeconômico nacional condizente com o capital tecnológico que possuem.

Consequências potenciais de tamanha grandeza desautorizam o uso da proibição de contratar mesmo porque a preservação da atividade empresária constitui, atualmente, diretriz legal que não se tangencia (artigo 12, § 3º, da LIA), devendo essa vetorial influenciar no processo de escolha e da intensidade das sanções demanda valoração cuidadosa.

Evidentemente que não se pretende com isso favorecer e nem isentar as sociedades empresárias das consequências pelos ilícitos cometidos. O que se busca é atender ao reclame normativo de moderação (proporcionalidade), de forma a evitar a socialização da pena, ou seja, a transferência do maior ônus da penalização ao mercado, à economia e à força de trabalho.

Por isso que na situação concreta, diferenciada como é, a pena de proibição de contratar com o poder público, embora possa ser adequada aos escopos retributivo-preventivo da sanção, não é custo-

efetiva, pois está longe de satisfazer a condição da proporcionalidade em sentido estrito.

Em cenários delicados como este, justifica-se a manutenção do infrator no mercado, aplicando-lhe penalidade distinta, ainda que em maior graduação. Busca-se, assim, a realização do escopo punitivo-pedagógico inerente ao direito de sanção sem que este venha a ensejar o agravamento do risco de dano que a proibição de contratar pode trazer ao mercado e à coletividade como um todo.

Não se ignora que outras instâncias concorrentes de poder adotaram a proibição de contratar como penalidade viável, obstando as rés de competirem em certames licitatórios. Mas decisões de sistemas de responsabilização diversos, com critérios distintos, não autorizam e nem fomentam que aqui, à luz do regime normativo previsto pela LIA, se imponha camada adicional de proibição que, no caso concreto, não é custo-efetiva.

Posto isso, dadas as peculiaridades do caso, não há proporcionalidade na proibição de contratar com o poder público.

A penalidade necessária, adequada e custo-efetivada a ser imposta individualmente aos réus é a multa civil.

As multas civis são definidas isoladamente por cada fato e para cada réu. Importam sanção e não reparação. Por isso o dimensionamento opera-se à base retributivo-preventiva, conforme parametrização legal.

No caso concreto, têm como base primária de apuração o valor equivalente ao acréscimo patrimonial bruto que foi experienciado por Paulo Roberto Costa e por outros a ele relacionados como consequência de cada um dos dois atos de improbidade para os quais as empreiteiras rés contribuíram.

Portanto, operam inicialmente à base de 1% do valor bruto total do ICJ nº **0800.0038600.07.2** (Contrato e Aditivos majoradores nº 9, 10, 11, 14 e 17) e do valor bruto total do ICJ nº **0800.0043363.08.2** (Contrato e Aditivos majoradores nº 2, nº 5, Aditivo de 30/07/2009, Aditivo nº 8, Aditivo nº 10, Aditivo de 31/08/2010, Aditivo nº 13, Aditivo nº 14, Aditivo de 11/07/2011, Aditivo nº 15 e Aditivo nº 18) - *processo 5006695-57.2015.4.04.7000/PR, evento 763, SENT1, tópico dispositivo, item "a"*.

Assim, nesta primeira fase, observados os cálculos das comissões ilícitas já consolidados na ação paradigma (autos nº 50066955720154047000), as bases iniciais para a definição das multas civis observam as seguintes grandezas:

- Base de cálculo para as multas civis pertinentes ao ímprobo que se aderiu ao ICJ nº 0800.0038600.07.2 - **R\$ 9.511.644,25**, data-base 07/2013 (término com aditivos) - *processo 5006695-57.2015.4.04.7000/PR, evento 1, INICI1, p33, e evento 719.1.*

- Base de cálculo para as multas civis pertinentes ao ímprobo que se aderiu ao ICJ nº 0800.0043363.08.2 - **R\$ 26.446.846,05**, data-base 02/2014 (término com aditivos) - *processo 5006695-57.2015.4.04.7000/PR, evento 1, INICI1, p34, e evento 719.1.*

Quanto à pessoalização das penalidades aplicáveis aos partícipes, as multas civis devem observar a contribuição específica de cada réu para a consecução dos atos de improbidade administrativa (art.17-C, VI, LIA).

Nos termos da fundamentação inicial deste tópico, três empreiteiras concorreram, com igual intensidade, para os dois fatos de enriquecimento ilícito do ex-agente público e de outros a ele relacionados.

Assim, observadas as proporções participativas em cada fato, as multas civis devem ser moduladas para cada empreiteira ré à fração de 1/3 da base inicial das comissões ilícitas negociadas por cada contrato:

- Multas civis em patamares iniciais, pertinentes ao ímprobo que se aderiu ao ICJ nº 0800.0038600.07.2: cada uma vai definida em **R\$ 3.170.548,08**, data-base 07/2013 (término com aditivos), sendo esse valor equivale a 1/3 da base de cálculo apontada anteriormente.

- Multas civis em patamares iniciais, pertinentes ao ímprobo que se aderiu ao ICJ nº 0800.0043363.08.2: cada uma vai definida em **R\$ 8.815.615,35**, data-base 02/2014 (término com aditivos), sendo esse valor equivalente a 1/3 da base de cálculo apontada anteriormente.

Em relação à segunda etapa de cálculo das multas, incide a majorante do artigo 12, § 2º, da LIA:

§ 2º A multa pode ser aumentada até o dobro, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, o valor calculado na forma dos incisos I, II e III do caput deste artigo é ineficaz para reprovação e prevenção do ato de improbidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

O alavancado poderio econômico e empresarial que as rés possuíam ao tempo dos fatos está comprovado pelo anterior credenciamento delas junto ao grupo de fornecedores especializados da PETROBRAS, que pressupõe envergadura econômica amplificada das credenciadas, em patamar suficiente para que possam fazer frente às contratações milionárias demandadas pela estatal.

Além disso, a graduação das multas civis é necessária, no caso concreto, como forma de compensar eficientemente a não imposição de outra espécie de pena mais gravosa às rés (a proibição de contratar). Demanda-se das multas civis significação ímpar, pois caberá a essa espécie sancionatória a atribuição de, pela oneração pecuniária, induzir as rés à retidão empresária enquanto sujeitos sociais funcionalizados de direito que são, e que obtêm lucro a partir da coletividade (em perspectiva difusa), destinatária final indireta dos serviços prestados à estatal e titular última do capital que alimentou os fornecedores privados.

Nessa medida, cada uma das penalidades deve ser graduada à razão de 50% do valor inicialmente estabelecido.

O acréscimo é eficaz ao mister pedagógico-retributivo em razão da oneração milionária que representa, mas não enseja exorbitância, pois não chega nem mesmo a excutir o potencial inicial de lucratividade que, à luz da prova oral, era visado em cada empreendimento individual ou consorciado licitado pela estatal.

Com efeito, nesta segunda etapa, as multas civis alcançam os seguintes seguintes valores nominais:

- Multas civis em patamares intermediários, pertinentes ao ímprobo que se aderiu ao ICJ nº 0800.0038600.07.2: cada uma vai majorada para **R\$ 4.755.822,12**, data-base 07/2013 (término com aditivos), sendo esse valor equivale a 1/3 da base de cálculo apontada anteriormente, com aumento do resultado em 50%.

- Multas civis em patamares intermediários, pertinentes ao ímprobo que se aderiu ao ICJ nº 0800.0043363.08.2: cada uma vai majorada para **R\$ 13.223.423,02**, data-base 02/2014 (término com aditivos), sendo esse valor equivalente a 1/3 da base de cálculo apontada anteriormente, com aumento do resultado em 50%.

Sobre circunstâncias judiciais do artigo 17-C, IV, da LIA:

a) A proporcionalidade guiou a definição das penas aplicadas entre as previstas em lei e também a gradação da multa civil.

b) A natureza das infrações cometidas (assim como a gravidade e o impacto provocado por elas) é própria da espécie (corrupção com enriquecimento ilícito de agentes públicos), encontrando resposta suficiente pelos patamares nominais alcançados pelas multas civis que foram quantificadas acima;

c) Não houve dano econômico ao poder público que comprovadamente tenha decorrido direta e imediatamente dos atos de improbidade administrativa aqui certificados (vetorial neutra);

d) A circunstância judicial inerente ao proveito patrimonial do agente público, para o qual os réus concorreram dolosamente, foi precificada na multa civil, observada a participação proporcional de cada empreiteira para o enriquecimento ilícito do ex-agente público e de outros a ele relacionados;

e) Não há agravantes e nem atenuantes genéricas a considerar até porque a LIA nem as previu (vetoriais neutras);

f) A circunstância legal que premia o comportamento do agente que minorar os impactos do ato de improbidade administrativa admite aproveitamento, por identidade de razão, ao terceiro partícipe, que adotou conduta subsequente para atenuar as consequências do ímprobo.

A conduta colaborativa da SOG ÓLEO E GAS S/A se enquadra nesta circunstância judicial.

Embora ela não tenha obtido êxito em firmar acordo de leniência com a União, ela tentou efetivá-lo. Além disso, empreendeu esforços junto ao CADE para contribuir na apuração dos atos antitruste e também colaborou com o Ministério Público Federal para ampliar o horizonte de apuração destes e de outros atos de improbidade administrativa que se desenvolveram no âmbito da petrolífera (tópico 1.5., "a").

Nessa medida, pela conduta voluntária eminentemente colaborativa, com o escopo redutor de danos, impõe-se a aplicação desta vetorial, de forma a reduzir equitativamente o valor das multas civis a ela direcionadas.

Não cabe evidentemente a exclusão da penalidade, pois não há hipótese legal de perdão judicial aplicável ao caso.

Também não cabe a limitação do julgamento à tutela declaratória, uma vez que a pretensão sancionatória persiste (tópico 1.5., "a").

De toda forma, considerando-se o caráter pessoal das sanções e o indicativo da sensibilização prévia e comprometida da empreiteira (entendimento) para atenuar às intercorrências do ilícito em que incorreu, com a adoção de conduta colaborativa nas investigações, arbitra-se em favor da SOG ÓLEO E GAS S/A o redutor equitativo de 1/6 para cada uma das multas civis antes estipuladas.

As penalidades vão redimensionadas para **R\$ 3.963.185,10** (data-base em 07/2013) e **R\$ 11.019.519,18** (data-base em 02/2014), respectivamente.

A fração redutora corresponde ao número de alíneas previstas no artigo 17-C, IV, da LIA, à exceção da primeira, que trata da técnica da proporcionalidade.

Não se justifica maior redução porque o que se está a premiar por esta vetorial é unicamente a voluntariedade da ré em colaborar na redução dos efeitos destes e de outros ímprobos.

O comedimento na redutora também se justifica porque, para além da redução das penalidades, o valor residual das multas civis admite posterior amortização com a multa compensatória civil estipulada no acordo atípico firmado com o MPF (**evento 17, OUT3/17.4/17.5/17.8**), na parte em que esta for comprovadamente adimplida pela SOG ÓLEO E GAS S/A (e não por seus prepostos ou sociedades empresárias do grupo) e desde que a multa compensatória não esteja sujeita ao exaurimento em razão de outras amortizações em demandas concorrentes a esta.

Prosseguindo, a respeito da co-partícipe MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A, a vetorial mantém-se neutra, uma vez que não comprovou a prestação de nenhuma contribuição voluntária para a atenuação dos efeitos negativos produzidos pelos atos de improbidade administrativa nos quais concorreu.

g) Nenhum elemento foi produzido pelos legitimados ativos para demonstrar a existência de condenação judicial definitiva dos réus por ato de improbidade administrativa que seja progresso a estes em julgamento (vetorial neutra);

Posto isso, no que importam às multas civis, tem-se o seguinte resultado provisório:

- MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A: **R\$ 4.755.822,12**, (data-base em 07/2013) e **R\$ 13.223.423,02** (data-base em 02/2014), sendo a primeira respeitante ao ímprobo que aderiu ao ICJ nº 0800.0038600.07.2 e a segunda ao que se aderiu ao ICJ nº 0800.0043363.08.2.

- SOG ÓLEO E GAS S/A: **R\$ 3.963.185,10** (data-base em 07/2013) e **R\$ 11.019.519,18** (data-base em 02/2014), sendo a primeira respeitante ao ímprobo que aderiu ao ICJ nº 0800.0038600.07.2 e a segunda ao que se aderiu ao ICJ nº 0800.0043363.08.2.

Com a correção monetária (IPCA) para a competência anterior à data desta sentença (**abril/2023**), as multas civis vão estipuladas em definitivo nos seguintes valores³:

- MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A:

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)

Data inicial	07/2013
Data final	04/2023
Valor nominal	R\$ 4.755.822,12 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,78959860
Valor percentual correspondente	78,959860 %
Valor corrigido na data final	R\$ 8.511.012,61 (REAL)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)

Data inicial	02/2014
Data final	04/2023
Valor nominal	R\$ 13.223.423,02 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,73340600
Valor percentual correspondente	73,340600 %
Valor corrigido na data final	R\$ 22.921.560,80 (REAL)

- SOG ÓLEO E GAS S/A:

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)

Data inicial	07/2013
Data final	04/2023
Valor nominal	R\$ 3.963.185,10 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,78959860
Valor percentual correspondente	78,959860 %
Valor corrigido na data final	R\$ 7.092.510,51 (REAL)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)

Data inicial	02/2014
Data final	04/2023
Valor nominal	R\$ 11.019.519,18 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,73340600
Valor percentual correspondente	73,340600 %
Valor corrigido na data final	R\$ 19.101.300,66 (REAL)

As sanções pecuniárias fixadas acima admitem compensação com penalidades da mesma espécie aplicadas em outras esferas (art. 21, § 5º, LIA), desde que estritamente relacionadas aos dois atos de improbidade administrativa abordados neste tópico.

Improcede o requerimento da SOG ÓLEO E GAS S/A para compensar o valor das multas civis com supostos créditos que afirmou possuir em face da estatal. Não há norma especial que permita essa operação e, no Código Civil, não permite acolhimento do pedido, uma vez que estabelece como requisitos para tanto a identidade de

partes nas relações, a liquidez e do prévio vencimento de ambas as obrigações (CC, art. 368/369). Na situação dos autos, o produto das multas não será destinado à estatal e também não se trata de dívida vencida. Além disso, o crédito que a ré afirmou possuir em face da PETROBRAS não teve a certeza, a liquidez e a exigibilidade reconhecida pela PETROBRAS e nem foi declarada em ação judicial autônoma apta para tanto.

Quanto ao destino do produto das multas civis, não há resposta pronta na LIA. Na falta de norma típica, deve-se observar o artigo 24 da Lei nº 12.846/2013 (LAC):

*Art. 24. A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão **destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas.***

A Lei Anticorrupção tem parcial integração com sistema de responsabilização por ato de improbidade administrativa (art. 12, § 7º, LIA), razão pela qual, na ausência de norma própria a tratar do destino da multa, valida-se, em diálogo de fontes, a orientação dada para as multas aplicáveis no âmbito da LAC.

Na situação concreta, como os ilícitos lesaram a probidade enquanto bem jurídico espiritualizado (e não econômico), afetaram o interesse da UNIÃO enquanto detentora e responsável constitucional pelo monopólio da refinação do petróleo (art. 177, II, CF).

Assim, o produto das multas civis deve ser revertido à UNIÃO.

A PETROBRAS é mera executora desse monopólio, não o possui por titularidade constitucional, mas por simples transferência da União. Além disso, explora a atividade com intenção lucrativa. Diante dessa situação, a reversão do produto das multas (que importa primeiro à coletividade) ao patrimônio da estatal implicaria receita, suscetível inclusive de pulverização como dividendos. Nisso a coletividade seria preterida em benefício dos investidores e do próprio interesse econômico da estatal. Rejeita-se, portanto, o pedido da estatal quanto à apropriação do produto da multa.

3.5. Atualização monetária

O Tema 1.128/STJ ainda aguarda julgamento.

Na falta de precedente vinculante, subsiste a compreensão no sentido de que a multa civil é sanção, e não espécie de responsabilidade civil indenizatória por ato lesivo (hipótese em que os juros de mora são computados desde o evento danoso).

Diversamente do dever de reparação, que se constitui no mesmo instante em que foi praticado o ato lesivo, a multa civil prevista pela LIA tem origem no resultado da ação por de improbidade administrativa, permanecendo inexigível enquanto não se evidenciar o trânsito em julgado da ação que a estipular (art. 12, § 9º, LIA).

Assim, as multas civis definidas no tópico anterior não se submetem à contagem retroativa dos juros mora. São atualizáveis a partir da data de publicação desta sentença, observada a taxa SELIC - EC nº 113/2021.

3.6. Custas e honorários sucumbenciais

Tendo em vista a sucumbência, impõe-se à SOG ÓLEO E GAS S/A e à MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A a obrigação pelo recolhimento das custas, exigíveis ao final - *art. 23-B, § 1º, LIA*.

Art. 23-B. Nas ações e nos acordos regidos por esta Lei, não haverá adiantamento de custas, de preparo, de emolumentos, de honorários periciais e de quaisquer outras despesas. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º No caso de procedência da ação, as custas e as demais despesas processuais serão pagas ao final. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Não são devidos honorários sucumbenciais porque na LIA essa consequência se aplica unicamente às improcedências e somente quando se evidenciar a má-fé da parte autora, incorrente no caso em tela - *art. 23-B, § 2º, LIA*:

§ 2º Haverá condenação em honorários sucumbenciais em caso de improcedência da ação de improbidade se comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

4. Dispositivo

Posto isso,

4.1. Não conheço desta ação por ato de improbidade administrativa em relação aos réus MENDES JÚNIOR PARTICIPAÇÕES S/A., MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A., SÉRGIO CUNHA MENDES, ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, ÂNGELO ALVES MENDES e ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES, ante ao reconhecimento de litispendência em relação aos autos nº 50066955720154047000 (art. 485, V, CPC).

4.2. Não conheço do pedido condenatório inerente à compensação por danos morais coletivos (sociais) que o Ministério Público Federal propôs em sede de alegações finais - *art. 329 c.c. art. 485, IV, CPC*.

4.3. Não conheço do pedido condenatório inerente à compensação por dano moral que a PETROBRAS propôs em face dos réus - *art. 485, IV, CPC c.c. art. 17-D e art. 18, LIA*.

4.4. Declaro exaurida a jurisdição de primeiro grau em relação aos pedidos propostos em face da CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A (CNO S/A) e da ODEBRECHT S/A (NOVOR S/A.), que foram julgados na decisão do **evento 542, SENT1** (art. 356 c.c. art. 487, III, CPC), a qual permanece mantida em sede recursal.

4.5. Declaro exaurida a jurisdição de primeiro grau em relação aos pedidos de índole exclusivamente sancionatória propostos em face da ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A da UTC ENGENHARIA S/A, que foram julgados na decisão do **ento 667, SENT1** (art. 356 c.c. art. 487, III, CPC), a qual, nesta parte, permanece mantida em sede recursal.

4.6. Julgo **parcialmente procedente** o pedido sancionatório inerente aos atos de improbidade administrativa abordados nesta ação:

Absolvo José Humberto Cruvinel Resende da imputação de concorrência co-participativa dolosa no cometimento dos atos de improbidade abordados nesta ação, atribuídos ao ex-agente público Paulo Roberto Costa.

Absolvo as pessoas jurídicas MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A e SOG ÓLEO E GAS S/A quanto à imputação de concorrência co-participativa dolosa no cometimento de atos de improbidade administrativa atribuídos ao ex-agente público Paulo Roberto Costa, pertinentes aos ICJ's nº 0800.0031362.07.2, nº 0802.0045377.08.2, nº 0802.0048659.09.2, nº 0858.0069023.11.2.

Condeno as pessoas jurídicas MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A e SOG ÓLEO E GAS S/A pela concorrência co-participativa dolosa no cometimento de **dois** atos de improbidade administrativa que aderiram aos ICJ's nº 0800.0038600.07.2 e nº 0800.0043363.08.2, importando no enriquecimento ilícito do ex-agente público Paulo Roberto Costa e de outros a ele relacionais (art. 3º c.c. art. 9º, LIA).

Imponho à MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A a obrigação de pagar duas multas civis à UNIÃO, uma por cada ato de improbidade administrativa em que participou, a primeira no valor de **R\$ 8.511.012,61** e a segunda no valor de **R\$ 22.921.560,80**, ambas posicionadas para abril/2023 e suscetíveis à atualização pela taxa SELIC, a contar da data de publicação desta sentença.

Imponho à SOG ÓLEO E GAS S/A a obrigação de pagar duas multas civis à UNIÃO, uma por cada ato de improbidade administrativa em que participou, a primeira no valor de **R\$ 7.092.510,51** e a segunda no valor de **R\$ 19.101.300,66**, ambas posicionadas para abril/2023 e suscetíveis à atualização pela taxa SELIC, a contar da data de publicação desta sentença. Admite-se, em relação à ré, a amortização das sanções pela multa compensatória civil estipulada no acordo atípico firmado com o MPF, na parte em que esta for comprovadamente adimplida pela SOG ÓLEO E GAS S/A (e não por seus prepostos ou sociedades empresárias do grupo) e desde que a multa compensatória não esteja sujeita ao exaurimento em razão de outras amortizações em demandas concorrentes a esta.

As sanções pecuniárias fixadas em face dos réus admitem compensação com sanções da mesma espécie aplicadas em outras esferas (art. 21, § 5º, LIA), desde que estritamente relacionadas aos dois atos de improbidade administrativa abordados neste dispositivo.

A exigibilidade das penalidades está condicionada à ocorrência do trânsito em julgado (art. 12, § 9º, LIA).

4.7. Julgo **improcedente** o pedido condenatório inerente ao ressarcimento (indenização) dos danos patrimoniais - *art. 487, I, CPC, c.c. art. 18, LIA.*

4.8. Tendo em vista a sucumbência, **condeno** a SOG ÓLEO E GAS S/A e a MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A na obrigação de pagar custas processuais, exigíveis ao final. Não são devidos honorários sucumbenciais - *art. 23-B, § 2º, LIA.*

Sentença não sujeita ao reexame necessário - *art. 17 § 19, IV, LIA.*

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Traslade-se cópia desta sentença para os processos nº 50450365520154047000, nº 50450157920154047000 e nº 50450157920154047000.

Sobrevindo recursos de apelação, intimem-se para contrarrazões, com posterior remessa ao e.TRF4.

Com o trânsito em julgado, alimente-se o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa com os dados de condenação da SOG ÓLEO E GAS S/A e da MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A; atualize-se o valor as multas civis e apurem-se as custas devidas pelas pessoas

jurídicas condenadas; após, intimem-se as rés condenadas para que efetivem o recolhimento das custas e para que comprovem o depósito judicial do valor das multas civis, no prazo de 15 dias.

Documento eletrônico assinado por **LUCIANA DA VEIGA OLIVEIRA, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700014086799v8** e do código CRC **93dbfb5c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUCIANA DA VEIGA OLIVEIRA

Data e Hora: 19/5/2023, às 19:38:25

1. O chamado "balcão único" ou guichê único" para a negociação dos acordos de leniência (i) tende a ser uma corrente minoritária na doutrina nacional e internacional, em que pese barulhenta. Registre-se, ainda, que, apesar de alguns estudos mencionarem a expressão "balcão único" em seus textos, em termos materiais o que se argumenta é a pela existência de um balcão coordenado, e não. Segundo tal, seria necessário que todas as autoridades com atribuição para negociar acordos de leniência ou fossem unificadas ou sentassem juntas na mesma mesa e a valiassem então, conjuntamente, se deveriam ou não assinar um determinado acordo em negociação, em suas respectivas esferas - ATHAYDE, Amanda. Manual dos Acordos de Leniência no Brasil: teoria e prática - CADE, BC, CVM, CGU, AGTU, TCU, MP. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p149. ←

2. Em tradução livre: não há pena sem crime; não há crime sem lei; não há lei sem necessidade; não há necessidade sem ofensa; não há ofensa em ação; não há ação sem culpa; não há culpa sem processo; não há processo sem acusação; não há acusação sem provas; não há prova sem defesa. ←

3. <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice> ←

5027001-47.2015.4.04.7000

700014086799.V8